

SIMPÓSIO DE 1º DIREITO

DIREITO ENTRE POLOS E CONFLITOS

ANAIS 2022



**10 a 12
MAIO**



FICHA CATALOGRÁFICA

Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER

Biblioteca Central - UNIFIP

Anais do 1º **SIMPÓSIO DE DIREITO**: “O direito entre
polos e conflitos”. v.1, n.1, 2022. Patos, PB: UNIFIP, 2022.

273 fls

Organização: Ramonilson Alves Gomes;

Daniele Marinho Brasil

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

ISSN:

1.Ciências do Direito Brasil. 2. Anais. 3. Simpósio.

I. Título II. UNIFIP

UNIFIP/BC

CDU: 34(81)(05)

Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

ISSN: 2966-2850

Organização

Ramonilson Alves Gomes
Daniele Marinho Brasil

Comissão científica

André Gomes de Sousa Alves
Danielle Marinho Brasil
Delmiro Gomes da Silva Neto
Francisca Elidivânia de Farias Camboim
Francisco Paulino da Silva Júnior
Jacira de Medeiros A. Lucena Brandão
Karoline de Lucena Araújo
Larissa Cristine Gondim Porto
Marana Sotero de Sousa
Marcos José de Oliveira Lima Filho
Maria do Socorro Nóbrega Lopes
Monara Michele de Oliveira Cabral
Neumalya Lacerda Alves Dantas
Paulo José de Assis Cunha
Ramonilson Alves Gomes;
Tiago Medeiros Leite

Editoração

Francisca Elidivânia de Farias Camboim

Revisão

Francisca Elidivânia de Farias Camboim

Capa

Gerência de Comunicação, marketing e eventos do Centro Universitário de Patos

Realização

Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos - UNIFIP

APRESENTAÇÃO DOS ANAIS DO 1º SIMPÓSIO DE DIREITO DO UNIFIP

O 1º Simpósio de Direito, intitulado “O direito entre polos e conflitos” tem por finalidade despertar junto aos participantes o fomento ao diálogo à reflexão e a difusão ao conhecimento, alargando as discussões para contemplar de forma destacada aspectos propedêuticos e dogmáticos, além de práticos.

Desse modo, os anais do 1º Simpósio de Direito apresentam-se a partir de três linhas de pesquisa, que visam, sobretudo, o despertar de uma consciência de empoderamento à produção científica, pois os temas suscitam aprofundar os saberes para melhor compreender e aplicar no dia a dia. A primeira linha abarca a **Teoria da constituição, direitos fundamentais e grupos socialmente vulneráveis**, para a discussão sobre processo e Constituição. Jurisdição constitucional das liberdades. Princípios Constitucionais do Processo. Remédios Constitucionais. Regime constitucional do processo coletivo. Controle de constitucionalidade. Interpretação e Reclamação constitucional. Judicialização da Política. Ativismo Judicial. Distinções teóricas e conceituais entre direitos e garantias fundamentais. O Direito Privado na Constituição. Filosofia Política, Teoria Constitucional e Democracia. Instituições Jurídicas e Separação de Poderes. História e Hermenêutica Constitucional. Promoção de mecanismos de inclusão social e construção da cidadania. Matrizes de pensamento constitucional. Estado e Sociedade. Política e Estado. Formas de Estado e de Governo. Regimes e Sistemas Políticos eleitorais. Estrutura e organização do Estado. Desafios do Estado frente à globalização. Neoliberalismo e Reforma do Estado brasileiro. O futuro do Estado. Tradição liberal e tradição democrática. Teorias empíricas da democracia. A política como procedimento. A política como mercado. Pluralismo político. Democracia substancial e democracia formal. Democracia, participação política e cultura cívica. Novos formatos de participação política. Pluralismo Jurídico e Direitos Humanos. Etnografia e Bioética. Criminologia e Estudos sobre a Violência. Segurança pública. Movimentos sociais e (re)conhecimento de novas práticas políticas e direitos. Análise de processos institucionais de administração de conflitos e no acesso à justiça.

A segunda linha de pesquisa discute o **acesso à justiça, solução de conflitos e pacificação**, para sugerir o diálogo acerca do acesso à justiça. (Re)definição dos atores e instituições do Sistema de Justiça. Estudos brasileiros, estrangeiros e comparados sobre formas, possibilidades, limites e experiências de promoção do direito de acesso à justiça e ao Sistema de Justiça. Formas e sistemas de solução de conflitos (judiciais, extrajudiciais, integrados). Direito, Política e novos arranjos institucionais entre os Poderes republicanos. Processos de tomadas de decisão. Carreiras jurídicas. Governança judicial. Políticas públicas sobre o Sistema de Justiça (política judiciária); Gestão do Sistema de Justiça e de processos. Normas fundamentais do processo. Jurisdição no Estado Democrático de Direito. Aspectos teóricos e práticos advindos do sistema implantado a partir do novo Código de Processo Civil. Microsistema de julgamento de casos repetitivos. Microsistema de precedentes vinculantes.

A terceira linha aborda a **ordem jurídica, direitos sociais, políticas públicas** para despertar a atenção dos participantes ao envolvimento com assuntos ligados aos direitos sociais e condições materiais mínimas dos indivíduos. Prestações socioestatais aos vulneráveis e equalização

dos poderes públicos e da sociedade. Representações sociais de institutos jurídicos estrangeiros em sistemas jurídicos diversos. Construção social do direito.

Nota-se, portanto, que os anais do 1º Simpósio de Direito recepcionam inúmeras possibilidades, pois são instrumentos que conduzem para uma reflexão plural, assertiva e atual com base em temas que exigem do estudante de direito uma participação efetiva a fim de entender a Ciência jurídica entre polos e conflitos.

Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves

Coordenador do Curso de Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos

SUMÁRIO

GT 1 – DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: PROMOÇÃO, EFETIVIDADE E SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COORDENADORA: Prof MA. DANIELLE MARINHO BRASIL	
A PERSPECTIVA SOCIAL DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM PERÍODOS DE GUERRA Arthur Caetano Martins; Maria Talyta Bezerra Marques; Vanessa Erica Da Silva Santos	18
INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E PROBLEMA DE EFETIVAÇÃO NO BRASIL Maria Clara Azevedo de Lima	20
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Gabriel Nóbrega de Medeiros Rocha; Ingreed de Freitas Soares	22
DIREITOS HUMANOS: PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E EFETIVIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL Maria Isabella Nunes Marques; Yasmin Eloyse Pereira Lucena	24
GOVERNANÇA BOLSONARISTA: UMA ANÁLISE SOBRE O AVANÇO DO NEOFASCISMO E O DESCRÉDITO COM OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL Lívia Medeiros da Nóbrega; Maria do Socorro Nóbrega Lopes	26
O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO Nathaly Cristine Alves Moura	28
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: PROMOÇÃO, EFETIVIDADE E SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: TRABALHO INFANTIL Paloma Kécia Leite dos Santos	30
OS DIREITOS HUMANOS EM FACE DA SOCIEDADE HODIERNA: PROMOÇÃO, EFETIVIDADE E SISTEMATIZAÇÃO INTERNACIONAL Laysa Roberta Xavier de Oliveira; Jamilly Silva Caroca Figueirêdo; Danielle Marinho Brasil	32
SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O DEFLORAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS Dâmárys Galdino De Oliveira	35
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELO ABANDONO AFETIVO	37

Jocerlan Pereira Lopes De Oliveira; Vinicius Fernandes Farias

**GT 2 – JUSTIÇA INTERNACIONAL, CONSTITUCIONALISMO, SOBERANIA,
DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**
COORDENADORES: Profs DR. TIAGO MEDEIROS LEITE E PROF. ME GUSTAVO
HENRIQUE QUEIROZ

**ALTA TAXA DE APLICAÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES E A
SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

Railton Barbosa Batista; Akkay Rodrigues De Sousa 40

**A EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA DIRETA NO BRASIL ATRAVÉS DA
INICIATIVA POPULAR**

Elma Thaysa Soares de Sousa 42

**CASO BARBOSA DE SOUZA X BRASIL SOB A ÓTICA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Danyelle Galdino Torres; Maria Eduarda dos Santos Souza 43

**VIOLÊNCIA OBSTETRÍCIA: A AUSÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO
ESPECÍFICA QUE A TIPIFIQUE COMO CRIME**

Camila Fernandes Pereira; Andréia Brito de Lucena 45

LAWFARE: UM INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

Filipe Barbosa de Sousa; Luan Batista Ferreira 47

**A DESUMANIZAÇÃO FUNDACIONAL DOS ORDENAMENTOS DO
BRASIL ESCRAVISTA E DA ALEMANHA NAZISTA**

Murilo César Bezerra Neto 49

GT 3 – JUSTIÇA CRIMINAL, SEGURANÇA PÚBLICA E EXCLUSÃO SOCIAL
COORDENADORES: Prof. MA. NEUMALYNA MARINHO E PROF. ESP. PAULO
JOSÉ CUNHA

**ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DAS
CIÊNCIAS SOCIAIS PARA A REABILITAÇÃO CRIMINAL E A
SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Maria Isabela Sousa Queiroz; Iohanna Maria De Azevedo Rodrigues 53

**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO, APLICADA NO
PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO**

Mirnaiana Dos Santos Ramos; Maria Amanda De Araújo Medeiros; Neumalyna
Lacerda Alves Dantas Marinho 55

**A TUTELA PENAL DO BEM JURÍDICO MEIO AMBIENTE E A
INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOBRE OS
CRIMES AMBIENTAIS**

Débora Renata da Nóbrega Silva; Willianne Livia Fernandes de Andrade; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho 56

**O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA COMO GARANTIA
CONSTITUCIONAL**

Francisca Aurea Moreno De Souza; Natanniely Da Silva Lacerda 59

SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: A INEFICIÊNCIA DO ESTADO EM PROMOVER DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AOS APENADOS Henri Thiago Gomes Medeiros; Irinaldo Pereira Da Silva; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	60
A ESCASSEZ DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS DENTRO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E SUAS CONSEQUÊNCIAS: UM ESTIGMA A SER DEBATIDO Jéssica Garcia Soares; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	62
A EXCLUSÃO SOCIAL DE JOVENS PERIFÉRICOS EM FACE DA SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO Cícero Leite Da Silva; Gustavo Vieira Gomes; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	64
ESTUDO SOBRE A SELETIVIDADE PENAL: ALVOS DE COERÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO Fernanda Da Silva Sousa Monteiro; Isabely Stephany Veríssimo Miranda; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	66
A TUTELA JURÍDICA EM RELAÇÃO ÀS MULHERES TRANSEXUAIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. Adriano Roque de Sousa; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	68
CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS: UMA ANÁLISE SOBRE A ORIGEM DA SELETIVIDADE PENAL Sarah Cristina Isidio Castro; Werveson Laurentino Da Silva; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	70
A SELETIVIDADE PENAL E SUAS FALHAS SOCIAIS Iury David Dos Santos; Maria Olivia Lucena Theotônio; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	72
A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO AOS INIMPUTÁVEIS PSÍQUICOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UM VÉU SOBREPOSTO À APLICAÇÃO DE PENA EM FACE DE COMETIMENTO DE ATO ANÁLOGO AO CRIME? Sidney Gomes Da Rocha Júnior; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	74
(IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, FRENTE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA Açucena Rayanne Hilário Veras; Maria Victória Alves Braga; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	76
OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: MEIOS QUE COÍBEM E FOMENTAM A CRIMINALIDADE NO PAÍS Jéssica Garcia Soares; Mislene Lima Da Silva Almeida; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	78

VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ACERCA DAS FALHAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Maria Talyta Bezerra Marques; Renata Cristina Figueiredo Campos; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

80

REVITIMIZAÇÃO E APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Maria Rafaela Bizerra Leite; Dyego Ramon Trindade Alves; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

82

A PRECARIÉDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL

Jeffesson Manoel L. Silva; Daniela Campos De Andrade; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

84

A DESPROPORCIONALIDADE DE PENAS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: DISCUSSÃO, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS

Milena Flávia Azevedo Da Silva

86

A CRISE DE INCONSTITUCIONALIDADE ENGLOBADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Gabrielly Figueiredo Oliveira; Júlia Vitória Felinto Brilhante; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

88

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS: SELETIVIDADE E EXCLUSÃO SOCIAL

Romilson Alves Teixeira; Onofre Laurindo Da Silva Junior; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

90

MÃES DO CARCERE: DA ALEGRIA DO NASCIMENTO AO SACRIFÍCIO DA SEPARAÇÃO

Maria Eduarda Alves Cabral; Enzo Renan Carvalho Guedes

92

OS JOVENS INFRATORES E AS MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Júlia Vitória Pereira Remígio; Samilly Lucena Santos; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

94

DA SEGURANÇA PÚBLICA: FRAGILIDADES E PERSPECTIVAS

Mikael Fernandes; José Mário Soares Rodrigues; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

96

EXCLUSÃO SOCIAL DE EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Maria Ariella Juvencio de Sousa; Ellen Vitoria Pereira da Silva

98

SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS: A DIFICULDADE DE PROMOÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Alana Dutra Martins; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho; Paulo José Cunha

100

O LIMBO JURÍDICO E A APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA COM CONTENÇÃO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO CASO CHAMPINHA

Camilla Carvalho De Araújo; Mariana Ribeiro De Sousa	102
POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS: A EDUCAÇÃO SUPERIOR AO ALCANCE DE TODOS	
Sidney Gomes Da Rocha; José Romero Lopes De Albuquerque Filho; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	104
OS DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA PERANTE O FENÔMENO DO NOVO CANGAÇO	
Andrielly Jordânia Silva Lira	106
DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA – A GRANDE DEMANDA DOS DEFENSORES PÚBLICOS NO ESTADO DA PARAÍBA	
Mateus Dantas Nóbrega de Sousa; Edson Lucas Travassos Felix; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	108
AS RELAÇÕES DA SELETIVIDADE PENAL SOBRE AS DEFICIÊNCIAS DA LEI	
Gilcemara Pereira Berto; Licylayhy Guilherme De Sousa	110
O SILÊNCIO MATA MULHERES TODOS OS DIAS	
Kauanny Paula Batista Camboim; Marcos José de Oliveira Lima Filho	112
SEGURANÇA PÚBLICA RELACIONADO À EXCLUSÃO SOCIAL E JUSTIÇA	
Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho; Pedro Henrique de Sousa Gomes	114
DISSOCIAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL COM A JUSTIÇA SOCIAL	
José Arthur Marques Rocha	115
A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA	
Andréa Fernanda Barros Vasconcelos; Maria Roberta Saraiva Roque; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	116
UM ESTUDO SOBRE A SELETIVIDADE PENAL: ALVOS DE COERÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO	
Fernanda Da Silva Sousa Monteiro; Isabely Stephany Veríssimo Miranda; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	118
SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A TEORIA DO ETIQUETAMNETO SOCIAL	
Maria Heloisa Avelange Cavalcante; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	120
A SEGURANÇA PÚBLICA E OS DESAFIOS QUE AFETARAM O SISTEMA PÚBLICO	
Joseluis Gustavo Gino Amorim; Romulo Alves Bores; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	122

ESTUDO SOBRE AS COMPLEXIDADES PRESENTES NO SISTEMA PENAL DIVERGÊNCIAS NO SISTEMA ATUAL DE PUNIÇÃO Carla Pâmela Batalha Alves; Nathana Francisca De Medeiros Costa	124
SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE Kirsten Raredan Batista Machado De Oliveira; Cássio Hugo Alves Maia; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	126
TOLÉRANCIA ZERO: A LEI E A ORDEM NO BRASIL Maria Alice Fernandes Moreira; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	127
SELETIVIDADE PENAL SOCIAL E POLÍTICO NO CENÁRIO ATUAL André Victor Rodrigues de Almeida; Yhasmim Vitória Nóbrega de Sousa	129
EXCLUSÃO CULTURAL DOS CULTOS DE MATRIZES AFRICANAS: A PERDA DE UM POSSÍVEL POLO AFRO NO SERTÃO PARAIBANO Eik Cainã de Souza Santos; Paulo José Cunha	131
A INVISIBILIDADE DAS PAUTAS SEXUAIS E FEMININAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO Maria Luíza De Alencar Lima Dias	133
TEORIA DO ETIQUETAMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE A SELETIVIDADE PENAL NOS PROCESSOS FORMAIS DE CRIMINALIZAÇÃO Julia Araujo Nogueira; Edna Maria Hilário Batista	135
JUSTIÇA CRIMINAL, SEGURANÇA PÚBLICA E EXCLUSÃO SOCIAL Valdir Benício de Sá Filho	137
A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO COMO ALIADA À CRIMINALIDADE Nathaly Marcela Marques; Maria Fernanda Nunes Barros; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho	138
ESTUDO SOBRE AS COMPLEXIDADES PRESENTES NO SISTEMA PENAL DIVERGÊNCIAS NO SISTEMA ATUAL DE PUNIÇÃO Letícia Lorranna Araújo Dos Santos; Lidiane Nayara Alves De Lucena	140
GT 4 – ÉTICA JURÍDICA E NORMATIVISMO: FACTICIDADE, VALIDADE E JUSTIÇA NA GARANTIA DA DEMOCRACIA E DOS DIREITOS DE GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS COORDENADORES: Prof. DRA. LARISSA CRISTINE GONDIM PORTO E Prof. ME. FRANCISCO PAULINO DA SILVA JÚNIOR	
DIGNIDADE E SEGURIDADE SOCIAL DAS MÃES SOLO E A DIFÍCIL INSERÇÃO DAS MESMAS AO AMBIENTE DE LABORAL, COMO FATOR CONTRIBUINTE PARA MARGINALIZAÇÃO Açucena Rayanne Hilário Veras; Larissa Cristine Gondim Porto	143
ÉTICA JURÍDICA E NORMATIVISMO: FALHA NA JURISDIÇÃO E AVANÇO PSÍQUICO SOCIAL Sérgio Gabriel De Sousa Santos; Larissa Cristine Gondim Porto	145

A EFICÁCIA SELETIVA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

José Eduardo Felix de Medeiros 146

A LUTA DOS CASAIS HOMOAFETIVOS PELO DIREITO CIVIL DO CASAMENTO

Camille De Lima Marques; Letícia De Andrade Guedes Martins 148

A JURISDIÇÃO E O DIREITO DAS MINORIAS: PRECONCEITOS E DESAFIOS

Daniel Clementino; Tadeu Wanderley Guedes 150

CONCEITO DE HUMANO LIMITADO NO DIREITO

Paulo Martins De Lima Neto; Larissa Cristine Gondim Porto 152

GT 5 – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
COORDENADORAS: Profa. DRA. MARANA SOTERO DE SOUSA E Profa. MA. MONARA MICHELLY DE OLIVEIRA CABRAL

O IMPACTO DO COVID-19 NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Maria Eduarda Monteiro Queros de Moraes 155

SMART CONTRACTS EM BLOCKCHAIN: O QUE SÃO E COMO FUNCIONAM

Maria Eduarda De Oliveira Lira; Renata Batista Soares 157

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL EM FACE DAS HOLDINGS PATRIMONIAIS NOS PROCESSOS DE FRAUDES FISCAIS

Wandilo Alves de Siqueira Neto; Gustavo Lima Moraes 159

GT 6 – DIREITO DIGITAL: AVANÇOS E PERSPECTIVAS
COORDENADORA: PROFA. MA. JACIARA DE LUCENA BRANDÃO

POR UM DIREITO DIGITAL INDEPENDENTE

Magno Siqueira da Silva Patricio Filho; Maria do Socorro Nobrega Lopes 162

O DIREITO DIGITAL ATRIBUÍDO A PROPULSÃO DO CAPITALISMO ON-LINE

Daniel Dantas Da Nóbrega Tavares 164

CONCILIAÇÃO DIGITAL: UM NOVO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Marcelo Augusto Linhares De Farias; Álisson André De Lima Souza 166

A INEFICÁCIA DA NORMA FRENTE A VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE CADÁVERES NO MEIO VIRTUAL

Anne Caroline De Araújo Vicente; Rômulo Maia De Brito; Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão 168

CONEXÃO DO JUDICIÁRIO: UMA FORMA EFETIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Carlos André Ferreira Silva; Raniere Porto De Moura Junior; Marana Sotero de Sousa	170
DIREITO DIGITAL: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO UNIVERSO DA TECNOLOGIA	
Camila Felix Lucena; Nivya Maria Nazário Coutinho Torres; Jaciara De Medeiros Alves Lucena Brandão	172
UMA REFLEXÃO JURÍDICA SOBRE CRIPTOMOEDAS NA ESFERA GLOBAL FRENTE À ERA DO DIREITO DIGITAL	
José Borges Neto Segundo; Nathália Sobral Carneiro	174
DIREITO DIGITAL: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA	
Marcus Antônio Dias Carneiro; Pedro Batista Nóbrega	176
INSTRUMENTOS FORMADORES DA IGUALDADE JURÍDICAS DIGITAL PERANTE SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	
Anderson Vicente Targino; Danielly Cassimiro de Sousa Araujo	178
O DIREITO DIGITAL ATRIBUÍDO A PROPULSÃO DO CAPITALISMO ON-LINE	
Daniel Dantas Da Nóbrega Tavares	180
CONSUMIDORES DO E-COMMERCE EM POSIÇÃO DE DIREITOS NO CENÁRIO BRASILEIRO	
Maria Daniela de Sousa; Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão	182
TECNOLOGIA JURÍDICA COMO EFETIVIDADE DO DIREITO DIGITAL NO SERTÃO PARAIBANO	
Levi Cavalcante De Sousa Neto; Michelly Grangeiro Da Silva	184
DIREITO DIGITAL: AVANÇOS E PERSPECTIVAS	
Milene Mayara de Araújo Leandro; Iasmim Pereira da Rocha Rabêlo	186
CYBERCRIMES – INVASÃO DE PRIVACIDADE À LUZ DA LEI CAROLINADIECKMANN	
Smyrna Paulina de Sousa Teófilo; Thawanne Marques Peixoto Santos	188
BREVE ESTUDO ACERCA DA COMPLEXIDADE EM PUNIR OS CRIMES CIBERNÉTICOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	
Sarah Cristina Isidio Castro; Werveson Laurentino Da Silva; Jaciara De Medeiros Alves Lucena Brandão	191
DIREITO DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO PENAL	
Gabriel Medeiros Da Nóbrega; Larissa Cristine Gondim Porto	193
GT 7 – ACESSO À JUSTIÇA DO IDOSO: REFLEXÃO A PARTIR DE UM NOVO PARADIGMA	
COORDENADORA: Prof. MA. MARIA DO SOCORRO NÓBREGA LOPES	

ABANDONO AFETIVO INVERTIDO: OS DESAFIOS DOS IDOSOS FRENTE A INSUFICIÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO Dâmarys Galdino de Oliveira	196
O RESPALDO JURÍDICO DO CONSUMIDOR IDOSO: UM RECONHECIMENTO DA HIPERVULNERABILIDADE Maria Shelley Lucena Derby Ferreira; Anny Mirelly Rodrigues Lucena	198
ACESSO À JUSTIÇA DO IDOSO: REFLEXÃO SOBRE A GRATUIDADE PROCESSUAL Francisco Ryan De Oliveira Araújo; Maria Do Socorro Nóbrega Lopes	200
GARANTIAS FUNDAMENTAIS AOS IDOSOS NO BRASIL Jocerlan Pereira Lopes De Oliveira; Vinicius Fernandes Farias; Maria Do Socorro Nóbrega Lopes	202
O DEFICIT DO SISTEMA JURISDICIONAL FACE O ATENDIMENTO AO IDOSO: A EXCLUSÃO DE UMA CLASSE DIANTE DO AVANÇO SOCIAL Júlio Êmerson Rodrigues E Silva; Nicole Chaves Barreto	204
CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS IDOSOS NAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA Anny Caroline Silva Bezerra; Maria Do Socorro Nóbrega Lopes	206
CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS NA PERSPECTIVA DA PESSOA IDOSA Nicole Nathane Feitosa Cruz; Denys Ítalo Barreto oliveira; Maria do Socorro Nóbrega Lopes	208
CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO DA PESSOA IDOSA A UMA VIDA SOCIAL DIGNA Maria Clara De Souza Lucena	210
APONTAMENTO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA Igor Barros Suassuna; Maria Cíntia Sousa E Silva; Maria do Socorro Nóbrega Lopes	212
ACESSO À JUSTIÇA AO IDOSO: ANÁLISE ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL FACE BUSCA PELA GARANTIA DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS Rômulo Maia de Brito; Anne Caroline de Araújo Vicente; Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão	214
NEGLIGÊNCIAS E MAUS TRATOS À PESSOA IDOSA Yasmin Lima de Freitas	216
A INSERÇÃO DA PESSOA IDOSA FRENTE AO MERCADO DE TRABALHO	218

Clara Vitória Trindade Lucena

A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Shirlei Lopes dos Santos

220

ACESSO AO JUDICIÁRIO PELO IDOSO

Rayssa de Lima Bandeira; Henelize Júlia Brito Bandeira de Sousa; Maria Do Socorro Nóbrega Lopes

221

O IDOSO E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONTEMPORANEIDADE

Rômulo Dantas De Sousa; Alvaro Gabriel Barbosa Franco De Moura

223

O DIREITO DE ENVELHECER COM DIGNIDADE: UM ESTUDO SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO NO BRASIL

Mislene Lima Da Silva Almeida; Adriano Roque De Sousa; Neumalyne Lacerda Alves Dantas Marinho

224

GT 8– DIMENSÕES DO DIREITO E JUSTIÇA

COORDENADOR: Prof. DR. ANDRÉ GOMES ALVES DE SOUSA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Eduarda Brena Sales de Araújo; Maria Roberta Saraiva Roque

227

GT 9– PINK TAX: O FENÔMENO DESTA TRIBUTAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA DESIGUALDADE DE GÊNERO

COORDENADORA: Prof. MA. ELAINE CRISTINE ALVES PEGADO DAFLON

TRIBUTAÇÃO SEGMENTADA PELA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Ellen Vitoria Pereira Da Silva; Maria Ariella Juvencio De Sousa

230

PINK TAX: COMO JUSTIFICAR O INJUSTIFICÁVEL?

Sarah Letícia Rodrigues Olímpio Gomes; Tácio Romero Freitas De Queiroga

232

A COMPLEXIDADE TRIBUTÁRIA COMO FATOR PREJUDICIAL AO BRASIL E À IGUALDADE DE GÊNERO

Gustavio Lima Moraes; Wandilo Alves Siqueira Neto

233

O FENÔMENO MERCADOLÓGICO DO PINK TAX E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Geann Ruann Salviano da Silva; Maria do Socorro Nóbrega Lopes

235

A DESIGUALDADE ACENTUADA POR ASPECTOS INVISÍVEIS SOCIALMENTE: O PINK TEX E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DAS MULHERES

Nicole Chaves Barreto; Júlio Émerson Rodrigues E Silva; Elaine Cristine Alves Pegado Daflon

237

PINK TAX COMO CAUSA DA POBREZA MENSTRUAL

Mariana Vieira Júlio Da Silva

239

**GT 1 – DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: PROMOÇÃO,
EETIVIDADE E SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**
COORDENADORA: Professora MA. DANIELLE MARINHO BRASIL

A PERSPECTIVA SOCIAL DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM PERÍODOS DE GUERRA

Arthur Caetano Martins; Maria Talyta Bezerra Marques; Vanessa Erica Da Silva Santos

RESUMO: O presente trabalho versa sobre a mudança histórica da conscientização social perante os direitos individuais e coletivos, caracterizado pela mudança no cenário mundial dos tempos entre guerras, que posteriormente veio a ser positivado como direitos fundamentais. A partir deste dilema procurou-se entender a efetivação desses direitos nas sociedades atuais. Desta forma, foi utilizado o método histórico: evolutivo e comparativo, visando reconhecer tais características nos cenários mundiais. Outrossim, o trabalho possui o método de abordagem dedutivo e nutre-se com uma análise bibliográfica e explicativa, visto que esta pesquisa sustenta-se em matérias acadêmicas nos quais se pode definir aspectos jurisdicionais do direito fundamental no Brasil e no mundo. É necessário entender que o mundo no qual vivemos já passou por diversas guerras, desde da Grécia antiga, passando pelo domínio Romano, entre outras até chegarmos na 1º e 2º guerra mundial, onde se pode dizer que houve a revolução do que se entende hoje como direitos fundamentais. Faz-se importante citar, que no período atual o mundo convive com conflitos, esses dos mais variados aspectos vão desde invasão a territórios como nos tempos antigos, a domínio por pontos de compra e venda de petróleo. O inegável é que o mundo sempre conviveu com momentos turbulentos, catástrofes ambientais, pandemias sanitárias, mas, sem sombra de dúvida com guerras, guerras essas que a todo instante restringem os direitos hoje chamados de fundamentais pela Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Entretanto, vem a tona a seguinte pergunta – Como as sociedades passadas e contemporâneas encaram não apenas o período de guerra, mas, a revogação de seus direitos? – É nítido que em qualquer tempo onde a paz esteja sendo violada haverá a perda de direitos. Entretanto, não foi sempre que existiu essa concepção na sociedade, nós primórdios por exemplo o ato de manter-se vivo significava a prevalência do mais forte sobre o mais fraco, com isto inúmeros seres humanos perderam sua vida em perspectiva de sobrevivência, mais adiante temos a civilização grega que mesmo com tamanho avanço intelectual ainda destoava um pouco do que eram direitos sociais e coletivos, apesar de na sociedade grega já existir alguns avanços como direito a escolher seus representantes, direito a propriedade, entre outros, estes eram mais direitos intrínsecos a sociedade vigente do que algo positivado e assegurado à toda população. Chegando a civilização romana basta lembrar de um aspecto daquela sociedade para entender que os direitos hoje chamados de fundamentais não faziam parte da população ali existente, a famosa política do pão e circo, meio no qual gladiadores que eram em sua grande maioria escravos, dilaceravam-se em pleno Coliseu para alegrar o povo. Muitos séculos passaram-se, inovações tecnológicas jamais vistas vieram a tona, e também novos direitos surgiram com a imersão do tempo e das descobertas. Porém, ainda havia resquício da falta de positivação dos direitos fundamentais que também evoluíram com o longo tempo, mas, longe de ser algo plenamente respeitado, retrato disto foi a 1º e 2º guerra mundial que estavam por emergir no mundo, era tragédia premeditada e anunciada, visto que até o século XX a população mundial não havia sentido tão deliberadamente os efeitos negativos pela perda de seus direitos que só estavam positivados no interior de cada um. O que todas essas sociedades tem comum é o senso de crítico de entender que mesmo em suas épocas, com ambientes e circunstâncias particulares de cada sociedade a falta de direitos fundamentais acarretava as maiores perdas, mesmo com essa consciência interna de cada sociedade ao entender que a falta dos seus direitos era algo essencial para sua sobrevivência e totalmente abominável ainda não existia um clamor universal a qual de forma indelével conseguisse ficar marcado na história. A 2º guerra mundial foi um dos mais

importantes marcos para que a sociedade mais instruída de valores éticos, e evoluída em buscar da positivação dos direitos fundamentais, foi após a 2º guerra que a sociedade mundial percebeu de zelar pelos direitos fundamentais, sendo assim foi criada a Declaração Universal Dos Direitos Humanos em 10 de Dezembro 1948, esta foi acolhida pelos países membros da Organização Das Nações Unidas, com isto, a sociedade mundial dava um recado claro, que não aceitaria mais a imprudência da perda de seus direitos, o aspecto social mudou, devido aos vários incentivos, atualmente têm-se uma sociedade de cresce e evolui de forma vertiginosa. Percebe-se, portanto, que este trabalho traduz o resultado progressivo de transformações dos direitos fundamentais, tais direitos se reinventam com o passar do tempo e das sociedades, estes representam a essência democrática ao prezar pelos direitos do individuo enquanto parte da sociedade, que não aceita a perda de seus direitos, seja individuais ou coletivos, agora mais ativa e critica aos acontecimentos mundiais. Os direitos fundamentais são as bases da Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988, são direitos protegido por todas as nações em todos os tempos, universal e intemporal. Esses estão unidamente afeiçãoados com a historia sendo assim uma construção de longos anos. Os direitos fundamentais dão a garantia que qualquer dos poderes estatais devem garantir e reconhecer os direitos básicos do cidadão, como, saúde, liberdade, segurança, igualdade, entre outros, dando a importância de inviolabilidade destes direitos, formalizando que sejam respeitados por todos.

PALAVRAS CHAVES: Direitos fundamentais; Guerras; Sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas, 948, Paris, Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E PROBLEMA DE EFETIVAÇÃO NO BRASIL

Maria Clara Azevedo de Lima

RESUMO: A internacionalização dos Direitos Humanos é caracterizada pela construção de sistemas de proteção a esses Direitos, outrossim, é um processo de afirmação histórica no âmbito internacional. A primeira tentativa de internacionalizar surgiu a partir da Liga das Nações, na qual foi criada em 1919, com objetivo de impedir guerras e assegurar a paz, porém, fracassou. O contexto de pós-guerra que representou risco e violações a existência humana, foi o momento de reconstrução dos Direitos Humanos, e é nesse cenário que os mesmos surgem para limitar o poder dos Estados e relativizar a soberania, com o intuito de prevenir violações dos Direitos Humanos, assim como nas duas Grandes Guerras Mundiais. Os Direitos de terceira dimensão, os Direitos transindividuais, no quais são ligados a valores de fraternidade relacionados a paz, desenvolvimento e ao meio ambiente também surgem no pós-guerra. Além disso, o Direito internacional dos Direitos Humanos (DIDH) é um sub-ramo específico do Direito internacional Público, dado que tem como finalidade estudar e abarcar todos os assuntos de Direitos humanos que não sejam os de conflitos armados e refugiados. Desse modo, é evidente que os temas e os tratados internacionais de Direitos humanos no Brasil só foram observados após a democratização, inicialmente em 1989 na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, no qual só foi possível após a constituição de 1988, que simboliza a ruptura do regime autoritário, empregando em suma os Direitos Fundamentais e o valor da dignidade da pessoa humana. À vista disso, diversas inovações foram adotadas pela constituição de 1988, sendo elas: A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura 1989; A Convenção sobre os Direitos da Criança 1990; O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos 1992; O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais 1992; A Convenção Americana de Direitos Humanos 1992; A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher 1995. Entretanto, apesar dessas inovações no Brasil no âmbito dos Direitos Humanos, milhares de pessoas ainda sofrem devido à grande desigualdade, a falta de acesso a saúde, alimentação, moradia, saneamento básico, violência, formas contemporâneas de escravidão, tortura, maus tratos, entre outros, que são temas de Direitos Humanos. Portanto, o problema atual não parte da conceituação dos Direitos, mas sim da proteção dos mesmos. Logo, é de extrema importância que além dos Direitos serem garantidos pela constituição, o Brasil disponha de meios necessários para que de fato a efetivação dos Direitos Humanos aconteça e produza seus efeitos.

PALAVRAS CHAVE: Direitos humanos; Efetivação; Brasil.

REFERÊNCIAS

PIOVESAN, Flávia. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. **Justiça e democracia: revista semestral de informação e debate**, n. 2, p. 109-118, 1996.

PIOVESAN, Flávia. A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. **Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, Maio, 1996. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm> acesso em 28 de Abril de 2022.

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: UMA DISCUSSÃO SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA FACE À EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Gabriel Nóbrega De Medeiros Rocha; Ingrid De Freitas Soares

RESUMO: O objetivo geral de Taiair em seu texto “DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos ” é discutir um novo ideal sobre a soberania, explorando diversas teorias emergentes na tentativa de entender o exercício atual da soberania estatal, diante da cada vez mais indispensável proteção dos direitos humanos no plano internacional. Neste sentido, a discussão a respeito dos direitos inerentes à condição da pessoa humana é recorrente na luta pelas liberdades democráticas desde a Antiguidade Clássica em Atenas, assim como nas leis romanas de proteção jurídica a liberdade. Com início na revolução francesa, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão é promulgada com sua célere e famosa tríade, igualdade, liberdade e fraternidade. Ofuscadas pelas práticas revolucionárias da época, marcadas por ligeiros atos de violência foi intimamente ligada a negação dos direitos humanos e das liberdades individuais defendidas no plano teórico, minando sua efetiva legislação. A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, teve sua real consumação, reforçando muito a importância do tema no ambiente jurídico internacional. Partindo da hipótese de relativização da soberania, o autor destaca que os Estados vinculados à Organização das Nações Unidas – ONU, não abandonaram sua soberania, isto é bem claro quando o direito de se retirar a qualquer momento é mantido, para não cumprir as suas disposições. A sua eficácia está restrita ao assentimento dos próprios Estados aos quais se direcionam. Finaliza esse pressuposto citando que não é muito diversa da das Confederações de Estados de que são tantos os exemplos históricos. Estas eram também ordens jurídicas que sujeitavam os Estados enquanto estes a elas aceitassem. Eram ordens internacionais, mas de domínio limitado propositalmente. A diferença está, portanto, na área em questão, já que na prática a ordem expressa pela ONU não inclui atualmente todos os Estados. De fato, as alianças históricas representam um estágio de transição na formação de novos estados a partir de estados anteriormente soberanos, quando a cultura e os interesses comuns mínimos estão na base deles. É claro que a questão da soberania nunca é fácil de resolver, e quanto mais avançamos no tempo, mais complicada ela se torna. Às denominações classicamente utilizadas para identificar sua fonte e sua orientação são agregadas outras, idealizadas a partir das novas formas de comportamento humano, geradas em um determinado tempo-espço. Constata o autor que a visão de soberania sempre foi voltada à satisfação e à legitimação dos poderes do próprio Estado, e nesse particular seu conceito está superado, eis que a realidade hodierna exige a satisfação dos indivíduos. O Autor ainda fala que o Estado contemporâneo age pela consideração da vontade geral, e não mais para a satisfação de interesses próprios. Não existe mais um monarca personificador do Estado e determinador unilateral de sua vontade. Em seu lugar, surgem os representantes do povo que agem em seu nome, e que, por ele, podem ser destituídos. Isso não implica, porém, que a soberania não poderia mais ser compatibilizada com as novas tendências. Complementa ainda que a alteração da titularidade do poder transforma a soberania do monarca em soberania popular. As mudanças tornam necessário reavaliar os conceitos de soberania que foram apresentados. Um dos principais desafios do conceito contemporâneo de soberania reside em encontrar e manter o equilíbrio na construção da ordem internacional legítima,

capaz de honrar o exercício da soberania de cada Estado. uma ferramenta para a resolução de conflitos e as pessoas como o objetivo final. Emerge, então, uma questão ainda sem respostas: quando um Estado ratifica um tratado de proteção dos direitos humanos, diminui ele sua soberania ou, ao contrário, pratica um verdadeiro ato soberano? Para que este questionamento possa ser respondido, é preciso analisar os contornos postos à soberania no aspecto internacional, o que implica na análise prévia da evolução do direito internacional dos direitos humanos. O autor conclui que os abusos dos direitos humanos não podem mais ser disfarçados sob o pretexto da soberania estatal. As questões relacionadas com a implementação da proteção internacional dos direitos humanos já não dizem respeito apenas ao Estado infrator, mas a toda a comunidade internacional. Embora reconheça a importância das declarações de direitos humanos e sua ampla internacionalização, a sociedade internacional deve resistir à privação dos direitos inalienáveis dos indivíduos, garantidos na Declaração Mundial sobre Direitos Humanos. A afirmação dos direitos humanos em documentos internacionais já percorreu um longo caminho, mas o grande desafio é que o direito internacional dos direitos humanos permaneça em vigor e seja fielmente aplicado.

PALAVRAS CHAVE: Democracia; Dignidade da Pessoa Humana; Soberania.

REFERÊNCIAS

TAIAR, Rogerio. **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos.** 2009. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2009.

DIREITOS HUMANOS: PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E EFETIVIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

Maria Isabella Nunes Marques; Yasmin Eloyse Pereira Lucena

RESUMO: O presente resumo objetiva trazer uma reflexão acerca da efetividade dos direitos humanos, bem como dos mecanismos adotados internacionalmente para a promoção e proteção dos direitos de dignidade, analisando, assim, a Carta Internacional dos Direitos Humanos com ênfase na Declaração Universal dos Direitos Humanos de forma a aprofundar o seu contexto-histórico, enquanto precursor do surgimento de liberdades fundamentais inerentes a todo ser humano, bem como argumentar sobre os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. Diante disso, é possível afirmar que os direitos humanos dizem respeito às liberdades estabelecidas para todo ser humano, sem distinção de qualquer natureza, ou seja, sem discriminação de sexo, nacionalidade, raça, etnia, idioma ou religião, tendo em vista que o preconceito é uma prática contrária aos preceitos dos direitos humanos fundamentais. São considerados direitos humanos o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho em condições justas e favoráveis, o direito de defesa, a proteção da lei contra ataques, o direito à educação, a liberdade de pensamento, consciência e religião, entre outros inúmeros direitos previstos na base do Direito Internacional. A partir daí, pode-se afirmar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se mostra como uma forma de obrigar o agir do Estado de forma que determina a atuação dele em determinadas situações de violação dessas liberdades, como forma de resguardar e viabilizar os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todo ser humano independentemente de questões políticas, sociais, econômicas ou culturais da nação em que ele resida. Com isso, as Nações Unidas estabeleceram, através de tratados internacionais, um código dotado de universalidade e protegido de maneira internacional, sendo ele almejado por todo indivíduo e, assim, toda e qualquer nação pode se inscrever nele. É a partir deste código que surgem os direitos civis, econômicos, políticos, culturais e sociais. Além disso, as Nações Unidas também estabeleceram medidas de proteção e promoção dessas liberdades, de forma a auxiliar os Estados, enquanto provedores de direitos e garantias aos cidadãos, a cumprirem os seus deveres no âmbito internacional. É com base nesses aspectos que foi proposto pela unidade curricular de Metodologia da Pesquisa Científica a elaboração de um resumo simples para apresentação no Primeiro Simpósio de Direito: “O Direito entre Polos e Conflitos”. Para a elaboração deste resumo, foi utilizado um método de estudo embasado em pesquisas bibliográficas e análise de artigos científicos direcionados ao estudo geral dos direitos humanos fundamentais e na relação destes com o Direito Internacional. Desta forma, o presente estudo permitiu realizar uma análise sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, sua promoção, proteção e efetividade. No dia 01 de setembro de 1939, o mundo conheceu o conflito mais sangrento da história da humanidade: a Segunda Guerra Mundial. Tal fenômeno, permitiu a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O fato foi marcado não só pela guerra, mas, também, pelo estabelecimento da doutrina nazista, a qual corroborou o Holocausto. O partido nazista defendia a existência de uma raça pura que se sobrepunha em relação às outras: a Raça Ariana. Para eles, as pessoas que não se integrassem nessa categoria de raça deveriam ser condenadas à tortura, violências, ao sofrimento e, até mesmo, à morte. Diante desse cenário, surge, então, a necessidade de

criação de normas positivadas que fossem válidas para povos de todos os territórios, essas normas — caracterizadas como regras e princípios — deveriam desenvolver uma ação internacional mais eficaz para proteção dos direitos humanos. Com isso, no ano de 1948, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas). Este documento, denominado Carta Magna Internacional, foi criado em resposta às crueldades cometidas durante o Nazismo para, assim, promover e proteger a dignidade da pessoa humana a nível internacional. Com o passar do tempo, no ano de 1976, surgem duas convenções internacionais para tratar dos direitos humanos, são elas: a Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. A primeira, visava a promoção e a proteção de direitos referentes às condições dignas de trabalho, à proteção social, a um padrão de vida aceitável, seguido de um bem-estar físico e mental, à educação e ao usufruto da liberdade cultural e do progresso científico. A segunda convenção, por sua vez, tinha o intuito de fazer valer alguns direitos, como a liberdade de movimento, de pensamento e a igualdade perante a lei, bem como vedar alguns atos que não condizem com a essência humana, como a tortura, a escravidão e o trabalho forçado. Ao término dessa pesquisa, pôde-se observar a existência de mecanismos de proteção e promoção dos direitos humanos, os quais são evidenciados não só na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas convenções sobre direitos humanos, como também no Conselho de Direitos Humanos — principal órgão intergovernamental da ONU que protege, promove e garante a efetividade dos direitos humanos — e o Alto-comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos — responsável máximo por tutelar os direitos humanos e promover ações que evitem a violação destes. Depreende-se, portanto, que os direitos humanos são de fundamental importância para a convivência, o bem-estar, o estabelecimento de relações entre povos de nações distintas e, sobretudo, para o estabelecimento da paz mundial, tendo em vista que esses direitos se condicionam como liberdade inerente à condição de ser humano e, assim, devem ser efetivados para que nunca mais o mundo seja vítima de atrocidades que ameaçam a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Direito Internacional; dignidade.

REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12, Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MELO, Fabiano. **Direitos Humanos**. Ed. Curitiba: Método, 2016.

NOVO, Benigno Nuñez. **O direito internacional dos direitos humanos**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-direito-internacional-dos-direitos-humanos/> >acesso em: 02 de maio de 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6, Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOVERNANÇA BOLSONARISTA: UMA ANÁLISE SOBRE O AVANÇO DO NEOFASCISMO E O DESCRÉDITO COM OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Lívia Medeiros da Nóbrega; Maria do Socorro Nóbrega Lopes

RESUMO: Este resumo analisa, brevemente, o governo Bolsonaro, com foco no avanço do neofascismo no cenário político brasileiro, com o objetivo de compreender o surgimento, os mecanismos utilizados para a manutenção do bolsonarismo e as consequências da negligência dos direitos humanos. Para tal fim, foi utilizada a pesquisa documental e bibliográfica. A princípio, é importante compreender que o neofascismo consiste num movimento reacionário das massas que aplicam uma retórica violenta, de ataque às minorias, conservadora e nacionalista. Nesse sentido, o bolsonarismo não deve ser compreendido como algo recente, mas reflexo do histórico apreço ao conservadorismo e autoritarismo que negligencia os direitos das minorias. Além do mais, o desinteresse da população em compreender os reais impactos de acontecimentos históricos, como ditadura ou dos longos anos de escravidão, facilita a perpetuação de práticas fascistas perversas. Diante do exposto, o surgimento de personagens políticos como Bolsonaro no cenário político, não é reflexo apenas de ações desenvolvidas por ele nos seus mandatos como deputado federal (1991-2019) e vereador (1989-1991), mas, exhibe o apreço ao autoritarismo e o apoio a representantes políticos que defendem práticas neofascistas. Ademais, outros fatores continuaram fortemente para o avanço no neofascismo, representado pela figura de Bolsonaro, dentre eles destacam-se os vários escândalos de corrupção escancarados pela Operação Lava-jato, atrelado ao impeachment sofrido pela ex-presidenta Dilma Rousseff, que somente após seis anos de seu impeachment foi comprovado o Golpe de Estado, fortaleceram os argumentos de Bolsonaro que a crise vivenciada pela nação era responsabilidade dos corruptos comunistas. Diante desse cenário, o bolsonarismo foi alavancado no cenário político do país, com a narrativa de que iria acabar com a crise política, econômica, social e iria defender os interesses do cidadão de bem. Indubitavelmente, com auxílio das redes sociais, comunicava-se diretamente com seus apoiadores e criava um “Brasil paralelo”, propagador de notícias falsas, intolerância, preconceito e de ameaça à estabilidade da democracia brasileira. O bolsonarismo utilizou-se dos algoritmos para mostrar apenas o que lhe interessava para garantir apoio e popularidade. No entanto, após a eleição de 2018 e Bolsonaro assumir o cargo de presidente, ficou nítido que as propostas de campanha do presidente, como as de acabar com a crises do país e defender os cidadãos, não foram consolidadas, dado os escândalos de corrupção envolvendo Bolsonaro e os retrocessos no que se refere a efetivação dos direitos das minorias. No entanto, a bolha social criada por Bolsonaro permite a permanência de parte do seu eleitorado, embora, ocorra a má gestão governamental. Nesse sentido, é inquestionável que fatos como a transferência de culpa para falhas no seu governo, a tentativa constante de reescrever o passado ao seu favor, a aliança empresarial-militar, os vínculos compartilhados entre os defensores de Bolsonaro, mas sobretudo a atualização estratégica das redes e mídias sociais para consagrar-se como vítima das “grandes empresas” e a constante luta contra a, ilusória, “ameaça comunista” permitem a manutenção do perverso governo Bolsonaro. Diante do exposto, é possível concluir que no Brasil não existe um grande apego à democracia e, historicamente, momentos de instabilidade democrática fortalecem o bolsonarismo, além disso, Bolsonaro soube aproveitar da onda

conservadora e das tecnologias para desenvolver sua política. No entanto, apesar do apreço a atitudes de caráter neofascista, o governo Bolsonaro não deve ser caracterizado, até o momento, como uma ditadura fascista, dado o regime democrático.

PALAVRAS CHAVE: Neofascismo; Autoritarismo; Bolsonarismo.

REFERÊNCIAS

As mídias sociais como arma de governo. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/as-midias-sociais-como-arma-de-governo/>>. Acesso em: 30 de abr. de 2022.

Biografia do Presidente da República. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-presidencia/biografia-do-presidente>>. Acesso em: 30 de abr. de 2022.

BOITO JR, Armando. Por que caracterizar o bolsonarismo como neofascismo. **Crítica marxista**, v. 1, n. 50, 2020.

ROMANO, Clayton. Bolsonarismo e bolsonaristas no Brasil contemporâneo: Antecedentes históricos, percursos políticos. **Revista Desenvolvimento Social**, v. 27, n. 1, p. 141-159, 2021.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Nathaly Cristine Alves Moura

RESUMO: O Direito Internacional dos direitos humanos foi instituído a fim de garantir a dignidade humana após a 2ª Guerra Mundial, no século XX. No ordenamento jurídico brasileiro os direitos humanos estão resguardados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, que é responsável por acolher direitos e garantias advindas dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Por meio do Direito Universal dos direitos humanos, a causa humanitária obteve grande destaque no mundo contemporâneo, no qual visa o bem-estar social, a dignidade humana e a garantia dos direitos básicos. Entretanto, os direitos humanos entram em crise no sistema carcerário brasileiro, devido à ausência do cumprimento do que está regido no ordenamento jurídico do Direito Universal dos direitos humanos. Consoante dados do INFOPEN (Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário brasileiro), em 2017, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, o que corrobora as condições sub-humanas em que se encontram os detentos devido à superlotação das penitenciárias nacionais. E dessa forma, parte-se para a seguinte questão: Por que o Brasil é a terceira maior população carcerária do mundo e por que os direitos humanos não estão sendo respeitados nessas instituições? A questão da desigualdade das classes sociais brasileiras é um dos fatores que impulsionam o aumento de indivíduos encarcerados, devido não possuírem acesso dos direitos básicos, buscam meios de sobrevivência, encontrando no crime a resposta. Dessa forma, os indivíduos são levados ao cárcere a fim de responder sobre o ato cometido, para exercer a ressocialização, possuindo os direitos básicos que são garantidos pela Lei 7210/84, Lei de Execuções Penais (LEP), o presidiário é possuidor de diversas garantias que visam à segurança pessoal e pleno desenvolvimento da pena. Da alimentação, do vestuário, auxílio jurídico, a possibilidade de um trabalho remunerado e um ambiente adequado para o apenado cumprir a pena cometida. Entretanto, a lei supracitada não é exercida, tendo em vista o cenário completamente inverso do sistema prisional brasileiro que é explicitado por ambientes insalubres e ausência de políticas públicas eficazes que garantam a ressocialização dos indivíduos que estão cumprindo pena. Em decorrência da ausência das práticas de políticas públicas promovidas pelo Estado, a fim de realizar a ressocialização do indivíduo através da educação, de promoção de trabalhos remunerados e até mesmo a arte, faz com que os apenados retornem à sociedade de uma forma mais negativa devido à convivência com delinquentes de alta periculosidade. Infere-se, portanto, os dados dispostos o pelo INFOPEN em 2017 revelam que a taxa nacional de presidiários que estão tendo acesso à educação é de apenas 10,58% de 726.354 mil presos, ou seja, um valor de apenas 76.813 mil presos que participam de atividades educativas. Porém, o direito garantido na Constituição Federal e pela LEP, não é observado. O intuito desse trabalho, portanto, conclui-se que a aplicação dos Direitos Humanos no sistema carcerário e a garantia de processos ressocializadores são essenciais. Para tanto, é importante a ampliação do conhecimento ligada à temática, para fazer com que o cárcere cumpra seu papel respeitando a lei, a fim de que a prática de ressocialização seja efetivada e para que as políticas de inclusão possam englobar todos os indivíduos que se encontram no cenário carcerário brasileiro.

Palavras-chave: Sistema carcerário; Ressocialização; Direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, R. D. de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. 2007. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/arealidade-atual.shtml>. Acesso em: 15 de abr 2022.
- BARBOSA, R. **População carcerária na América Latina dobra em 19 anos**. 2019. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/populacao-carceraria-na-americalatina-dobra-em-19-anos>. Acesso em: 15 de abr 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 de abr 2022
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – **Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen)**. <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. acesso em: 16 de abr 2022.

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: PROMOÇÃO,
EFETIVIDADE E SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:
TRABALHO INFANTIL**

Paloma Kécia Leite dos Santos

Resumo: A presente cláusula procura fazer uma abordagem referente a violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de exploração de trabalho infantil no Brasil, uma vez que os fatores educacionais e econômicos colaboram para esta problemática. De acordo com a Constituição de 1988 no art. 7º é proibida qualquer forma de exercício do trabalho por menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, bem como proíbe a menores de 18 anos o trabalho noturno, perigoso e insalubre. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece do mesmo modo em seu art. 60º, que é proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz e ainda restringe sua realização em locais prejudiciais à sua formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como àqueles realizados nos horários e locais que não permitem a frequência à escola. Entretanto, a desigualdade social impede que essa parcela da população desfrute desse direito na prática, visto que inúmeras crianças e jovens trabalham para contribuir para renda familiar, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), aponta o crescimento de 4,5% em 2014 em relação a 2013 do número absoluto de crianças em situação de exploração dessa natureza há adolescentes de 15 a 17 anos trabalhando em 17% das famílias em que o chefe não tinha o ensino médio completo, não era ocupado ou trabalhava como autônomo ou assalariado do setor público, as famílias chefiadas por mulheres são mais propícias a ter crianças ou adolescentes trabalhando em razão da discriminação no mercado de trabalho e as dificuldades que as mulheres enfrentam para conseguir emprego. As taxas de desemprego femininas são 5 pontos percentuais superiores às masculinas, as mulheres inserem de maneira precária e têm renda menor, a fragilidade das mulheres redundando em uma pobreza em uma probabilidade maior do trabalho infantil. Diante do exposto, torna-se necessário medidas necessárias a fim de conter o trabalho infantil no Brasil. Cabe ao Poder Legislativo, garantir o bem estar-social, com a ampliação do Bolsa Família, para aumentar a renda familiar para que assim não seja necessário crianças trabalharem para complementar a renda do grupo familiar. Além disso, o Poder Executivo em parceria com o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) realizar uma emenda constitucional para endurecer as penalizações daqueles que violarem os direitos prescritos no Estatuto da Criança e do Adolescente com o intuito de coibir transgressão e violação dos direitos infantis. Desta maneira, as crianças e adolescentes poderão lograr desses direitos como promulga a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Trabalho infantil; Constituição; Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil.** 1988, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10725715/inciso-xxxiii-do-artigo-7-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 30. abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília,

DF, 16 de jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30. abr. 2022.

OS DIREITOS HUMANOS EM FACE DA SOCIEDADE HODIERNA: PROMOÇÃO, EFETIVIDADE E SISTEMATIZAÇÃO INTERNACIONAL

Laysa Roberta Xavier de Oliveira; Jamilly Silva Caroca Figueirêdo; Danielle Marinho
Brasil

RESUMO: O presente elemento textual possui como primordial objetivo a discussão acerca da efetiva concretização dos direitos naturais à luz do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos, norteador-se pelos Sistemas Regionais de Proteção, que visam defender juridicamente os direitos da pessoa humana previstos em acordos internacionais assinados nos países com prevalência de seu vigor. Neste sentido, evidencia-se a explanação da concretização desses direitos no cenário social mediante o reconhecimento estatal das prerrogativas elucidadas e defendidas pela dignidade da pessoa humana e proteção ao ser humano contra eventuais abusos do próprio país e dos indivíduos compositores de sua amplitude habitacional. A imprescindibilidade da proteção internacional operou-se após o reconhecimento do indivíduo como sujeito dotado de direitos essenciais; logo, a organização sociopolítica dos Estados sofreram significativas restrições ao tratar dos direitos sociais, obrigando-se a propor notoriedade e cautelas nos instrumentos legislativos em defesa ao indivíduo, estando a linearidade normativa e a sua atuação, vinculada a agregação e promoção do desenvolvimento da ampliação dos direitos e concretização de uma maior participação do indivíduo no cenário internacional. Tomando-se como base a contemporaneidade social, juntamente a sua aproximação e entrelaço com as normativas do âmbito jurídico externo, torna-se indubitável pontuar que, no que se pese à consolidação dos Direitos Humanos e sua representatividade nas relações interpessoais dos instrumentos que propiciam a existência da sociedade, o mesmo vincula-se à proteção e incentivo às diversas manifestações de pertencimento, identidade e autoconhecimento, sendo, portanto, uma referência de fomento de previsão legal de elementos substanciais para a concretização do respeito, igualdade e qualidade de vida. A promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em nível nacional e internacional, precisa ser universal e incondicionada, devendo ser utilizado pela Organização das Nações Unidas, como mecanismo para tal, a cooperação a partir de diferentes feitos com seus estados-membros para prevenir abusos dos direitos humanos, como a reforma das legislações nacionais; a defesa da democratização e assessoria em processos eleitorais; o apoio na elaboração de leis e na preparação de relatórios em nível nacional; reforço de instituições nacionais e regionais e a formação de funcionários do sistema de justiça criminal, como juízes, advogados, agentes de polícia etc. Tais instrumentos, outrora supracitados, podem estar inclusos devidamente na esfera contínua social por intermédio da atuação de campanhas elucidativas que promovam a cognição necessária para a compreensão, usufruto e enquadramento dos ditames legais com as postulações intrinsecamente vinculadas às condutas sociais, usufruindo-se dos meios dispostos ao auxílio social, representados, como exemplificação, pelas organizações não governamentais e movimentos sociais e sindicais, além de promover, em escala municipal e regional, a integração das ações direcionadas às comunidades e grupos mais carentes, pelas prefeituras municipais, governo estadual e federal e sociedade civil; apoiar iniciativas de premiação de programas e reportagens que ampliem a compreensão da sociedade sobre a importância do respeito aos direitos humanos e, dentre outros, criar uma comissão de educação e mídia, com a participação de representantes do Estado, da sociedade e dos meios de comunicação social, para apoiar o desenvolvimento de uma perspectiva positiva no tratamento das

questões de direitos humanos na mídia e monitorar os programas radiofônicos e televisivos, identificando os que contenham incitação ao crime ou sua apologia. A efetividade desse instrumento normativo, como meio de convergência entre o plano material e a realidade fática, estimula a discussão de elementos portadores de capacidades para inserção na sociedade e sua tangibilidade, primordialmente pelo precário estado hodierno da qualificação dos elementos do ordenamento jurídico e a atuação social. Por isso, alusiva aos aspectos históricos perpassados na linearidade temporal interna e internacional, tem-se que a proteção dos direitos humanos é precedida de significativas violações, tal como a tentativa de proteção dos direitos humanos pela Liga das Nações, precedida pela Primeira Guerra Mundial, bem como o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada após a Segunda Guerra Mundial. No Brasil, a proteção de direitos humanos, conforme se apresenta atualmente, foi precedida por um regime de violação de direitos humanos, caracterizado pela ditadura militar, restaurando-se a democratização outrora descontinuada pelo regimento militar. Nesse sentido, em função desse abarcamento histórico, surgiu o anseio pela elaboração de um instrumento jurídico que transformasse realmente o acordo político-social representando o novo momento que se iniciava, elucidada pela Carta Magna no plano interno. Entende-se, portanto, que a efetividade dos direitos humanos depende da eficácia jurídica formal, que pode ser interpretada também como vigência, bem como a produção de efeitos em sentido jurídico, sendo que a concretização advém da regra de conformação com as estruturas existentes. Nesse contexto, observa-se que, para garantir a eficácia no plano social, necessita-se, primeiramente, consolidar a efetividade jurídica da norma, que no plano dos direitos humanos, para além de concretizar os direitos fundamentais constitucionais, depende de dar efetividade aos instrumentos internacionais, cuja problemática recai na aplicabilidade da norma internacional no plano interno. Ao lado do sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez, integrado pelo sistema americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos. Ademais, cabe pontuar que a declaração possui instrumentos que viabilizam a sua efetivação, o quais sejam, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O primeiro prever que os países se comprometam a proteger todos os indivíduos que estão em seu território e que estão sujeitos à sua jurisdição e o segundo inclui o direito ao trabalho, a associação em sindicatos, a uma qualidade de vida em que seja possível a educação adequada, a participação em sociedade e o direito das crianças a terem uma formação saudável sem exposição a riscos e explorações sociais, além disso, o presente pacto determina a responsabilização estatal pela violação aos direitos supracitados. A coleta de dados foi feita por meio de pesquisa quantitativa online. A análise dos resultados indicou mecanismos que podem ser utilizados pelos estados-membros para prevenir a transgressão da lei, além de exemplificar como os instrumentos de proteção devem ser incluídos na esfera social.

PALAVRAS CHAVE: Direitos Humanos, Sistema Internacional De Proteção De Direitos Humanos, Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

GOMES, Luiz Geraldo do Carmo; CAMARGO, Marcio. **Efetividade dos Direitos Humanos e a Ordem Constitucional Brasileira**. (2020). Disponível em: <https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbpj/article/view/4/4>. Acesso: 28 abril 2022.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. (2001). Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf. Acesso: 28 abril 2022.

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O DEFLORAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Dâmárys Galdino de Oliveira

RSUMO: O resumo aponta a precariedade do sistema prisional no Brasil e as suas interferências na efetuação dos direitos fundamentais dos indivíduos. O objetivo é demonstrar a realidade carcerária brasileira que violenta a dignidade dos detentos. O desenvolvimento desse trabalho tem como base teórica a pesquisa bibliográfica e documental, tendo como procedimento o método dedutivo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948, em seu preâmbulo visa garantir a qualquer ser humano direitos fundamentais, como dignidade, cidadania e personalidade. Na conjuntura histórica, entende-se que o apenado deve ser punido nos cárceres, nesse viés o filósofo francês Michel Foucault em seu livro “Vigiar e Punir” descreve sobre as abordagens da punição. No entanto, considerar que uma sociedade será construída apenas a partir da execução da pena privativa de liberdade é uma falácia, já que para garantir a seguridade coletiva, é imprescindível restaurar a função social dos apenados. A esse respeito, a Lei de Execução Penal (LEP), no Artigo 10 declara que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” Entretanto, os estabelecimentos penais no Brasil alienam e renunciam os direitos inerentes ao ser humano, ao subjugar os detentos a condições precárias nas salas, com pouca ou nenhuma ventilação, além de ausência de estrutura de iluminação, má alimentação, dependências sanitárias deterioradas, falta de assistência médica e condições que propiciem a ressocialização e, conseqüentemente a queda nos índices de reincidência e criminalidade. Nessa conjuntura, a superlotação dos presídios dificulta uma assistência eficaz aos detentos, tornando inviável o acesso à educação, bem como a falta de apoio jurídico, pois parcela considerável dos apenados não possuem condições econômicas para arcar com as despesas processuais, ficando sujeitos a defensoria pública e a negligência destes para com os seus casos. Diante disso, cabe olhar as rebeliões, fugas e violência entre os presos como uma maneira de demonstrar a que circunstâncias degradantes estão expostos diariamente, além de terem seus direitos constitucionais violados, como: o Artigo 3, da Constituição Federal de 1988 que busca reprimir os maus tratos, as torturas, as condições desumanas em que os presos são mantidos, assim como a marginalização no seio social. O sistema prisional ideal não deve estar associado a uma utopia, mas a efetivação prática dos seus reais objetivos. As instituições penitenciárias devem ser transformadas em ambientes de escolarização, como forma de ensinar novos ofícios aos detentos, a fim de ofertar-lhes condições para a reestruturação de suas vidas fora dos cárceres ao promoverem a profissionalização dos mesmos. Portanto, é urgente a necessidade de efetivar os direitos escritos aprimorar os mecanismos de fiscalização das estruturas carcerárias e da distribuição dos recursos financeiros.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional brasileiro; Direitos Humanos; Precarização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

FOUCAULT, Michael . **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em [http: <www.onu.br/documentos_direitoshumanos.php>](http://www.onu.br/documentos_direitoshumanos.php). Acesso em 5 de mar 2022.

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELO ABANDONO AFETIVO

Jocerlan Pereira Lopes De Oliveira; Vinicius Fernandes Farias

RESUMO: Este trabalho visa abordar a violação dos direitos humanos pelo abandono afetivo. Utiliza-se a abordagem dedutiva, e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental com fulcro na legislação pertinente ao tema. Inicialmente, para se compreender o abandono afetivo, faz-se necessário estudar a evolução da família, visto que, este fenômeno humano evolui conforme a evolução da sociedade. Com isso, no decorrer dos anos, o conceito de família sofreu muitas alterações. Sendo assim, atualmente, os arranjos familiares são variáveis, não se resumindo apenas na estrutura de família tradicional de pai, mãe e filhos. É necessário destacar que o rompimento do vínculo de casamento, pode ter como consequência a separação dos pais dos filhos e por consequência o abandono afetivo. Conforme o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Diante disso, observa-se que a família é o núcleo social mais importante na vida dos indivíduos. Desta maneira, o abandono afetivo se caracteriza pela falta de cuidado dos pais em relação aos filhos menores, trazendo a expressão “afeto” como valor jurídico ligado a responsabilidade dos pais para com os filhos, com fundamento no artigo 229 da Constituição de 1988, o qual define ser dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores. Segundo Tartuce (2017, p.28), o afeto é o principal fundamento das relações familiares e decorre da valorização a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, é importante salientar que no âmbito familiar acontecem violações aos direitos humanos, como no caso do abandono afetivo, projetando-se como uma violação de maior gravidade, visto que, não atinge apenas a pessoa abandonada de maneira individual, mas, toda a entidade familiar. Vale ressaltar que as normas e regras internacionais que visam proteger os direitos humanos estão na Declaração Universal dos Direitos do Homem, editada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 1948. Inúmeras ações de pedido de indenização por abandono afetivo tem sido motivo de grande debate nos tribunais brasileiros, tendo em vista que há muitas divergências a respeito do tema. Sendo assim, é incontestável que amar não é um dever jurídico, dado que não teria como um tribunal condenar alguém por falta de amor, entretanto, o que se discute é o dever de cuidado previsto pela Constituição Federal. O abandono afetivo tem a característica cruel e covarde visto que é a omissão de dever de cuidado com os filhos, no momento em que eles mais precisam, no momento que suas forças vitais estão diminuindo. Desta forma, ficou comprovado durante a pesquisa, não haver obrigação do afeto, ou seja, não é possível obrigar uma pessoa a amar outra. Entretanto, a ausência do afeto afeta diretamente a vida do menor e configura o descumprimento do dever de cuidado, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais preconizado pela Constituição Federal. Portanto, verificou-se que o abandono afetivo fere o a dignidade da pessoa humana e há possibilidade de reparação civil do menor, visto que, ao quebrar o dever de cuidado, se configura um ato ilícito, possível a indenização.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana; Família; Abandono Afetivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 02. mai. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 12. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2017. 5 v.

**GT 2 – JUSTIÇA INTERNACIONAL, CONSTITUCIONALISMO, SOBERANIA,
DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**

COORDENADORES: Professores DR. TIAGO MEDEIROS LEITE E PROF. ME
GUSTAVO HENRIQUE QUEIROZ

**ALTA TAXA DE APLICAÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES E A
SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

Railton Barbosa Batista; Akkay Rodrigues De Sousa

RESUMO: Logo nos primeiros contatos com o Direito Penal, é ensinado que ele é a “última ratio” do Direito, expressão essa que remete a Guerra dos Trinta Anos (série de guerras que diversas nações europeias travaram entre si a partir de 1618, especialmente na Alemanha) quando um cardeal ordenou que fossem colocados nos canhões franceses os dizeres “Ultima ratio regum” (“último recurso do reino” ou “último recurso dos reis”), a expressão passou a ser adotada nos países de tradição jurídica civil law, para exemplificar a noção de que o Direito Penal sendo aquele que possui o maior “canhão” entre os ramos do direito, ou seja aquele que possui maior poder punitivo entre os ramos do Direito, e a maior das sanções que é a pena restritiva de liberdade, este só deve ser usado em último recurso após esgotados todas as outras opções jurídicas ou não. Logo como o Direito Penal só deve ser utilizado em último recurso, a sua maior sanção também deveria ser aplicada somente em último recurso, nos casos mais graves e após encerrado todo o devido processo legal. Sendo assim em um cenário ideal prisão só pode ser resultado de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, contudo com a necessidade de garantir a eficácia e utilidade da norma penal durante o período de tempo entre a prática do delito e o término do processo penal com a prolação da sentença, nasce o instituto das prisões cautelares, um tipo de prisão que é decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para garantir que as investigações ou o próprio processo atinjam seu objetivo, logo fica evidente que as prisões cautelares surgem como uma exceção à regra, que é o princípio da presunção da inocência, hoje no Brasil a regra é aquilo que diz o Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tendo as prisões preventivas previsão legal no Código de Processo Penal que em seu artigo 312 diz que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. As prisões cautelares que surgem da necessidade de garantir a eficácia da norma penal, hoje por muitas vezes acabam que por sofrer um desvio de sua finalidade, sendo utilizadas para dar uma resposta imediata ao clamor popular por uma suposta justiça, números recentes apontam uma subversão do caráter de excepcionalidade, tornando a exceção quase que tão comum quanto a regra, fato esse que em nada contribui ao longo histórico de superlotação do sistema penitenciário brasileiro, sistema carcerário esse que possui uma vasta e aparente gama de problemas, e que por muitas vezes expõem os detentos a condições desumanas, sendo nesse sistema prisional precário que dezenas de milhares de acusados são jogados todo ano de maneira preliminar, mesmo sem que comprovada autoria do tipo penal. O objetivo desse trabalho será compreender como as prisões cautelares, quando aplicadas em excesso ou de maneira desregrada contribuem com a superlotação do sistema prisional brasileiro, tendo em vista que as prisões preventivas mesmo sendo uma exceção ao princípio da presunção da inocência o número de presos provisórios segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, são quase um terço do número total de presos. O presente resumo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em pesquisa em livros e artigos científicos. Notoriamente um dos maiores e mais antigos problemas do ordenamento jurídico brasileiro é a superlotação e a precariedade de seus sistemas prisionais problemas que surgem quase que simultaneamente a organização das primeiras cadeias no Brasil, desde então tais problemas sempre estiveram presentes e enraizados em grande parte das unidades prisionais brasileiras. Sendo tal problema intrínseco ao nosso sistema carcerário, há de se concordar que ele não é resultado de um único fator, mas sim de todo um contexto histórico, social e jurídico que com o passar de séculos resultou nos

números que temos hoje. Segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2019 os estabelecimentos prisionais brasileiros somados tinham capacidade para aproximadamente quatrocentos e cinquenta mil presos, porém possuíam uma ocupação por volta de setecentos e vinte quatro mil, o que resulta em uma taxa de ocupação de 160%. Dados mais recentes, do Departamento Penitenciário Nacional, mostram que em junho de 2021 a população carcerária brasileira era de seiscentos e setenta e três mil, presos em unidades prisionais estaduais, sendo que desses duzentos e sete mil são presos provisórios, número esse que representa quase um terço do número total. Preso provisório é aquele que teve sua prisão decretada antes do trânsito em julgado de seu processo penal, sendo essa uma exceção à regra vigente no nosso ordenamento que é a presunção da inocência, prevista no Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. As prisões cautelares, tem importância fundamental para a eficácia das normas de Direito Penal, contudo tanto o CPP (Código de Processo Penal), como também a doutrina, de matéria Penal são bem claros no tocante ao caráter de excepcionalidade de tais prisões, mesmo assim todos os anos o números de prisões preventivas atingem números absurdos, estando deste modo o problema não na norma jurídica, e sim na maneira com que ela é aplicada, as prisões cautelares, que como o próprio nome já diz, tem como finalidade prevenir a sociedade contra agentes cuja liberdade seja considerada “perigosa”, por muitas vezes é decretada com um desvio dessa finalidade, sendo decretada para sanar um anseio popular por “justiça” desvirtuando assim completamente o instituto das prisões cautelares.

PALAVRAS CHAVE: Prisões Temporárias; Superlotação Carcerária; Alta Taxa de Aplicação.

REFERÊNCIAS

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2002. p. 297. Apud. BRASILEIRO, Renato. Curso de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2013

LOPES JR, AURY e ROSA, Alexandre Moraes de. **Mais uma vez: não confunda a função da prisão cautelar**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/limite-penal-vez-nao-confunda-funcao-prisao-cautelar>.

SANGUINE, Odone Sanguine. **Prisão Cautelar - Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais**. 1ª edição. Rio De Janeiro: EDITORA FORENCE.

A EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA DIRETA NO BRASIL ATRAVÉS DA INICIATIVA POPULAR

Elma Thaysa Soares De Sousa

RESUMO: Pretende-se neste resumo abordar aspectos práticos e teóricos sobre o processo de efetivação da democracia no Brasil, através da iniciativa popular. Consiste em uma pesquisa bibliográfica, com utilização de conteúdos disponibilizadas na rede mundial de computadores. Baseando-se em selecionar conceitos que trouxessem ao texto um melhor argumento no que se refere ao dignificado do termo iniciativa popular. Com a Constituição Federal de 1988, tornou-se possível iniciar um processo legislativo sem a figura de um representante legal no Congresso Nacional, através da efetivação da democracia de forma direta por meio da iniciativa popular. Pela vontade do cidadão poderá se iniciar um projeto de lei, porém, ainda assim, deverá passar por análise nas casas do congresso Nacional. No Brasil, existe até então, quatro leis provenientes de forma participativa. O primeiro deles e, talvez o mais conhecido, é o da lei N° 8.930/94, popularmente conhecido como: “Projeto de iniciativa popular Gloria Perez” onde incluiu o crime de homicídio qualificado a crimes hediondos. O segundo é a lei 9.840/99, está possui um papel fundamental para a conquista de um sistema político mais democrático, pois combate a compra de votos nas eleições. Mais à frente veio a SNHIS (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social). Implementada também, mediante iniciativa popular, que tem pôr objetivo implementar políticas públicas para efetivação do direito fundamental à moradia. Por fim, a Lei N° 135/2010, conhecida popularmente como “Lei da Ficha Limpa.” Que altera a lei complementar N°64/1990 que dispunha sobre motivos e condições para legibilidade no Brasil. Desprende-se, portanto, que a iniciativa popular é um mecanismo de participação democrática direta, onde a população pode interferir nas decisões do governo sem mediação de partidos ou representantes políticos. Com isso, fortalecendo o Estado democrático de Direito e enfraquecendo a continuidade da cultura política tradicional.

PALAVRAS-CHAVES: efetivação; democracia; iniciativa popular.

REFERÊNCIA

EVANGELISTA, Amanda Mendes; SIQUEIRA, Marina Felinto. **Aspectos da iniciativa popular brasileira e o seu papel como instrumento de efetivação da democracia participativa.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6105, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67400>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CASO BARBOSA DE SOUZA X BRASIL SOB A ÓTICA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Danyelle Galdino Torres; Maria Eduarda dos Santos Souza

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo levantar os principais pontos tratados na sentença do caso de Barbosa de Souza x Brasil julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 7 de setembro de 2021, sendo a primeira condenação do Estado pela Corte por feminicídio, evidenciando a impunidade em face da imunidade parlamentar. O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental. O caso refere-se a vítima Márcia Barbosa de Souza, de 20 anos, que em 13 de junho de 1998 se mudou para a capital da Paraíba em busca de novas condições de vida, e no dia 17 do mesmo mês recebeu uma ligação do então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, que se tratava de uma proposta de emprego, porém, foi surpreendida e teve por seu sonho cessado pelo mesmo, mediante seu assassinato por asfixia e tendo por fim o corpo jogado em um terreno baldio. A investigação teve início ainda em junho de 1998, porém, Aécio estava em exercício de seu cargo e gozava de imunidade parlamentar, assegurado pelo texto constitucional em seu art 27, § 1º e o art 53, § 1º na época vigente, tratava-se de parlamentares estaduais que não podiam ser processados criminalmente sem a autorização prévia da Assembleia Legislativa. O processo foi impedido de seguir por duas vezes em razão do foro privilegiado, por estes motivos, os representantes legais da vítima se viram na necessidade de buscar outros meios para a efetivação da justiça, visto que estava sendo tratado com descaso por parte do estado brasileiro. A petição inicial foi apresentada à Corte em 28 de março de 2000, passando pelos requisitos de admissibilidade em 2007, e em 2019 houve o julgamento do mérito, atentando que o Estado é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará, que visa prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e ainda assim foi responsável por violações a esses direitos, e somente em setembro de 2021 que a sentença foi proferida pela Corte. Esta trouxe um rol de medidas de reparação para o Estado cumprir, sendo algumas delas: 1) a implementação de um sistema nacional de dados sobre violência contra as mulheres; 2) a prática de formação das forças policiais paraibanas com perspectiva de gênero e raça; 3) a realização de uma jornada de reflexão e sensibilização na Assembleia Legislativa da Paraíba sobre o impacto do feminicídio e da violência contra a mulher, e sobre a imunidade parlamentar; e 4) a adoção e implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios; 5) e o pagamento dos valores de indenização por danos materiais e morais à família da vítima. Aliado ao processo na Corte, o réu foi julgado no Brasil em 2003, após deixar o mandato, porém, não chegou a cumprir a sentença, em decorrência de seu falecimento. Em suma, o caso supracitado teve grande relevância de discussões no meio jurídico, em razão dos temas discutidos e do tardamento na anuência da sentença.

PALAVRAS CHAVE: Feminicídio; CIDH; Imunidade parlamentar.

REFERÊNCIAS

BARDELLA, Ana. Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por feminicídio ocorrido em 1998. **Uol**, 25 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/11/25/brasil-e-condenado-internacionalmente-por-feminicidio-ocorrido-em-1998.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

FALCÃO, Bruna Cavalcanti. Caso Márcia Barbosa Souza e outros vs. Brasil: análise da sentença da CIDH. **Revista Consultor Jurídico**, 3 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil>> . Acesso em: 23 de abr. de 2022.

**VIOLÊNCIA OBSTETRÍCIA: A AUSÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA
QUE A TIPIFIQUE COMO CRIME**

Camila Fernandes Pereira; Andréia Brito de Lucena

RESUMO: O trabalho de pesquisa, busca por meio de uma análise acerca da ausência da legislação para com as mulheres, enquanto no parto. O nascimento de um filho é um evento único na vida e deve ser uma experiência gratificante para a mãe, pois é a partir desse momento que ela terá seu primeiro contato com o filho. No entanto, para um número significativo de mulheres brasileiras, o parto pode ser uma experiência traumática. No Brasil, uma em cada quatro mulheres já sofreu alguma forma de violência durante o parto. Essas violências podem assumir a forma de comportamentos ou declarações agressivas, procedimentos dolorosos, desnecessários ou não autorizados, tudo isso sem levar em conta os direitos da parturiente e sua integridade física e psicológica. A situação é agravada pelo contexto em que a violência é praticada por quem tem o dever de cuidar e proteger, a mulher se encontra sob a proteção de seus agressores, está em situação de vulnerabilidade, necessitando de atendimento médico, sem ter capacidade de reação para se proteger das agressões. Essas agressões, por vezes, não são vistas dessa forma pela parturiente que, apesar de se sentir prejudicada, acredita que esse tipo de tratamento é comum durante o parto, ou acreditam que as práticas torturantes e dolorosas que sofreram têm relação com o trabalho de parto, como se fosse um procedimento naturalmente doloroso. Essas características colaboram para a invisibilidade da violência obstétrica, que só recentemente se tornou tema de discussão, além de dificultar a implementação de medidas efetivas para combatê-la. Diante dos danos físicos e psicológicos sofridos pelas mulheres, durante a gravidez, parto e puerpério imediato. O objetivo desta monografia é demonstrar a gravidade das ações tomadas, as implicações legais para os direitos dessas mulheres e quais leis poderiam ser implementadas na ausência de regulamentação específica. O objetivo é conscientizar as mulheres sobre seus direitos ao longo da gravidez, parto e puerpério, bem como as medidas que podem e devem ser tomadas caso sejam vítimas dessa violência. Desse modo, buscando, a responsabilização criminal do profissional de saúde e /ou do estabelecimento médico – hospitalar, e com isso evitar a reincidência de novos casos. Quanto aos métodos de abordagem de pesquisa, o estudo utilizará o método dedutivo, que se inicia com a observação de uma regra geral e leva à veracidade dos fatos que serão apresentados, com o objetivo de provocar a reflexão sobre um tema específico. Portanto, este tipo de investigação se mostra adequado, uma vez que a violência obstétrica é mais comum do que se imagina, e se tem como objetivo deste estudo mostrar que esses casos ocorrem com frequência. Os métodos de procedimentos pesquisa serão interpretativos. O método interpretativo será utilizado para determinar se uma lei específica é necessária para classificar a violência obstétrica como crime. Diante do contexto, fica claro que os principais desafios legais no atendimento às vítimas de violência obstétrica são a falta de legislação federal que defina esse tipo de violência, permitindo punições específicas em casos específicos, e a falta de políticas públicas que informem ao público sobre a violência obstétrica, e que também capacitem profissionais da área médica e judicial para que entendam como lidar com a ocorrência desses casos.

PALAVRAS CHAVE: Violência; Mulher; Dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 02 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 02 de maio de 2022.

CHINELATO, Dircilaine Cristina; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. **A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2019. Disponível em: <<http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2628>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

PARTO DO PRINCÍPIO. **Dossiê da Violência Obstétrica “Parirás com dor”**. 2012. Disponível em: Acesso em: 25 abr. 2022.

LAWFARE: UM INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

Filipe Barbosa De Sousa; Luan Batista Ferreira

RESUMO: O presente elemento textual têm como objetivo a discussão do lawfare como instrumento alternativo de perseguição política e a sua utilização estratégica através de processos judiciais visando criar impedimentos a adversários políticos de modo contrário

aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como por exemplo, o devido processo legal, presunção de inocência, direito a intimidade, direito de resposta e juiz natural; culminando desse modo com a insegurança jurídica. Inicialmente, a prática do lawfare era vista como ferramenta militar estratégica de disputas no âmbito internacional, para deslegitimar determinados ataques adversários, por meio de interpretações tendenciosas de acordos e tratados internacionais. Porém o conceito se difundiu para os Estados, visando uma prática doméstica. O Brasil tornou-se um grande laboratório da lawfare, antes que o termo fosse cientificamente apropriado pela estratégia militar. Por aqui, o conflito legal tornou-se arma de dominação ideológica e burocrática, manipulada por agentes do Estado contra o próprio Estado e seus cidadãos. O uso contínuo da lei permitido pela prática do lawfare enseja em uma corrosão da integridade dos sistemas jurídicos, dos procedimentos legais e dos princípios democráticos contemporâneos. Essa problemática apesar de complexa não é relevante apenas para políticos, juristas, jornalistas, sociólogos, historiadores ou demais áreas das ciências humanas. O tema é de relevância e, principalmente, urgência social, pois direta ou indiretamente, todas as pessoas são atingidas com os impactos do uso, mal uso e abuso das leis. Ademais, cabe ressaltar que a maior investigação sobre corrupção conduzida até hoje no Brasil atraiu olhares dos brasileiros e consequentemente de todo o mundo. Os escândalos e denúncias deflagrados pela Operação Lava-Jato configuraram-na como um instrumento que merece atenção em todos os seus aspectos. A repercussão na mídia e sua íntima relação com as redes sociais podem ser averiguadas facilmente contribuindo para que o interesse pela matéria se tornasse geral. Desse modo, ressalta Cristiano Zanin, Valeska Zanin e Rafael Valim, autores do livro *Lawfare: uma introdução*, que as externalidades no lawfare consistem na criação, fora do processo, de um ambiente que colabore com as práticas cometidas dentro da instrução processual. Cria-se um cenário favorável a prática, um ambiente de apoio na opinião pública. Desse modo, com a compreensão geral e contemporânea acerca do lawfare, entende-se que tal instituto assemelha-se a experiência contemporânea do Brasil através da Operação Lava-jato onde através de pressão, controle e até manutenção de status quo, promoveu-se uma verdadeira guerra jurídica no país, diante a utilização abusiva da lei e dos procedimentos jurídicos tornou-se evidente a confusão entre autoridade e autoritarismo, moral e direito, criminologia midiática e liberdade de imprensa/expressão, devido processo legal e politização do Judiciário, 2ª. Instância e trânsito em julgado, presunção de inocência e presunção de culpa, competência e suspeição, inimigo e cidadão. Desse modo, conclui-se que o lawfare é uma afronta ao Estado Democrático de Direito; um risco eminente a liberdade de todos os indivíduos. Portanto, a conclusão deste trabalho é de que nada pode ser pior que uma ditadura disfarçada de democracia.

PALAVRAS CHAVE: Lawfare, sistema jurídico, perseguição política, Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro – “**Estratégia da Baderna Segue o Manual de Marighella**”, in Blog The Eagle View, Set2016, visto em 21out2019, disponível em <https://www.theeagleview.com.br/2016/09/estrategia-da-baderna-segue-o-manual-de.html>

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019. Piovesan, Flávia Cristina. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos.

FEITOSA, M.; CITTADINO, G.; LIZEIRO, L. **Lawfare o calvário da democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020. E-book.

A DESUMANIZAÇÃO FUNDACIONAL DOS ORDENAMENTOS DO BRASIL ESCRAVISTA E DA ALEMANHA NAZISTA

Murilo César Bezerra Neto

RESUMO: A temática dos processos de desumanização é de grande interesse no estudo dos Direitos Humanos. Podemos perceber os atos de desumanização desde muito antigamente na história humana, como na conhecida afirmação de Aristóteles de que os *barbaroi* (bárbaros) eram escravos por natureza, isso ainda na antiga Grécia, passando pelo

período da escravidão colonial promovida pela Europa e suas muitas justificações eugenistas, até os recentes e catastróficos episódios marcantes da Segunda Guerra Mundial. O conceito de desumanização, muito conhecido na antropologia e na psicologia, ocupa a mente e o tempo daqueles que estudam a história do Direito na busca por entender que razões levam os seres humanos a não enxergarem a humanidade do outro. Esse fenômeno é, obviamente, muito presente nas legislações e aparatos jurídicos produzidos pelas sociedades. Levando o exposto em conta, durante essa pesquisa foi utilizado o método indutivo em conjunto com a revisão bibliográfica, onde foram analisadas diversas fontes a tratar sobre o tema, documentos históricos que detalham os eventos observados, em conjunto com a doutrina especializada do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos. O estudo tomou por base as definições e considerações sobre desumanização desenvolvidas pelo ilustre professor de Filosofia da Psicologia David Livingstone Smith, em sua aclamada obra “*Less Than Human: Why We Demean, Enslave, and Exterminate Others*”, buscando aplicá-las nas legislações e construções jurídicas que fundamentaram processos de destruição e diminuição da imagem humana de determinados grupos. Tomou-se para análise as antigas leis que tratavam da escravidão no Brasil, assim como documentação reguladora, principalmente o Alvará de Dez de março de 1682, que instruíu a perseguição a escravos que haviam saído do domínio de seus senhores e a doação de uma mãe e filho escravizados, feita por um senhor ao seu afilhado no ano de 1877. Também foram observadas as *Nürnberger Gesetze* (Leis de Nuremberg), que regulavam as políticas antisemitas da Alemanha durante o regime nazista, onde foram analisados trechos da publicação original em alemão, assim como de propagandas feitas pelo partido nazista, com forte ênfase na infame publicação intitulada *Der Untermensch*. Posteriormente, foram aplicados os entendimentos doutrinários acerca das respostas jurídicas possíveis para a desumanização, focado primordialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na elucidação histórica desenvolvida por Blanca Castilla de Cortázar, em sua publicação intitulada *En torno a la fundamentación de la dignidad personal*. Diante do apresentado, foi concluído que as fundamentações teóricas da desumanização, como elaboradas por Smith, estão fortemente presentes nesses dois casos de violência sistêmica. É nitidamente possível constatar tal fato devido ao tratamento dado aos escravos no Brasil pelas supracitadas leis, que durante sua vigência desumanizaram o negro ao reduzi-lo a um bem, como bem documentado na bibliografia consultada. Da mesma forma, é perceptível o processo de desumanização nas *Nürnberger Gesetze*, amplamente fundamentadas no ideal de *Untermensch*, usado pela propaganda nazista para difundir a ideia de que “as massas do Leste” seriam “povos inferiores”, incluindo nessa maligna denominação diversos grupos étnicos, o que resultou na terrivelmente colossal máquina de extermínio que foi o holocausto. Por fim, concluiu-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, vibrantemente estampada no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é remédio forte e necessário contra a desumanização, sendo imprescindível que não exista apenas de forma idealizada, mas que produza efeitos positivos nos ordenamentos, por meio da sua constante observação pelos legisladores, tanto na legislação pátria quanto nas demais que compõe o mundo globalizado.

PALAVRAS CHAVE: Desumanização; Escravidão, Nazismo.

REFERÊNCIAS

ALVARÁ DE 10 DE MARÇO DE 1682. [s.d.]. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14pa1046.htm>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

BANDECCHI, Brasil. **Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil**. Goiânia, 1971. 7 p. Apresentação de comunicação (VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca — São Paulo.

BIBLIOTECA NACIONAL (BRAZIL). **Documentos históricos**, 1549 - 1559, Provimentos Seculares e Eclesiásticos. [S.l.]: [s.n.], 1937.

CAMPELLO, A. E. B. B. A Escravidão no Império do Brasil: perspectivas jurídicas – SINPROFAZ. **Sindicato Nacional Dos Procuradores Da Fazenda Nacional**, 22 Jan. 2013. Disponível em: <<https://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas/>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

CATÓLICA, I. **Catecismo de la Iglesia católica. Popular**. [S.l.]: [s.n.], 2002.

COLECÇÃO das Leis do Império do Brazil de 1830. Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876.

CORTÁZAR, Blanca Castilla. En torno a la fundamentación de la dignidad personal. **Foro, Nueva época**, vol. 18, núm. 1 (2015): 61-80

HOLOCAUST Education & Archive Research Team. Documento eletrônico. Disponível em <<http://www.holocaustresearchproject.org/holoprelude/deruntermensch.html>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

MONTEIRO, Jacira Pontinta Vaz. **Registros contábeis e escravatura no Brasil oitocentista: uma abordagem histórica**. João Pessoa, 2021. 54 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Ciências Contábeis) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal da Paraíba.

NOVELINO, M. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

OFFICE, S.-H.; V, J. **Der Untermensch: the Underman: The Complete English Translation**. [S.l.]: [s.n.], 2015.

ORGANIZAÇÃO Das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portugues>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Saraiva Educação S.A., 2018.

RAMOS, Adauto. **Escrituras e Registros II**. João Pessoa: Sal da Terra, 2013.

RISIVACH, Vincent J. Enslaving ‘Barbaroi’ and the Athenian Ideology of Slavery. **Historia: Zeitschrift Für Alte Geschichte**, vol. 48, núm. 2, (1999): 129-57, <<http://www.jstor.org/stable/4436537>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

SMITH, D. L. **Less Than Human: Why We Demean, Enslave, and Exterminate Others**. [S.l.]: St. Martin’s Press, 2011.

STODDARD, T. L. **The Revolt Against Civilization: The Menace of the Under Man.** [S.l.]: [s.n.], 2022.

The Nuremberg Laws. In: WELCH, D. **Modern European History, 1871-2000: A Documentary Reader.** [S.l.]: Routledge, 2022.

US Holocaust Memorial Museum. Documento eletrônico. Disponível em <<https://www.ushmm.org/information/exhibitions/online-exhibitions/special-focus/nuremberg-race-laws-defining-the-nation/documents/antisemitic-propaganda-poster>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

US Holocaust Memorial Museum. Documento eletrônico. Disponível em <<https://www.ushmm.org/information/exhibitions/online-exhibitions/special-focus/nuremberg-race-laws-defining-the-nation/documents/chart-explaining-nuremberg-race-laws>>. Acesso em: 2 mai. 2022.

GT 3 – JUSTIÇA CRIMINAL, SEGURANÇA PÚBLICA E EXCLUSÃO SOCIAL
COORDENADORES: Prof. MA. NEUMALYNA MARINHO E PROF. ESP. PAULO
JOSÉ CUNHA

ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DAS CIÊNCIAS SOCIAIS PARA A REABILITAÇÃO CRIMINAL E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Maria Isabela Sousa Queiroz; Iohanna Maria de Azevedo Rodrigues

RESUMO: A norma penal incriminadora tem o propósito de garantir a justiça social de forma igualitária. Entretanto, o significado ideológico do sistema penal brasileiro é constantemente utilizado como instrumento de exclusão ao designar a estereotipação das condições socioeconômicas da população, causando um aumento da violência e do encarceramento, bem como dificultando todo o propósito do isolamento que é a ressocialização dos presos no processo de reabilitação criminal. O objetivo do presente estudo é abordar a questão da potencialização da exclusão social no processo de criminalização do excluído, ressaltando a importância da colaboração das ciências sociais para solução dessa problemática e, consequentemente, apresentando a falha contida no sistema penal brasileiro. A abordagem metodológica adotada tem por base uma revisão bibliográfica de cunho exploratório e documental pertinente a exclusão social, reabilitação criminal e ciências sociais, apresentando como perspectiva a leitura de diversos autores sobre o tema proposto para uma melhor compreensão. As ciências sociais colaboram imensamente na discussão sobre a violência e segurança pública no Brasil, por apoiar-se em pesquisas acadêmicas das áreas da sociologia, antropologia e ciência política que projetam o entendimento e produção de políticas de segurança públicas adequadas ao contexto nacional. Contudo, ao confrontar os índices de criminalidade brasileira com outros países, são apontadas estatísticas em níveis alarmantes, atingindo particularmente a população masculina jovem negra, entre 15 e 24 anos, moradora das periferias dos grandes centros urbanos. Como aponta os estudos de Waiselfisz que revelam, por exemplo, que, em relação aos 56.337 homicídios ocorridos em 2012, 53,37% eram jovens, dos quais 77,0% eram negros e 93,30% eram homens. Esse quadro de evidente crescimento da violência, associado ao sentimento de insegurança coletivo, favoreceu, de fato, a sequência de eventos, que permitiu tanto o aumento da criminalização primária, efetuada por meio das instâncias legislativas, como da criminalização secundária, efetivada pelo sistema de justiça criminal (polícias e Poder judiciário). Uma vez que, em toda sociedade prevalece uma estrutura de autoridade e setores sociais mais próximos deste poder, que visam a sustentação através do controle social e de sua parte punitiva, não se pode ter como base exclusivamente a classe social pertencente pelo indivíduo no julgamento dos seus atos infracionais. Portanto, isto gera uma crise no sistema prisional brasileiro, que apesar das diversas leis existentes, não possui cumprimentos efetivos destas, como a Lei da Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), que emprega a ressocialização do indivíduo, e não apenas o castigo deste pelo delito realizado enfatizado pelo Estado. Configura-se, assim, o desvirtuamento do sistema penal brasileiro que passa a ser de controle de indesejados. Portanto, para evitar a segregação através de um instrumento de pacificação, faz-se necessário uma integração efetiva entre as ciências sociais, para que se entenda como as cidades têm recepcionado as políticas públicas de segurança e, com isso, seja promovida a aplicação prática da educação social no processo de reabilitação criminal, provocando uma apreciação valorativa da norma penal sob a óptica constitucional, extinguindo a exclusão proveniente da definição de condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores.

PALAVRAS CHAVE: Exclusão Social, Reabilitação Criminal, Ciências Sociais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. SANTOS, Roberto Lima. **Sistema penal como gerador da exclusão social**. Salvador: Conpedi, 2018. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/luiz_fernando_kazmierczak.pdf> acesso em: 13 abr. 2022.

FILHO, Aírton Guilherme Guilherme. SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **Ambiente urbano e segurança pública: contribuições das ciências sociais para o estudo e a formulação de políticas criminais**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.194-208. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5135>> acesso em: 13 abr. 2022

INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA APLICADA. **Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise**. Justiça e segurança pública. Brasília. nº 14, 2007. p. 250-279. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/justicasegurancapublica14.pdf> acesso em: 13 abr. 2022.

JESUS, Valdeir Ribeiro. **Sistema penal e exclusão social** – Questões críticas: o estado social e democrático de direito ameaçado pelas promessas não cumpridas do sistema penal. Salvador: Conpedi, 2018. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valdeir_ribeiro_de_jesu.pdf> acesso em: 13 abr. 2022.

LOPES, José Rogério. **“Exclusão social” e controle social: estratégias contemporâneas de redução da sujeitidade**. Revista da Associação Brasileira de Psicologia Social: psicologia e sociedade, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 13-24, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/dvGnmB9JHnKR5gf7gFddNKr/?format=pdf&lang=pt>> acesso em: 13 abr. 2022.

RIBEIRO, Neide Aparecida. CALIMAN, Geraldo. **Reabilitação criminal: o papel da educação social em processos de violência e exclusão**. Interações, [S. l.], v. 11, n. 38, 2016. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/8493>> acesso em: 13 abr. 2022.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>> acesso em: 13 abr. 2022.

SOUZA, Talles Andrade de. Segurança pública e sistema justiça criminal: equívocos, contrapontos e possibilidades. In: LOPES, Ana Cláudia Alves. **Programa mediação de conflitos: uma experiência de mediação comunitária no contexto das políticas públicas**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores Ltda, 2011. Cap. 1. p. 298. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/732b97393c88308cb2d84dc9c406c1cb.pdf>> acesso em: 13 abr. 2022.

A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO, APLICADA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

Mirnaiana Dos Santos Ramos; Maria Amanda De Araújo Medeiros; Neumalyna Lacerda
Alves Dantas Marinho

RESUMO: O presente trabalho aborda a seletividade do sistema penal brasileiro, desde o seu processo de criminalização primária à criminalização secundária. Utilizando a pesquisa bibliográfica e documental através da análise dos dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) com o objetivo de evidenciar a seletividade estatal quanto a punição dos agentes infratores. A criminalização primária é realizada pelo legislador e diz respeito ao processo de criação das normas penais, o etiquetamento nesta etapa ocorre, por exemplo, com a discrepância entre a quantidade de pena aplicada a crimes praticados contra o patrimônio em comparação a penalidade aplicada a crimes contra a vida. Contrariando o caput do artigo 5º da Constituição Federal da República, que dispõem sobre a igualdade de todos perante a lei, o etiquetamento da fase primária de criminalização ocorre diante da rigorosidade relacionada a aplicação de pena nos crimes contra o patrimônio, estes que têm maior incidência de prática por indivíduos de grupos marginalizados socialmente, sendo esta afirmativa comprovada com a análise do perfil carcerário brasileiro no qual a maioria dos presos são jovens, de classes sociais economicamente desfavorecidas, negros e de baixa escolaridade. No tocante à criminalização secundária, esta é desenvolvida pelos agentes do direito penal que executam a aplicação das leis no âmbito criminal, a seleção dos indivíduos neste estágio consiste na atuação dos atores criminais vinculada a estereótipos impostos pela coletividade. Tal assertiva respalda-se na atuação desproporcional e em alguns casos arbitrária por parte dos sujeitos responsáveis pela efetivação do cumprimento da legislação penal, a ação desses sujeitos em face de grupos estigmatizados pela sociedade, é realizada de forma seletiva, como observado na prática a atuação em localidades periféricas sendo mais rigorosa e violenta, a abordagem à pessoas que integram grupos vulneráveis são mais agressivas se em comparação a cidadãos que integram as classes elitizadas. A fim de solucionar a problemática exposta, primordialmente, o legislador ao invés de debruçar-se sobre a criação de normas cada vez mais rigorosas, deveria buscar mecanismos legais que efetivasse o cumprimento de medidas já existentes, respeitando a isonomia e os direitos fundamentais dos cidadãos. Quanto aos atores do direito, é importante que desprendam-se de qualquer amarra social, ou estereótipo fixado pela sociedade, atuando em conformidade com a isonomia e os direitos fundamentais, focando sua atuação à luz da lei, e afastando-se de qualquer pré conceito que possa existir no âmbito pessoal. Desse modo, portanto, passaria o sistema penal brasileiro a efetivamente aplicar o princípio da proporcionalidade do Direito Penal, a igualdade perante a justiça e a defesa dos direitos fundamentais do ser humano comportados no texto da Constituição Federal da República.

PALAVRAS CHAVE: Seletividade; Estatal; Marginalizados.

REFERÊNCIAS

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

A TUTELA PENAL DO BEM JURÍDICO MEIO AMBIENTE E A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOBRE OS CRIMES AMBIENTAIS

Débora Renata da Nóbrega Silva; Willianne Lívia Fernandes de Andrade; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

RESUMO: Consagrado no título VIII, da Constituição Federal de 1988, com capítulo próprio a tratar de sua matéria, o Meio Ambiente é posto como fator ligado ao bem-estar social da coletividade, de modo que não há de se falar em digna qualidade de vida sem nela inclua-se um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este trabalho tem por objetivo, através de pesquisa bibliográfica, na legislação e jurisprudência, avaliar a importância do bem jurídico Meio Ambiente, cuja constitucionalização consagra como direito difuso, concernente à toda coletividade, e, por isso, ressalta-se a conveniência da tutela penal sobre as ofensas ao bem supramencionado, sobretudo no que tange à incidência do princípio da insignificância sobre matéria ambiental. Definido legalmente pela Lei nº 6.938/91, art. 3º: “entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Se partirmos de um raciocínio lógico, 100 anos de história em contraste com todo o cenário de existência de um meio ambiente, são, de certo modo, insignificantes, no que concerne à contagem de tempo. Não obstante, se tomarmos como referência a Revolução Industrial, um século de ação humana no meio ambiente foram capazes de produzir danos imensuráveis ao planeta, prejudicando, não somente a fauna e flora, mas, também, a própria humanidade (SOUZA, 2012). A Constituição Federal de 1988, muitas vezes chamada de “Constituição Verde”, traz um capítulo próprio a tratar do meio ambiente. Apesar de tal feito, é necessário trazer a reflexão do Ministro Antônio Herman BENJAMIN: “Mas constitucionalizar é uma coisa; constitucionalizar bem, outra totalmente diversa. Ninguém deseja uma Constituição reconhecida pelo que diz e desprezada pelo que faz ou deixa de fazer”. A partir disso, podemos adentrar com a figura do Direito Penal como forma de assegurar a efetivação ao Direito Ambiental constitucionalmente previsto. Nesta ótica, pode-se pontuar como defesa da tutela penal sobre matéria ambiental a função precípua do direito penal, calcada na proteção dos bens jurídicos e, dispondo muito mais sobre a prevenção do que a punição. Outrossim, no ordenamento jurídico vigente, nenhuma outra sanção jurídica tem tamanho caráter intimidatório como a sanção penal. A Jurisprudência avalia os crimes ambientais como insignificantes quando a lesão não compõe relevante agressão ou potencialidade, não havendo, portanto, tipicidade. Como pode ser considerado insignificante, uma vez que o crime ambiental produz uma ofensa ao bem jurídico tutelado, constitucionalmente elevado ao patamar fundamental do cidadão, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado? De certa forma, a Jurisprudência vem se contrariando ao longo do tempo. Avaliam o fato em si e não levam em consideração a tese principal, estão em prisões antagônicas e percebe-se que um pensamento contradiz o outro. Deve-se levar em consideração o limite de tolerabilidade do meio ambiente e se é capaz de reparar o dano causado. Às vezes, uma atividade lícita pode afetar o meio ambiente, visto que o limite de tolerabilidade foi atingido, a exemplo, a respiração. Com base na carta de Brasília de 2018, “Considerando que o art. 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao

meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos”. O Supremo Tribunal Federal (STF) não implica critérios, mas indica alguns caminhos para a aplicação de tal princípio. É necessário a devida atenção a capacidade de autodepuração do ecossistema, quando aquela agressão não foi capaz de quebrar o necessário equilíbrio ecológico, ou levando em conta o princípio da resiliência produtiva do meio ambiente, quando o meio ambiente ou aquela população afetada seja ela vegetal ou animal, não supre o abalo significativo na sua espécie, e tenha capacidade de se regenerar a partir daquela lesão. Abordando diretamente o que concerne à incidência do princípio da insignificância nos crimes ambientais, é necessário salientar que, partindo de análise jurisprudencial, a aplicação não é harmônica, havendo decisões que adotam o a aplicação do princípio, e outras que o repelem. Podemos vislumbrar diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, que, por vezes, tendem a aplicar o princípio da insignificância na seara ambiental, como no caso dos Habeas Corpus 128.566/SP e HC 143.208/SC. Por outro lado, o STJ também se faz valer da inaplicabilidade do princípio da insignificância, como no Habeas Corpus 192.696/SC; HC 109.464/MG, inferindo-se, portanto, que existe certa contradição entre os julgados que tratam do mesmo tema (SOUZA, 2012). Em segundo plano, é de extrema preocupação a dificuldade imposta pela jurisprudência. Decisões recentes têm exigido para a aplicabilidade em crime ambiental, uma prova material muito forte e contundente, uma prova pericial que muitas vezes os estados não têm capacidade de produzir, pois não tem laboratórios e pessoas especializadas para as prestações de tais serviços, e o entendimento jurisprudência que transformam crimes de mera conduta em crime de dano. Conclui-se que há um vácuo na jurisprudência, fazendo-se necessário a reanálise das condições previstas, além de maior atenção à proteção do meio ambiente, posto que este é elemento indissociável da digna qualidade de vida.

PALAVRAS CHAVE: Meio Ambiente; Crimes Ambientais; Princípio Da Insignificância.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira** in CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 61.

BRASIL. Presidência Da República, Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 23/04/2022

SOUZA, Camila Silva de. **A aplicação do principio da insignificância aos crimes ambientais**. Orientador: Eladio Lecey. 2014. 66 f. Trabalho de conclusão de especialização (Pós-graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/129491>. Acesso em: 20 abr. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-Corpus** n. 128.566. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-Corpus** n. 143.208. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-Corpus** n. 109.464. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-Corpus** n. 192.696

O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Francisca Aurea Moreno De Souza; Natanniely Da Silva Lacerda

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar o contraditório e a ampla defesa que é garantido ao réu, e que é assegurado durante o devido processo legal. Cumpre destacar na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, inciso LV “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. É exposto que a constituição assegura que os litigantes tenham igualdade e, ao mesmo tempo, em uma investigação asseguram o máximo de seus direitos. De início já é possível avistar que esse procedimento tem como finalidade, efetivar o diálogo entre as partes. Pelo princípio do contraditório temos a garantia dada ao réu, de que com o devido processo legal todo acusado tem o direito de resposta à acusação que lhe foi feita, e esses meios de defesa será de acordo com os meios admitidos em Direito. Assim, o princípio da ampla defesa diz respeito à defesa técnica e tendo a possibilidade de recorrer, dispõe sua participação, como meio de manifestar sua injusta ou excessiva presença no ato a que foi citado. A constituição brasileira proibiu que o acusado fosse considerado culpado, antes do trânsito em julgado da sentença. Sendo assim, a exigência da comprovação na validação de provas exige enfatizar a presença das partes se apresentarem para o acolhimento de provas e chegando-se a uma sentença judicial ou administrativa. De acordo com a Constituição Federal de 1988, no artigo 5, inciso LII, “ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente”, a oportunidade de fala entre os litigantes é utilizada como participação do processo, formulando a plena liberdade de se defender. No contexto atual devemos lembrar que o contraditório e a ampla defesa é um meio de garantias constitucionais e não legais no Brasil, e que é dada a autoridade competente o dever de cumprir conforme a constituição. Os direitos humanos retratam de uma forma humanizada que toda pessoa tem o direito de ser ouvida, sendo os casos julgados em juiz e tribunal competente para que as determinações julgadas tenham total teor legal, para que, por fim, sejam comprovadas as reais alegações de comprovação de sua culpa. Quando uma pessoa que foi acusada de um determinado crime se torna ré, também é assegurada a presunção de sua inocência. Legalmente falando, significa que enquanto ainda não for comprovada a sua culpa tem a pretensão de sua inocência, ficando absolvido ou culpado com a sentença transitada em julgado, portanto, o entendimento sobre esses princípios manifesta condições de igualdade e oportunidade de se defender demandando maior participação, afim de que sejam punidos os reais causadores da ocorrência, embasando o poder de punir e encontrar limites dentro das garantias fundamentadas aos indivíduos.

PALAVRAS CHAVES: Garantias; Defender.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil.

DINAMARCO, Candido Rangel. “Novas Tendências do Direito Processual” e a “As Garantias do Direito de Ação” RT, 1983,

GRINOVER, Ada Pellegrini. “A Instrumentalidade do Processo” e “Teoria Geral do Novo Processo Civil”, Malheiros, 2016.

SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: A INEFICIÊNCIA DO ESTADO EM PROMOVER DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AOS APENADOS

Henri Thiago Gomes Medeiros; Irinaldo Pereira Da Silva; Neumalyna Lacerda Alves
Dantas Marinho

RESUMO: A superlotação de apenados nas prisões Brasileiras tornou-se no decorrer dos anos um problema complexo, por falta de eficiência do Estado em promover a integridade moral e física dos presos ao mesmo tempo em que pune, educa e ressocializa o mesmo, ferindo a dignidade da pessoa humana do apenado, princípio esse que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro. O presente resumo tem por objetivo estudar os efeitos da superlotação carcerária frente à dignidade da pessoa humana. Como metodologia, foi utilizada a leitura de doutrinas e estudos referentes ao tema. Conforme dados do Banco nacional de monitoramento das prisões (BNMP2.0) o Brasil enfrenta um serio problema em seu sistema carcerário, uma vez que, as prisões brasileiras possuem um numero superior de presos no tocante a sua capacidade estrutural. Ademais, é alarmante a diferença entre a capacidade dos presídios em receber novos internos e os internos que são encaminhados a esses presídios pelo poder público. A vida no cárcere torna-se muito degradante, visto que, os direitos desses apenados são feridos constantemente. Outrossim, o sistema penitenciário brasileiro tem desrespeitado os direitos humanos e o principio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da nossa Carta Constitucional; sustentando um sistema de cadeias excessivamente punitivas e degradantes que expõe os apenados a uma tortura física e psicológica, e possui pouca eficiência em ressocializar o individuo e proporcionar o seu regresso ao convívio em sociedade. Vale ressaltar, que o principal objetivo do sistema prisional deveria ser punir o apenado de forma a ressocializá-lo e trazê-lo de volta ao convívio em sociedade. Contudo, nosso sistema prisional tem falhado gravemente no tocante a esse seu papel, visto que, os efeitos desse sistema degradante têm aprofundado ainda mais a exclusão social dessas pessoas. Vale evidenciar que considerável parte da população e de nossos legisladores carrega em seu subconsciente a ideia que por ter cometido um crime o preso, seja ele provisório ou condenado, devem sofrer tratamento desumano nas penitenciarias. Fato este que contribui para cominar na omissão do poder público diante de tamanho desrespeito a dignidade da pessoa humana. Ainda mais, a falta de privacidade para a realização de necessidades fisiológicas, a falta de segurança interna de um apenado em relação a outro, a negligência ou abuso de uma grande parte dos agentes prisionais, e as precárias condições de higiene, as doenças sexualmente transmissíveis, a insalubridade das celas e a falta de oferta de trabalho aos apenados são exemplos nítidos dessas violações aos direitos humanos cometidos pelo sistema carcerário nacional, com os internos sofrendo inclusive torturas psicológicas de fato, e não apenas de interpretação subjetiva. Em suma, conforme o que foi exposto acima é evidente as precárias condições dos presídios nacionais e a negligencia do Estado em cumprir o previsto na CF/88 e proporcionar condições dignas aos apenados; fato este que colabora para que nossos cárceres se tornem “faculdades do crime”, alcançando efeito oposto ao almejado, contribuindo para o aumento da reincidência criminal no Brasil. Desse modo, é necessário que esse tema seja cada vez mais debatido não só pelo poder publico, mas por toda sociedade em geral. Também, o poder público deve adotar medidas voltadas a redução do número de apenados. Igualmente, há a necessidade de se construir mais presídios além da criação de penas alternativas para os pequenos traficantes, que não sejam a de privativa de liberdade com o intuito de reduzir o número de encarcerados, proporcionando a eficiente ressocialização desses indivíduos.

PALAVRAS CHAVE: Direitos; Carcerário; Brasileiro.

REFERÊNCIAS

GRECO, Rogério. **Sistema prisional:** colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão** - Causas e Alternativas. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

A ESCASSEZ DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS DENTRO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E SUAS CONSEQUÊNCIAS: UM ESTIGMA A SER DEBATIDO

Jéssica Garcia Soares; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

RESUMO: O presente resumo em questão tem o objetivo de discutir acerca da escassez de implementação das políticas educacionais dentro dos presídios brasileiros, tendo em vista a forma precária na qual estes se encontram. Desse modo, para a realização deste trabalho, foi utilizado como base o método dedutivo, de cunho qualitativo, fundamentado em artigos científicos e pesquisa bibliográfica documental datados nos períodos de 2019 e 2021. Nesse sentido, constata-se, hodiernamente, a imprescindível necessidade de reestruturação do sistema prisional no Brasil, principalmente quando se trata da educação, um dos direitos fundamentais, previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 que deve ser ampliada para o alcance de todos. Entretanto, dentro dos presídios a realidade difere do que está presente no papel, em razão de pensamentos enraizados desde os primórdios da história brasileira, em que o sistema penal tem alimentado uma cultura meramente punitiva, no qual a ressocialização tem ficado em último plano. Dessa forma, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) a grande maioria dos apenados possuem baixa escolaridade, o que contribui consideravelmente para a prática de atos delituosos e, com isso, ao adentrar para as penitenciárias brasileiras, estas desprovidas de assistência educacional, em que o desenvolvimento e a qualificação, tanto profissional quanto social, não tem uma devida atenção, e acabam por acarretar a regressão do desenvolvimento de cada sujeito que ali se encontra. Com isso, estes presos, já marginalizados pela sociedade, devido aos estigmas sociais existentes no que se refere à rotulação negativa imposta aos mesmos, não permitem a eles um amplo acesso à educação por estarem nesse sistema de reclusão, embora que temporariamente, tornando-os excluídos do âmbito social e laboral, devido à falta de investimento e da implementação de mecanismos de inclusão social, que visem a construção de projetos socioeducacionais aplicados ainda no curso do cumprimento da pena, com o objetivo de gerar a evolução dos mesmos como seres sociais e não como meros objetos do sistema prisional. Ademais, é importante enfatizar que o encarceramento não gera a perda da cidadania, pois todo e qualquer ser humano é sujeito não só de deveres, mas também de direitos, assim como positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, a estrutura do sistema carcerário no Brasil é voltado inteiramente para aplicar o castigo e as condições vividas nestes espaços são, em diversos casos, palco para a realização de atos cruéis e, a partir disso, os direitos dos detentos, descritos na Lei de Execução Penal são frequentemente descumpridos, em razão da não valorização do apenado como ser humano o que gera, por consequência, mais violência não só dentro dos estabelecimentos carcerários, como também no âmbito social. Essa fragilização dos direitos adquiridos acaba por contrariar os próprios direitos previstos nas legislações vigentes e na própria Constituição Federal de 1988, na qual aduz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esta carta legal visa proteger os direitos dos detentos o que evidencia, por sua vez, a importância de se fazer presente uma base educacional, a fim de evitar tais violações aos direitos humanos que são fundamentais para o desenvolvimento pessoal, laboral e social dos presos, tendo em vista que o cometimento de um crime não desqualifica nenhum apenado como ser humano e que, embora sua liberdade esteja restringida no momento, eles possuem resguardados os direitos ao acesso à educação, para que possam vislumbrar uma realidade diferente da qual estão habituados. Logo, assim como o sistema prisional e a legislação penal visam a progressão da pena do indivíduo para um regime mais brando, este ser humano também deve progredir pessoal e socialmente, com o

intuito de afastá-lo da criminalidade e não ofertar outro motivo que incentive o retrocesso deste detento e a perpetuação na prática de crimes. Fica evidente, portanto, que a educação dentro dos presídios brasileiros é um passo fundamental para a reintegração do preso ao convívio social e preparando-o para exercer plenamente a sua cidadania, assim como previsto na Lei 7.210 de julho de 1984. A fim de humanizar as condições de encarceramento, para que estas não sejam limitadas exclusivamente à função de punir o indivíduo infrator, mas ir além disso e possibilitar à sua reinserção e, principalmente, a ressocialização destes seres no meio social, com a intenção de evitar a reincidência ao crime e garantir a efetivação dos direitos humanos, por meio da ampliação no processo de aplicação de políticas educacionais dentro dos presídios no Brasil.

PALAVRAS CHAVE: Sistema Carcerário; Políticas Educacionais; Ressocialização.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Roberta Gomes Leite. A implementação e a efetividade das políticas educacionais no sistema prisional brasileiro. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/23263>> acesso em: 12 de abril de 2022.

FLORÊNCIO, Roberto Remígio; COSTA, Ênio Silva da. A escola no cárcere: uma reflexão sobre a educação dentro dos presídios brasileiros. **Revista Educação em Debate**, Fortaleza, ano 43, n. 84, p. 27-37, jan./abr. 2021. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/58867>> acesso em: 16 de abril de 2022.

FLORÊNCIO, Roberto Remígio; COSTA, Enio Silva da. Crime e castigo: breves notas sobre presídios brasileiros e penas alternativas. **Cadernos UniFOA**, Volta Redonda, n. 45, p. 69-77, abril 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.47385/cadunifoa.v16.n45.3434>> acesso em: 16 de abril de 2022.

A EXCLUSÃO SOCIAL DE JOVENS PERIFÉRICOS EM FACE DA SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Cícero Leite Da Silva; Gustavo Vieira Gomes; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

RESUMO: Vivemos em uma sociedade que tem por base de proteção à tutela do Estado que está respaldado por diversos artigos da Constituição Federal de 1988, a qual é caracterizada pelas garantias fundamentais baseada na dignidade da pessoa humana. O presente resumo utiliza o método de abordagem dedutivo, por meio de análises bibliográficas e documentais pertinentes a Constituição Federal, Código Penal e da obra Tratado de Direito Penal do renomado autor Cezar Roberto Bittencourt, tendo o objetivo de analisar a exclusão social de jovens periféricos em face da seletividade do Código Penal brasileiro, e a criminalização empregada contra os indivíduos das classes menos favorecidas. Todavia, na realidade não é bem isso que vivemos, tendo em vista que o Estado oferta bem menos do que uma vida digna para grande parte da sociedade, que vivem sem acesso à moradia, emprego, alimentação e entre outras necessidades básicas para se ter uma vida digna. Além disso, encontram-se abandonados pelo o Estado que por sua obrigação deveria garantir proteção aos seus cidadãos que estão cada vez mais expostos às intempéries da vida do crime, principalmente aos que vivem às margens da sociedade, que se falando de criminalidade entram no rol da seletividade do Direito Penal onde dados do Banco Nacional de monitoramento das prisões BNMP2.0, apontam que grande parte da população carcerária Brasileira é formada por negros, pobres e jovens de faixa etária com maior porcentagem somando 30,5% dos 18 a 24 anos. Desde o momento que essas pessoas nascem em um ambiente de menor favorecimento, já passam a serem taxados de indivíduos sem direitos aos olhos da sociedade. Sendo assim, mesmo antes de um jovem periférico cometer qualquer tipo de crime, já são vistos diante dos agentes de segurança como criminosos ou como indivíduos de grande expectativa de ser um, isso ocasiona aos jovens das chamadas periferias, uma relação de maior favorecimento para ser inserido na vida do crime, se afastando cada vez mais de um caminho que poderia levá-lo para uma vida mais digna. Assim, se esses indivíduos fossem incluídos em programas sociais que os mantivessem longe dos anseios da criminalidade, que os acolhessem desde o momento que esses jovens são vistos como vantajosos para a criminalidade, onde então tudo começa com uma mera expectativa de ser criminoso taxado por uma sociedade preconceituosa, que define uma opinião desfavorável sobre o ser humano pelo simples fato de pertencer a uma raça ou ambiente diferente do que daqueles que têm mais acesso às políticas públicas de inclusão social, por sermos uma sociedade que tem seu alicerce fortificado como escravagista e preconceituosa, torna-se muito difícil reverter esse quadro de desigualdade presente em nosso meio social. Consoante a isso, seria possível reverter esse cenário se o Estado fortalecesse seus programas sociais de políticas públicas com ações, metas e planos eficazes de modo que tornasse os mesmos mais inclusivos, alcançando essas classes que sofrem com o descaso dos nossos governantes quando se trata da inclusão social dessas pessoas tão vulneráveis e esquecidas, necessitando da assistência advinda do Estado para seu amparo.

PALAVRAS CHAVE: Exclusão Social; Criminalidade; Sociedade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Vol. 1.

BNMP 2.0. **Banco Nacional de Monitoramento das Prisões**. CNJ/BNMP 2.0 – Dados 6 de agosto de 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal.

ESTUDO SOBRE A SELETIVIDADE PENAL: ALVOS DE COERÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Fernanda Da Silva Sousa Monteiro; Isabely Stephany Veríssimo Miranda; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

RESUMO: A Constituição Federal Brasileira traz em seu artigo 2º os poderes da República Federativa do Brasil, no qual são o executivo, o legislativo e o judiciário. O presente estudo tem como objetivo explorar o papel participativo do poder judiciário e do poder legislativo frente ao controle social e sua atuação perante a seletividade penal. A partir de uma análise de fundamentação teórica da criminalização, das populações carcerárias e do racismo estrutural pode-se observar o preconceito enraizado na sociedade brasileira que reflete na análise do Direito Penal. Consoante, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, o Brasil é uma das maiores populações carcerárias, surge, a partir disso a necessidade de averiguar quem faz parte desse público. Deste modo, a metodologia aplicada ao estudo é a descritiva e explicativa, quanto aos fins, já quanto aos meios é uma pesquisa documental e bibliográfica, do tipo qualitativa. No intuito de fundamentar a pesquisa realizam-se considerações sobre as concepções do racismo e seus impactos na sociedade brasileira e a análise sobre a seletividade penal e a população carcerária brasileira. Inicialmente, cabe destacar que o preconceito racial não é mero desvio moral, de conduta ou psíquico, mas algo que se aprende com o convívio social, assimilado a partir das relações humanas e incorporado ao ser da grande maioria dos indivíduos, sendo estrutural. Assim, desde o início da civilização brasileira, quando foi explorada por Portugal e por ela escravizada já se notou a discriminação dos mais vulneráveis em detrimento dos mais favorecidos e mesmo com a abolição dos escravos, a seletividade ainda acontece, migrando da senzala para a cela das penitenciárias. Dessa forma, para a proteção social, a legislação de direito penal elenca comportamentos que são reprimidos considerados desfavoráveis à sociedade brasileira, garantindo a sanção penal como *ultima ratio* na resolução das lides, com o intuito de que ocorra a igualdade na proteção. Nesse contexto a criminologia crítica discorre que as causas do desvio criminal e as características do criminoso se concentram nos mecanismos sociais e institucionais, além de criticar o caráter desigual do direito penal e a seletividade estrutural sistêmica. Ela acontece de forma primária, sendo a realizada pelo legislador no ato de tipificação da conduta em crime, ademais há também a criminalização secundária, que é a realizada pelos atores da justiça. Conquanto a seletividade esteja presente em todas as etapas de criminalização, ela é fortemente mais perceptível na etapa secundária, já que a rede de direito penal é incapaz de atender a todos os atos infracionais de forma igual e sem seletividade de indivíduos. Dessa forma, realizando-se uma análise do sistema carcerário brasileiro constata-se que o Brasil é a terceira maior população carcerária do mundo, com 759.518 presos, com um déficit de 231.768 detentos além da capacidade suportada nos presídios, de acordo com os dados do ano de 2016 do Infopen. Além disso, 41,91% dos presos possuem entre 18 e 29 anos de idade, e, no que concerne ao grau de escolaridade, 51,35% não possuem o ensino fundamental completo, tendo, 14,98% o ensino médio incompleto. Além disso, em uma análise feita com 599.932 (79,06%) presos, 66,31% são negros. Já, em um estudo dos acusados de varas criminais, 57,6% são negros, enquanto que em juizados especiais que analisam casos menos graves esse número se inverte, tendo uma maioria branca (52,6%). Diante disso, cabe salientar que o indivíduo negro no Brasil é estigmatizado pela marca de criminoso, uma consequência que remonta à época da escravidão, culminando em desigualdade social, na qual afronta, especialmente, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade social. Destarte, apesar da lei

penal, teoricamente, ser direcionada a todos, o resultado dela é uma seletividade que aponta para as vítimas de coerção do judiciário, sendo indivíduos jovens, de baixa escolaridade e negros, o qual culmina em um cenário racista e que precisa de transformação.

PALAVRAS CHAVE: Poder Judiciário; Direito Penal; Seletividade Penal.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRUGNARA, Everson Soto Silva.; ALMEIDA, Geovanni Elifas Gouveia de. Análise da Seletividade Penal: **Quem são os alvos de coerção do Sistema Judiciário?** Monografia (Direito) – Centro Universitário Uma Betim, Minas Gerais, 2021.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: Quem são os traficantes de drogas**. 1º Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília, 2016. Ministério da Justiça: Brasília, 2017.

A TUTELA JURÍDICA EM RELAÇÃO ÀS MULHERES TRANSEXUAIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Adriano Roque De Sousa; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

RESUMO: A proteção jurídica de mulheres transexuais na perspectiva de violência doméstica e familiar é algo extremamente necessário frente ao aumento exacerbado da violência contra estas mulheres. Embora exista a inaplicabilidade de normas positivadas por parte de alguns magistrados e a morosidade estatal que dificulta uma proteção jurídica mais efetiva as mulheres transexuais, é perceptível o avanço jurisdicional ainda que lento na perspectiva de protegê-las, o que acaba contribuindo para decisões judiciais favoráveis a essa população. O objetivo desse trabalho é analisar de que forma essa proteção jurídica é realizada em face da violência de gênero sofrida pelas mulheres trans no âmbito doméstico e familiar em uma dinâmica jurídica ainda em transformação. À face do exposto, é utilizada a pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo e método indutivo. As pessoas transexuais têm a identidade de gênero divergente do sexo biológico, diferentemente do que muitos pensam, o que define a identidade transexual é como as pessoas se identificam e não necessariamente um procedimento cirúrgico. A violência contra as mulheres trans no âmbito doméstico e familiar ao longo do tempo vem sendo cada vez mais naturalizada em nossa sociedade, que enxergam as pessoas transexuais como sendo uma população a margem da sociedade, pois o desprezo pelo corpo feminino trans começa dentro do próprio seio familiar, perpassando para sociedade em geral e consequentemente adentrando ao judiciário. As agressões físicas e psicológicas são praticadas cotidianamente contra essas mulheres e as políticas públicas são inexistentes fazendo com que elas fiquem à mercê de uma sociedade preconceituosa e machista, visto que a pessoa transexual feminina em sua grande maioria, devido à falta de oportunidades em diversos campos, encontra na prostituição a principal forma de subsistência para atender as necessidades diárias, além das adversidades sociais e toda violência sofrida por elas em âmbito doméstico, e fora dele, o cenário também é preocupante. A violência contra as mulheres trans, bem como toda e qualquer violência de gênero, viola de forma plena direitos positivados em nossa carta magna, mesmo diante dos avanços sociais o Estado brasileiro segue moroso, atuando tardiamente na prevenção de práticas que atentem contra a dignidade das mulheres transexuais. Percebe-se que a grande problemática não é tão somente a ausência de legislação específica, mas o preconceito que se instaura no próprio judiciário através de suas decisões. A inércia do Estado e o preconceito presente nos tribunais dificultam ainda mais o acesso à justiça por parte dessas mulheres, o reflexo da incapacidade estatal em proteger essas pessoas apresenta-se nas divergências de julgados judiciais em face da lei 11.340/2006 (Maria da Penha) onde muitas mulheres trans recorrem a essa legislação como sendo a única saída cabível para um provável amparo legal, visando coibir essas práticas violentas e criminosas. Em decisão recente e inédita o STJ estabeleceu que a lei Maria da Penha deve ser aplicada nos casos de violência doméstica contra mulheres transexuais, e essa decisão traz impactos bastante positivos, pois, abre precedentes para outros julgados semelhantes em instâncias inferiores. Destarte, mesmo diante da omissão legislativa em assegurar e proteger as mulheres trans, o judiciário vem aos poucos preenchendo essa lacuna que deveria na verdade ser exaurida em conjunto com o legislativo, através de uma mudança de paradigmas por parte desses poderes, com o intuito de englobar decisões pautadas na dignidade humana dessas mulheres a fim de levar justiça social, igualdade, respeito e tantos outros vocábulos que estão dentro da nossa carta constitucional e que não são efetivados plenamente.

PALAVRAS CHAVE: Violência Doméstica; Mulheres Transexuais; Gênero.

REFERÊNCIAS

SCOTT JR, Valmôr; VIEBRANTZ, Kevin de Moraes. Mulheres transgênero em situação de violência doméstica e familiar: aplicabilidade da Lei Maria da Penha. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 40, p. 217-250, 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/58347/41014>> acesso em: 24 de abril de 2022.

CREMER, Maria Oderlândia Duarte; FARIA, Emerson Oliveira de. Da efetividade do texto legislativo na proteção da comunidade LGBTQIA+. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 02, p. 1276-1291, 2022. Disponível em: <<https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/4343>> acesso em: 24 de abril de 2022.

ZABALA, Tereza Cristina. Violência doméstica contra a mulher transgênera e a mulher travesti. **Revista Jurídica**, v. 03, n. 01, 2020. Disponível em: <<https://revista.unifcv.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/281>> acesso em: 24 de abril de 2022.

CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS: UMA ANÁLISE SOBRE A ORIGEM DA SELETIVIDADE PENAL

Sarah Cristina Isidio Castro; Werveson Laurentino Da Silva; Neumalyna Lacerda Alves
Dantas Marinho

RESUMO: O Sistema Penal, apesar dos avanços, ainda é um ordenamento repressivo e com estigmas, influenciado por questões sociais e subjetivas durante o processo de criminalização (Primária e Secundária) de uma conduta que atentem contra um bem jurídico fundamental. Logo, o presente trabalho tem por objetivo apresentar uma perspectiva da possível origem da seletividade penal presenciada no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto à metodologia, é desenvolvido utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental - leitura de artigos científicos - realizada por método dedutivo e abordagem qualitativa com procedimento comparativo, ou seja, breve estudo acerca de fatos e fenômenos do processo de criminalização, esta caracteriza-se ainda, como de caráter explicativo, que visa evidenciar a origem da seletividade penal. A Criminalização Primária ocorre no momento da valoração pelo Estado, de uma determinada conduta como criminosa, considerados pelo Legislador Penal Federal – União como ameaçadora aos bens jurídicos mais fundamentais à sociedade e, assim, são rotuladas como crimes penais e com suas possíveis sanções, obedecendo uma certa lógica de desigualdade que estabelece uma prévia seleção dos indivíduos criminalizáveis; a Secundária, identifica-se no momento da aplicação das condutas tipificadas como ilícitas, ou seja, é a atuação do Estado mais detalhada, específica e seletiva; e dos aplicadores do direito e dos órgãos de controle social, como a polícia e o judiciário, nesse sentido, a lei por não assegurar, por completo e com clareza sua própria aplicação, dá margens à incidência de regras, princípios e atitudes subjetivas do intérprete. Diante desse contexto, é a partir dessa atuação dos intérpretes, aos casos concretos, que há a seleção penal dos indivíduos, supostamente, delinquentes de uma nova norma penal incriminadora, marcada por movimentos sociais, por estereótipos sobre algumas classes ou por situações vivenciadas por parte da população, condutas estas penalizadas com influências, desde o momento da valoração da norma, até as atitudes entendidas, pela sociedade, como desviantes do padrão aceito como normal. Destarte, mostra-se que a partir de uma reação social há efeitos nas condutas a ser criminalizadas como delituosas que, objetivando tutelar e proteger os bens jurídicos essenciais ao convívio harmônico, influenciam as decisões dos órgãos do judiciário, em relação ao que considerar uma infração penal e quais imporem as possíveis sanções, consequentemente, gerando grupos seletos, em que esta seletividade penal terá aplicação direta, com efeito, evidencia a existência de uma minoria pré-estabelecida nas penas. A seletividade penal recai, na sua maior parte, sobre uma parcela da sociedade que estão nos rótulos adquiridos pelo tecido social, como pobres e negros, isto é, são os estratos de um povo desprivilegiado e marginalizado como “pessoas em quem não confiar” ou, até mesmo, como criminosos, tornando-se, assim, indivíduos vulneráveis por questões étnicas e sociais, assim, são esses utilizados como instrumentos ao exercício do poder estatal. Ante o exposto, fica evidente que há uma seletividade nas penas estabelecidas pelo Estado, resultado do processo de criminalização altamente seletivo e desigual, advindas de estereótipos da sociedade, geralmente atribuídos às pessoas dos baixos estratos sociais, o que torna-os extremamente vulneráveis, desde o momento da valoração, pelo Estado, de qual conduta criminalizar, conduta esta considerada tentadora aos bens jurídicos alheios, até o momento da aplicação, pelos aplicadores do direito, em estabelecer a quantidade das sanções previstas.

PALAVRAS CHAVE: Condutas; Estereótipos; Seletividade Penal.

REFERÊNCIAS

- GANEM, Pedro Magalhães. **Os processos de criminalização primária e secundária**. Brasil: JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/699367853/os-processos-de-criminalizacao-primaria-e-secundaria>. Acesso em: 8 abr. 2022.
- LIMA, Fernanda da Costa. **O princípio da igualdade e a seletividade no direito penal**. [S.l.]. DireitoNet, 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9313/O-principio-da-igualdade-e-a-seletividade-no-direito-penal>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- LIMA, Ana Cláudia de. **Seletividade do Sistema Penal Brasileiro: Uma Análise da sua Estruturação Social e Política**. 2016. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Direito, da Faculdade Meridional, IMED, 2016.
- LINCK, Livia do Amaral e Silva. **Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária**. [S.l.]. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- NOLLI, Elinton Cassiano. **Os Processos de Criminalização: Uma Abordagem Crítica da Atuação Seletiva do Sistema Penal**. 2010. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, UVI, 2010.
- SANTOS, Alex de Silva. **Processos Formais de Criminalização a partir da teoria do Etiquetamento Social e sua Relação com o Direito Penal Mínimo**. Brasil: JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85656/processos-formais-de-criminalizacao-a-partir-da-teoria-do-etiquetamento-social-e-sua-relacao-com-o-direito-penal-minimo>. Acesso em: 8 abr. 2022.

A SELETIVIDADE PENAL E SUAS FALHAS SOCIAIS

Iury David Dos Santos; Maria Olivia Lucena Theotonio; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

RESUMO: O Controle Social no Direito é visto como o equilíbrio e a harmonia da sociedade, que influenciam diretamente nas decisões do Estado. A convivência saudável, a paz e a união são os seus maiores aliados, sendo itens necessários para melhor resolução de conflitos. Entretanto, surgem fatores de perigo que expõem a população a determinados riscos. Segundo o Depen, roubo, furto e tráfico de drogas são alguns dos crimes mais presentes na sociedade atual. A seletividade Penal está ligada diretamente nos problemas sociais, coagindo como indicativa e resolutive dos ilícitos prejudiciais à sociedade. O artigo 5º da constituição federal expressa claramente o direito à igualdade entre todas as pessoas perante a lei, visando a liberdade e a seguridade de vida a todos. O presente resumo tem como objetivo investigar as consequências da seletividade penal através das falhas sociais, para tanto, será feita uma revisão bibliográfica tomando como base o Sistema Penal e as resoluções de crimes trazidos por ele como significantes para sociedade. A desigualdade social prevalece como aliada imprescindível a esses erros injustos aos mais vulneráveis. São explícitos nos meios de comunicação sonoros, escritos, audiovisuais e multimídia os casos de inocentes que são acusados ou presos erroneamente por policiais, na grande maioria dos casos por preconceito ou racismo, muitas das vezes por conta da cor da pele, o modo de se vestir, o local onde vivem, dentre outros inúmeros fatores que visam culpar esses inocentes, que por questões de estigmatização social, infelizmente ainda acabam levando o nome de culpados por crimes que não cometeram. A seletividade penal em questão, também está muito associada a criminalização secundária, que se manifesta de forma que a lei é criada por ações do autor do crime. Estereótipos sempre estiveram presentes, mas a justiça deve prevalecer sobre esses ideais criados a partir de impressões que a própria sociedade carrega. As penitenciárias são ocupadas majoritariamente por pessoas com as mesmas características, isso ocorre infelizmente pela questão do contexto histórico do nosso país, mas em alguns casos, pessoas inocentes podem acabar sendo incriminadas por causa do preconceito que ainda está enraizado na nossa sociedade. A rotulação de todas as classes sociais, é um grande problema por tentar extinguir a culpa dos mais favorecidos e privilegiados, tornando mais distante ainda a visibilidade dos cidadãos mais desfavorecidos pela sociedade. A seletividade penal, o preconceito, e os estereótipos fazem parte de uma luta social que acompanha o mundo desde a sua criação, e talvez isso nunca mude, mas a justiça foi feita para evitar que qualquer pessoa acusada indevidamente não sofra injustiças sociais, sendo protegida pela lei. Esses problemas sociais que são presentes e preocupantes merecem grande reflexão no nosso sistema atual e não devem contaminar o nosso sistema de justiça, pelo contrário, devem ajudar a evitar que injustiças aconteçam.

PALAVRAS CHAVE: Criminalização, Desigualdade, Justiça.

REFERÊNCIAS

SANTOS, JHONATHAN. Os reflexos da teoria do labelling approach (ETIQUETAMENTO SOCIAL) na ressocialização dos presos. **Artigo Científico**. Disponível em: <[https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-penal/os-reflexos-da-teoria-do-labelling-approach-etiquetamento-social-na-ressocializacao-de-presos/#:~:text=93%2C%202012\)%2C%20a%20teoria,indiv%C3%ADduos%20se%20tornassem%20criminosos%20habituais](https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-penal/os-reflexos-da-teoria-do-labelling-approach-etiquetamento-social-na-ressocializacao-de-presos/#:~:text=93%2C%202012)%2C%20a%20teoria,indiv%C3%ADduos%20se%20tornassem%20criminosos%20habituais)> acesso em 12/04/2022.

GANEM, PEDRO. A (comprovação da) seletividade penal e o princípio da insignificância. **Artigo Científico.** Disponível em: <<https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/651323955/a-comprovacao-da-seletividade-penal-e-o-principio-da-insignificancia>> acesso em 10/04/2022.

GIFE, Grupo de institutos Fundações e Empresas. **Artigo.** Disponível em: <<https://gife.org.br/racismo-e-seguranca-publica-raizes-do-problema-e-solucoes/>> acesso em: 10/04/2022.

**A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO AOS INIMPUTÁVEIS
PSÍQUICOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UM VÉU SOBREPOSTO À**

APLICAÇÃO DE PENA EM FACE DE COMETIMENTO DE ATO ANÁLOGO AO CRIME?

Sidney Gomes Da Rocha Júnior; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

RESUMO: Distintamente da pena, a medida de segurança de internação, em tese, deve ter caráter de proteção social e tratamento dos inimputáveis psíquicos. Esta diferenciação se mostra de grande valia, eis que é defeso a aplicação de pena aos inimputáveis. Entretanto, em que pese esta vedação, a semelhança material entre os referidos institutos é tamanha que se torna possível até questionar a sua equivalência nessa faceta. Nessa vereda, o presente trabalho científico se debruça sobre a aplicação da aludida medida de segurança aos inimputáveis em razão de cometimento de ato análogo ao crime, verificando se esta conjuntura, materialmente, corresponderia a aplicação de pena. Para alcançar o supradito escopo, utilizar-se-á do método de abordagem dedutivo, ao passo em que empregará o método de procedimento comparativo, além da pesquisa documental e bibliográfica quanto às técnicas de pesquisa. O ordenamento jurídico pátrio não admite a aplicação de pena aos inimputáveis, com supedâneo no que preconiza o art. 26 do Código Penal. Contudo, ante o cometimento de atos análogos ao crime por agentes que, por razões psíquicas, eram completamente incapazes de compreender a ilicitude da conduta, impõe-se a medida de segurança. Neste ensejo, é de vultosa importância salientar que as penas possuem, dentre outras, a finalidade retributiva, ou seja, de servir como castigo ao agente delituoso. Em contrapartida, não há qualquer relação da medida de segurança com a retribuição, haja vista que sequer o agente possui discernimento acerca da antijuridicidade da sua conduta. Neste contexto, o fim da mencionada medida de segurança, além de prezar pela segurança social, é de promover o tratamento do indivíduo, o que, inclusive, é condição para a cessação da medida. Todavia, em contraposição ao exposto, o critério para definição de qual medida de segurança será imposta (Internação ou Tratamento ambulatorial) não se fundamenta na análise acerca de qual é mais adequada à recuperação, mas sim no princípio proporcionalidade. Dito isto, pois, o tratamento ambulatorial se dá quando o fato é previsto como crime punível com detenção, ao passo em que quando punível com reclusão impõe-se a internação. Ou seja, considerando que a reclusão se aplica aos delitos mais graves que os penalizados por detenção, a medida de segurança, outrossim, utiliza da proporcionalidade para sua definição, pouco importando se este critério é mais adequado ao tratamento. Nesta mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento, assim como se depreende do julgado dos Embargos de divergência em Recurso Especial nº 998128/MG, oportunidade em que foi entendido que a definição de qual medida de segurança a ser aplicada deve ser pautada no princípio da adequação, diferentemente de como dispõe a norma jurídica. Em última análise, diz-se que a medida de segurança se fundamenta na periculosidade do agente, e a pena na culpabilidade. Entretanto, *data vênia*, não se vislumbra congruência nessa assimetria, pois, aquilo que se entende por periculosidade é preexistente à prática do injusto penal e mesmo da aplicação da medida de segurança, entretanto, apenas se preocupa com sua aplicação após o ato análogo ao crime. *Ex positis*, conclui-se que, na conjuntura apontada alhures, a medida de segurança é imposta ante o cometimento de um fato típico, e escolhida entre suas modalidades de acordo com a gravidade da conduta, salientando seu caráter retributivo e se apartando da finalidade curativa. Sendo assim, sob o prisma material, não há distinção entre a pena e a medida de segurança, servindo para diferenciá-las apenas características formais, como a condição psíquica do agente, o estabelecimento para o cumprimento da medida e o tempo máximo de duração. Neste diapasão, a aplicação da

medida de segurança, em termos práticos, consiste em uma pena atribuída aos inimputáveis psíquicos.

PALAVRAS CHAVE: Medida De Segurança, Pena, Equivalência.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 – Parte geral:** arts. 1 a 120. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/40. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de divergência em Recurso Especial 998.128/MG. Relator: Ribeiro Dantas – Terceira seção. **Jurisprudência do STJ**, Brasília, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201101039680%27.REG>. Acesso em: 01 mai. 2022.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LEBRE, Marcelo. **Medidas de segurança e periculosidade criminal:** Medo de quem?. Revista Responsabilidades, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 273-282, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: https://app.uff.br/observatorio/uploads/Medidas_de_seguran%C3%A7a_e_periculosidad_e_criminal_medo_de_quem.pdf. Acesso em 28 abr. 2022.

(IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, FRENTE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Açucena Rayanne Hilário Veras; Maria Victória Alves Braga; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

RESUMO: Precipuamente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana refere-se à proteção das exiguidades vitais, isto é, inerente a todo e qualquer cidadão. Vale enfatizar, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, no rol do artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil. Presente também, no artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos e no artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ulteriormente, torna-se imprescindível dilucidar a definição de violência obstétrica, visto que o presente resumo, tem o intuito de levar ao conhecimento das pessoas o que se caracteriza como violência obstétrica e ajudá-las na identificação, tendo como principal público, as mulheres, ademais, esta pesquisa possui, também, o fito de ressaltar a inexistência de criminalização específica. Uma vez que, essas são vítimas durante todo processo gestacional e pós-parto, por apresentarem-se na maioria das vezes em uma situação de vulnerabilidade em relação aos autores desta prática desumana, o que corrobora para a não identificação de condutas desnecessárias e invasivas. Nesse sentido, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se ainda, do método de abordagem dedutivo e procedimento comparativo, foi possível analisar e perceber que as mulheres se sentem violadas, e deixam de usufruir de cuidados necessários para o acompanhamento materno, levando-as a construir uma cultura de medo, na qual o sexo feminino é suprimido pelo próprio sistema de saúde. Assim sendo, torna-se importante ressaltar os atos que configuram-se como violência obstétrica e atuam como entrave para efetividade do Princípio da Dignidade Humana, dentre eles: procedimentos que desrespeitem e violentem a mulher durante a gestação trabalho de parto e pós-parto, realização de intervenções cirúrgicas invasivas e sem necessidade - laqueaduras involuntárias que se enquadram como lesão corporal gravíssima, prevista no artigo 129, § 2º do CP, visto que ocasiona a incapacidade definitiva em decorrência da inutilização de um órgão, violando dessa maneira, os direitos reprodutivos das mulheres - além dos insultos proferidos que acarretam na pressão psicológica da gestante, fragilizando-a ainda mais e tornando o momento que deveria ser único para mulher, totalmente desgastante e desumanizado. Ademais, o risco iminente de lesões que podem levar o feto/ bebê e a mãe a óbito, havendo muitas vezes, a omissão de fatos que visem esclarecer o ocorrido. Dessa forma, um direito que resguarda o mínimo existencial está sendo violado, já que, com fulcro no artigo 196 da CF/88, é direito de todos o acesso à saúde de forma digna, e dever do Estado fornecê-la. Outrossim, como consequência dos fatos supracitados, percebe-se que estes acontecimentos são motivados pelo desprovimento de uma fiscalização no âmbito hospitalar, a falta de tipificação que enquadre os atos como infração penal e os estereótipos atrelados a figura feminina, decorrentes da ausência de dispositivos constitucionais e penais que assegurem de maneira explícita e efetiva, a integridade física e moral da mulher grávida- assim como existe a proteção legal para o preso na Constituição Federal da República Federativa do Brasil e em outros dispositivos legais - para que ela desfrute com dignidade de um direito que é negligenciado. Em síntese, é necessário que as condutas errôneas sejam fiscalizadas e penalizadas de forma concreta, com o propósito de valorizar os direitos das mulheres e efetivar o Princípio da Humanidade, sendo necessário um dispositivo legal específico com o fito de tipificar a prática desta violência como crime, devido a gravidade do óbice.

PALAVRAS CHAVE: Dignidade Da Pessoa Humana, Violência Obstétrica, Mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 abr.2022.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm .Acesso em: 8 abr.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 abr. 2020.

PEREIRA, Jéssica Souza; SILVA, Jordana Cunha de Oliveira; BORGES , Natália Alves; RIBEIRO, Mayara De Melo Gonçalves; AUREK, Luiza Jardim; SOUZA , José Helvécio Kalil de. **Violência Doméstica: Ofensa à dignidade Humana**. Violência obstétrica , Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, v. 15, n. 1, p. 1-6, 2016. Disponível em: http://www.mastereditora.com.br/periodico/20160604_094136.pdf. Acesso em: 8 abr. 2022.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinto; URIBE, Magaly Calderón; NADAL, Ana Hertzog Ramos; HABIGZANG, Luísa Fernanda. **Violência obstétrica no Brasil: Uma revisão narrativa**. Violência obstétrica, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil, v. 29, ed. e155043,p.1-11,2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/J7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 abr. 2022.

OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: MEIOS QUE COÍBEM E FOMENTAM A CRIMINALIDADE NO PAÍS

Jéssica Garcia Soares; Mislene Lima Da Silva Almeida; Neumalyna Lacerda Alves Dantas
Marinho

RESUMO: O presente resumo tem o objetivo de abordar acerca dos avanços tecnológicos e como estes afetam positivamente e negativamente a segurança pública no Brasil, como meios que buscam coibir a criminalidade e ao mesmo tempo visam fomentá-las. São polos antagônicos fomentados pelo mesmo meio, isto é, pelo processo de informatização. Com base nessas informações foi feita uma revisão bibliográfica e documental de caráter qualitativo, por meio do método dedutivo, subsidiada por artigos e revistas científicas. Nesse aspecto, identificou-se que com o advento das novas tecnologias a partir do século XXI, surgiu também a informatização das condutas criminosas e com isso, a segurança pública brasileira demandou uma nova forma de adaptação para pugnar os crimes cometidos no meio digital. Percebe-se então que com os avanços tecnológicos na segurança pública a interligação do sistema de bancos de dados facilitou o acesso, por exemplo, na busca por antecedentes criminais em qualquer lugar do país. Outrossim, a informatização do processo judicial com a lei 11.419/2006, possibilitou o envio das petições via internet fomentando políticas sustentáveis e também contribuiu com a celeridade processual. Além de novos instrumentos tecnológicos hábeis que são utilizados no processo de investigação criminal, como a busca de rastros, armazenamento de informações, e também meios que possibilitam a descoberta da cogitação e planejamento de condutas criminosas. Nesse contexto, a segurança pública, que se trata de um dos direitos sociais com previsão expressa na Constituição Federal Brasileira de 1988, visa proteger e prevenir a prática de crimes em meio a sociedade por intermédio dos mecanismos da justiça e, com o surgimento da tecnologia, essa perspectiva de segurança melhorou consideravelmente resultando em uma maior sensação de segurança para os cidadãos. Essas ferramentas tecnológicas, por sua vez, ramificaram-se em todos os setores das atividades humanas inserindo-se não somente beneficemente, mas também corroborando para a disseminação de condutas delituosas, bem como a eclosão dos crimes cibernéticos. A velocidade como tudo se desenvolveu foi tão rápida que o Direito não conseguiu acompanhar e a legislação penal brasileira, diante disso, precisou adaptar-se ao novo formato desses crimes. A criação de novas modalidades criminosas como, por exemplo, a elaboração de sites fraudulentos, os estelionatos, a pirataria, as condutas como o Phishing scam bancário (pescaria de senhas), a propagação de conteúdos pornográficos infantis, ou até mesmo os crimes de organização criminosa, ocasionam grandes transtornos e afetam constantemente a privacidade e a dignidade do ser humano. Os indivíduos estão à mercê de serem vítimas destas práticas ilícitas, pois as ínfimas normas já existentes não tem sua efetividade e proteção plena para evitar a execução de atos virtuais ilícitos cometidos diariamente. As lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro são escassas para acabar com a impunidade, pois não há o desenvolvimento de meios eficazes de prevenção e repressão dos crimes no mundo digital. Destarte, percebeu-se que com os avanços tecnológicos surgiram novas práticas criminosas e com isso houve a necessidade da segurança pública brasileira imergir nesse mundo abstrato e sem limites. Inferiu-se que apesar de existirem grandes desafios a serem superados na segurança pública no país, principalmente, no que diz respeito as condutas criminosas digitais, não se pode olvidar que vários avanços corroboraram com a proteção dos cidadãos e dos seus direitos. Os avanços tecnológicos são, sem dúvidas, meios que transformam uma sociedade, mas que são usados com objetivos diversos e alguns deles deturpam a segurança pública.

PALAVRAS CHAVE: Segurança Pública; Avanços Tecnológicos; Crimes Cibernéticos.

REFERÊNCIAS

LIMA, Gabriel Domingues et al. Gestão da Segurança Pública no Brasil: A utilização da tecnologia a favor da sociedade. **Revista GETEC**, v.10, n.25, p.101-118, 2021. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/getec/article/view/2361>> acesso em: 13 de abril de 2022.

MARRA, Fabiane Barbosa. Desafios do direito na era da internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos. **Revista de direito agroambiental e teoria do direito**, v.7, n.02, 2019.

DOI: <<https://doi.org/10.37497/revcampojur.v7i2.289>> acesso em: 13 de abril de 2022.

MARTINS, Danilo Chinaglia. et al. A importância da inteligência de segurança pública no combate ao crime organizado. **Escola Superior da PCPR**. Disponível em: <https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/art_7_-_a_importancia_da_inteligencia_de_seguranca_publica_no_combate_ao_crime_organizado_.pdf> acesso em: 13 de abril de 2022.

REIS, Ariovaldo Nascimento Ribeiro; VIANA, Geraldo Denison. Crimes Virtuais: Legislações insuficientes ou ineficiência das autoridades competente? **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação**, [S. l.], v. 7, n. 10, p. 1607–1626, 2021. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/2684>>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

SAAD, Marta. Investigação criminal e novas tecnologias para obtenção de prova. **Revista brasileira de ciências policiais**, v.12, n.05, p. 11-16, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br:443/index.php/RBCP/article/view/856>> acesso em: 13 de abril de 2022.

THIAGO, Bismarck; LEANDRO, Bruno. Crimes cibernéticos: rápida dinâmica não acompanhada pelo ordenamento jurídico. **Repositório anima educação**, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13962>> acesso em: 11 de abril de 2022.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ACERCA DAS FALHAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Maria Talyta Bezerra Marques; Renata Cristina Figueiredo Campos; Neumalyna Lacerda
Alves Dantas Marinho

RESUMO: O presente trabalho tem o intuito de estudar lacunas no sistema penitenciário brasileiro que possui fatores críticos que tornam um sistema prisional com falências que afetam a população prisional e a sociedade e algumas violações a direitos fundamentais. Baseados em estudos bibliográficos, documentais e artigos científicos. Por intermédio do método qualitativo: através de explicar algumas falhas no sistema e possui um método de caráter dedutivo explicativo. O histórico referente ao sistema penal brasileiro mostra que não é de hoje, que o sistema está em um estado de falências e que se transformaram em verdadeiros locais de confinamento, sofrimento, tortura e desrespeito a dignidade da pessoa humana. Segundo o Depen. no Brasil o número de presos no sistema prisional em comparação com a quantidade de estabelecimentos prisionais é de extrema desigualdade. E essa é uma constatação fatídica e comprovada estaticamente. Essa desigualdade poderia ser relativamente menor, ao ver que uma parcela desses presos ainda se quer foram condenados e alguns deles no final do processo não há condenação e assim não chegam ao estabelecimento prisional. A saúde, a segurança, a falta de estrutura e entre outros fatores que são indispensáveis para o bem estar do preso no Brasil o qual esses fatores são de responsabilidade do Governo o qual está previsto que deve ser preservada e respeitada a integridade física e moral de todos os presos sejam eles provisórios os definitivos. A realidade diferente da teoria expressa na legislação, onde a segurança de um detento é quase nula, a saúde é escassa proliferando cada vez mais as doenças dentro das próprias prisões. E as rebeliões causadas pela falta de segurança, só revelam a precariedade e a falha do Estado em relação as estruturas dos estabelecimentos carcerários. Esses fatores negativos não somente afetam diretamente o bem estar dos detentos, mas sim de todos aqueles que ali estão inseridos seja eles agentes penitenciários em atividade, até as famílias que fazem visitas aos detentos. O sistema prisional viola alguns direitos fundamentais dos presos e ao ser observado, enxergamos que eles são tratados em condições análogas a de animais e assim os privando dos seus direitos em tese que são irrenunciáveis, inalienáveis e indelegáveis. O sistema penitenciário atualmente vive um cenário de superavit carcerário segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e fazem parte do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), que indica que o sistema só possui lugar para 440,5 mil presos em penitenciárias só que o Brasil possui uma população prisional de 657,323 mil. Essa degradante realidade, faz com que cada vez mais cresça os questionamentos na sociedade sobre a real função do sistema penal brasileiro, que deveria ter um caráter ressocializador. O dever do Estado com os presos no Brasil não é somente manter eles reclusos em locais com o mínimo de dignidade e sim em conjunção com alguns princípios assegurados pela legislação preservando assim a dignidade humana da população carcerária. Uma das finalidades da pena no Brasil é a de não apenas ressocializar o preso, para que após o cumprimento de suas dívidas com a justiça, possa retomar sua vida ao convívio em sociedade. Entretanto é improvável que seja concretizado o caráter ressocializador da pena desses presos na sociedade levando em conta que durante seu tempo recluso ele viveu situações degradantes e assim tornando-se uma escória da sociedade. A problemática das penitenciárias brasileiras, não é tão somente um problema de um único órgão e sim de vários outros e as medidas devem ser tomadas em conjunto para que assim seja possível a diminuição das lacunas no sistema.

PALAVRAS CHAVE: Sistema Penitenciário; Direitos; Ressocialização

REFERÊNCIAS

GRECO, Rogerio. **Sistema prisional:** colapso atual e soluções alternativas. Imprensa: Niterói, RJ, Impetus, ed. 2016. 369 p.

FEITOSA, Priscila Macedo. História e Evolução da Pena de Prisão. In. **Web Artigos**, 2011. Disponível em < <http://www.webartigos.com/artigos/historia-e-evolucao-da-pena-de-prisao/77602/> >. Acesso em 15 de abril de 2022.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. In: **Direito Net**, 2015. Disponível em. Acesso em 15 de abril de 2022.

Departamento Nacional Penitenciário: **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias:** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em 29 de abril de 2022

REVITIMIZAÇÃO E APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Maria Rafaela Bizerra Leite; Dyego Ramon Trindade Alves; Neumalyna Lacerda Alves
Dantas Marinho

RESUMO: A revitimização é ocasionada pelo atual procedimento de coleta de depoimentos em lato sensu, ao contar repetidas vezes a violência sofrida pelas vítimas ou testemunhas, com base em perguntas inadequadas e constrangedoras que cause na vítima a sensação de permeio a violência sofrida como com a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos/objetos da devida apuração, com a utilização de linguagem, de informações ou material que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha. A presente pesquisa tem por objetivo compreender a revitimização e identificar meios de prevenção da sua prática. Comumente em casos de violência sexual, violência contra crianças e idosos na coleta de depoimentos apresentam alguns excessos por exemplo: O Abuso; que de acordo com a historicidade da violência, existe uma sistematização de revitimização por parte do corpo institucional, (qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer um dos poderes da tripartição, da União, dos estados, Distrito federal e Municípios). Onde é extrapolado os limites institucionais na inquirição. A vítima; é interrogada de maneira inescrupulosa de modo a lembrar e perpassar pelo fato de maneira dolosa, aqueles momentos em que esteve sobre o julgo do agressor sendo submetida a um sofrimento continuado e repetitivo após cessada a violência originária, na qual por vezes deixa sequelas remanescentes do abuso como, uma relutância/frustração para com a busca de seus direitos e descriminalização da segurança jurídica. O acolhimento; deve ser tomado como um princípio norteador em todo o âmbito institucional, no qual seus operadores tem a ciência de que a vítima de boa-fé narrará várias vezes nos mais diversos âmbitos e instâncias processuais. Sendo inadmissível a conduta de vitimização secundária, não cabendo a culpabilização ou discriminação da vítima por indivíduos ou grupos que deveriam ser parte da rede de apoio e segurança a que a vítima buscou auxílio. Na contemporaneidade vemos que por falta de preparo/capacitação ou mesmo uma desatualização no corpo institucional outrossim de seus colaboradores, por vários motivos como estresse pessoal; sobrecarga de serviço; discriminação de gênero, raça, escolaridade, n motivos que acabam acarretando, a pessoa que fora a procura de seus direitos a situação contrária, sendo revitimizada por parte do agente público ou por parte de agentes de direito privado (advogados), na qual todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deveriam zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Não sendo raras as vezes que encontramos casos em que a estratégia de defesa é pautada na descriminalização e culpabilização da vítima; atitude que deve ser advertida pelo juiz, o próprio ministério público ou qualquer outra autoridade competente que identifique a situação. O desembargador José Antônio Dalto e Cezar, a partir de um caso de abuso infantil na Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre constatou essa conduta inadequada que o reflexionou a engendrar uma forma de humanização à respeito do processo de inquirição e começou a adotar juntamente com o Promotor da Vara a instalação de equipamentos (câmeras) para a sistemática do Depoimento Sem Dano, hoje chamado de Depoimento Especial com o PL 13.431/17 da Deputada Maria do Rosário que a instituiu em âmbito nacional, não sendo admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. Tal procedimento poderia ser espelhado a casos de abuso sexual e

violência doméstica de forma lato, após a constatação da veracidade da denúncia desempenhando um papel mais eficiente e resguardador para com as vítimas e testemunhas.

PALAVRAS CHAVE: Abuso; Vitima; Acolhimento.

REFERÊNCIAS

VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário Criminológico**. 2.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. ISBN 978-65-87298-10-8.

PUPPIM, Cristiane. **Você conhece a Lei Marina Ferrer (Lei 14.321/22)?**. Tempo Novo. 22. Disponível em: <https://www.portaltenponovo.com.br/voce-conhece-a-lei-mariana-ferrer-lei-no-14-321-22/>. Acesso em: 25/04/22.

MEIRELES, L. V. G.; CARVALHO, T. S. S. O abuso sexual infanto-juvenil em interface com as redes de enfrentamento: Uma revisão sistemática. **Revista Campo do Saber**, v.4, n.4, pp.51–66, 2018.

Depoimento Especial, criado no RS, agora é lei em todo o Brasil. Coordenaria da Infância e Juventude. 2022. Disponível em : <https://www.tjrr.jus.br/cij/index.php/noticias/552-depoimento-especial-criado-no-rs-agora-e-lei-em-todo-o-brasil>. Acesso em: 27/04/22.

CEZAR, J. A. D. **Projeto depoimento sem dano: direito ao desenvolvimento sexual saudável**. Associação dos Magistrados Brasileiros. 2008, Disponível em: https://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf.

A PRECARIEDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL

Jeffesson Manoel L. Silva; Daniela Campos De Andrade; Neumalyna Lacerda Alves
Dantas Marinho

RESUMO: Esse resumo em questão se trata da visão que temos enquanto estudantes do curso de direito atualmente sobre a situação de debilidade que se encontra as penitenciárias espalhadas por todo o país, onde através da ótica do direito penal verifica-se que esses estabelecimentos prisionais ainda necessitam de melhores condições para prover direitos e deveres de apenados, em especial, das mulheres, esse resumo tem por objetivo elucidar toda a sociedade sobre a fragilidade no sistema penitenciário feminino, que são mais vulneráveis e precisam de maior atenção nesse quesito, para isso fizemos buscamos em diversas fontes de notáveis artigos e revistas publicadas por grandes sites da área e renomados no assunto, que foram escritos por especialistas que detém notório conhecimento nesse tema. No Brasil o sistema carcerário feminino ainda é muito precário, visto que, a superlotação nas celas é algo preocupante e recorrente, por vezes atinge três, quatro ou até mesmo cinco vezes a sua capacidade estabelecida, além do que os estabelecimentos prisionais femininos, por, mas que tenha sido planejado para mulheres ainda segue a ideologia rustica e ultrapassada de um simples lugar de insalubridade para reclusão de homens, porém as mulheres necessitam de uma adaptação para melhores condições, principalmente gestantes e lactantes, pesquisas apontam que em geral cada apenada tem entre 2 a 3 filhos que necessitam de cuidados, e ainda por cima esses estabelecimentos não atendem as necessidades básicas de higiene das prisioneiras tais como, falta de produtos específicos, manutenção, limpeza adequada, e falta de condições mínimas para exercer a higiene pessoal no local, hoje as situações dos presídios femininos são análogas a antigamente expondo as apenadas à contaminação de doenças, e podendo ser mais grave as mulheres que estão grávidas ou que precisem amamentar filhos recém-nascidos nesses ambientes, que comumente alimentam os filhos em lugares sujos e insalubres. Não bastando às más condições elas ainda sofrem abusos psicológicos das próprias agentes penitenciárias, os fatores que comumente implicam esses abusos são geralmente por má remuneração, desorganização e despreparo das mesmas, o que não justifica tais atos, sofrem também abusos físicos por parte das próprias companheiras de cela, isso tudo é em decorrência da diferença típica da pena, uma vez que as apenadas por tráfico ou envolvimento com organizações criminosas submete à humilhação, desprezo e desrespeito as que foram reclusas por crimes mais brandos, tornando o sistema carcerário feminino um lugar hostil a mulheres em estado mais vulneráveis que outras. Uma possível solução para esses problemas é uma ostensiva e periódica fiscalização nos presídios por parte do estado e setores responsáveis pelo gerenciamento e administração dos mesmos, e uma maior destinação de verba e recurso para o cumprimento dos requisitos básicos de higiene e obrigações com os direitos das apenadas, as quais devem ter condições mínimas de subsistência dentro das celas e locais próprios para amamentação, além da necessidade de um melhor preparo e treinamento para com as agentes penitenciárias, fazendo isso é comprovadamente que reduziria a precariedade e tornaria os estabelecimentos prisionais mais adequados para o cumprimento de penas para as mulheres, amenizando esse problema.

PALAVRAS CHAVE: Precariedade; Penitenciária Feminina; Abuso.

REFERENCIAS

CAMPOS. **Atuação das agentes penitenciárias**: 2016, p. 267. disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83805/a-mulher-perante-o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-importancia-de-medidas-alternativas-as-prisoas-provisorias>. Acessado em: 23 de abril de 2022

BRASIL. **Porcentagem de apenadas com filhos**. 2019, p. 42 a 45. disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83805/a-mulher-perante-o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-importancia-de-medidas-alternativas-as-prisoas-provisorias>. Acessado em: 23 de abril de 2022

A DESPROPORCIONALIDADE DE PENAS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: DISCUSSÃO, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS

Milena Flávia Azevedo Da Silva

RESUMO: Introdução - Ao instituir as penalidades relacionadas aos atos ilícitos os legisladores brasileiros se utilizam da proporcionalidade abstrata, para determinar as cominações legais, nesse sentido são impostas sanções base, de modo geral, com o intuito de proteger os bens jurídicos de maneira satisfatória. No processo de constituição da pena e de valoração das condutas, buscando não se estabelecer nos limites de excessos e deficiências, o legislador tenta ponderar as melhores escolhas, entretanto o resultado de tal atuação nem sempre gera penas consideradas equivalentes aos delitos. Propõe-se assim neste trabalho analisar aspectos gerais a respeito da desproporcionalidade de penas, voltando-se para o Código Penal, de modo a compreender conceitos e elementos constitutivos relacionados a temática. **Metodologia** - Pesquisa básica, com caráter qualitativo, amparada por fontes bibliográficas. **Fundamentação Teórica** – Na história do Direito Penal, nem sempre houve a preocupação de que as punições previstas e aplicadas fossem correspondentes aos atos praticados, o princípio da proporcionalidade criou raízes no sistema jurídico, a partir da influência das concepções iluministas, vinculadas as ideias de proporcionar ao espírito público a sensação de reparação de delitos e limitação do poder estatal na aplicação de penas, em Estados Democráticos de Direito. Percorrendo uma longa trajetória de reflexões e aprimoramentos, as questões a respeito das qualificações e quantificações das penas suscitam discussões até os dias atuais, no contexto desses debates, a desproporcionalidade de penas no Direito Penal, é evidenciado em virtude da constatação de casos de desarmonias penitências na ordem jurídica penal brasileira. Sabe-se que o Direito Penal tem o intuito de proteger valores e bens jurídicos, no entanto uma grande questão, referente a proporção entre infrações e penalidades, é a não existência de critérios objetivos que norteiem o legislador na elaboração abstrata das sanções correspondentes aos delitos. Dessa maneira, a escolha dos bens jurídicos que requerem a tutela do Estado, fica condicionada aos representantes eleitos pela sociedade para legislar, então fatores como o momento histórico, os bens constitucionais já protegidos e a política criminal adotada em cada conjuntura social e governamental, afetam diretamente as proposituras penais. Nesse processo, de adequação do bem lesionado ou posto em perigo com a gravidade da pena, podem ocorrer desequilíbrios, seja com excessos ou insuficiências, essa desproporcionalidade das penas é constatada seja pelo exame isolado do tipo penal, seja pela comparação com outro tipo penal semelhante, assim como pode ser observado em alguns casos no código penal brasileiro. Entre esses, citam-se, por exemplo, o crime de lesão corporal, no qual a modalidade culposa (Art. 129, § 6º), tem pena de detenção, de dois meses a um ano, e a dolosa (Art. 129), possui pena de detenção, de três meses a um ano, ou seja, a mesma pena máxima apesar da intenção de lesionar. Se comparada ainda ao furto simples (Art. 155), que tem pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, atenta-se para a superioridade de punição de um delito contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, diferentemente da lesão. Uma desproporcionalidade por excesso punitivo, debatida é do Art. 273 que versa sobre o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, com pena de reclusão, de dez a quinze anos, e multa, que em contraste a crimes mais gravosos, como o de tráfico de pessoas, do Art. 149-A, que tem pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, possui uma sanção bem mais significativa. **Considerações Finais** – Diante do exposto, urge a necessidade do maior debate e modificações legislativas em torno das desproporções sancionatórias, do sistema penal brasileiro, ainda por cima na conjuntura atual, com

tendências legislativas e políticas de fomento social para a extrema punição, com vieses justiceiros e radicais. É importante considerar que aplicar penas desconformes que prejudicam a sociedade em graus diferentes, pode acarretar o desrespeito a outros princípios já consolidados como a dignidade da pessoa humana, assim como o cometimento de modalidades mais gravosas em virtude da obtenção de maiores vantagens, resultando inclusive em desordem generalizada no sistema normativo nacional.

PALAVRAS CHAVE: Desproporcionalidade, Pena, Proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

A CRISE DE INCONSTITUCIONALIDADE ENGLOBADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Gabrielly Figueiredo Oliveira; Júlia Vitória Felinto Brilhante; Neumalyna Lacerda Alves
Dantas Marinho

RESUMO: Este trabalho possui por objetivo, analisar o sistema penitenciário brasileiro nos dias atuais, e como é notório as diversas violações cometidas contra direitos fundamentais, e tal problema vem sendo perpassado de geração em geração, desse modo, ficando evidente a omissão dos órgãos estatais presentes no Brasil. Vale ressaltar que, a problemática presente nos sistemas carcerários do Brasil, sem dúvidas, fere a dignidade humana, visto que, ao invés do ambiente carcerário ser um local para ressocialização do detento, tem sido um local de desumanização, sendo esse fato comprovado pela situação insalubre encontrada em diversas penitenciárias; Graças ao Banco Nacional de Mandatos de Prisão, é possível ter acesso a registros e consulta de informações sobre mandatos de prisão, de forma confiável, desse modo, trazendo mais segurança para sociedade, devido a atuação intensa de políticas públicas criadas pelo CNJ, faz-se necessário saber que, em um ano, o número de pessoas presas, caiu de 702,2 mil para 682,2 mil, enquanto a superlotação foi de 67,5% para 54,9%, ainda que tenha ocorrido uma redução da superlotação, tal estimativa continua apavorante. A insalubridade e a superlotação nos presídios gerando uma violação aos mais diversos direitos fundamentais não é novidade, assim como a inconstitucionalidade por omissão do poder público também não é novidade na contemporaneidade. Os encarcerados são submetidos diariamente a problemas, como doenças causadas pela falta de saneamento e condições mínimas de sobrevivência, além da falta de infraestrutura necessária, os direitos dispostos na Lei de Execução Penal (artigos 40,41,42 e 43, da Lei 7210/84) parecem não possuir a finalidade de serem cumpridos, dado que cada vez mais equiparamos a desordem ao normal. Ainda vale enfatizar que, o STF reconheceu o Estado de Coisa Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, através da decisão liminar na ADPF 347, desse modo, a Corte Constitucional terá que fixar “remédios estruturais” voltados à formulação de políticas públicas, devendo a Corte adotar uma postura de ativismo judicial. Diante de tais fatos, fica evidente a necessidade de reverter a crise do sistema prisional, logo, a criação de políticas públicas, investimentos de verba e fiscalizações serão de suma importância, para que desse modo o sistema prisional brasileiro cumpra de fato a tarefa que lhe é reservado, a ressocialização do apenado.

PALAVRAS CHAVE: Sistema Penitenciário; Insalubridade; Direitos Fundamentais.

REFERENCIAS

Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciais do CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

CARVALHO, Luís Francisco. Criminalista mostra por que as prisões brasileiras falham. **Folha Online**, 27 de março de 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 20 de março de 2009.

Análise da ADPF N. 347 que trata da violação dos direitos fundamentais dos encarcerados no Brasil. **Ambito Jurídico**, 01 de Nov. de 2016. Disponível em: <https://www.ambitojuridico.com.br> . Acesso em: 01 de novembro de 2016.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS: SELETIVIDADE E EXCLUSÃO SOCIAL

Romilson Alves Teixeira; Onofre Laurindo da Silva Junior; Neumalyna Lacerda Alves
Dantas Marinho

RESUMO: A mídia exerce um papel muito importante no combate à impunidade em nosso país. No entanto, se essa atuação ocorrer de maneira irresponsável visando apenas o lucro, o que era algo benéfico se torna a causa motriz de diversos problemas na esfera social. O objetivo desse trabalho é fomentar o debate acerca dos noticiários abusivos na imprensa, que usa sua influência para deformar a opinião popular a seu bel-prazer, bem como de apontar os impactos sociais dessa atitude. A metodologia se dará através de leituras bibliográficas em sites, jornais e artigos científicos à luz do método de abordagem dedutivo. Primeiramente, faz-se necessário destacar a forma como a mídia aborda matérias do âmbito criminal e porque age de tal modo, para somente então elencar os processos decorrentes dessa atuação. É notório que a população brasileira apresenta certa fascinação pelo crime, sabendo disso e objetivando apenas o lucro, os veículos de comunicação realizam uma verdadeira espetacularização da violência e da criminalidade, criando uma visão distorcida da realidade criminal, a fim de torná-la mais atrativa. Desse modo, a mídia cria e propaga uma realidade fictícia na qual existe o conceito de “nós”, os mocinhos e “eles”, os vilões, criando assim um estereótipo do criminoso - que consiste majoritariamente de jovens pobres de cor negra e de baixa escolaridade. Veiculando assim uma narrativa que muitas vezes adota como iguais aqueles que realmente infringiram a lei e aqueles que têm atitudes meramente inconvenientes, por serem “parecidos”. Posto isso, a própria sociedade começa a especular que essas pessoas venham a cometer crimes, criando-se uma ideia de que, por exemplo, um jovem negro da periferia seja um criminoso em potencial. Essa conjuntura eminentemente distorcida desencadeia uma série de sanções sociais contra esses indivíduos, que muitas vezes os obrigam de fato a adotar o papel social a eles designado. Além disso, essa dramatização instaura na sociedade uma vontade exacerbada por punição, tendo como base a recorrente afirmação feita pela mídia de que os juízes são muito benevolentes na aplicação das penas e que não há justiça no Brasil. Objetivando assim, principalmente, a aplicação da pena privativa de liberdade, a fim de afastar “eles” do restante da sociedade. Essa pressão midiática e social por penas mais rígidas extrapola a esfera popular e passa a influenciar também no âmbito das decisões judiciais, fazendo com que o juiz julgue sob o “fogo da mídia” – fenômeno conhecido como midiatização da Justiça. Já que, em um regime democrático, não existe nenhum poder que não seja em certo grau vulnerável à opinião pública. Dessa forma, o magistrado, tentando reverter a visão negativa que a população nutre pelo judiciário, acaba cedendo à pressão popular e decidindo em consonância com o julgamento antecipado feito pela mídia. Logo, uma vez que esses indivíduos tiveram sua imagem corroída e exposta para toda a sociedade, mesmo após terem cumprido sua pena, torna-se praticamente impossível sua ressocialização, pois já estão “etiquetados” como não confiáveis para o convívio em sociedade, de tal modo que não será possível o reingresso no mercado de trabalho, restando-lhes apenas regressar ao mundo do crime, pois estão finalmente aprisionados no papel social para eles escolhido. Constata-se, portanto, a função abominável realizada pela mídia corrupta e algumas das diversas reverberações sociais dela decorrentes.

PALAVRAS CHAVE: Criminalização Midiática; Seletividade; Midiatização Da Justiça; Exclusão Social.

REFERÊNCIAS

GOMES, Luiz Flávio. Mídia, segurança pública e Justiça criminal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1628, 16 dez. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10768>. Acesso em: 15 abr. 2022.

DIAS, Fábio; DIAS, Felipe; MENDONÇA, Tábata. Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE , 2., 2013, Santa Maria. **Anais...** Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria , 2013. p. 384- 398.

MÃES DO CARCERE: DA ALEGRIA DO NASCIMENTO AO SACRIFÍCIO DA SEPARAÇÃO

Maria Eduarda Alves Cabral; Enzo Renan Carvalho Guedes

RESUMO: Mãe, mulher que deu à luz, que cria ou criou um ou mais filhos, no sistema carcerário feminino brasileiro esse significado não se encaixa as mães presas, pois elas não têm oportunidade de participar da criação de seus filhos. Desde a descoberta da gravidez, as detentas tem o direito de serem assistidas por médicos e psicólogos durante toda a gestação, de acordo com o artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O parto deve ser realizado em instalações adequadas para o procedimento, e não será permitido partos feitos nas dependências prisionais, o uso de algemas não será permitido de acordo com o artigo 3º, do Decreto 8.858/2016, após o nascimento o registro da criança, se o seu pai também estiver recluso é necessário dialogo entre as unidades prisionais, e nos casos onde não se tem a indicação do nome do pai, o registro deverá ser feito. A lei determina que a presa fique com o bebê até os seis meses, para a amamentação, após esse tempo a criança é entregue para custódia provisória de familiares ou para abrigo pelo Estado, nos casos onde não se tem familiares responsáveis a criança será levada para o acolhimento institucional “abrigos”, onde a situação deve ser reavaliada a cada seis meses, o prazo máximo de acordo com a lei para ficar no abrigo é de no máximo 2 anos. A pandemia do novo corona vírus tornou a prisão ainda mais árdua para as mulheres, pois devido as novas medidas de biossegurança houve a suspensão da visita dos filhos, aumentando o medo e insegurança dessas mães, Na linguagem das encarceradas, “a mulher, quando é mãe, tira duas cadeias”, mas essa dor pode ser amenizada, pois de acordo pelo Estatuto da Criança e do adolescente os abrigos são obrigados a levar a criança para as visitas, independente de autorização judicial, pois é um direito da criança a convivência familiar. No dia 20 de dezembro de 2018, foi inserida uma nova forma de progressão de regime, por meio da inclusão dos § 3º e 4º, no art. 112, da Lei de Execução Penal, de acordo com o artigo 112 § 3º da Lei de Execução Penal, as mães ou gestantes que preencherem os requisitos previstos na lei, possuem o direito de progressão de regime, nos casos onde a apenada é primária e preenche os outros requisitos, deve ser aplicada a nova espécie de progressão, por outro lado, se é reincidente, ainda que preencha os outros requisitos, deverá cumprir 1/6 (crimes comuns) ou 3/5 (crimes hediondos ou equiparados), a lei 13257 de 2016 conhecida como “Marco da primeira infância”, estabeleceu diretrizes para formulação e implementação de políticas publicas para primeira infâncias, prevendo a possibilidade de substituição da prisão preventiva para domiciliar nos casos de gestantes ou mulheres com filhos com idade de ate 12 anos incompletos. É notório o sofrimento dessas mães, sendo de grande necessidade melhorar o ambiente prisional, oportunizando melhores condições para que mães e seus filhos, porém o que ainda se vê é um sistema perverso e inóspito para a criança, distante de convívio com sua mãe, pois as políticas de convívio não são eficientes para amenizar o sofrimento dessas mães, que lutam todos os dias com a triste realidade de estarem distantes de seu filhos.

PALAVRAS-CHAVE: Mães, Filhos, Sistema Carcerário.

REFERENCIAS

MAHL, Álvaro Cielo Mahl, SOLIVO, Renata Lais. A separação da mãe e do bebê na carceragem. **Unoesc & Ciência - ACBS Joaçaba**, v. 10, n. 1, p. 23-30, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/acbs/article/download/18955/12343/>

CONVIVE, Núcleo Especializado de Infância e Juventude, Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. **Mães em CÁRCERE**. 1º Edição - março, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Projeto-M%C3%A3es-em-C%C3%A1rcere-Cartilha-Ana-Carolina-Schwan.pdf>

OS JOVENS INFRATORES E AS MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Júlia Vitória Pereira Remígio; Samilly Lucena Santos; Neumalyne Lacerda Alves Dantas Marinho

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo elucidar sobre as ações de ressocialização que os adolescentes brasileiros são submetidos e as possíveis razões que os levam a cometer tais infrações. Não é de hoje que o Brasil é um país que sofre com a precariedade das medidas de ressocialização, não por falta das medidas em si, mas por sua ineficácia. O sistema carcerário brasileiro tem o objetivo de preparar o indivíduo que cometeu determinada infração penal para voltar à sociedade, entretanto o que acontece na maioria das vezes é justamente o contrário, os infratores acabam tornando-se um perigo maior à sociedade por entrar na chamada "escola do crime". Preliminarmente, uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, indicou que no ano de 2019 havia 189 mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no país, a grande maioria em liberdade assistida e semiliberdade, ainda ressaltou que, foram aplicadas 225 mil medidas socioeducativas. Esses números só evidenciam o quanto é necessário que as medidas sejam realmente eficientes para que esses jovens possam reintegrar-se no convívio social. Ao passo que, tais medidas não possuem um caráter meramente punitivo, mas sim procurar responsabilizar o jovem pelas consequências dos atos, onde o principal objetivo é a reeducação e reintegração social. Dessa forma, esse imbróglio tem início e vários fatores, dentre eles está a família, a escola e os meios de comunicação. São muitos os casos, dentro da família, em que o jovem cresce com uma má estrutura familiar, onde na maioria das vezes a família do menor infrator já é marginalizada, que passam por dificuldades, carecem de serviços públicos, e isso lhe gera uma revolta. Outro fator se encontra na escola, pela ausência do menor de idade nas instituições de ensino, acarretando uma grande falha na formação psíquica e acadêmica, correndo o risco de tornar-se um analfabeto futuramente. Ainda mais, os meios de comunicação também se tornam fatores para o desencadeamento desses atos, pelo fato dos jovens terem fácil acesso a jogos com violência, mortes, a assistirem filmes com cenas nas quais, muitas das vezes, os heróis para alcançarem uma certa posição, usam da força e da violência, tornando um conteúdo negativo e que pode influenciar muitos jovens para a marginalidade. Portanto, é notória a carência de medidas de ressocialização efetivas para esses adolescentes, como também o investimento de políticas públicas de atendimento por meio do Estado, visto que esse menor precisa ser protegido, e esses direitos estão resguardados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), elencando em seu art. 3º que, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. O Estatuto cita ainda, diversas medidas socioeducativas para a reintegração social desses jovens, como uma das principais medidas, a reeducação.

PALAVRAS CHAVE: Jovens Infratores; Medidas de Ressocialização; Políticas Públicas.

REFERÊNCIAS

ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente, **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Perfil dos adolescentes em conflito com a lei. A ineficácia das medidas socioeducativas do Eca. JUS

BRASIL, 2022. Disponível em: <https://niceborges.jusbrasil.com.br/artigos/592440039/a-in-eficacia-das-medidas-socioeducativas-do-eca>. Acesso em: 11/04/2022.

DA SEGURANÇA PÚBLICA: FRAGILIDADES E PERSPECTIVAS

Mikael Fernandes José Mário Soares Rodrigues; Neumalyne Lacerda Alves Dantas
Marinho

RESUMO: O presente texto tem por objetivo descrever sobre a segurança pública presente no dia-a-dia da sociedade, em especial as fragilidades e degradações existentes dentro do assunto supracitado, a metodologia utilizada no presente trabalho é a pesquisa bibliográfica e documental. A Segurança Pública trata-se de um processo com uma complexidade alta, que venha assim ser otimizado e abrangente, visando manter a ordem social e preservar os patrimônios e bens jurídicos públicos. Garantidos os direitos de segurança com respaldo legal no Art.144 – CF: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital. ” Contudo, na realidade sabemos que é bem diferente do que foi citado acima, considerando que o Estado deixa a desejar na forma que desempenha funções quando em relação a segurança pública, onde o cidadão corre severos riscos de sofrer com essa lacuna, podendo assim, qualquer cidadão sair para trabalhar para tirar seu sustento de sua moradia sem saber se retornara a sua residência com vida. De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, dados confirmam que o Brasil tenha registrado uma queda de 7% (sete por cento) em 2021 nos casos de homicídios em comparação ao ano anterior, sendo assim, o menor número em 14 (quatorze) anos com 3 (três) mil mortes a menos que 2020. Mas temos ciência que a taxa de criminalidade em si vem aumentando gradualmente junto com a sensação de insegurança, sabemos que existe um grande déficit e precarização em estrutura para se garantir uma segurança pública melhor a sociedade como um todo, com vários profissionais que colocam sua vida em risco para o bem de todos mas não se tem respeito e reconhecimento necessário do Estado como deveria acontecer, negligenciando quando se trata de investir em medidas no combate a violência e criminalidade, obtendo falta de planejamento, escassez de políticas públicas tornando o sistema falho e considerando a existência de corrupção dentro do sistema de segurança pública, que se torna um grande fato que prejudica a sociedade no geral, Fica evidenciado a existência de diferentes olhares para uma mesma sociedade, olhares que são construídos historicamente sobre perspectivas que precisam ser modificadas. Este é grande desafio da segurança pública, oferecer um atendimento igualitário a todos os cidadãos, mas para alcançar tal desafio, é preciso antes de tudo, vontade política. Tal falhas que poderiam ser sanadas em criar metas de desempenho oferecendo gratificações e bonificações com investimento financeiro do Estado tornando a polícia mais efetiva tornando seu sistema mais eficiente, fortalecendo investigações para combater a criminalidade, criar campanhas sociais, havendo também necessidade reformulação em todo sistema prisional. Sendo assim, ambas ideias que poderiam serem criadas em prol do melhoramento dessa área, com dever de amenizar problemas que afetam diretamente a sociedade com lapsos inegáveis perante a realidade do dia-a-dia do cidadão que sofre com essa lacuna exorbitante existente.

PALAVRAS CHAVE: Segurança Pública; Precarização; Criminalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Acesso em: 22 de abril de 2022

Brasil registra menor número de homicídios da série histórica em 2021. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/brasil-registra-menor-numero-de-homicidios-da-serie-historica-em-2021>. Acesso em: 22 de abril de 2022

EXCLUSÃO SOCIAL DE EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Maria Ariella Juvencio De Sousa; Ellen Vitoria Pereira Da Silva

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar as dificuldades na reinserção dos ex-apenados no meio social, tendo a exclusão social como consequência de sua vida pregressa. Tais fatores se traduzem na sociedade contemporânea como uma desigualdade de classes, com isto as ofertas de trabalho por exemplo que já são escassas para este grupo social se torna-se mais um empecilho na busca de reintegrar esses indivíduos no meio social. Assim sendo, foi utilizado o método comparativo, visando reconhecer tais características no cenário brasileiro. Outrossim, o trabalho possui método de abordagem dedutivo e sustenta-se com uma análise bibliográfica e explicativa. Visto que a pesquisa está pautada em materiais acadêmicos que relatam este fenômeno no Brasil. Tratando-se da exclusão social em face da ressocialização, este é um problema que persiste ao longo do tempo onde o reingresso do ex-apenado na sociedade é um objetivo no qual por muitas vezes o próprio direito não consegue colocar em prática de forma eficiente. Pois, a eficiência desta reinserção não depende apenas dos meios jurídicos, mas, de toda a sociedade. Nestes meios, trata-se então de um problema social, onde os reincidentes sofrem em todo o decorrer do cumprimento da pena, e logo após saírem da prisão também sofrem com a falta de oportunidades, seja ela de emprego ou de afeto gerado pela desconfiança e o preconceito em virtude da ficha criminal. Vale salientar que a própria lei de execução penal estabelece dentro das penitenciárias possibilidades públicas e privadas para que os agentes infratores possam ter uma capacitação profissional através do trabalho, entretanto a medida não é de toda eficiente, pois infelizmente não são todas as penitenciárias que possuem este sistema, de outro modo mesmo com incentivos públicos muitas empresas privadas não dão oportunidade para que os apenados tenham este trabalho. Tudo isto, gera mais insegurança no agente infrator, visto que a sociedade não lhe dar oportunidade para desvincular-se de sua vida pregressa. Além disso, existe o preconceito, principalmente quando um ex-detento pertence a cor negra, este sofre ainda mais no meio social, pelo estereótipo da sociedade, tal preconceito esta generalizado em todos os sistemas sociais. Não estamos falando apenas de oportunidade empregatícias, mas, de oportunidades de reinserção em todos os campos, o estereótipo criado na sociedade por muitas das vezes afasta os ex-apenados de variados campos da sociedade, como por exemplo a educação, falta de apoio familiar, falta de moradia, entre outros. Estes fatores listados por muitas vezes levam a reincidência uma vez que estes não vem oportunidades ao lado de fora da prisão, ou seja, basicamente não existe alternativa para os mesmos, por isso estes acabam voltando a praticar delitos, permanecendo em um círculo vicioso. Percebe-se, portanto, que a ressocialização do ex-apenado na sociedade trata-se de uma problemática, tanto do estado, quanto da sociedade. Do estado em virtude do não cumprimento eficaz do seu papel de prevenção da ressocialização dos presos em tomar decisões mais eficazes, como promover políticas públicas de conscientização da sociedade para ajudar na busca da reinserção social destes ex-apenados, quanto da sociedade, como forma de acolhimento por muitas vezes ser preconceituosa.

PALAVRAS CHAVES: Exclusão Social; Ressocialização; Ex-Apenados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. 5.ed. Brasília, DF: Câmara Legislativa: Centro Gráfico: 2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nações Unidas, 1948, Paris, Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS: A DIFICULDADE DE PROMOÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Alana Dutra Martins; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho; Paulo José Cunha

RESUMO: A Segurança Pública é tema sempre palpitante no cenário político brasileiro. Isso porque, vem também ganhando espaço no mundo acadêmico, haja vista ser o mecanismo estatal tendente a refrear, preventiva ou repressivamente as práticas criminais, sendo composta por instituições tais como a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Institutos Gerais de Perícias, a Superintendência dos Serviços Penitenciários, entre outras. Esta temática envolvendo a segurança pública encontra seu fundamento no sistema legal vigente e jamais se pode olvidar dos aspectos relativos aos Direitos Humanos, por atingirem, diretamente, o direito de liberdade da pessoa humana. Entretanto, os órgãos incumbidos de promover essa paz social, muitas vezes, entram em conflito, além de não angariarem dos demais poderes públicos, em especial o Municipal, o amparo de que necessitam para o cumprimento dos seus objetivos. Os aspectos históricos da nossa Segurança Pública nos faz refletir um pouco sobre as suas ínsitas relações com a temática dos Direitos Humanos. Polícia e repressão são duas palavras que impregnam uma semântica consideravelmente pejorativa no Brasil após a Ditadura Militar. Porque a repressão era um conceito conexo unicamente com a performance subterrânea dos órgãos de segurança pública, conexas com a tortura e o desaparecimento de opositores ao regime de governo ditatorial. Nesta época a Polícia não se consistia, na verdade, em um órgão de conservação e de garantia da paz e da tranquilidade públicas. Era, de outro modo, um órgão de repressão. No que tange à repressão especificamente, é ela uma das diversas formas de performance da segurança pública. Os órgãos de polícia operam de maneira preventiva e repressiva. Em quaisquer dos casos, têm em vista o cumprimento da lei, ou pelo menos deveria ter. Destarte, a palavra reprimir é nada mais nada menos do que empregar a força estatal para forçar ou obrigar o implemento da lei. Embora esta repressão não obre sobre todos indistintamente, mas apenas sobre aqueles que extravasam os lindes traçados pela Lei. A perseguição penal, ordinariamente, inicia-se por meio da investigação criminal, com o Estado angariando subsídios para o exercício do jus puniendi em juízo, razão pela qual, em sendo o inquérito policial peça procedimental de contumaz importância para o Estado, devidamente disciplinado pelo Código de Processo Penal, embora prescindível, longe está ele de se constituir em mera peça de informação de relevância reduzida para o nosso processo penal. A realidade imposta pela ditadura militar no Brasil, onde eram públicos e notórios atos de abuso para com a dignidade da pessoa humana, deve ser relegada ao passado, servindo como paradigma de um modelo vencido e não mais desejado por uma sociedade evoluída. Desta maneira a atuação da segurança pública deve ser norteadas pelos princípios atinentes aos Direitos Humanos, pois sua atuação atinge os seres humanos, e, quanto mais afastada desses referidos princípios, mais próxima estará a atuação estatal do chamado abuso de poder. O relação entre segurança pública e Direitos humanos é de grande valia. Esta é baseada no fato de que separando-se referidos institutos, ver-se-ia uma nefasta crise no Estado moderno, pois retornaríamos às características de um Estado Monárquico e Absolutista dos séculos XVII e XVIII, no qual o rei era o soberano e exercia a plenitude do poder sem nenhuma limitação de ordem constitucional. Com a expansão, sem precedentes, dos "Poderes do Estado", nos seus aspectos legislativo e administrativo, tornou-se mais aguda e urgente a exigência do controle judiciário sobre a atividade do Estado. Os embates judiciais deixaram de envolver apenas sujeitos privados e passaram a abarcar, também, os próprios órgãos estatais, que deveriam ter o propósito da pacificação social. Efetivamente, pouco resolveria atribuir-se tamanho acervo de relevância aos direitos da pessoa, por meio

de uma sempre crescente expansão das chamadas "ramificações estatais", e, ao mesmo tempo, não se assegurar a real proteção da pessoa humana, ante o embate vivenciado entre as próprias "ramificações" do Estado. Com propriedade, NORBERTO BOBBIO já afirmara que o grave problema de nosso tempo, com relação aos direitos da pessoa humana, não mais é o de fundamentá-los, mas sim o de protegê-los. Além disto, há a falta de apoio aos órgãos incumbidos de promoverem a Segurança Pública tanto na esfera municipal, quanto na estadual e federal, no momento em que não asseguram políticas públicas básicas. Isso resulta, indubitavelmente, qualquer esforço das nossas polícias no dificultoso combate à criminalidade. Em síntese, a excentricidade relacional entre alguns gestores da segurança pública torna-se tão instigante ao criminoso que, por mais duras que sejam as leis sobre a criminalidade, não possuirão elas, jamais, o condão de aplacar o encorajamento do infrator. A propósito, convenientemente, vale citar o que brilhantemente ensinou-nos a respeito o Ministro aposentado do STF Dr. EVANDRO LINS E SILVA: "Muitos acham que a severidade do sistema intimida e acovarda os criminosos, mas eu não tenho conhecimento de nenhum que tenha feito uma consulta ao Código Penal antes de infringi-lo."

PALAVRAS-CHAVE: Segurança Pública; Historicidade; Aspectos Contraproducentes.

REFERÊNCIAS

BRUTTI, Roger Spode. **Segurança Pública e sua Historicidade.**

O LIMBO JURÍDICO E A APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA COM CONTENÇÃO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO CASO CHAMPINHA

Camilla Carvalho De Araújo; Mariana Ribeiro De Sousa

RESUMO: O presente resumo se propõe a realizar uma análise à luz de um caso que gerou grande impacto no país: O brutal assassinato de Felipe Caffé e Liana Friedenbach, que teve como partícipe na época, o menor de idade Roberto Alves, conhecido por “Champinha”, reascendendo a discussão relativa à redução da maioridade penal. Do mesmo modo, se aborda a conversão da medida punitiva e posterior criação da UES, como a maneira encontrada para contornar uma lacuna preexistente no ordenamento jurídico brasileiro, no concernente à aplicação de penalidade em face da prática de crime hediondo por menor imputável. Nesse viés, através do estudo de fatos concretos, e verificação das leis aplicáveis, o resumo busca uma melhor compreensão dos desdobramentos do caso criminal supracitado, e dos seus reflexos em conjunturas análogas. A pesquisa é de cunho bibliográfico e documental, pois baseia-se em artigos científicos e legislação pertinente à temática. Em 2003 ocorria um caso marcado pela crueldade e pela ampla repercussão social que geraria: O brutal assassinato de Felipe Caffé e Liana Friedenbach, executado por quatro indivíduos e orquestrado por um menor de idade. Poucos dias antes de completar 17 anos, Roberto Aparecido Alves Cardoso, o “Champinha”, participou do homicídio de Felipe Caffé, estuprando coletivamente nos dias posteriores a namorada do jovem, Liana Friedenbach, até assassiná-la no dia 5 de novembro. Em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas em lei, conforme dispõe o Art. 104. Dentre estas medidas, no Art. 112 está disposto no inciso VI a internação em estabelecimento educacional, como medida alternativa a ser aplicada por autoridade competente. Diante da menoridade do indivíduo, fora aplicada a medida socioeducativa supracitada imposta pelo Estatuto, com maior prazo de internação fixado em três anos. O menor infrator fora internado na antiga instituição FEBEM, onde cumpriu o período máximo de reclusão. Na época do ocorrido, houve forte apelo nacional para que fosse reconsiderada a redução da maioridade penal, discussão que perdura hodiernamente, onde 84% dos brasileiros são favoráveis, segundo pesquisa realizada em 2019. Em 2006, encerrava-se essa medida socioeducativa, gerando uma problemática acerca do que seria feito com “Champinha” para prolongar seu período de reclusão, devido ao clamor social gerado para que o mesmo fosse punido proporcionalmente a crueldade do ato cometido. No mesmo ano, lhe foi conferido um laudo pelo IML que atestava: O infrator possuía transtorno orgânico de personalidade antissocial, além de retardo mental. Partindo desta condição, surge o pedido do Ministério Público para aplicação da medida protetiva de tratamento psiquiátrico com contenção, com interdição cível (Art. 748 Código Civil) e internação compulsória, e o subsequente surgimento da Unidade Experimental de Saúde (UES) pelo Estado de São Paulo. Com o encaminhamento de “Champinha” para internação em tal instituto, sem previsão de soltura iminente, estava resolvido o dilema do que se fazer com o indivíduo infrator com fortes tendências de reincidir. Todavia, a unidade é fortemente criticada pelos defensores de direitos humanos e especialistas da área da saúde, que pedem sua extinção, visto que supostamente a UES não oferta um ambiente de intervenção e tratamento, mas representa, sem quaisquer previsões normativas, uma espécie de validação da “prisão perpétua”, vindo a ser questionada pelo Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT) do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos em 2012. Não se pode prescindir da discussão sobre benefícios e malefícios das UES, assunto muito abordado

nas mídias hodiernas, por ser a única alternativa criada até hoje para abrigar indivíduos portadores de distúrbios psiquiátricos comprovados mediante exames clínicos e que cometeram atos infracionais graves e repudiáveis. Destarte, não existe outra maneira de deixar a UES, senão através de laudo que ateste melhora considerável no quadro psiquiátrico, o que se contrapõe a falta de oferta de meios que propiciem esse avanço. Representantes do Conselho Regional de Psicologia e do Ministério Público apontam a ineficácia dos métodos utilizados, embora o ambiente conte com uma boa estrutura, garantindo a unidade caráter de “manicômio judiciário” e não de centro de reabilitação propriamente dito. No prisma do que fora exposto, entende-se como se foi dado o surgimento da UES e sua suposta finalidade, e como este instituto tornou-se centro das discussões acerca das prerrogativas dos direitos humanos. À luz de um caso de repercussão, que gerou diversos desdobramentos jurídicos, analisou-se o papel do Estado em aplicar sua força punitiva, mantendo estes indivíduos sob sua vigilância, todavia falhando em de fato tratá-los. Sob essa ótica, cabe ao judiciário verificar se a situação fática condiz com a finalidade proposta, e ao Estado, sobretudo, investir na oferta de medidas seguras para um eficaz tratamento, com constante acompanhamento de profissionais qualificados e avaliações comportamentais, a fim de obter eventual melhora de diagnósticos.

PALAVRAS-CHAVE: Medida Socioeducativa; Medida Protetiva; Caso “Champinha”.

REFERÊNCIAS

- HASHIMOTO, Érica Akie. Unidade Experimental de Saúde. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 2011. Disponível em: <https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2707362/unidade-experimental-de-saude> acesso em 22abr.2022.
- LIGABUE, Luiz Henrique. Os que morrem, os que vivem. **Folha de São Paulo**, 2013. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/os-que-morrem-os-que-vivem> acesso em 23abr.2022.
- DATAFOLHA. **Opinião pública 14/01/2019**. Instituto Datafolha. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/01/1985980-maioria-quer-reducao-da-maioridade-penal-e-e-contra-posse-de-armas.shtml> acesso em 23abr.2022.
- BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm acesso em 25 abr.2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, 11 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm acesso em 25abr.2022

POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS: A EDUCAÇÃO SUPERIOR AO ALCANCE DE TODOS

Sidney Gomes Da Rocha; José Romero Lopes De Albuquerque Filho; Neumalyna Lacerda
Alves Dandas Marinho

RESUMO: O presente resumo, tem por objetivo trazer à tona a importância da realização de políticas públicas, objetivando a ressocialização de detentos, bem como, apontar, neste sentido, um viés de esperança para indivíduos que, após cometerem ilícitos penais, encontram-se privados de liberdade. A metodologia utilizada no presente resumo se utiliza da pesquisa bibliográfica e documental, através dos sites especializados e de dados dos órgãos de imprensa, sobre a busca do retorno a sociedade, com profissionalizações diversas de nível superior, após o enfrentamento dos estudos em programas de ensino dentro da prisão e obtenção de êxito no Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade ou sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade (ENEM-PPL). A relevância desse tema, está na possibilidade de incutir nos acadêmicos de Direito e na sociedade como um todo, um pensamento jurídico-pedagógico voltado para o fato de que a pena não apenas tem o objetivo de punir o delinquente ou coibir que outros cidadãos pratiquem esses mesmos delitos, como também tem por objetivo reinserir o condenado ao seio social (Art. 06 do Pacto de São José da Costa Rica). Mesmo privado de liberdade, o preso deve ter garantidos os seus direitos de cidadão, tais como educação, saúde, assistência jurídica e trabalho para remição da pena pelo trabalho e estudo, são direitos assegurados pela Constituição. Ademais, entendendo o poder libertador da Educação em conformidade com o pensamento de Paulo Freire, “quando a Educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor”, gostaríamos de destacar, no âmbito dos projetos de reinserção social, aqueles voltados para o ensino nas penitenciárias, a exemplo dos chamados cursinhos que se desenvolvem da parceria entre a Secretaria da Administração Penitenciária e da Secretaria da Educação, Ciência e Tecnologia. A Paraíba, vem obtendo grandes resultados no cenário nacional ao longo dos anos e o número de candidatos as vagas nas universidades entre os apenados crescem a cada ano. Para que os estudantes de uma unidade prisional ou socioeducativa possa participar do processo de seleção de vagas, é necessário que a unidade indique um responsável pedagógico com acesso ao sistema de inscrição e suas funcionalidades. Para se ter uma ideia, em todo Brasil, a última edição do ENEM-PPL, em 2021, aplicou a prova para 58.228 inscritos, em 667 municípios, dos quais registrou-se uma presença de 64,53% e uma ausência de 35,47% (Dados do site do MEC). As provas são aplicadas dentro das unidades prisionais e socioeducativas indicadas pelos respectivos órgãos de administração prisional e socioeducativa de cada unidade da Federação. O exame é aplicado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Vale salientar, que, o nível e critérios de avaliação do ENEM-PPL são os mesmos do ENEM tradicional. Os participantes do ENEM-PPL que já concluíram o Ensino Médio, são aptos a utilizar suas notas nos programas do governo, a exemplo do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), do Programa Universidade Para Todos (Prouni) e do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Oportuno lembrar que a Lei de Execução Penal (LEP) prevê para os condenados, que cumprem aos seus requisitos, a possibilidade de obtenção de autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, com o objetivo de frequentar a curso supletivo ou profissionalizante, bem como para cursar o 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução nos termos do Art. 122, II da LEP. O

Exame Nacional de Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade teve sua primeira edição em 2010 e a adesão cresce consideravelmente a cada ano. O número de aprovados no último Enem PPL foi de 224 entre os inscritos do sistema prisional da Paraíba, um resultado 86% superior ao verificado no ano de 2020 em que foram 120 aprovações. Para a preparação dos candidatos, professores ministram aulas presenciais ou em Ensino à Distância (EAD), preparando os reeducandos para as provas do Enem PPL. A Secretaria de Administração Penitenciária (Seap) firmou parceria com a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) desenvolvendo o projeto “Se Liga no Enem PPL - Educando para Liberdade” em 53 unidades prisionais (<https://paraiba.pb.gov.br>). Isto posto, podemos concluir que, da análise dos dados de aumento das aprovações, a implantação de políticas públicas voltadas a fomentar o ensino aos apenados pode ser apontado como um meio eficiente de promover a ressocialização dos presos e alcançar esse objetivo da pena. Nessa toada, a continuidade dessa pesquisa a longo prazo, com a atualização periódica dos dados e o incentivo do estudo aos presos, poderá confirmar efetivamente os resultados deste projeto educacional de ressocialização, visto que vivemos num país onde não há garantia de emprego, nem mesmo para aqueles primários e com formação superior completa. Porém, já podemos vislumbrar, autoestima, dignidade humana e esperança àqueles que participam do projeto.

PALAVRAS CHAVE: Educação; Ressocialização; Objetivos Da Pena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei de execução Penal. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. BRASIL.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“**Pacto de San José de Costa Rica**”), 1969.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1974. FREIRE, Paulo.

PARAÍBA TEM 224 REENDUCANDOS APROVADOS NO ENEM PPL 2021. **Governo do Estado da Paraíba**, 2022. Disponível em: <<http://paraiba.pb.gov.br>>. Acesso em: 18/02/2022.

Ministério da Educação (MEC). Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br>>.

OS DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA PERANTE O FENÔMENO DO NOVO CANGAÇO

Andrielly Jordânia Silva Lira

RESUMO: O presente resumo tem como intuito mostrar o reflexo dos cangaceiros do século xx na atualidade, retratando as semelhanças e divergências, assim como a segurança pública deve entender esse fenômeno. Ataques, ruas fechadas, escudos humanos, bandos numerosos, armamentos de guerra e tecnologia, tudo isso faz parte do intitulado “Novo Cangaço” o qual vem se intensificando nos últimos anos e afetando de certa forma a economia e segurança das pequenas cidades. Os criminosos se assemelham ao que foram os cangaceiros do século XX, tendo como figura principal Virgulino Ferreira da Silva, conhecido por “Lampião”, o rei do cangaço. Apesar de ambos agirem com o uso de armas de fogo e atuarem em cidades interioranas, a dimensão do que ocorre na atualidade supera-se ao banditismo rural daquela época, que estava quase sempre ligado a vinganças decorridas de contendas familiares, sendo por muitos tratado como um meio de sobrevivência tornando-se um estilo de vida derivado do refúgio da segregação social. O cangaço moderno diferencia-se pelo extremo planejamento das quadrilhas, que são especializadas nas ações dos assaltos às instituições financeiras, visando enormes quantias de dinheiro. Podemos citar o ocorrido em 30 de Novembro de 2020, em Criciúma- Santa Catarina, onde cerca de 30 criminosos assaltaram uma agência bancária com o bloqueio de ruas, reféns como escudos, além do uso de explosivos. Nota-se portanto, o “modus operandi” esquematizado, visto que planejam-se meses antes, levando em consideração também o alto investimento para aparatos logísticos, assim como os transportes de fuga e a habilidade dos indivíduos, dependendo de articulação em relação aos meios de lavagem de dinheiro que é imprescindível para a elite do crime entender como “lavar” depois de tudo, para assim obter o real sucesso na ação. Nota-se que a falta de investimentos está relacionada a infraestrutura das cidades para lidar com tamanha dimensão do crime organizado, sendo assim, surge a necessidade de medidas que deveriam ser adotadas, como o investimento de armamentos necessários para o combate, amenizando a insegurança da população, de modo que não afetaria intensamente na economia como ocorre, já que no rastro desta violência surgem as cidades sem bancos. Diante disso, seria viável também uma ênfase maior nos serviços de inteligência, buscando assim o melhor entendimento dos policiais sobre os meios que os “Neocangaceiros” percorrem, com uma visão mais ampla sobre tais práticas, fazendo-os buscar não somente compreensões, mas maneiras de lidar com um dos principais problemas da Segurança Pública atualmente.

PALAVRAS CHAVE: Novo cangaço; Planejamento; Segurança Pública

REFERÊNCIAS

BERALDO, Ana. O novo cangaço: como a Segurança Pública deve entender o fenômeno. Justificando, 2021. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2021/11/26/o-novo-cangaco-como-a-seguranca-publica-deve-entender-o-fenomeno/>> acesso em: 30 de abr de 2022

DE PONTES, Rafael Araújo; DE FRANÇA, Fábio Gomes. Reflexões sobre a lógica criminal dos assalto a banco no Brasil. **Rogério Greco, novo cangaço**, 2020. Disponível

em: <<https://www.rogeriogreco.com.br/post/novo-canga%C3%A7o>> acesso em: 01 de mai de 2022

SOUZA, Renata. O que são e como operam as quadrilhas do chamado "Novo Cangaço". CNN Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-sao-e-como-operam-as-quadrilhas-do-chamado-novo-cangaco/%3famp>> acesso em: 01 de mai de 2022

DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA – A GRANDE DEMANDA DOS DEFENSORES PÚBLICOS NO ESTADO DA PARAÍBA

Mateus Dantas Nóbrega de Sousa; Edson Lucas Travassos Felix; Neumalyna Lacerda
Alves Dantas Marinho

RESUMO: Nos últimos anos tem sido cada vez mais recorrente o debate sobre a alta demanda do judiciário, não só no Estado da Paraíba, mas em todo o território nacional. A Constituição Federal de 1988 traz consigo inúmeros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dentre eles existem dois fundamentos primordiais para nosso ordenamento jurídico, são eles: o acesso à justiça, com previsão legal em seu Art.5º, XXXV e a garantia do Estado em fornecer assistência judicial gratuita, tendo previsão no mesmo dispositivo, alterando somente seu inciso, sendo esse o LXXIV. Contudo, a pesquisa realizada demonstra que tais fundamentos estão sendo extremamente desrespeitados. O objetivo do presente resumo é demonstrar a recorrente violação do princípio ao acesso à justiça brasileira, em especial na Paraíba. Violação esta que é fruto da deficiência presente na Defensoria Pública, devido não só a alta demanda ao órgão, como também a escassez de servidores que ocupem o cargo de defensor. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisas bibliográficas, com revisão de literatura, e acesso em sites científicos e documentais, como o próprio site da Defensoria, onde a mesma demonstra através de dados estatísticos referentes ao ano de 2019 e 2020 a violação do princípio supracitado, sendo evidenciado pelo grande número de demandas e a quantidade de defensores que é ínfima. Assim como notícias que foram amplamente evidenciadas pela mídia. As afirmações indicadas anteriormente são evidenciadas com os números de casos que somente no ano de 2019, a demanda foi de 182.353, divididos na área Cível (40.981), Criminal (77.543), Família (57.297) e Fazenda Pública (6.622). Já no ano de 2020, ficou demonstrado que a demanda diminuiu, embora os números ainda sejam alarmantes, onde o total de casos foram de 95.069 sendo 24.097 casos cíveis, 39.480 criminais, 25.239 relacionados a família, e por último 6.256 para os casos da fazenda pública. Em ambos os anos, ficou claro que a maior demanda é na área criminal (aproximadamente 41% dos casos). O último fato narrado, é extremamente preocupante. Estamos a falar sobre um direito fundamental a todo cidadão. A liberdade. Dados comprovam que na Paraíba um defensor atua para aproximadamente 100 presos. Isso sem mencionar o fato que para além dessas demandas, a maioria dos defensores atuam cumulativamente em outras varas e comarcas. Somente no ano de 2020 houve 16.025 casos de execução penal, onde por incrível que pareça foram realizados apenas 87 júris. Nessa perspectiva, portanto, é notório o fato de que o princípio do acesso à justiça vem se tornando cada vez mais, uma mera utopia. A inclusive de se falar que o mencionado princípio não é universal como deveria ser, sendo realmente efetivado para tão somente pessoas que sejam providas de recursos financeiros. Desse modo, pessoas carentes, com recursos financeiros limitados, são privadas de usufruir com eficiência tal garantia. A área criminal é a mais afetada com essa grande morosidade do sistema judiciário brasileiro. Ora, estamos falando sobre a liberdade de um indivíduo, direito esse que é fundamental para o ser humano. A realidade do nosso ordenamento, infelizmente, faz com que inúmeros indivíduos sejam extremamente vulnerabilizados, sendo plenamente possível inocentes ficarem com sua liberdade restrita devido a falta de um defensor para a causa. É importante evidenciar que tal resumo não é uma crítica a Defensoria Pública. Muito pelo contrário. É explícito o fato de que o órgão executa suas funções na medida em que o Estado fornece os recursos necessários para tal atuação. É dever do Estado fornecer um atendimento célere e eficaz para toda a população, fato esse que continua sendo negligenciado pela parte, fazendo com que a população necessitada fique à mercê de critérios que desvalorizem a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública, Alta Demanda, Acesso À Justiça.

REFERÊNCIAS

Paraíba tem média de um defensor público atuando para cada 100 presos, **G1**, 2022.
Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/02/11/paraiba-tem-media-de-um-defensor-publico-atuando-para-cada-100-presos.ghtml>

Defensoria Pública da Paraíba. **Relatório do biênio 2019 - 2020**. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/Documentos/RelatoriodeGestao/bienio20192020.pdf> Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/relatoriodegestao.php>

AS RELAÇÕES DA SELETIVIDADE PENAL SOBRE AS DEFICIÊNCIAS DA LEI

Gilcemara Pereira Berto; Licylayhy Guilherme De Sousa

RESUMO: As relações da periferia e da classe marginalizada urgem de um modo altamente hierárquico a qual mostra desde a era escravocrata de 1530 onde os cenários sempre foram postos de violência, fome e a exclusão social, a que nos trouxeram na bagagem fragmentos ao século 21, onde é comum ver e ouvir sobre “favelados e pobres” maioria deles, pessoas negras. Sendo a classe marginalizada sempre em choque contra a lei sendo absurdamente desfavorecidos de modo que a justiça não os dê tanta a seguridade e não os forneça com o mínimo. As taxas de mortes de pessoas sendo elevadas com o decorrer do tempo mostra-se visivelmente em jornais, sites, podcasts e blogs. Fato é que, muito se observa os combates entre o estado e as comunidades nas quais inocentes são mortos por serem confundidos com bandidos ou por serem atingidos por estilhaços de balas perdidas. Embora que a justiça tente modular seus atos, ou mesmo até com criação de ações sociais como (CRAS), POLITICAS SOCIAIS, ainda assim, criaram barreira entre estado e povos, deixando evidente a exclusão social, a falta de segurança assolando os cidadãos de bem, vivendo os mesmo em comunidade extremamente perigosas. Resultando a falta de acessibilidade da justiça de adentrar nesse meio com sua total capacidade em combater a violência que se instala nesse meio. A lei embora seja evolutiva ainda se tornar vagarosa a se comparar ao que vemos no dia a dia, acusados que são presos justamente, outros que nunca machucaram se quer alguém, são presos por serem “parecidos” com bandidos, e ainda assim, apesar de meios para comprovarem tais ações a justiça ainda continua sendo tímida. O que torna mais um cidadão de bem na cadeia com famílias os esperando. Em suma a confusão torna-se em boa parte causados por reconhecimento fotográfico errôneo, cerca de 81% são acusados negros e a ampla maioria são suspeitos de terem praticado furtos ou qualquer ato ilícito. O que se torna falha a justiça, mesmo depois de tantos anos, séculos, mesmo com o fim da escravidão ainda há preconceito instalado. As leis que não são eficazes o suficiente para proteger os mesmos deixando brechas na lei que assolam os menos desfavorecidos, tornando-os descrentes da lei perdendo a fé na justiça brasileira. O que infelizmente esse medo se extrai de pai para filho, Onde preto pobre parado é suspeito, correndo é bandido. Embora que a justiça em meio a tantas falhas tenta evoluir constantemente em busca de fazer um mundo melhor e igualitário, para conviverem sem medo na sociedade, fazendo todos sonharem por uma sociedade sem preconceito tentando reduzir ao máximo a injustiça dessa classe, mostrando que a justiça um bem confiável a todos os seres, desde a criança da alta sociedade a mais pobre brincando em uma praça.

PALAVRAS CHAVE: Marginalizados; Acessibilidade Da Justiça; Exclusão Social.

REFERÊNCIAS

SANTOS, Suzana. **População negra, favelas e racismo estrutural:** emergências negligenciadas e consequências no contexto da Covid-19. Disponível em: <https://marcozero.org/racismo-coviid-19> Acesso em: 02/05/2022

BRASIL, CNN. **Homem negro é detido ao ser confundido com assaltante nos EUA.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/homem-negro-e-detido-ao-ser-confundido-com-assaltante-nos-eua/> Acesso em: 02/05/2022

GRINBERG, Felipe. **Relembre casos em que inocentes foram presos por engano pela polícia no Rio.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/relembre-casos-em-que-inocentes-foram-presos-por-engano-pela-policia-no-rio-2-25386459> acesso em: 02/05/2022

O SILÊNCIO MATA MULHERES TODOS OS DIAS

Kauanny Paula Batista Camboim; Marcos José de Oliveira Lima Filho

RESUMO: A mulher possuiu o sinônimo de algo frágil, delicado, com funções apenas de cuidar dos filhos, da casa e do marido. Há muitos anos, mulheres são violentadas brutalmente pelos seus companheiros, dentro de casa, no trabalho e nas ruas. Este é um assunto delicado, que comove a muitos. Com isto, autoridades, instituições e movimentos sociais, lutam para reduzir os acontecimentos que levam a este fato. Em várias partes do mundo, diuturnamente milhares de mulheres mães, esposas, filhas, são agredidas brutalmente pelo atual ou ex-companheiro, por motivos de drogas, ciúmes, machismo exacerbado, pensamento de domínio, dentre inúmeros outros motivos, muitos deles de formas torpes. Para salvar sua vida ou proteger seus filhos, elas sofrem silenciosamente todo tipo de agressões, sejam elas psicológicas, físicas ou sexuais. Por lutarem constantemente pela sua honra, respeito e igualdade, várias delas, iniciaram em forma de protestos, movimentos feministas, direcionado às autoridades para as devidas providências legais sejam feitas em cima de todos os acontecimentos e também, lutando por aquelas mulheres que perderam suas vidas, dentro das suas casas ou nos lugares públicos, onde o culpado-agressor era o seu marido ou companheiro em que elas confiavam e amavam. Mesmo advindo desde o Código Civil de 1916, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi-se necessário criar uma lei específica para este tipo de acontecimento, por recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no ano de 2006, em outubro. Baseada no trajeto da vida de uma cidadã chamada Maria da Penha Maia Fernandes que durante o seu casamento, sofreu duas tentativas de assassinato de autoria do seu conjugue Marco Antônio Heredia Viveiros. Na primeira vez, a tiros e, na segunda vez, tentando eletrocutá-la. A violência deixou-a paraplégica e com muitas outras sequelas. Somente dezenove anos após esses fatos, o ex-marido de Maria da Penha foi condenado a oito anos de reclusão, porém foi liberado em 2002, após cumprir somente dois anos da mesma. Além desse caso, outras inúmeras mulheres sofrem os mesmos tipos de agressões constantemente. Motivos estes que se dão por companheiros possessivamente ciumentos, que não permitem que suas conjugues tenham liberdade, proibindo-as de trabalhar, vestirem roupas curtas, ter amizades com homens do bairro, saírem ou até mesmo de usar um aparelho telefônico. A escolha pelo termo “violência contra mulher” deveu-se, principalmente, por ser esta a denominação mais frequentemente utilizada pelos movimentos de mulheres e movimentos feministas brasileiros desde a década de 1970, assim como por diversas conferências e convenções internacionais. Das primeiras manifestações e mobilizações brasileiras de amplo impacto na década de 1970, que clamavam pela punição dos chamados crimes passionais, pediam a revogação do instituto da “legítima defesa da honra” e levantaram bandeiras com os dizeres “Quem ama não mata! e “O silêncio é cúmplice da violência.”. Foram, a partir desses movimentos, que inúmeras mulheres tomaram a conscientização do risco que as mesmas corriam e que algo deveria ser feito. Pois a cada ano, os índices de agressões e mortes aumentavam, pelo o medo de serem constrangidas por não terem direitos iguais, o silêncio prevalecia e os abusos tinham continuidade. Além das agressões físicas, marcas da tamanha brutalidade em seus corpos, há também todo o problema psicológico. Pressões, medos, ameaças, que acabam se tornando mais um modo de tortura contra as mulheres. Por acontecer todos esses problemas, os maiores casos de agressões são em suas casas, onde, não só a mulher sofre, mas seus filhos, que crescem vendo esse tipo de acontecimento, sendo afetada pelo o resto das suas vidas, pois aquelas cenas brutais, ficaram atormentando todos os momentos, prejudicando uma vida desenvolvida, como no aspecto profissional, pois aquela criança que também sofreu, não será capaz de possuir um bom relacionamento com o próximo. No tocante a relevância da Lei 11.340/06, observa-se várias contribuições: a determinação de que o governo deve realizar políticas públicas voltadas para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; o auxílio da equipe de atendimento

multidisciplinar a juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; e como principal contribuição, as medidas protetivas de urgência, presente no art.19 da cartilha da citada lei. Nos dias atuais, mais movimentos e protestos, são feitos para pôr um fim neste crime e para que os agressores sejam punidos de forma devida. No ano de 2014, um movimento nomeado como “A marcha das vadias”, que iniciou em 2011, teve repercussão em várias cidades do Brasil, como São Paulo-SP, João Pessoa-PB, Rio de Janeiro-RJ, nas quais, através de frases em seus corpos ou em cartazes, mulheres em defesa dos direitos femininos, foram às ruas lutar pelo respeito. E com isso, ao decorrer, embora o caminho seja árduo e longo, mulheres vão ganhando espaço e respeito por todos, dentro da sociedade e das suas casas. Conclui-se, então, que a violência doméstica contra a mulher ainda é muito frequente, embora haja medidas ao seu combate. Nota-se que a Lei Maria da Penha é a medida mais recente e duradoura como forma de assegurar a segurança e dignidade da mulher. Diante dos argumentos expostos, verifica-se que a violência doméstica contra a mulher, por companheiro, se faz presente em diversas formas, mais frequentemente na física, psicológica e sexual. Para que ocorra a resolução do problema da violência doméstica, é necessário que órgãos competentes como as Delegacias de Defesa da Mulher forneçam, mediante parcerias, apoio jurídico, suporte psicológico, casa-abrigo. As Organizações não-governamentais, estejam aptas para fazer a intervenção e decidam, juntamente com a agredida quais seriam as melhores estratégias para solucionar seu caso, incluindo ativamente a mulher na responsabilidade pelo destino da sua vida.

PALAVRAS-CHAVE: violência, rede de apoio às mulheres, Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei n. 11.340** de 7 de agosto de 2006. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>

CARTILHA LEI MARIA DA PENHA E DIREITOS DA MULHER. Brasília: **MPF/PFDC**, 2011. Disponível em: <http://www.prrr.mpf.br/arquivos/pgr_cartilha-maria-da-penha_miolo.pdf>

D’OLIVEIRA, A.F.; SCHARAIBER L.B. Violência contra mulheres: interfaces com a Saúde. *Interface*. Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 3, n, 5, p.

SEGURANÇA PÚBLICA RELACIONADO À EXCLUSÃO SOCIAL E JUSTIÇA

Neumalyna Marinho; Pedro Henrique de Sousa Gomes

RESUMO: A criminalidade no Brasil é um problema rotineiro gerado pela falência e corrupção das intuições públicas especialmente na segurança pública e educação. A justiça tenta possibilitar a inclusão social com intuito de promover a redução das desigualdades que se formaram durante a história onde o poder judiciário tenta incluir indivíduo na esfera da cidadania em relação ao Estado, para que seus direitos sejam atendidos. As pesquisas dos artigos acadêmicos nos possibilitam compreender e analisar a criminalidade de forma ampla através dos estudos onde podemos afirmar que não existe uma verdade universal a respeito da criminalidade e sim com o momento histórico e a cultura do local. Porém o Estado é um dos grandes causadores da criminalidade a exemplo do perfil específico de pessoas que são acusadas por algum crime e encontra-se no sistema carcerário brasileiro, isto significa, que as leis penais criadas pelos legisladores brasileiros atualmente, possui uma seletividade penal, ficando parecendo óbvio que o Estado tem um alvo, que na sua maioria são indivíduos cor/etnia pretas ou pardas, jovens e pobres, que infelizmente não tiveram seus direitos básicos correspondidos por parte do Estado que os negligenciou. Portanto, consiste que a exclusão social acaba gerando criminalidade, pois os desiguais não possuem seus direitos correspondidos por parte do Estado buscando assim outras formas de sobreviver em sociedade. Conseqüentemente haverá uma sobrecarga da segurança pública e da justiça, que são intuições públicas que não possuem o investimento necessário para atender a demanda, na qual, poderá ser mais constante ocorrência de abusos ou ilegalidades por parte do Estado em suas decisões tomadas contra os indivíduos.

Palavras-chave: Criminalidade; Exclusão Social; Justiça.

REFERÊNCIAS

CORDEIRO, Jéssica Cristina et al. **Perfil da população prisional no Brasil:** um estudo a partir dos dados compilados pelo INFOPEN 2017. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/4543>> Acesso em 27 de abr de 2022.

TEIXEIRA, M. R. R; LANIADO, R. N: **Justiça e desigualdades:** o descompasso da cidadania como forma de exclusão social. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18480/11856> Acesso em 27 de abr de 2022.

DISSOCIAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL COM A JUSTIÇA SOCIAL

José Arthur Marques Rocha

RESUMO: Falar de Justiça é um tema delicado, pois apesar de um substantivo gramaticalmente pequeno, possui significado tão amplo que é impossível analisá-lo por completo em sentido lato; Em sentido estrito a Justiça Criminal é a soma das normas do nosso ordenamento em matéria penal e todos os agentes que atuam desde a prevenção de infrações penais até a aplicação de sanções aos infratores; Incluídos nesse rol, temos a segurança pública no enfrentamento a violência, a (in)observância à dignidade da pessoa humana, e todos os problemas que as desigualdades sociais acarretam na sociedade. Na procura pelo entendimento da Justiça Criminal é preciso buscar entender não somente as

normas em seu sentido material, mas percorrer um longo caminho que vai desde a sua elaboração onde já no seu processo de produção ocorre a Criminalização Primária à qual o legislador atuando de forma extremamente patrimonial tipifica e penaliza crimes dessa natureza com maior punibilidade em detrimento a crimes de outras naturezas; E posteriormente perpassa pela existência da Criminalização Secundária, que é a atuação mais truculenta e por muitas vezes arbitrária das forças policiais em regiões de maior vulnerabilidade social, acarretando aos residentes dessas regiões um tratamento discriminatório e desigual por parte do próprio Estado e da sociedade. Nesse contexto urge falar em Justiça Social, e o dever do Estado de buscar políticas públicas igualitárias, que atuem na busca pela redução das desigualdades, fato é que os cidadãos mais pobres estão mais suscetíveis à prática de crimes de natureza patrimonial e por consequência ao cumprimento de sanções penais dessa natureza, pois a própria vulnerabilidade social por si só já conduz o sujeito à uma condição de abandono social tornando-o mais vulnerável ao cometimento de crimes, que por sua vez ao cometer algum ilícito não consegue acessar todos os níveis da justiça para que tenha uma defesa plena e eficaz, pois apesar do Estado disponibilizar o acesso gratuito à justiça para todos, na prática temos uma defensoria pública com pouco material humano em detrimento a uma alta demanda de representatividade, culminando na baixa efetividade da defesa dos cidadãos que acessam a justiça de forma gratuita se comparados aos cidadãos que cometem os mesmos crimes porém acessam a justiça de forma privada. Nesse contexto podemos perceber que estamos diante de um efeito em cadeia, a Criminalização é um processo que já inicia com o legislador na elaboração das normas penais, tem continuidade pela atuação do Estado desde a falta de políticas públicas de inclusão até o modo de atuação das atividades policiais e perpassa pelas dificuldades na oferta de acesso gratuito à justiça, culminando no direcionamento da punibilidade criminal de forma mais assídua nas populações de maior vulnerabilidade social, de modo que temos uma Justiça Criminal que atua em detrimento da Justiça Social. Fazer Justiça Social é a construção de um processo criminal mais igualitário, baseado na igualdade de direitos e deveres da nossa constituição, que patrocine igualmente entre as classes sociais o direito à ampla defesa e promova e proteja à dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS CHAVE: Criminalização Primária, Criminalização Secundária, Justiça Social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. **O Conceito de Justiça Social**, disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/justica-social.htm>>.

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Andréa Fernanda Barros Vasconcelos; Maria Roberta Saraiva Roque; Neumalyna Lacerda
Alves Dantas Marinho

RESUMO: O escopo deste trabalho é analisar a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, tratando-se de um tema causador de controvérsias doutrinárias, e gerando inúmeros debates, com destaque após vigência da Lei n.º 12.830/13, que reconhece ao Delegado de Polícia o status de carreira jurídica, ocasionando uma maior autonomia na análise técnico-jurídica dos procedimentos que preside. Inicialmente, é importante ressaltar que o princípio da insignificância é um instituto de ordem doutrinária e jurisprudencial, não estando positivado no ordenamento jurídico brasileiro. O mesmo, tem sua origem no brocardo do Direito Romano “*minimus non curat praetor*”, pregando que o direito não deveria se ocupar de coisas insignificantes. Dessa forma, este princípio sustenta a ideologia de que o Estado não se deve valer do direito penal quando uma conduta não é capaz de lesar o bem jurídico tutelado ou, pelo menos, causar perigo de lesão. Postulando assim, que devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito intimamente a um bem jurídico-penal, existindo requisitos construídos pela jurisprudência (STF), os quais serão necessários para que se verifique a insignificância, são eles: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, inexpressividade da lesão jurídica provocada. Os métodos dos procedimentos utilizados no presente resumo, foram meios histórico-comparativos, somados a abordagens hipotético-dedutivas, de natureza bibliográfica, remetendo-se aos aspectos gerais acerca do referido Princípio, analisando sua aplicabilidade quanto a forma de benefício ao processo penal, sendo levantadas discussões doutrinárias, visto que existem divergências ao defender que Delegado de Polícia deveria se ater apenas ao formalismo do texto legal, e não à materialidade do fato ocorrido no caso concreto, porém, de acordo com a jurisprudência do STF, o Princípio da Insignificância pode ser aplicado pelo Delegado de Polícia obedecendo determinados requisitos objetivos. Com isso, chega-se à conclusão de que para ocorrer a aplicação do princípio da insignificância faz-se necessário que o Delegado de Polícia, como operador do Direito, utilize os princípios da política criminal como a exclusiva proteção de bens jurídicos, intervenção mínima, da proporcionalidade, falta de lesividade ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal, entre outros, além disso, observar os requisitos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, seguindo sempre a lógica de que o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, é possível pressupor que se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também irá apresentar uma natureza igualitária para a autoridade policial. Por conseguinte, o Delegado de Polícia não estaria violando o ordenamento jurídico vigente, mas, na verdade, evitando uma prisão injusta ou mesmo, o surgimento de um procedimento sem a mínima razão de existir. A oposição contra a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, em casos especificados e de clara hipótese que a conduta praticada não foi suficiente para lesar ou a ao menos expor ao perigo de lesão o bem jurídico penalmente tutelado, é impor uma violação de uma série de princípios jurídicos que se originam na própria dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio Da Insignificância; Direito Penal; Delegado De Polícia.

REFERÊNCIAS

BRUTTI, Roger Spode. "O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia". **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre , v. 7, n. 41, dez. 2006, p. 7-27.

KHALED JR., Salah H.; ROSA, Alexandre Moraes da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**. Justificando. Disponível em: <Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial – Justificando> Acesso em: 20 abr. 2022.

UM ESTUDO SOBRE A SELETIVIDADE PENAL: ALVOS DE COERÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Fernanda Da Silva Sousa Monteiro; Isabely Stephany Veríssimo Miranda; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

RESUMO: A Constituição Federal Brasileira traz em seu artigo 2º os poderes da República Federativa do Brasil, no qual são o executivo, o legislativo e o judiciário. O presente estudo tem como objetivo explorar o papel participativo do poder judiciário e do poder legislativo frente ao controle social e sua atuação perante a seletividade penal. A partir de uma análise de fundamentação teórica da criminalização, das populações carcerárias e do racismo estrutural pode-se observar o preconceito enraizado na sociedade brasileira que reflete na análise do Direito Penal. Consoante, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, o Brasil é uma das maiores populações carcerárias, surge, a partir disso a necessidade de averiguar quem faz parte desse público. Deste modo, a metodologia aplicada ao estudo é a descritiva e explicativa, quanto aos fins, já quanto aos meios é uma pesquisa documental e bibliográfica, do tipo qualitativa. No intuito de fundamentar a pesquisa realizam-se considerações sobre as concepções do racismo e seus impactos na sociedade brasileira e a análise sobre a seletividade penal e a população carcerária brasileira. Inicialmente, cabe destacar que o preconceito racial não é mero desvio moral, de conduta ou psíquico, mas algo que se aprende com o convívio social, assimilado a partir das relações humanas e incorporado ao ser da grande maioria dos indivíduos, sendo estrutural. Assim, desde o início da civilização brasileira, quando foi explorada por Portugal e por ela escravizada já se notou a discriminação dos mais vulneráveis em detrimento dos mais favorecidos e mesmo com a abolição dos escravos, a seletividade ainda acontece, migrando da senzala para a cela das penitenciárias. Dessa forma, para a proteção social, a legislação de direito penal elenca comportamentos que são reprimidos considerados desfavoráveis à sociedade brasileira, garantindo a sanção penal como *ultima ratio* na resolução das lides, com o intuito de que ocorra a igualdade na proteção. Nesse contexto a criminologia crítica discorre que as causas do desvio criminal e as características do criminoso se concentram nos mecanismos sociais e institucionais, além de criticar o caráter desigual do direito penal e a seletividade estrutural sistêmica. Ela acontece de forma primária, sendo a realizada pelo legislador no ato de tipificação da conduta em crime, ademais há também a criminalização secundária, que é a realizada pelos atores da justiça. Conquanto a seletividade esteja presente em todas as etapas de criminalização, ela é fortemente mais perceptível na etapa secundária, já que a rede de direito penal é incapaz de atender a todos os atos infracionais de forma igual e sem seletividade de indivíduos. Dessa forma, realizando-se uma análise do sistema carcerário brasileiro constata-se que o Brasil é a terceira maior população carcerária do mundo, com 759.518 presos, com um déficit de 231.768 detentos além da capacidade suportada nos presídios, de acordo com os dados do ano de 2016 do Infopen. Além disso, 41,91% dos presos possuem entre 18 e 29 anos de idade, e, no que concerne ao grau de escolaridade, 51,35% não possuem o ensino fundamental completo, tendo, 14,98% o ensino médio incompleto. Além disso, em uma análise feita com 599.932 (79,06%) presos, 66,31% são negros. Já, em um estudo dos acusados de varas criminais, 57,6% são negros, enquanto que em julgados especiais que analisam casos menos graves esse número se inverte, tendo uma maioria branca (52,6%). Diante disso, cabe salientar que o indivíduo negro no Brasil é estigmatizado pela marca de criminoso, uma consequência que remonta à época da escravidão, culminando em desigualdade social, na qual afronta, especialmente, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade social. Destarte, apesar da lei penal, teoricamente, ser direcionada a todos, o resultado dela é uma seletividade que aponta para as vítimas de coerção do judiciário, sendo indivíduos jovens, de baixa

escolaridade e negros, o qual culmina em um cenário racista e que precisa de transformação.

PALAVRAS CHAVE: Poder Judiciário; Direito Penal; Seletividade Penal.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRUGNARA, Everson Soto Silva.; ALMEIDA, Geovanni Elifas Gouveia de. Análise da Seletividade Penal: **Quem são os alvos de coerção do Sistema Judiciário?** Monografia (Direito) – Centro Universitário Uma Betim, Minas Gerais, 2021.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: Quem são os traficantes de drogas**. 1º Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília, 2016. Ministério da Justiça: Brasília, 2017.

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

Maria Heloisa Avelange Cavalcante; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

RESUMO: No sistema penitenciário brasileiro existem diversos problemas que estão enraizados desde a sua criação, e que vem perdurando até a contemporaneidade; como por exemplo, a super lotação da população carcerária, as condições precárias as quais os indivíduos estão expostos, o padrão no esteriótipo dessa mesma população e a ausência de medidas de ressocialização nos presídios. A partir disso, usando a metodologia bibliográfica, essa pesquisa tem o intuito de estudar e entender essa problemática que subsiste desde os primórdios e o seu impacto na sociedade. Logo, é importante ressaltar que o sistema prisional brasileiro está em terceiro lugar no Ranking de maior população carcerária do mundo, com 812.000 apenados de acordo com o Banco Nacional De Monitoramento Das Prisões. Os detentos dividem celas com o dobro ou até o triplo da sua capacidade, um ambiente escuro, sujo, pouco ventilado, com comida e água racionada, infestação de ratos e baratas, insalubridades, a violência constante por briga de facções rivais, como por exemplo o massacre do Carandiru que vitimou 111 detentos e é reflexo da falta de segurança dentro do próprio presídio e a dificuldade ao acesso a saúde. Em outra análise, a Teoria Do Etiquetamento Social, é uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de criminosos são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias e o controle social a determinados indivíduos. Entende-se que a criminalidade não é próprio a um sujeito, mas a um rótulo a determinados indivíduos que a sociedade marginaliza. Em sua maioria, os presos são negros, de baixa escolaridade, pobres e jovens; uma classe esquecida e excluída da sociedade, exemplificando, uma canção da banda O Rappa que diz: “Todo camburão tem um pouco de navio negreiro”. Esclarece um racismo coberto por um esteriótipo que torna a sua ressocialização mais difícil pelo preconceito que perpassa séculos, e pela falta de acolhimento e oportunidade da sociedade que faz com que os indivíduos voltem a praticar crimes. Diante o exposto, é pontuado os problemas que assolam o nosso sistema carcerário e a reflexão de que deve-se urgentemente desconstruir os pensamentos que atravessa gerações e ser mais receptivos e empáticos à mudanças.

PALAVRAS CHAVE: Esteriótipo, Marginalização , Detentos.

REFERÊNCIAS

G1. POPULAÇÃO CARCERÁRIA DIMINUI, MAS BRASIL AINDA REGISTRA SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS EM MEIO À PANDEMIA. REPORTAGEM. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-aindaregistra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>

ORTEGA, Flávia. Teoria do etiquetamento social. **Artigo científico** disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social/amp>

MOYA, Isabela; PIRES, Marilza. O massacre do Carandiru e suas versões. **Artigo Científico.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/massacre-docarandiru/>

**A SEGURANÇA PÚBLICA E OS DESAFIOS QUE AFETARAM O
SISTEMA PÚBLICO**

Joseluis Gustavo Gino Amorim; Romulo Alves Bores; Neumalyna Lacerda Alves Dantas
Marinho

RESUMO: No Brasil hodierno, as incitação em torno do sistema de segurança pública situa-se como um problema de caráter social que afeta continuamente a população. Isso se deve, sobretudo, à carência de recursos e investimento do poder público atribuído ao sistema de segurança do país, e também, a dispersão de uma educação mais expansiva, que ensina os indivíduos a respeitarem os princípios sociais. Na última década, a questão da segurança pública passou a ser averiguado como problema sério e principal obstáculo ao estado de direito do Brasil. Com isso, os problemas relacionados ao aumento da taxa de criminalidade, o aumento da segurança, sobretudo aos grandes centros urbanos, assim como as superlotações nos presídios. Somando aos casos de corrupção, que representam os desafios para o resultado favorável do processo de consolidação política da democracia no Brasil. Porém a pesquisa efetuada pelo fórum Brasileiro de segurança pública (FBSP) entre os anos de 2002 e 2017 mostra que os municípios tiveram um aumento de 258% nos gastos com a segurança pública (FBSP, 2019). Sendo assim, necessário cada vez mais esses gastos, em virtude ao caos que os indivíduos passam pelas ruas em cada cidade do Brasil, com o aumento da criminalidade. Derivando da premissa de que municípios brasileiros vêm aumentando seus gastos na área da segurança pública, inclusivamente com a criação de instâncias para a gestão local da violência urbana, tais como: guardas municipais, secretarias e conselhos municipais de segurança pública (ou instância congêneres), a respectiva pesquisa tem por principal objetivo reconhecer de que forma os planos nacionais de segurança pública induziram ou induzem uma maior relação municipal neste campo. Havendo como marco inicial a constituição Federal de 1988 e como final a lei N 11.675 de junho de 2018, que instituiu o sistema único de segurança pública (SUSP), o atual trabalho norteia-se pela hipótese central de que a maior participação do município na segurança pública não seria exclusivamente decorrência da adesão aos valores que configura a concepção de segurança pública cidadã, mas também uma tentativa dessas antes de se adaptar às diretrizes trazidas pelas sucessivas políticas nacionais de segurança pública. Com isso, foram efetuadas indagações e demonstraram que diversas prefeituras têm se articulado institucionalmente em torno da temática, gerando órgãos gestores próprios e instrumentos estatais da estruturação da política de segurança pública, sendo que deveriam ter apoio máximo do Estado para isso, criando por si só planos como: secretaria municipal, coordenadoria de políticas, conselho municipal de segurança, fundo municipal de segurança, plano municipal de segurança e a própria guarda municipal. Em relação a esta última, por exemplo, as pesquisas demonstram que entre 2006 e 2019, o percentual de municípios com guardas municipais teve uma variação superior a 7%, passando de 14,1% (IBGE,2007) para 21,3 (IBGE,2020). O debate sobre a participação do município na segurança pública, como visto, aponta para averiguação das potencialidades do poder local em ações preventivas à criminalidade e das cidades como atores políticos capazes de efetivar mecanismos de participação social mais desenvolvidos. Soma-se a isso o argumento de que a participação do município ocorre em decorrência da sua adesão ao modelo de segurança pública cidadã, por meio da construção de uma política de segurança pública baseada em princípios democráticos, interdisciplinares, humanitários e voltados para a construção de uma cultura de paz. Um levantamento feito pela CNN com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, mostra que todos os 27 estados brasileiros investiram R\$ 157,7 bilhões em **segurança pública** nos últimos dois anos, mas apenas R\$1,9 bilhão foram atribuído à inteligência e informação. Levantamento que nos mostra o porquê de a criminalidade está maior, devido ao pouco investimento em inteligência para a área da segurança pública. O objetivo geral dessa pesquisa é desmostrar o desastre na

segurança pública situa-se como um problema o caráter social que afeta continuamente a população, que portanto pode ter uma verba mais agregada no intuito de romper a criminalidade. Trabalhamos a metodologia em um método dialogável portanto integrado de coleta e análises trabalhadas na estatísticas sobre a falta de investimento a ser implementado por órgãos do sistema de segurança pública.

PALAVRAS-CHAVES: Política nacional. Segurança pública. Municípios

REFERÊNCIAS

ALVES, M. C. Gestão local e políticas públicas: os desafios do campo da segurança. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, v. 2, p. 64-67, 2008.

BALLESTEROS, P. R. Gestão de políticas públicas de segurança no Brasil: problemas, impasses e desafios. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 6-22, fev./mar. 2014.

BARBOSA, A. R.; MOUZINHO, G.; LIMA, R. K.; SILVA, E. M. Reflexões sobre a municipalização da segurança pública a partir do diagnóstico de segurança pública do município de São Gonçalo (Rio de Janeiro). **Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 386-408, set./dez. 2008.

BISCAIA, A. C. (Coord. Executivo). **Projeto Segurança Pública para o Brasil**. Instituto Cidadania; Fundação Djalma Guimarães, 2002. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/redebrasil/executivo/nacional/anexos/pnsp.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 1988.

BRASIL. Governo Federal. **Plano Nacional de Segurança Pública: o Brasil diz não à violência**. Brasília: Presidência da República, 2000.

Iuri Corsini, da CNN, no Rio de Janeiro

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-investe-r-160-bilhoes-em-seguranca-mas-so-r1-9-bilhao-em-inteligencia/>

ESTUDO SOBRE AS COMPLEXIDADES PRESENTES NO SISTEMA PENAL DIVERGÊNCIAS NO SISTEMA ATUAL DE PUNIÇÃO

Carla Pâmela Batalha Alves; Nathana Francisca De Medeiros Costa

RESUMO: O presente artigo trata da Execução provisória da pena, delimitando-se ao crime de tráfico de drogas, um dos crimes mais corriqueiros no Brasil, e procedendo a uma análise inicial sob a luz da Constituição Federal, no tocante aos princípios preservados e especialmente o da presunção de inocência, previsto também no código penal brasileiro. Tem como parâmetro a última decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual demonstra, insistentemente, que o órgão do judiciário, mais uma vez, usurpa a competência do poder legislativo, proferindo decisões que confronta com as leis vigentes vinculadas aos demais tribunais brasileiros, em evidência a decisão proferida num Habeas Corpus de nº 26.292, em 2016; com a Constituição Federal, esta que deveria ser protegida pelo Supremo, pois, desde os primórdios, entende-se que os membros do órgão colegiado devem ser guardiões da Carta Magna e garantir que a lei nela prevista seja efetivada e não burlada, decisão recente que fere não só a constituição federal, bem como o Código Penal Brasileiro, o qual prevê recursos que perderão o objeto, restringindo direitos previstos em lei, sem ter ocorrido anteriormente as mudanças das leis que estão em vigor, decisão contraditória que tem apenas o escopo de violar princípios constitucionais, restringindo direitos dos cidadãos que foram conquistados com a democracia brasileira e que deveria ser aplicados nas decisões proferidas no país, com a finalidade de obter condenações mais céleres, mas se os réus não forem culpados não há garantias e nem direitos a preservar. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento histórico, comparativo e hermenêutico, bem como as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, realizando, assim, todos os objetivos que foram almejados, demonstrando a flagrante violação do princípio da presunção de inocência no Direito Penal.

Palavras-chave: Execução Provisória da Pena. Crime de tráfico. Princípio da Presunção de Inocência. Decisões do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. **Decreto de lei nº 3.689**, de 03 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial, Brasília, DF, 26 jun. 2001. Seção 1, p. 1.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 126.292**. Relator: Min. Teori Zavascki, Data de Julgamento: 17/02/2016, Quarta Turma. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/2/art20160217-10.pdf>>. Acesso em: 23 de Novembro de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 4.ed.rev.ampl.atual- Nitéroí, RJ: Impetus, 2010.

_____. **Direito Penal**, volume 1: parte geral. 12. ed. rev.ampl. atual- Nitéroí, RJ: Impetus, 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, volume 2: parte especial. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES JR. Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução Crítica. 2.ed.São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Flávia Bahia. **Direito Constitucional**.3.ed.Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do direito penal**: Parte Geral: Parte especial. 3.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006,p.28.

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Kirsten Raredan Batista Machado De Oliveira; Cássio Hugo Alves Maia; Neumalyna Lacerda
Alves Dantas Marinho

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo apresentar a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, em suas condições de insalubridades, superlotação, inconstitucionalidade e consequentemente diminuir a reincidência. Segundo o novo Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a população carcerária brasileira, em junho de 2021, era de 820.689 pessoas, com algum tipo de privação de liberdade, desses, 673.614 estão em celas físicas e 141.002 presos, em prisão domiciliar. Diante disso, é imprescindível abordar as condições presentes no sistema carcerário, em que há uma grande população carcerária- muito acima das vagas ofertadas-, condições insalubres e a precariedade no tocante à segurança dos detentos. Em primeira análise, faz-se necessário analisar os dispostos no art. 5 da Constituição Federal de 1988, inciso III, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante e inciso XLIX, é assegurado aos presos o respeito e à integridade física e moral. No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro, vai de encontro ao artigo supracitado, visto que, no julgamento da ADPF nº 347, houve o reconhecimento por parte do STF, o estado de coisas inconstitucional do atual sistema penitenciário brasileiro, pois há violação de preceitos fundamentais... Em uma segunda análise, o atual modelo punitivo do Estado, cumpre apenas o *ius puniendi* – direito punitivo -, não se preocupando com a finalidade da ressocialização do detento, garantindo assim, a sua não reincidência. Nesse sentido, é lícito destacar que, em uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), revela que a cada 04 ex condenados, 01 volta a ser reincidente. Dessa forma, é notório que, os brasileiros inseridos nessa situação sofrem não tão somente com a degradação, superlotação, mas também com a falta de reintegração à sociedade, voltando a praticar delitos e consequentemente mostrando a ineficácia do Estado, quando se trata do seu direito subjetivo. Frente a tais problemáticas, faz-se urgente, pois, que o Estado tome medidas cabíveis para dirimir os problemas supramencionados, a fim de alcançar a concretização do Princípio da Humanidade e também o Art. 5º da Carta Magna, em seus incisos III e XLIX. Para tanto, deve haver a oferta de mais vagas no sistema prisional, bem como a realização de políticas públicas, através de oficinas profissionalizantes para que possa ajudar os ex detentos a se reintegrar no mercado de trabalho e consequentemente reduzir a reincidência.

PALAVRAS CHAVE: Sistema Carcerário; Inconstitucionalidade; Reincidência.

REFERÊNCIAS

Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo — Português (Brasil) (www.gov.br) Disponível em: <http://uerjdireitos.com.br/adpf-347-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-penitenciario/>

TOLÊRANCIA ZERO: A LEI E A ORDEM NO BRASIL

Maria Alice Fernandes Moreira; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

RESUMO: A teoria das janelas quebradas ou "broken windows theory" disserta sobre a bagunça e a desordem que uma janela quebrada, se não reparada, pode gerar para um prédio causando inúmeros transtornos àquela comunidade. A partir disso, usando a metodologia bibliográfica essa presente pesquisa tem como objetivo estudar sobre a funcionalidade da tolerância zero, tendo em vista suas consequências para os índices de criminalidade e a reorganização das desordens, mesmo que essas não sejam tipificadas, mostrando assim a ligação da criminalidade não com fatores econômicos-sociais, entretanto com a sensação de impunidade. Com isso, os autores dessa teoria (James Q. Wilson e George L. Kelling) fizeram seus estudos com base na seguinte metáfora: se uma janela de um edifício for quebrada e não receber logo reparo, a tendência é que passem a jogar pedras nas outras janelas, e posteriormente passem a ocupar o edifício e destruí-lo, daí em diante fez-se uma ideia mais geral de que pequenas desordens são propícias a gerar mais desordens e comportamentos inadequados, mesmo que esses não sejam tipificados, logo se não forem reprimidos, os pequenos delitos e desordem (crimes simples, sem violência ou grave ameaça, como furto, vandalismo, fraudes) conduzem inevitavelmente, a maiores delitos e condutas criminais mais graves tipo: homicídio, latrocínio, extorsão, estupro, tráfico de drogas entre outros, em vista do descaso do Estado de punir as pequenas desordens e delitos. Portanto, mesmo para pequenos atos faz-se necessário a sanção de penas e maior atividade do Estado reprimindo pequenas condutas para que se crie no consciente coletivo a ideia de que se cometerem delitos, por mais insignificantes que sejam, serão punidos. Em 1969, pesquisadores do campo da psicologia social, liderados por Philip Zimbardo, da Universidade de Stanford, nos Estados Unidos, realizaram uma pesquisa que posteriormente veio embasar teoricamente aos estudos realizados em 1982 por James e George no campo da criminologia. Essa pesquisa fez-se por meio de uma inédita experiência, a qual consistiu em abandonar dois automóveis idênticos em vias públicas: um no Bronx, bairro pobre e problemático de Nova Iorque e o outro em Palo Alto, na Califórnia, local rico e tranquilo. Carros idênticos, mas com populações diferentes, culturas distintas e realidades sociais diversas. Rapidamente o automóvel deixado no Bronx foi vandalizado, destruído e fora levado tudo que poderia ser aproveitado, entretanto, o carro em Palo Alto manteve-se intacto por mais de uma semana. Em análise inicial foi concluído que a pobreza era fato determinante da criminalidade. Contudo, os pesquisadores decidiram estender a pesquisa e quebraram uma das janelas do automóvel que se encontrava em Palo Alto, o qual permanecia até então intocado. Sendo instalado rapidamente o mesmo processo acontecido no Bronx em NY: vandalismo, completa destruição do veículo e roubo. Logo, os pesquisadores mudaram sua análise e perceberam que a pobreza não é fato determinante da criminalidade, e sim a sensação de impunidade, causa relacionada à psicologia humana. Com isso, em 1982, James Q. Wilson, cientista político e George L. Kelling, psicólogo criminalista, desenvolveram seus estudos que estabeleceram uma relação entre desordem e criminologia. Esses estudos, deram origem à política conhecida como “Law and Order” (Lei e ordem), a qual ficou marcada pela sua tolerância zero, o chamado Direito Penal Máximo, caracterizado pelo emprego de um maior número de penas, uma maior atuação policial, em que não importava as causas do crime, servindo assim para solucionar os problemas de segurança pública, com o objetivo de estancar a criminalidade. Inicialmente, os estudos dessa teoria criminológica foram utilizados no metrô de Nova Iorque, local mais perigoso da cidade na época, começando por combater pequenas transgressões, tais como lixo no chão, pequenos furtos e roubos, entre outras desordens. O resultado foi tão positivo, evidente e rápido, que mostrou que a organização de pequenas desordens e delitos fez com que o metrô novaiorquino voltasse a ser um lugar seguro. Porém, essa ação influenciou, em

1994, o então prefeito de Nova Iorque Rudolph Giuliani para que fosse implantado em toda a metrópole a política de tolerância zero, que teve como resultado uma grande diminuição nos índices de criminalidade daquela metrópole. Doravante disso e tendo em vista os atuais índices de criminalidade brasileira, percebe-se que deve-se aplicar no Brasil uma política semelhante a Lei e a Ordem imposta em New York, na década de 1980 e 1990, que tenha como meta imediata resolver pequenas desordens e delitos não tipificados, como ocorreu no metrô nova-iorquino e posteriormente para médio e a longo prazo a resolução de condutas criminais mais graves, resultando na diminuição dos índices de criminalidade do país, fazendo com que a segurança seja estabelecida, como também seja aplicada a ordem, lema da bandeira brasileira.

PALAVRAS CHAVE: Criminologia; Desordem; Delitos.

REFERÊNCIAS

MASSON, Cleber. **Direito penal:** parte geral (arts. 1º a 120) - volume 1. 12. ed. ed., rev., atual. e ampl. - 2. reimp.. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense; Método, 2018.

SELETIVIDADE PENAL SOCIAL E POLÍTICO NO CENÁRIO ATUAL

André Victor Rodrigues de Almeida; Yhasmim Vitória Nóbrega de Sousa

RESUMO: O presente artigo aborda acerca de um dos maiores problemas do sistema penal no Brasil, a seletividade penal, dentro do nosso ordenamento jurídico. Assim, com base no atual cenário social e político brasileiro e levando em consideração preconceito e a desigualdade, fatores esses que atingem pessoas socialmente desfavorecidas, a seletividade penal é um agente na criminalização injusta desse determinado grupo de pessoas, deixando-os à mercê de sua própria sorte e fazendo com que qualquer um deles seja um dos tantos “selecionados”. A falta de proporcionalidade e imparcialidade quando da aplicabilidade de sanções penais faz com que o sentido da justiça, seja ignorada, assim, evidenciando cada vez mais, a crueldade imposta por um sistema antigo e cruel. Rafael Braga Vieira, morador da periferia, negro e catador de material reciclável saindo de um supermercado levando duas garrafas de plástico, pinho do sol e uma água sanitária encontra-se com uma manifestação de jovens com o objetivo de pedir melhorias nos transportes públicos. Diante disso, uma dupla de policiais não o reconhecendo, o encontra próximo a manifestação com duas garrafas plásticas no formato de coquetel molotov. Com isso, os policiais reconhecem que devem deter o rapaz alegando uso de material explosivo. Ele, permaneceu em prisão preventiva por cinco meses e foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, mesmo o esquadrão antibomba atestar que os frascos apreendidos não tinham capacidade explosiva. Assim como acontece com vários outros indivíduos pelo Brasil a fora. Com isso, percebemos que a aplicabilidade de sanções penais do sistema penal brasileiro por falta de proporcionalidade e imparcialidade faz com que seja ignorado o significado de justiça. Em primeiro plano, a sociedade brasileira tem evoluído de forma gradativa com base em outras reconhecidas pelo mundo. Como foi o caso do Brasil-Colônia conforme as ordenações Filipinas, até sua independência com as primeiras constituições, onde melhorava o sistema punitivo para os brancos e não para os negros pois eram considerados escravos. Nos dias de hoje, para aqueles mais pobres, tendem a se tornarem detentos por muito tempo, conforme a análise dos dados levantados pelo DEPEN, comprovam o perfil socioeconômico, raça e classe de quem é aprisionado - e rotulado como inimigo - no país. Estes dados mostram que existem atualmente 748.009 mil presos no país, sendo que 95,06% são homens, 44,79% possuem idade entre 18 e 29 anos (DEPEN, 2019) e 51% têm o ensino fundamental incompleto (INFOPEN, 2016, p. 34). Com base nesses dados, pessoas mais pobres, com menos escolaridade tem mais chances de serem vítimas da seletividade penal no sistema penitenciário, pois por mais que o crime cometido seja pequeno sua sanção não pode ser cumprida através de multa, pois os mesmos não tem capacidade de cumpri-la, fazendo com que o indivíduo seja forçado a fazer parte de uma população carcerária que faz com que ele se torne vítima de um sistema ineficaz. Assim, conforme visto no caso acima, percebe-se os atos discriminatórios cometido pelo sistema jurídico-penal brasileiro tenha função de encarcerar aquele desprovido de meios econômicos e sociais, conforme foi visto no caso acima e estatísticas do DEPEN. Assim, faz-se necessário que o poder judiciário juntamente com o apoio da sociedade e o sistema penitenciário, executem leis para auxiliar aqueles desprovidos economicamente e socialmente através de atividades comunitárias para cumprir pena tendo em vista sua incapacidade econômica. Assim, através de medidas como essas surge uma sociedade mais sólida, conforme as ideias de Zygmunt Bauman.

PALAVRAS-CHAVES: Seletividade penal. Rafael Braga. Direito Penal do Inimigo. Racismo Institucional. Estereótipo.

REFERENCIAS

Caso de Rafael Braga vieira – **REVISTA TRANSGRESSOES**, ciências criminais em debate, v.8, n.2, dez. de 2020, seletividade penal: estudo do caso de Rafael Braga à luz da música “estereótipo” de Rashid, 4. Contextualizando Rafael Braga.

Levantamento do DEPEN - **REVISTA TRANSGRESSOES**, ciências criminais em debate, v.8, n.2, dez. de 2020, seletividade penal: estudo do caso de Rafael Braga à luz da música “estereótipo” de Rashid, 5. Seletividade Penal: Rafael Braga e o perfil do preso no Brasil.

Levantamento do DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização - junho de 2016. Brasília, DF: DEPEN, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-deinformacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 9 set. 2020.

Levantamento do DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: população prisional por faixa etária. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 set. 2020.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: população prisional por gênero. População prisional por gênero. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 set. 2020.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: presos em unidades prisionais no brasil. presos em unidades prisionais no Brasil. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 set. 2020.

EXCLUSÃO CULTURAL DOS CULTOS DE MATRIZES AFRICANAS: A PERDA DE UM POSSÍVEL POLO AFRO NO SERTÃO PARAIBANO

Eik Cainã De Souza Santos; Paulo José Cunha

RESUMO: A discriminação pelo simples uso de uma guia no pescoço, a intolerância em não dar margem para aprender sobre os belos contos dos orixás, o domínio europeu sobre aqueles que realmente ergueram o Brasil com o suor nos engenhos e o sangue nos chicotes, todos esses pontos citados, são fatores-chaves que fatidicamente acarretam na distorção e marginalização de culturas, crenças e práticas das mais variadas origens, que ao longo dos tempos, foram colocadas na carroça das minorias, sejam de linhagem judaica, budista, espírita ou indígena, onde destacamos os cultos de matrizes africanas que fazem parte do berço da diversidade do povo brasileiro. A exclusão social de um grupo é um processo trágico onde os membros componentes daquela comunidade passam a perder seus direitos de acesso a bens e serviços ou até mesmo da simples dignidade comum de existência em uma determinada sociedade, todo esse conglomerado de lesões se dá a partir de fatores diversos de desigualdade, seja ela econômica, cultural, ou inclusivamente resultante de processos históricos, e que, por sua vez, apela-se a necessidade de políticas protetivas e garantidoras de direitos para os tais grupos, que por si só, não produzem juízo na sociedade que lhe está inserida. Os cultos de matrizes africanas, desde o primórdio de todas as histórias, sempre tiveram de carregar o fardo de representar ao mundo aquilo que se foi dito pagão, desde o primeiro momento no qual os cristãos chegaram ao berço da pangeia e conheceram os cultos dos povos africanos, a marginalização e demonização daquelas práticas foram ganhando força num ritmo constante. A dita superioridade europeia perante aqueles que ainda engatinhavam no sistema evolutivo dos povos, também foi um grande expoente para tal degradação e discriminação com os cultos aos orixás, entidades e forças da natureza que a eras eram realizados pelos ancestrais dos povos nagôs, iorubás e dentre outros. Em outra época, no período do deslocamento da grande mão de obra escrava para serviço dos europeus no Brasil, os cultos já tinham passado por diversas modificações, a exemplo temos os sacrifícios de animais para agradecimentos e pedidos aos orixás, que infelizmente eram vistos com menos frequência do que antes, mas os cultos ainda resistiam, mesmo com a forçada catequização de boa parte daqueles povos, que começavam a perder sua identidade em busca da subsistência, afinal a defesa da própria vida é a maior regra da natureza. Nesse contexto, o sincretismo religioso começa a ganhar força, os povos afros que ainda mantinham sua fé inabalada, agora procuravam outros meios para escapar dos chicotes, e então, passavam a fazer relações entre os símbolos e nomes do cristianismo com algumas características dos cultos afros. Um bom exemplo disto é o sincretismo do orixá Ogum, o grande orixá guerreiro, e São Jorge, o santo guerreiro da igreja católica. No sertão da Paraíba, pertencendo ao município de São Bento, cerca de 412km da capital João Pessoa, situa-se o que provavelmente poderia ser um grande polo regional da cultura afro, a Comunidade Quilombola de Contendas, belo orgulho do povo São-bentense que se honra ao lembrar do comércio, das festas e das vivências daquela localidade. Contendas é fruto da insurreição de antepassados, alguns fugitivos e alguns libertados, das fazendas algodoeiras da época dos últimos suspiros da monarquia no Brasil. Escapados das fazendas Timbaúba dos Soares e Boa Esperança, alguns escravos passaram a povoar um pequeno assentamento naquela região, próximo de onde hoje se encontra São Bento, Brejo e Catolé do Rocha. Mesmo já com traços de ocupação, é com Maria Tereza de Jesus que se funda o Quilombo hoje muito bem conhecido por Contendas. Os traços de africanidade nesta história não são distantes, Dona Maria era filha legítima de uma africana, trazida como muitas para servir de algo aos portugueses no Brasil. Dessa afirmação, surge a mente que Contendas tem um povo fortemente criado na cultura afro, com seus cultos e tradições, mas, infelizmente, os cultos africanos nem se quer chegaram até lá, isso porque Maria Tereza de Jesus foi catequisada logo cedo, apagando uma grande linhagem de conhecimentos, tradições e

cultos do povo africano. Diante disso, imaginamos o que seria Contendas nos dias de hoje, caso não tivesse existido tanta discriminação e exclusão social daquelas culturas, seria contendas um grande símbolo de religiões como a Umbanda e Candomblé? Ou teria sido culturalmente dizimada ao passar dos anos? A única certeza é que aquele povo foi privado de sua ancestralidade. Felizmente, a luta pelos direitos de cultos afro-brasileiros vem crescendo exponencialmente, através de leis, programas e dentre outros artifícios que garantem a não exclusão social dessas minorias, buscando os mesmos direitos que são garantidos aos cultos e tradições cristãs, incentivando o bom convívio entre as diversidades que estão presentes na formação do nosso país.

PALAVRAS-CHAVE: Exclusão; povos; cultos de matriz afro.

REFERÊNCIAS

SENA, Ailton. **EXCLUSÃO SOCIAL**. [S. l.], 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/exclusao-social>. Acesso em: 2 maio 2022.

FONSÊCA, STEFANIA. **QUILOMBO DAS CONTENDAS NA PARAÍBA: HISTÓRIAS E CULTURAS DE UM POVO SERTANEJO**. Orientador: Prof.(a). Ma. Francisca Adriana da Silva Bezerra. 2020. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO (CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENSINO DE CIÊNCIAS E MATEMÁTICA NA MODALIDADE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA) - UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL – UAB-IFPB, [S. l.], 2020. *E-book*.

A INVISIBILIDADE DAS PAUTAS SEXUAIS E FEMININAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Maria Luíza de Alencar Lima Dias

RESUMO: Baseando-se em pesquisa científica por meio de artigos, relatórios, no livro “Presos que menstruam” (Nana Queiroz, 2015) e nas resoluções conjuntas de abril de 2014 e outubro de 2020, acerca, entre outros temas, do encarceramento das pessoas LGBTQIAP+, esse trabalho objetiva destrinchar pautas relacionadas à feminilidade, saúde da mulher, sexualidade e lesbianidade dentro do sistema prisional brasileiro. Sua ideia central tem como base o fato de que o sistema carcerário foi pensado e executado por homens e para homens, excluindo necessidades legitimamente femininas. Um bom exemplo disto é a exclusão das mulheres na política de visitas íntimas, cujas quais, somente em 1991 conquistaram, por meio do Ministério da justiça, a possibilidade de serem visitadas, e, ainda hoje, mesmo após ativistas do Grupo de Estudos e Trabalhos Mulheres Encarceradas conseguirem compromisso por parte dos diretores em proporcioná-lo, somente 2% das tuteladas usufruem desse direito, não sendo indicadas na estatística as mulheres lésbicas, que são privadas de visitas até mesmo de seus filhos. No que se diz respeito à saúde e direitos humanos básicos, é relatada a ausência de: absorventes, tratamento ginecológico, onde se vale lembrar do exame Papanicolau, que deve ser feito anualmente, hormonioterapia para mulheres transsexuais e assistência às mulheres grávidas e seus recém-nascidos, que passam seus primeiros meses de vida dentro do sistema recebendo o necessário aleitamento materno. Além, é claro, dos casos de tortura e violência policial, como recentemente aconteceu em uma penitenciária no Pará, de mulheres serem obrigadas a sentar nuas no chão molhado ou sobre formigueiros, no seu primeiro dia de intervenção federal. Já a homossexualidade, dentro dos presídios femininos, se faz em estatísticas, maior que nos masculinos. Isto porque, vem servindo para as detentas como um meio de apoio e alívio da pressão diária, já que, ao contrário da situação nos presídios masculinos, onde os homens se relacionam entre si, em sua maioria, por meio de abuso ou prostituição, estas mulheres buscam afetividade, alguém com quem possam dividir as questões que são geradas a partir de estar à mercê de um sistema que as oprime e invisibiliza. Para as mulheres que se relacionam com outras mulheres, o sistema não disponibiliza as devidas indicações e informações a respeito da prevenção contra as Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), além da ausência de atendimento psicológico para as que gostariam de dividir as questões já citadas com um profissional da área. Esta população como um todo, é dada, não só à marginalização, mas ao esquecimento, lhe sendo negados os direitos à segurança e à igualdade que constam no Art.5 da Constituição Federal, o qual também é considerado como base da mais atual Resolução Conjunta, sobre Execução Penal e Sistema Carcerário; Gestão e Organização Judiciária; Direitos Humanos; Igualdade de Gênero. Contudo, a grande problemática acerca destas Resoluções, que deveriam servir para melhorar a qualidade de vida dentro das penitenciárias, é a de que elas não vêm acompanhadas de sanção, o que traz uma piora no que se conhece como a “falha de pessoal”, pois o seu cumprimento depende exclusivamente da boa-fé da diretoria, focada em fazer o mínimo, com o mínimo de recursos. Tendo em vista, dentro de uma sociedade machista e homofóbica, uma realidade de invisibilidade institucionalizada por parte do sistema, para com estas mulheres, mesmo com a criação de comissões e forças-tarefa de intervenção, o sistema de proteção aos direitos humanos das presidiárias ainda é quase inexistente no que se diz respeito à prática, portanto, o resultado esperado a partir desse estudo é trazer o debate sobre o tema para que, além da visibilidade necessária, as Políticas Públicas, Procedimentos e Jurisdições estabeleçam métodos de execução mais viáveis.

PALAVRAS CHAVE: Saúde Da Mulher, Lesbianidade, Encarceramento.

REFERÊNCIAS

VARGAS, Isadora Teixeira Glória; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Invisibilidade, silêncio e lesbianidade no sistema prisional brasileiro**: o Estado como violador de direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6301, 1 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85705/invisibilidade-silencio-e-lesbianidade-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 24 de abril de 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres nas prisões brasileiras. 13ª edição. Record, 25 de maio de 2015.

MODELLI, Laís. **Estupro e tortura**: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios. G1, 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnósticos dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília, 2020.

HAJE, Lara. **Violação de direitos humanos em presídios femininos são denunciadas na câmara**. Câmara dos deputados, 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/626777-violacoes-de-direitos-humanos-em-presidios-femininos-sao-denunciadas-na-camara/>. Acesso em: 2 de maio de 2022.

ARAÚJO, Moziane Mendonça de et al. **Assistência à saúde de mulheres encarceradas**: análise com base na Teoria das Necessidades Humanas Básicas. Escola Ana Nery, Revista de Enfermagem, 24 de março de 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2177-9465-EAN-2019-0303>. Acesso em: 2 de maio de 2022.

TEORIA DO ETIQUETAMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE A SELETIVIDADE PENAL NOS PROCESSOS FORMAIS DE CRIMINALIZAÇÃO

Julia Araujo Nogueira; Edna Maria Hilário Batista

RESUMO: O presente trabalho visa apresentar uma pesquisa bibliográfica sobre o estudo da Seletividade Penal Brasileira à luz da relativização principiológica, bem como sua relação como a teoria do etiquetamento social. Essa teoria desencadeia um ciclo recorrente na criminologia permitindo que esta pesquisa amplie o seu objeto de estudo, trazendo assim à criminologia liberal tradicional para uma melhor investigação criminológica numa abordagem reflexiva sobre as relações sociais e econômicas. Neste estudo, objetivamos considerar a teoria do etiquetamento social e seu alcance na apreciação e estigmas lançados aos jovens periféricos, sobretudo, negros, pobres e de baixa escolaridade. Para tanto será exposto o surgimento da Teoria Labelling Approach e sua relação com a seletividade do sistema penal vigente na sociedade brasileira, bem como as consequências causadas às suas vítimas. Metodologicamente foi trabalhada uma análise de cunho qualitativo, caracterizando-se como um estudo do tipo descritivo de procedimentos técnicos, munido-se de pesquisas bibliográficas, citando autores especialistas na teoria do etiquetamento social e dos princípios que regem os direitos humanos como: Zaffarone (2010), Baratta (2011), Oliveira (2008). Os resultados alcançados da teoria do etiquetamento social propõem uma abrangência de processos de criminalização e estigmatização de jovens oriundos das camadas sociais menos privilegiadas do nosso país. Entre outros pontos, destacamos, principalmente, a estigmatização e criminalização destes jovens que são, em geral, os alvos de abordagens discricionárias e violentas por parte das autoridades policiais, por parte daqueles que deveriam combater as injustiças, principalmente as sociais. A pesquisa apresentou ainda o conflito entre a tradição de natureza autoritária em relação ao Direito Penal democrático processual, em que se concentra uma variante fundamentada na opinião popular, prevalecendo o uso da força pela força, sem nenhum tipo de análise e ou reflexão, numa total desconstrução dos direitos humanos. Concluímos que, a declaração do direito penal, enquanto um direito igualitário, no sistema de jurídico criminal do Brasil permanece apontando como culpado o autor com características peculiares, ou seja, estereotipados e a etiqueta do criminoso obedecem, principalmente, aos jovens periféricos, negros, pobre e com pouca escolarização, o que aponta para outra questão, a falta de políticas públicas e de engajamento social para os jovens.

PALAVRAS CHAVE: Seletividade, Relativização Principiológica, Teoria do Etiquetamento.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito Penal:** Parte Geral, v.1/ São Paulo: Editora Saraiva, 17ª ed. 2012 Pág.29

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Culpabilidade e a Vulnerabilidade, XXI. **In:** Direito Penal, v.3/ Alberto Silva Franco, Guilherme de Souza Nucci organizadores.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pag. 351.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Direito Penal:** parte general / Alejandro Slokur y Alejandro Alagiu – 2ª ed. – Buenos Aires, Argentina, 2002.

JUSTIÇA CRIMINAL, SEGURANÇA PÚBLICA E EXCLUSÃO SOCIAL

Valdir Benício de Sá Filho

RESUMO: A norma penal incriminadora objetiva proteger bens jurídicos fundamentais da sociedade, visando exclusivamente às condutas ofensivas de maior gravidade. Cede, por conseguinte, a outros ramos do Direito a missão de tutelar os valores de convivência humana, atuando em ultima ratio, quando os controles formais e sociais não tenham logrado êxito em sua função. Esse caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, que conduz à intervenção mínima pela gravidade e austeridade de sua ação, possibilita a atuação segura do sistema punitivo. Não obstante, nas últimas décadas, vem sendo tecido um Direito Penal no Brasil, com características perturbadoras: exacerbadamente intervencionista e simbólico. O Direito Penal, que integra o Sistema Penal, tem como finalidade afirmar-se como garantidor da justiça social, atingindo de forma igualitária todas as pessoas em função das condutas por elas praticadas, elevando à categoria de protetor da dignidade da pessoa humana, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade. No entanto, o significado ideológico do sistema penal brasileiro muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores. Em toda sociedade existe uma estrutura de poder e segmentos ou setores sociais mais próximos e outros mais remotos deste poder, sendo que esta estrutura tende a sustentar-se através do controle social e de sua parte punitiva, utilizando o sistema penal como uma das formas mais violentas de sustentação. Em parte, esta função é cumprida, através da criminalização seletiva dos marginalizados, para conter os demais. Neste contexto, e com a finalidade de evitar a segregação através de um instrumento de pacificação, que é o Direito Penal, faz-se mister uma análise crítica acerca da avaliação e eleição dos bens jurídicos que estão sob a sua tutela, bem como uma nova interpretação do fato típico, rechaçando a mera subsunção formal do fato típico à letra fria da lei da doutrina formalista clássica, trazendo à baila uma apreciação sob a óptica constitucional, fazendo com que a norma penal seja apreciada segundo aspectos valorativos compreendida em sentido material e garantista, tendo como requisito, explícito ou implícito, a ofensa ao bem jurídico.

PALAVRAS – CHAVE: Sistema Penal; Ideologia; Exclusão Social

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A prisão sob a ótica de seus protagonistas: itinerário de uma pesquisa.** Tempo Social v.9. USP, 1991.

ADORNO, Sérgio. **A Criminalidade Urbana Violenta no Brasil: Um Recorte Temático.** Rio de Janeiro: BIB. n.35, 1993.

KANT DE LIMA, Roberto; MISSE, Michel; MIRANDA, Ana Paula Mendes. **Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia.** BIB, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 45-124, 2000.

A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO COMO ALIADA À CRIMINALIDADE

Nathaly Marcela Marques; Maria Fernanda Nunes Barros; Neumalyne Lacerda Alves
Dantas Marinho

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo abordar a aplicação do direito penal, a luz do método dedutivo, pois a partir da análise de informações pretende-se chegar a uma conclusão. Desse modo, inicia-se a pesquisa pelo conceito de crime previsto no art. 1º do decreto-lei 3.914, passando pela dicotomia existente entre pobreza e criminalidade, observando as causas que integram esses dois aspectos na realidade criminal, pois segundo YOUNG acredita, a crença que sustenta o crime como consequência das más condições sociais começou a parecer débil e foi desestabilizando, principalmente, por dois argumentos. Num primeiro momento, verifica-se que apesar das melhorias sociais apresentada no cenário brasileiro, a criminalidade continuou crescendo, não conseguindo justificar a sua incidência em termos de camada mais baixa de indivíduos. Em segundo momento, questionou-se a própria natureza das taxas de criminalidade, que já não eram mais quantidades óbvias com que o controle estatal estava acostumado a lidar (YOUNG, 2002, p. 63). Por outro lado, o Estado demonstra a necessidade de excluir do meio social, aqueles considerados criminosos, afastando cada vez mais as garantias fundamentais presentes no texto constitucional, em detrimento de um sistema penal cada vez mais rígido e punitivo, com o único objetivo de salvaguardar os cidadãos considerados ilibados, daqueles que cometem atos tipificados como criminosos, no entanto, o mesmo Estado abandona o dever de ressocializar aqueles que outrora cometeram atos ilícitos, desde a forma que mantêm os aprisionados em casas penais superlotadas, afrontando a dignidade dos presos, até a total ausência de práticas que facilitem a reintegração em sociedade e ao mercado de trabalho, ficando explícito o fracasso do Estado. Desse modo, o estigma criado com o encarceramento termina por representar uma sentença eterna ao cidadão condenado, uma vez que, etiquetado como delinquente dificilmente visualiza-se outro papel que possa representar na sociedade, pois ocorre a perda da crença do esforço ressocializador, que deveria ser incentivado pelo estado, não restando outro caminho para o ex-presidiário que não o retorno a vida do crime, como único meio de sobrevivência. Portanto a ressocialização, antes de tudo, é um problema coletivo, pois acomete o direito à segurança pública, aos interesses públicos, revelando-se um problema político-social do Estado. Ao passo que a ressocialização é verdadeiro serviço público que deve ser prestado pelo Estado, é também, responsabilidade da sociedade, na medida que possa oferecer ao egresso do sistema penitenciário oportunidades de inserção social e no mercado de trabalho, oferecendo oportunidade ao ex-presidiário, de manter-se longe do mundo do crime.

PALAVRAS CHAVE: Direito Penal; Criminalidade; Ressocialização

REFERÊNCIAS

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** trad.: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito:** uma abordagem a partir do garantismo de Luigi Ferrajoli. Rio de Janeiro. Lumen Juris: 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal:** Volume I – Parte Geral. 8ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

**ESTUDO SOBRE AS COMPLEXIDADES PRESENTES NO SISTEMA PENAL
DIVERGÊNCIAS NO SISTEMA ATUAL DE PUNIÇÃO**

Letícia Lorranna Araújo Dos Santos; Lidiane Nayara Alves De Lucena

RESUMO: Baseando-se no atual cenário, se é visto como a desigualdade social está cada vez mais tomando de conta no Direito, em especial o Direito Penal, na hora de aplicar suas sentenças levam essa desigualdade como era a escravidão, onde o que valia mais era a cor de pele e o seu estado financeiro. Com isso, o presente estudo tem por finalidade refletir sobre as complexidades presentes no processo de seletividade penal, bem como o monopólio da legislação penal e os órgãos formais de controle social do Estado, levando em consideração as diferentes camadas sociais, a desigualdade que se é atingido por pessoas relativamente desfavorecidas, a variedade de tipos penais presentes no nosso ordenamento e os critérios para serem criados e aplicados, assim como suas respectivas penas, seria tarefa perene, se antes não tentássemos entender a ordem social como produto das relações sociais, ante os estigmas preestabelecidos. Assim, para alcançar os devidos resultados foi abordado um método de revisão de literatura, baseando-se em livro e artigo científico. Dessa maneira, é visto com clareza a seletividade penal, quando os réus são condenados em razão da fragilidade social, ao ser feito um breve paralelo histórico com o período da escravidão, percebe-se a segregação criada acerca da população negra e periférica, só então podemos “projetar luz sobre a criminalidade de colarinho branco”, visto que, são estes atores, os detentores do monopólio supracitado na esfera classificada como, criminalização primária, na qual é a prática e o efeito que sanciona uma lei penal material que pode incriminar ou punir pessoas pelos seus atos, com isso, se tem o socialmente conhecido como criminoso, posteriormente se tem a criminalização secundária, protagonizada pelos operadores dessa legislação, para uma então “distribuição social desigual da criminalidade”, que se é quando entram em cena os órgãos de controle social, a exemplo podem ser observadas ações policiais arbitrárias executadas pelas instâncias oficiais do Estado, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Assim, por meio da revisão de literatura e análise da Teoria do Etiquetamento Social, além de considerar a relevância e interdisciplinaridade do tema para a comunidade acadêmica. Além disso, é valioso observar dados atualizados do BNMP - CNJ (Banco Nacional de Monitoramento Prisional - Conselho Nacional de Justiça) instituído no ano de 2021, para identificarmos o perfil dos apenados brasileiros. Portanto, conclui-se que, os princípios constitucionais constituídos em 88 divergem da fatídica realidade brasileira, na qual o sistema penal brasileiro age de maneira contrária, cabendo aos Legisladores amenizar essas divergências sociais, sendo mais criteriosos aos devidos casos.

PALAVRAS CHAVES: Desigualdade, Fragilidade Social, Segregação.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Instituto Carioca de Criminologia: Editora Revan, 1986.

REICHEL, Rafael de Bortolli; FRANCO, Helena Lahude Costa. **Seletividade penal no Brasil e a teoria do etiquetamento**. Jus.com.br, Brasil, 29 abr. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90282/seletividade-penal-no-brasil-e-a-teoria-do-etiquetamento>. Acesso em: 28 abr. 2022.

GT 4 – ÉTICA JURÍDICA E NORMATIVISMO: FACTICIDADE, VALIDADE E JUSTIÇA NA GARANTIA DA DEMOCRACIA E DOS DIREITOS DE GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS
COORDENADORES: PROFA. DRA. LARISSA CRISTINE GONDIM PORTO E PROF. ME. FRANCISCO PAULINO DA SILVA JÚNIOR

DIGNIDADE E SEGURIDADE SOCIAL DAS MÃES SOLO E A DIFÍCIL INSERÇÃO DAS MESMAS AO AMBIENTE DE LABORAL, COMO FATOR CONTRIBUINTE PARA MARGINALIZAÇÃO

Açucena Rayanne Hilário Veras; Larissa Cristine Gondim Porto

RESUMO: O presente resumo, tem como fito, expor de maneira profícua a luta constante de mulheres mães para adentrarem no ambiente laboral, como fator contribuinte para marginalização. O método de abordagem foi o dedutivo, a técnica de pesquisa bibliográfica e o procedimento comparativo. Precipuamente, torna-se basilar frisar que o princípio da dignidade da pessoa humana, aborda a proteção das necessidades fundamentais dos cidadãos, ou seja, um valor inerente a cada um. Vale enfatizar, que é um dos parâmetros do Estado Democrático de Direito, no rol do artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil. Ademais, concernente ao princípio da seguridade social, também assegurado na norma de maior hierarquia do sistema jurídico brasileiro, com fulcro no seu artigo 193, estabelece que: a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Entretanto, analisa-se que na estrutura social hodierna, sobressaem-se relações de direção dos homens em detrimento das mulheres, isto é, as prerrogativas sociais, econômicas e políticas do sexo masculino, em desfavor do feminino. Nessa perspectiva, o patriarcado faz-se cada vez mais presente, a exemplo disto, percebe-se a difícil introdução de mães solo ao ambiente de trabalho e como esse fator, corrobora para entrada em “trabalhos” ilícitos, como uma válvula de escape da sociedade extremamente seletiva. De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), estima-se que cerca de 87,40% das mães, são encarregadas sem o cônjuge, para com a criação do(s) filho(s) no Brasil, isto é, aquelas responsáveis pelos cuidados com os filhos e por buscarem manter uma vida que desfrute do mínimo existencial. O que na maioria dos casos, por serem atribuições que demandam atenção e tempo, acabam por não conseguirem conciliar com o ofício. Apesar, da legislação trabalhista (artigo 392) e previdenciária (lei 11.770) trazerem proteção para esse grupo social, infelizmente são medidas insuficientes para plena efetivação da entrada e permanência das mulheres que assumem o papel de chefe de família, no setor empregatício formal. Além, dos estigmas associados à figura da mãe solteira, que atuam como entrave para efetividade das garantias sociais (dignidade e seguridade). Diante dos fatos supracitados, percebe-se que as mulheres com filhos enfrentam várias adversidades para entrarem no mercado de trabalho, são subestimadas e não conseguem edificar uma estrutura financeira sólida, por dedicarem-se à criação do pueril, em outras palavras, a inexistência da presença paterna - que também é responsável pelo filho - torna-se outro óbice. Não significa aludir, que a genitora sozinha - família monoparental- não seja capaz de criar o menor, mas que a imposição/necessidade de acumular a função de dona de casa e provedora do lar, torna a situação ainda mais dificultosa. Haja vista, que o genitor que abandona/negligencia o filho, não sofre tanta pressão psicológica e exclusão, em comparação com a mãe que decide arcar com a responsabilidade de sustentar o filho sozinha. Portanto, fica evidente o carecimento de medidas que visem combater a marginalização das mães solteiras. Assim sendo, espera-se uma melhora no que tange a temática, por intermédio de campanhas midiáticas que incentivem a contratação de mães provedoras do lar, através de empresas, subsídios e parcerias público-privadas, objetivando ampliar a participação desse grupo social no mercado de trabalho. Só assim, será possível reverter os índices de desemprego e melhorar a participação feminina nesse âmbito.

PALAVRAS CHAVE: DIGNIDADE, MARGINALIZAÇÃO, MATERNIDADE.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 abr.2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/DecretoLei/Del5452.htm>. Acesso em: 8 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 8 de abr.2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. [S.l.]. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0,43,432220,432360,432345,431550,430690,430930&cat=128,-15,-16,55,-17,-18&ind=4704>. Acesso em: 8 abr. 2022.

SANTOS, Luis Carlos Borges dos. **A mulher no mundo do trabalho: uma análise histórica acerca dos paradigmas culturais na sociedade patriarcal**. In: **Divers@: Revista Eletrônica Interdisciplinar**. Vol. 4. nº 1. Matinhos, Jul/dez 2011. p. 1-91. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/diver/article/view/34147/21264>. Acesso em: 8 abr. 2022.

ÉTICA JURÍDICA E NORMATIVISMO: FALHA NA JURISDIÇÃO E AVANÇO PSÍQUICO SOCIAL

Sérgio Gabriel De Sousa Santos; Larissa Cristine Gondim Porto

RESUMO: O estereótipo na realidade vivenciada por tais grupos evidência a *falha na jurisdição*. As normas tem um valor inestimável para a conduta da sociedade em harmonia, no entanto essa realidade tem sido relativizada com o surgimento dos grupos minoritários nos quais representam uma parcela considerável da sociedade. A pluralidade de ideais assim como o livre exercício de expressão está garantido na constituição, e por muito tempo as validades factuais assim como o exercício de justiça foram efetivados; com a decorrência da evolução dos pensamentos, esta sociedade atribuiu novos valores, conceitos e crenças, as normas não acompanharam essa evolução de maneira significativa e o exercício de justiça foi relativizado em inúmeros casos, por não apresentarem leis e sanções de caráter competente esses grupos vulneráveis sofreram um desgaste irrecuperável. Levantando a questão da democracia na interpretação em casos difíceis de lidar com a minorias. Nesses casos, o princípio da igualdade, que inclui o direito à diferença, a aceitação da discriminação ou a garantia da liberdade de expressar a particularidade de cultura, ou reduzir o déficit democrático de grupos historicamente marginalizados. A forma como as minorias operam como categoria, seja no estabelecimento de seu status de relacionamento, na discriminação ativa ou na equalização dos fatos revela que o judicial. Com base em leis que reforçam a universalidade e os aspectos igualitários do direito, as circunstâncias especiais das minorias forçam interpretações construídas com elementos de universalidade não simples jurídico. Princípios que permeiam a natureza democrática da constituição de 1988 para apoiar a nova leitura normativa, em dá espaço e proteção aos direitos das minorias. Havendo lei específica para a minoria em questão, a problemática da interpretação é reduzida. Os dispositivos são dirigidos especificamente para o grupo minoritário, de forma que a margem de possibilidades interpretativas é bastante reduzida. O problema aparece quando tais leis não existem e as minorias devem se valer das normas gerais para tratamento de suas especificidades. É fato que o ato de interpretar direitos que, para serem demonstrados, recorrem a um reforço argumentativo evidencia a necessidade de se proteger os direitos fundamentais a quem quer que seja, além de qualquer preconceito. Não é aceitável permitir a manutenção de marginalizações por aqueles agentes estatais responsáveis por guardar os valores humanísticos firmados pela Constituição.

PALAVRAS CHAVE: Falha Na Jurisdição, Principio Da Igualdade; Déficit Democrático.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 200
- MARTINS, A. C. M. ; MITUZANI, L. . **Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro**. Sequência, v. 32, p. 319-352, 2011

A EFICÁCIA SELETIVA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

José Eduardo Felix de Medeiros

RESUMO: O Brasil é um país que evoluiu de maneira satisfatória na garantia dos direitos constitucionais de crianças e adolescentes, promovendo a diminuição da mortalidade infantil, bem como da desnutrição crônica de menores de 5 anos. Entretanto, tais avanços não atingiram todos eles da mesma forma igualitária, crianças indígenas, afrodescendentes e residentes de regiões pobres e periféricas não foram contempladas com os benefícios desta evolução. Desse modo, o estudo objetiva demonstrar a invisibilidade dos menores que fazem parte de grupos socialmente vulneráveis e as desigualdades étnicas, sociais e geográficas, apresentando a seletividade da efetivação das disposições normativas que visam a sua proteção da criança e do adolescente, mas não os atingem. O trabalho utiliza da metodologia descritiva para analisar dados e estatísticas referentes a um grupo e analisando a problemática com base nestes resultados obtidos. De início, uma pesquisa apresentada pela Síntese de Indicadores Sociais (SIS) do IBGE comprovou que, em 2018, 11,8% dos jovens de 15 a 17 anos que faziam parte dos 20% da população com menores rendimentos abandonaram os estudos sem completar o ensino médio, sendo 8 vezes maior do que nos 20% que apresentam maiores rendimentos, que era de 1,4%. Outro ponto a ser destacado novamente seria o da desnutrição crônica de crianças menores de 5 anos, nas últimas décadas, este problema foi resolvido significativamente, de 19,6%, em 1990, para 7% em 2006, porém, a desnutrição ainda é problema persistente na vida dos grupos vulneráveis, como indígenas, quilombolas e ribeiras. Em 2018, o Ministério da Saúde demonstra a prevalência da desnutrição em crianças indígenas menores de 5 anos, variando conforme as etnias e chegando a 79,3% das crianças ionomâmis. Em relação aos menores pretos e pardos, eles estão presentes nas estatísticas mais cruéis possíveis, em 2018, segundo dados do Datasus, à cada hora, alguém entre 10 e 19 anos é vítima de homicídio no país, sendo em sua maioria jovens negros e moradores de favelas, outrossim, esses jovens também correspondem a 86% dos menores moradores de rua, de acordo com pesquisa feita do cruzamentos dos dados de 17 cidades com mais de um milhão de habitantes. Com base no exposto, conclui-se que a garantia dos direitos constitucionais básicos da criança e do adolescente como saúde, direito à vida, à educação e à alimentação não são distribuídos de forma correta e uniforme entre elas, “fechando os olhos” para as esta parcela mais vulnerável, marginalizada, e consequentemente, invisível da sociedade. Se tratando não só de um equívoco de eficácia jurídico-normativa, mas também de um problema social de origem histórica, aumentando as diferenças que Constituição Federal de 1988 quis diminuir, tais direitos têm natureza fundamental e devem ser aplicados a toda criança e adolescente independente de raça, cor, sexo e nacionalidade, buscando conceder as garantias estabelecidas no artigo 227 da Constituição, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA) e principalmente reconhecendo estes indivíduos como sujeitos de direito, visando uma sociedade justa e igualitária, livre de preconceitos.

PALAVRAS CHAVE: Eficácia, Crianças, Adolescentes, Vulneráveis, Seletividade.

REFERÊNCIAS

.<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25885-11-8-dos-jovens-com-menores-rendimentos-abandonaram-a-escola-sem-concluir-a-educacao-basica-em-2018>

GUIMARÃES, Juca. **No Brasil, 86% das crianças em situação de rua são negras**. 2020. disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/no-brasil-86-das-crian%C3%A7as-em-situacao-de-rua-sao-negras-161129615.html>

Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>

A LUTA DOS CASAIS HOMOAFETIVOS PELO DIREITO CIVIL DO CASAMENTO

Camille De Lima Marques; Letícia de Andrade Guedes Martins

RESUMO: O presente trabalho, utilizando-se do método dedutivo, baseando-se em artigo, versa sobre a dificuldade enfrentada pelos casais que têm uma relação homoafetiva no que tange os seus direitos civis, com ênfase no casamento. É indiscutível o quanto a classe LGBTQIA+ tem lutado para conquistar seus direitos e, ao mesmo tempo, respeito, dentro de uma sociedade historicamente machista e preconceituosa. Nesse tema, a discriminação ora citada, atinge diretamente atos civis, que estão consequentemente atrelados às relações e são evoluídos juntamente com a sociedade. O conceito de família até então compreendido, se dava das relações estabelecidas por pessoas de gêneros opostos, não se reconhecendo algo diferente disso dentro da etimologia da palavra. Por essa razão, barreiras foram sendo levantadas, dificultando o exercício de alguns direitos civis das pessoas inseridas nesse segmento, tal qual sejam, as relações homoafetivas. Em outubro de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a constitucionalidade dessas relações. A decisão essa, histórica, deu uniformidade ao entendimento de lei e assegurou o direito constitucional à igualdade e à não discriminação reconhecendo o direito básico dos casais do mesmo sexo poderem constituir uma família. Mesmo essa decisão possuindo caráter de repercussão geral, ainda assim, cartórios de todo o país se negavam a conceder e reconhecer esses direitos. Diante disso, em 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a resolução nº 175, que proibia os cartórios de se indispor diante de tais fatos passando o casamento homoafetivo a ter validade no Brasil e, em contrapartida, também o divórcio. Tais direitos básicos conquistados significaram uma grande conquista para a classe. Para além disso, é pertinente citar o Projeto de Lei nº 7582/14, que tramitou no Congresso Federal e que foi aprovado pela comissão de direitos humanos e minorias da Câmara. O mesmo texto criminalizava a homofobia e a transfobia, tendo sido estabelecida pena igualmente aos casos de ofensa por questões raciais, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. O referido projeto também tratava como crime hediondo o homicídio contra o público LGBTQIA+. Porém, frise-se, tal dispositivo ainda não se encontra previsto no código penal (CP) atualmente. É importante ressaltar, que o texto também tratava como crime, a ofensa à dignidade e ao decoro em razão de homofobia e transfobia, caracterizando-o como crime de injúria, o que certamente foi um avanço na luta de direitos do público LGBTQIA+, para além do casamento. Muito embora todos esses direitos sejam importantes para a classe, ainda falta, por parte da sociedade, um maior respeito, não só a legislação, mas a dignidade da pessoa humana. Ainda não há uma Lei Federal que garanta direitos à comunidade LGBTQIA+, apesar de existir alguns projetos em tramitação no Congresso, a exemplo de um que retira do Código Civil as menções de gênero em relação ao casamento e a união estável, o que, de certa forma, afastaria tal ideia associada ao ato de casar-se, fazendo com que assim, o caminho para os que estão inseridos em tal classe tenha, nesses institutos, melhor acesso. Apesar de tudo isso, diante dos cenários que se pode enxergar, é evidente que essa é uma luta inacabada, cheia de percalços ainda a serem percorridos, travada não somente pelos que se enquadram nessa comunidade, mas sim por toda uma sociedade que busque respeito e, além disso, a efetivação dos seus direitos dentro da sociedade brasileira.

PALAVRAS CHAVE: Reconhecimento; Casamento; Homoafetivo.

REFERÊNCIAS

COSTA, Rodrigo et al. Como funciona o casamento homoafetivo no Brasil?. **Artigo**, disponível em: <https://salariadvogados.com.br/casamento-homoafetivo/> acesso em: 01 de maio de 2022.

A JURISDIÇÃO E O DIREITO DAS MINORIAS: PRECONCEITOS E DESAFIOS

Daniel Clementino; Tadeu Wanderley Guedes

RESUMO: A justiça normativista é prevista em diversos códigos e leis e surge para proteger a todos sem distinção, objetivo que está longe de se concretizar em meio a uma sociedade injusta, meritocrática e opressora; motivo pelo qual muitos sofrem com a segregação oriunda do preconceito. A garantia da democracia equitativa para todos é um desafio para a coletividade e um sonho para aqueles que sofrem com algum tipo de preconceito, principalmente para as minorias sociais que se encontram em situação de vulnerabilidade em decorrência da opressão sofrida. O resumo que se discorre tem como objetivo principal trazer à luz da coletividade social o preconceito que ainda é sofrido por minorias e a desigualdade no que tange o acesso e a efetivação da democracia para esses, relacionando com a ética que une a intenção das relações mas que é negligenciada em muitos casos. Como metodologia basilar foram utilizados dados de diversos bancos e conhecimentos em diversas áreas, leis, reportagens e outros na mesma seara. Vale se citar a relação do termo “minorias” com o seu real significado, relacionando-os com o termo “vulnerabilidade” ou “grupos vulneráveis”; trazendo como exemplo para a materialização da explanação, as mulheres muitas vezes são citadas nas mídias televisivas ou sociais como minorias, mas é importante observar que estatística e numericamente falando as mulheres não são minoria, elas compõem a maior parte da sociedade brasileira, embora sejam um grupo socialmente vulnerável elas não são um grupo minoritário. Existem sim grupos que são cumulativamente minorias e são vulneráveis, como é o caso das populações indígena ou do grupo lgbtqi+, que sofrem com a falta de representação em diversos âmbitos sociais, como na política, na educação ou até no âmbito desportivo. A ausência da conduta humana na sociedade atual é a geradora de diversos conflitos que poderiam simplesmente não existir se ela fosse a base das relações, e aqui fala-se em relações no sentido da interpessoalidade – no trato com o próximo – como também no que tange o acesso a justiça e a ética jurídica como um todo, e como parte de algo maior. Em se tratando da participação ativa na política os grupos dos quais temos falado são sub-representados, o que dificulta ainda mais sua inserção e integração com o restante da sociedade; todavia, essa falta de representação é um dos muitos frutos da opressão, percebendo-se que essas ações são ritos interligados, circulares, um depende e influencia os outros. As mulheres, os indígenas, a população negra, a população parda, a população lgbtqi+ e muitos outros grupos precisam de equidade para terem seus direitos respeitados e se integrarem por completo sem sofrerem como alvos do preconceito e da intolerância. A jurisdição deve minimizar os efeitos e impactos que o preconceito gera nas populações mais vulneráveis com diversas medidas, mas, principalmente, com o ajuste da justiça para que essa aja com equidade perante eles, efetivando o que é disposto na carta magna brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando dispõe sobre a igualdade de direitos que deve ser prestada a todos sem qualquer tipo de distinção.

PALAVRAS CHAVE: Minorias, Preconceito, Justiça.

REFERÊNCIAS

RAMOS, Mauro. 10% dos brasileiros são LGBTI, mas estão sub-representados na política. **Brasil de fato**, 2017. disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/06/19/cerca-de-10-da-populacao-brasileira-pessoas-lgbti-sao-sub-representadas-na-politica>

SANTOS, Aldemira do Rosário. **Ética Jurídica**. 2014. disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34868/etica-juridica>

BRASIL. Fundação Nacional dos povos indígenas. **Quem são?** 2020. disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao#:~:text=Ainda%20segundo%20o%20censo%2C%20817.963,no%20pa%C3%ADs%20274%20l%C3%ADnguas%20ind%C3%ADgenas.>

GOMES, D.L.; ELIAS, F.T.S. Políticas públicas de assistência social para população em situação de rua: análise documental. **Com. Ciências Saúde**. 2016; v.27, n.2, p.151-158. disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/periodicos/ccs_artigos/politicas_publicas_%20assistencia_%20social.pdf

CONCEITO DE HUMANO LIMITADO NO DIREITO

Paulo Martins De Lima Neto; Larissa Cristine Gondim Porto

RESUMO: O texto a seguir terá por objetivo a investigação de como as ideias humanistas que inspiraram os textos legais de sua época, ao invés de efetivar a igualdade de maneira geral, propositalmente excluíram grupos marginalizados, mesmo aqueles que foram parte crucial para a concretização desses ideais, com isso sendo feito através da análise crítica entre os textos legais dos Estados Unidos da América, Estado fruto de uma Revolução inspirada naqueles ideais, e seu tratamento daqueles grupos. Uma analogia fornecedora da perspectiva buscada, é o conflito entre Immanuel Kant e sua moralidade centrada no imperativo categórico, e o seu racismo; a antinomia entre um conceito que deveria ser geral e a ineligibilidade intencional de um grupo de pessoas para tal, ou seja, a sua exclusão do que se é considerado como "humano". Isso pode ser visto na história dos EUA, em sua Declaração de Independência anunciadora de direitos fundamentais e o seu subsequente tratamento dos povos nativos e africanos – algo que se repete em diversos momentos nesse país, como nas leis de segregação racial impostas após a Guerra de Secessão no Sul, mesmo após a participação decisiva dos povos escravizados para a vitória desse conflito; comportamento não exclusivo dessa nação, pois a instauração de uma Declaração de Direitos da Mulher e Cidadã foi rechaçada mesmo com a participação desse grupo político na Revolução Francesa. Com essas considerações, é possível notar que no decorrer da história, a alienação da vontade de alguns e a sua significação como “coisa” que regia durante a Antiguidade não foi superada, e todas as Luzes apenas transformaram-na em outra denominação ou a transferiram para outro grupo, e o Direito, como reflexo normativo das relações sociológicas, reproduz esse fato sistematicamente; ora de maneira subliminar, ora abertamente, resultando na inacessibilidade da Lei pelo camponês descrito por Franz Kafka. Porém, essa característica de mudança, a metamorfose do corpo social e dessa alienação, é digna de observação; como por exemplo, no contraste entre a visão da sexualidade entre a Grécia Antiga e a América do séc. XX. Pois, enquanto as epopeias e os diálogos platônicos elogiavam as relações homoafetivas, a administração americana dos anos 1980 tratava a crise de HIV em sua população de maneira moralista e não como uma questão de saúde pública, vendo como “justa retribuição” a morte de uma parcela de sua sociedade, já que as vítimas mais aparentes dessa doença eram homens homossexuais. Ou seja, comumente as perspectivas de uma época são vistas como concretas e intrínsecas, ao invés de sua natureza fluida e decorrente de relações históricas, e isso possibilita o alargamento do humanismo, e uma reivindicação do tratamento de todos com verdadeira igualdade – assim como foi feito pelo Movimento pelos Direitos Civis americano, assim como foi feito continuamente pelo feminismo em suas variadas formas, da mesma maneira que houve protestos pelo tratamento das vítimas de HIV desde os anos 1980. Logo, é possível ver que o Direito, como um reflexo dos ideais humanitários que serviram de inspiração para os ordenamentos jurídicos posteriores, historicamente, possuiu a exclusão de minorias como projeto intencional e não uma suposta falha na implementação de um sistema ético, valendo ressaltar que, ao invés de significar um descarte, e sim instigação à investigação crítica da posição no espaço e no tempo que permitiu o surgimento delas em primeiro lugar, fomentando a perspectiva de sua fluidez, permitindo que esse conteúdo seja passível de novas interpretações que abracem os que antes eram marginalizados.

PALAVRAS-CHAVES: Humanismo, Marginalização, EUA.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico. **A opacidade do iluminismo**: o racismo na filosofia moderna. *Kriterion: Revista de Filosofia*, v. 58, p. 291-309, 2017.

Declaration of Independence: A Transcription, National Archives, disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>>. acesso em: 1 maio 2022.

DE GOUGES, Olympe. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**-1791. 2018.

PAT BUCHANAN'S GREATEST HITS. Washington Post, Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/archive/politics/1987/02/04/pat-buchanans-greatest-hits/416e2224-f7cd-4271-8c9d-0712712df6f3/>>. Acesso em: 1 maio 2022.

Examples of Jim Crow Laws - Oct. 1960 - Civil Rights - Other Jim Crow Information - Jim Crow Museum, disponível em: <<https://www.ferris.edu/HTMLS/news/jimcrow/links/misclink/examples.htm>>. acesso em: 1 maio 2022.

PLATÃO. **O banquete**: Edição de bolso. 1. ed. Petrópolis: Vozes. 2017.

RODERICK, Rick. **The Self Under Siege Lecture 6**: Foucault and the Disappearance of the Human. YouTube. 1993. Disponível em: <<https://youtu.be/PsO9T5Ejniw>>. Acesso em: 20/04/2022.

GT 5 – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
COORDENADORAS: PROFA. DRA. MARANA SOTERO DE SOUSA E PROFA. MA.
MONARA MICHELLY DE OLIVEIRA CABRAL

O IMPACTO DO COVID-19 NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Maria Eduarda Monteiro Queroz de Moraes

RESUMO: O presente resumo objetiva analisar o impacto da pandemia do vírus covid-19 a luz dos direitos fundamentais através de suas perspectivas nas relações entre particulares mais precisamente na eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Visa elencar os principais impactos da pandemia nas relações de trabalho e demonstrar a importância de uma proteção dos direitos dos trabalhadores por intermédio da norma constitucional na relação de emprego. A pesquisa bibliográfica que originou o presente trabalho realizou-se com base em documentos, notícias e referências doutrinárias, submetidos a uma análise descritiva. Constatando-se que com o advento da pandemia do covid-19 as relações de trabalho, que em alguns casos já eram acometidas por precariedade, se tornavam ainda mais desumanas indo de encontro a diversos princípios fundamentais consagrados na magna carta. Discute-se a respeito de ser ou não válido a interferência da norma constitucional nas relações privadas. A doutrina da State Action ou a teoria da ineficácia horizontal prega a negatividade da eficácia da norma constitucional nas relações entre particulares, a referida doutrina possui pouco prestígio se analisada em paridade com as demais. Defende-se, entre outras, a vertente da eficácia horizontal da norma constitucional nas relações privadas, reconhecendo que os conflitos entre indivíduos não são resultados apenas da relação do indivíduo com o Estado, mas também entre particulares das mais diversas formas. As relações de trabalho são apenas uma fatia desse grande leque de possibilidades existentes em que a norma constitucional pode ser utilizada nas relações entre particulares. Como resultado a grande crise sanitária ocasionada pela covid-19 diversas empresas, pelos mais variados motivos, fecharam ou reduziram drasticamente seu quadro funcional. Em um contexto anterior a pandemia as relações de trabalho que atualmente são corriqueiras eram raramente vistas. O emprego formal seguindo os padrões básicos estabelecidos em lei são cada vez mais raros de ser encontrados, como reação a isso empregos informais e subempregos passaram a ser uma realidade cada dia mais presente para mais de 313 milhões de pessoas no Brasil de acordo com o IBGE. Com um número cada vez mais crescente de desempregados, os detentores do capital, usando da má-fé, impõem condições de emprego que ferem os direitos atribuídos ao trabalhador visando apenas o lucro em detrimento da situação econômica que possibilita um grande número de mão de obra especializada para um número ínfimo de oportunidades, usando-se da concorrência que a situação pandêmica e pós pandêmica trouxeram para tanto. A Constituição Federal prega ser direito de todos os indivíduos o emprego, assim como as condições justas de trabalho e a proteção contra o desemprego. Quanto maior o poder do empregador em relação ao empregado na relação de emprego aumentam-se as possibilidades de ocorrer lesões aos direitos fundamentais. Desse modo, mostra-se necessário que tanto a doutrina como a jurisprudência trabalhista venham a mais fortemente aplicar os direitos fundamentais nas relações privadas que dizem respeito à relação de emprego, fundamentando-se não meramente na eficácia vertical da norma constitucional, que é a aplicação de direitos na relação entre o particular e o Estado, mas dando a devida importância à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sem contudo, ferir a proteção constitucional da autonomia da vontade. Para evitar a insegurança jurídica padrões de aplicação da interferência constitucional nas relações entre particulares devem ser estabelecidos, devendo sempre levar em consideração que caso venham a ocorrer conflitos entre normas constitucionais ou entre direitos fundamentais, deverá ser aplicado o

princípio da proporcionalidade enfatizando o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS CHAVE: Relações De Trabalho; Direitos Fundamentais; Pandemia.

REFERÊNCIAS

LENZA, Pedro. **Esquematizado** - Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

ALMEIDA, Pauline. Informalidade volta a crescer e ajuda a derrubar renda no país, aponta IBGE. **CNN Brasil**. Disponível em: <
<https://www.cnnbrasil.com.br/business/informalidade-volta-a-crescer-e-ajuda-a-derrubar-renda-no-pais-aponta-ibge/#:~:text=Apesar%20do%20trimestre%20finalizado%20em,a%20atuar%20como%20trabalhadores%20informais.>> acesso em: 25 de abr de 2022.

SMART CONTRACTS EM BLOCKCHAIN: O QUE SÃO E COMO FUNCIONAM

Maria Eduarda De Oliveira Lira; Renata Batista Soares

RESUMO: Este resumo tem por objetivo promover breve conhecimento acerca dos *Smart Contracts* em *blockchain*. Os *Smart Contracts* são um protocolo de transação computadorizado que executa os termos de um contrato (SZABO, 1997) sem a necessidade da interferência das partes. Para a concretização desse estudo, adotou-se a abordagem dedutiva, como método de abordagem e, quanto aos procedimentos, as pesquisas exploratória e bibliográfica. Justifica-se a importância desse trabalho uma vez que, as relações privadas dos *Smart Contracts* são geridas pela lei do direito contratual brasileiro por analogia em virtude da lacuna legal que o rege. O autor Pedro Martins (2018, p.11) argumenta que a tecnologia da *blockchain* fornece precisamente infraestruturas que permitem ter essa confiança descentralizada que os *Smart Contracts* propõem. Os contratos inteligentes como são chamados em tradução livre, são contratos de execução automatizada que se executam sozinhos sem a necessidade da interferência das partes. No momento que o que foi pré-estabelecido for cumprido ele automaticamente se executa. Os autores Marcelo Corrales, Paulius Jurcys e George Kousiouris (2019, p. 199 *apud* Lucas Uster, 2021, p. 52) definem *Smart Contracts* da seguinte forma: *Smart Contracts* são protocolos de computador autoexecutáveis e autônomos que facilitam a execução de acordos entre duas ou mais partes. As vantagens dos *Smart Contracts* são inúmeras. Elas podem fornecer maior segurança no cumprimento contratual do que os contratos tradicionais, bem como reduzem os custos de transação associados à negociação, acompanhamento e cumprimento das obrigações assumidas. Os *Smart Contracts* são codificados de forma que a execução correta seja garantida por meio de *blockchain*. Uma transação para um contrato inteligente inicializa sua transição do estado do contrato anterior para o novo, com os dados sendo gravados no armazenamento do contrato inteligente. Durante o tempo de execução, o contrato inteligente realiza cálculos complexos e pode interagir com outras contas enviando mensagens para chamar outros contratos inteligentes ou transferindo criptomoedas para contas externas e de contratos (CHAVES, 2021, p. 24). A *blockchain* é uma base de dados distribuída em vários computadores diferente ao redor mundo. Por isso, podemos dizer que seu sistema é descentralizado. Logo, a *blockchain* é uma base de dados distribuída e descentralizada onde os arquivos são armazenados. Após serem adicionados, não podem ser alterados ou excluídos, garantindo assim uma grande segurança. Dessa forma, uma vez adicionado ao *blockchain*, ficará para sempre no *blockchain* (MUNARETTO, 2019, p. 57-58). Avançando agora para os *smart contracts* e começando pelos desafios que estes têm pela frente, pode-se já falar da questão de, pelo menos à data, estes não serem vocacionados para situações em que existe substancial risco ou incerteza posterior à execução do contrato (...) existe uma tremenda pressão para que os *smart contracts* seja, bem redigido e com uma linguagem bem definida, de forma a abranger a panóplia mais vasta de situações possíveis e a sua influência num determinado contrato, como forma de proteger as partes (FREIRE, 2021, p. 65). A principal distinção de um *smart contract* em relação a um contrato regular é a de que, naquele, a execução das obrigações contratuais se dá de forma automatizada. Assim, muitos vêm nos chamados “contratos inteligentes” um poderoso mecanismo para redução de custos de transação e de eliminação de intermediários nas etapas de execução de um contrato. (MOREIRA, p. 51. 2021). Por isso, a escolha por um contrato inteligente poderia, ainda que reflexamente, significar uma renúncia ao controle jurisdicional prévio (ou preventivo) sobre o cumprimento das obrigações das partes. Qualquer controle seria, quando muito, posterior (YARSHELL; RODRIGUES 2021, p. 422). Quando Szabo que é um jurista e criptógrafo publicou o artigo sobre os *Smart Contracts* (1996) a polêmica que o

Anais 2022.2 | 1º SIMPÓSIO DE DIREITO: “o direito entre polos e conflitos”

rege é à limitação da litigação para questionar eventuais dúvidas que surgem sobre os contratos inteligentes. Essa limitação não encontra respaldo na lei, embora possa ser colocada em prática em comum acordo. Os *Smart Contracts* vêm transformando as tradicionais relações comerciais e o Direito. São contratos que não são proibidos por lei, mas necessitam de grandes estudiosos para a sua devida compreensão, para que assim a lei busque regula-los. Os contratos inteligentes já são o futuro das relações informatizadas.

PALAVRAS CHAVE: *Smart Contracts*; *blockchain*; contrato.

REFERÊNCIAS

SZABO, Nick. **Formalizing and Securing Relationships on Public Networks**. First Monday, volume 2, número 9, 01 de setembro de 1997. Disponível em: <https://journals.uic.edu/ojs/index.php/fm/article/view/548/469>. Acesso em: 25 abril 2022.

MARTINS, Pedro. **Introdução à Blockchain: Bitcoin, Criptomoedas, Smart Contracts, Conceitos, Tecnologia, Implicações**. Editora de Informática, Lda, Lisboa. 2018.

USTER, João Lucas Dambrosi. **Contratos Inteligentes (Smart Contracts): possibilidade e desafios no ordenamento jurídico brasileiro**. Independently Published, ISBN-13: 979-8702478050. 2021.

CHAVES, Alan Rodrigues. **Caracterizando a evolução de software de contratos inteligentes: um estudo exploratório-descritivo utilizando Github e Etherscan**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Sistemas de Informação) – Campus de Crateús, Universidade Federal do Ceará, 2021. Disponível em: file:///D:/Pessoal/Downloads/2021_tcc_archaves.pdf. Acesso em: 25 abril 2021.

MUNARETTO, Taís. **A segurança jurídica dos Smart Contracts nas transações executadas na tecnologia Blockchain**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito da Universidade Caxias do Sul). Canela, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6349/TCC%20Ta%C3%ADs%20Munaretto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 abril 2021

FREIRE, João Pedro. **Blockchain e Smart Contracts: Implicações Jurídicas**. Almedina, ISBN: 978-972-409688-9. Coimbra, 2021.

MOREIRA, Arthur. DELGADO, Camila. SANTOS, Gabriel. Repensando a tecnologia Blockchain: porque nem tudo o que você leu até hoje era verdade? In: **Direito, Tecnologia e Inovação: Aplicações Jurídicas de Blockchain**. Belo Horizonte. v. III. ISBN: 978-65-993-7797-6. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/05/Direito-tecnologia-e-Inovacao.pdf>. Acesso em: 25 abril 2021.

YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Contratos inteligentes e execução civil: diálogo possível e útil? **Tecnologia e justiça multiportas**. Foco, ISBN: 978-65-5515-177-0. São Paulo, 2021. p 417-425.

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL EM FACE DAS *HOLDINGS* PATRIMONIAIS NOS PROCESSOS DE FRAUDES FISCAIS

Wandilo Alves de Siqueira Neto; Gustavo Lima Moraes

RESUMO: O trabalho busca por meio de uma análise da utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face das *Holdings* Patrimoniais nos processos de fraudes tributária. As *holdings* patrimoniais-familiares atualmente têm sido objeto de grande destaque no meio jurídico, inclusive até mesmo no meio social, isso em razão da sua capacidade de atrair a atenção das pessoas possuidoras de patrimônio considerável, uma vez que esse instituto jurídico oferece inúmeras vantagens, como por exemplo, a capacidade de blindagem patrimonial como instrumento para realização de elisão fiscal, a partir de uma perspectiva constitucional. Apenas recentemente, contudo, essa espécie de sociedade empresarial passa a ser objeto de uma discussão mais perfunctória no meio jurídico, através de uma perspectiva crítica, entre as vantagens e desvantagens para dos que dela usufruem e os impactos causados ao fisco brasileiro, uma vez que essa espécie de sociedade empresarial pode servir como ferramenta para desviar vultuosa carga tributária do país. O presente trabalho trata, em seu bojo, acerca do surgimento da *holding* patrimonial, suas características, aplicabilidade e especialmente da utilização desse instituto jurídico que tem cada vez mais sido utilizado por pessoas físicas como mecanismo de elisão fiscal. Pretende-se, também, realizar uma profunda análise jurídica entre a tenuidade derivada desta utilização e da possível fraude fiscal neste uso e, por fim, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos processos de fraudes fiscais que figurem no polo passivo as *holdings* patrimoniais, em razão dos pontos controversos dos objetivos de utilização dessa espécie societária. Frisa-se, também, no presente trabalho, a perspectiva empresarial a ser detalhada no funcionamento das *holdings* patrimoniais diante da evolução do sistema jurídico e econômico pátrio e dos ideais aventados pela Constituição da República Federativa do Brasil e do Código Civil Brasileiro. Nesta senda, o presente projeto inclina-se a explorar o tema *holding* patrimonial e o instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos processos de fraudes tributárias, no qual a ideia central da pesquisa se encontra no entorno das principais vantagens e desvantagens da adoção desse sistema de estratégias jurídicas pela classe empresarial brasileira, bem como as formas como um sistema tão benéfico pode acabar sendo adotado para fins ilícitos. Frise-se que o objeto em análise se detém-se as *Holdings* patrimoniais-familiares que se trata de uma das espécies do gênero *Holding*. A principal característica desse gênero de empresas é a capacidade de ter por objeto a participação em outras empresas, conforme a redação do artigo segundo, parágrafo terceiro da Lei 6.404/76. O presente trabalho pretende uma abordagem qualitativa a fim de explicitar se, de fato, as *Holdings* patrimoniais são utilizadas como meio de fraude fiscal, bem como se a despersonalização da pessoa jurídica é meio hábil de identificar e inibir esta conduta, além de buscar o ressarcimento do erário fraudado. Para que se observe a proximidade com o objeto da pesquisa, o procedimento adotado é o bibliográfico, uma vez que tem como fundamento material já produzido, constituído principalmente de doutrina, jurisprudência e artigos científicos. Entretanto, quando se afigura a realização da fraude tributária, tem-se como facilitador processual, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, como instrumento hábil a auxiliar na responsabilização fiscal do agente fraudador e reduzir os impactos financeiros ao fisco brasileiro.

PALAVRAS CHAVE: Holding Patrimonial; Fraudes Tributárias; Elisão Fiscal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. **Revista Holding**, 4ª edição revista e atualizada, São Paulo/SP: Cengage Learning, 2011, p.2.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 16

MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede. 9 ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 103).

GT 6 – DIREITO DIGITAL: AVANÇOS E PERSPECTIVAS
COORDENADORA: PROFA. MA. JACIARA DE LUCENA BRANDÃO

POR UM DIREITO DIGITAL INDEPENDENTE

Magno Siqueira da Silva Patrício Filho; Maria do Socorro Nóbrega Lopes

RESUMO: O objetivo deste trabalho é apresentar de forma sucinta o Direito Digital, expor a sua fragilidade na maneira atual em que é aplicado e trazer o convencimento sobre a necessidade de sua independência. Este trabalho apresenta metodologia bibliográfica e documental, e se estrutura de modo que se apresente pelo método dedutivo. O Direito Digital surge em resposta ao advento da era da informação, atualmente sendo aplicadas as normas em vigor no mundo físico, cabendo ao juiz fazer analogias a casos anteriores. Contudo, é notável que o Direito Digital precisa se tornar independente, em decorrer de seu forte dinamismo, não sendo este dependente do direito real, mas sim, baseado nele derivar ferramentas que visem suprir as demandas dessa jovem área do direito. Pois, em seu desprivilegiado quadro atual, a população ainda permanece ignorante sobre o tema, sendo raras as denúncias de crimes virtuais, que quando feitas é explícita a falta de conhecimento das pessoas, que, dessa forma, não passam às autoridades informações relevantes e precisas e, pior ainda, a polícia carece de equipes profissionais aptas a investigar crimes virtuais. Diante disso, é crucial que esse assunto seja introduzido ao público de forma decente para evitar suas incertezas, e que o poder judiciário e a polícia recebam uma melhor instrução e subsídio, resultando em uma manipulação superior da internet e suas tecnologias. Além disso, apesar da recente adaptação em normas vigentes e da adaptação da Lei Marco Civil da Internet na Lei Nº 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual se mostrou como um forte avanço no tratamento jurídico do Direito Digital, porém, ainda são escassas as leis que tratem especificamente de problemas digitais, sendo as mais relevantes apenas a Lei Nº 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann), a qual apresenta um texto vago, precisando portanto ser melhor desenvolvida para eliminar incertezas em suas interpretações; A internet apresenta um forte fator tempo, que o direito digital tem como desafio acompanhar, criando não normas regulamentadoras, mas sim, estratégias que acompanhem sua dinamicidade e atendam a sociedade digital como um todo, com isso quero demonstrar que as leis digitais atuais além de insuficientes, são ineficazes sem um direcionamento adequado o qual facilmente seria resolvido com a instituição da independência do direito digital. Ademais, o Direito Digital possui todas as características para ser considerado uma disciplina autônoma, justificando a sua posição através de três argumentos: possui um objeto delimitado; a existência de uma metodologia própria; A existência de fontes próprias, ou seja, fontes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias. Dessa forma, é indubitável que o Direito Digital merece uma posição mais relevante e independente no ambiente jurídico, tendo apenas um fato que realmente o impede de seguir adiante, sua ideal regulamentação requer a transformação de muitos dos conceitos jurídicos clássicos, sedimentados durante séculos, vencer tal resistência filosófica, dentro de uma área tão tradicionalista como o Direito, é um grande desafio ao qual os profissionais da área devem superar, para termos um Direito condizente com nossa realidade atual e com um melhor acabamento, assim evitando incertezas e equívocos em sua aplicação.

PALAVRAS CHAVES: Independência; Direito Digital; Leis Digitais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código

Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 02/05/2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago. 2018 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02/05/2022

SILVA, Kevin Rick Matias. **A dificuldade de aplicabilidade do direito digital a privacidade: memória coletiva, liberdade de expressão e esquecimento**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1954/1/KEVIN%20RICK%20MATIAS%20SILVA%20-%20tcc.pdf>. Acesso em: 02/05/2022

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. 2010. Disponível em: <https://portalidea.com.br/cursos/introduo-ao-direito-digital-apostila03.pdf>. Acesso em: 02/05/2022.

O DIREITO DIGITAL ATRIBUÍDO A PROPULSÃO DO CAPITALISMO ONLINE

Daniel Dantas Da Nóbrega Tavares

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar os meios digitais como fonte de uma nova realidade de negócios no Brasil a partir da inserção da internet no cotidiano da sociedade. Neste dilema procurou-se entender a efetivação de tais meios na ordem jurídica brasileira. Assim sendo, foi utilizado o método comparativo, visando reconhecer a nova interação do mercado consumidor através dos novos meios digitais. Outrossim, o trabalho possui método de abordagem dedutivo e sustenta-se com uma análise bibliográfica e explicativa. Visto que a pesquisa está pautada em materiais acadêmicos que relatam este fenômeno no Brasil. O direito digital, surgiu da necessidade de criar uma regulamentação para um mundo paralelo e gigante chamado internet, pautado na ideia de ser um ambiente livre e até então sem gerência, tornou-se uma realidade obscura e sem lei, na qual se tinha acesso desde bate papos, trocas de conhecimento, grandes negócios e outras milhares de funções na qual esse mundo dispõe, dentre elas, o celebre e propulsor meio capitalista, este não ficaria de fora desse meio. A compra e venda nos meios digitais gerou números jamais esperados, como em 2021, que foi faturado 160 bilhões apenas no Brasil, o e-commerce, além de ser um novo meio de negócios gera a maior remessa de lucros de uma das maiores estatais do país, os Correios. Apesar de gerar bônus para a sociedade como a celeridade nas compras, a praticidade de comprar utensílios através de qualquer lugar, precisando apenas ter uma conexão com a internet, também gera um ônus duvidoso para a mesma, até que pontos devemos confiar neste universo de possibilidades que por muito tempo funciona sem regulamentação em variadas áreas. As inúmeras dúvidas surgem em sentindo amplo para todos consumidores, na qual se baseiam em uma ideia de segurança digital supérflua. No mesmo ano em que o Brasil bateu recorde de vendas, 2021, o mesmo sofreu 88,5 milhões de tentativas de ataques cibernéticos, sendo o 5º país no mundo no mesmo ano com mais crimes digitais, aliado a isto, gera-se uma enorme insegurança. Indaga-se até que o ponto o direito acompanhará a sociedade nesses quesitos, registra-se que as forças policiais se tornaram minúsculas ao se comparar com esses dados, não por legitimidade da culpa, mas por enorme discrepância de poder entre eles, cabendo aos mesmos até a criação da delegacia online para suportar tal demanda de processos que envolvem os meios virtuais, mesmo com a lei do marco civil, de 23 de abril de 2014, a impunidade e insegurança ainda existe, tanto para compradores quanto para os vendedores, nem mesmo a própria inteligência virtual consegue evitar ilegalidades no presente. Entretanto nos negócios online, desde os grandes até os pequenos empresários sofrem litígios, principalmente no que se refere a utilização de conteúdo por concorrentes, processos trabalhistas, rescisão contratual no e-commerce, além dos enormes casos de crimes digitais, no qual fica a dispor da infertilidade jurídica para esses casos, levando meses até anos para uma solução oriunda de um litígio virtual, prejudicando a marca, lucro e gestão para a pessoa jurídica, na mesma proporção que cresce uma fábrica deve crescer sua segurança, não sendo diferente aqui, a lei deve acompanhar a nova era do capitalismo na mesma proporção de seu crescimento, trazendo um ar próspero e justo nas relações online, evidenciando assim o aumento do setor com embasamento jurídico, trazendo a formalidade e proteção da relação de compra e venda dos negócios físicos para o meio virtual, sendo ponte de prosperidade e aumento de serenidade na relação, sendo uma solução para inúmeros problemas, a criação, ampliação das delegacias online, atrelado a delegacias especializadas no direito do consumidor, juntamente com o auxílio do Procon, instruindo nas relações a boa-fé, para trazer harmonia entre ambas as partes, gerando assim um ar jurídico, e consequentemente aumentando cada

vez mais o status legal das vendas online e destacando seu enorme papel na economia brasileira, assim como nos negócios físicos, propor a obrigação do Código de Defesa do Consumidor nos sites, e derivados, evidenciando a proteção jurídica para ambos.

PALAVRAS CHAVES: Compra E Venda; Insegurança; Ilegalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Consumidor (1990). **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. 2.ed. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico: 2017.

BRASIL. Tributário (1966). **Código Tributário Nacional**. 3.ed. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico: 2017.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12965 de 23 de abril de 2014.

CONCILIAÇÃO DIGITAL: UM NOVO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Marcelo Augusto Linhares De Farias; Álisson André de Lima Souza

RESUMO: Neste resumo enfoca-se o tema conciliação na forma digital/virtual como novo meio de acesso à justiça, pois a maioria dos trabalhos que não poderiam ser realizados pessoalmente e de forma física foram transferidos para o modo Home Office que consiste no serviço prestado fora das dependências. A tendência mundial foi todo mundo usar a internet e as tecnologias que tinha disponível para suprir as necessidades que antes da doença eram maioritariamente feitas cara a cara. O objetivo desse trabalho é analisar se as audiências virtuais contribuíram para a não paralisação do Poder Judiciário durante o período de pandemia, e se essa forma de acesso a justiça deve continuar mesmo após o fim da doença. Assim como os outros ramos de ocupações com a Área Jurídica não foi diferente, sobre esse ponto de vista, e a grande notoriedade atribuída aos métodos de trabalho em casa, em especial aos atos realizados apenas pela internet e apesar de todo o contexto da doença já existir as soluções consensuais tele presenciais, uma vez que havia previsão anterior para audiência por meio eletrônico, é o que consta no artigo 334, § 7º do Código de Processo Civil, CPC/2015. Ou seja, esses meios previstos no CPC foram a alternativa mais fácil para a continuidade do serviço jurídico, mesmo em um período tão perturbando, qual seja, o afastamento e isolamento social pelo motivo que a Lei Nacional da Quarentena impediu as reuniões presenciais. Portanto, as audiências virtuais passaram a ser vistas por muitos como a solução para este problema. Entretanto, com a progressiva utilização desta, alguns problemas foram sendo visualizados no tocante à formalidade do processo, além de trazer implicações no que tange ao acesso à justiça, o qual pressupõe um efetivo e democrático Sistema de Justiça. O referido resumo visa conhecer se ocorreu aumento de produtividade dos atos e audiências virtuais, e saber se apesar do período de pandemia e do modelo de teletrabalho adotado esse método de trabalho foi acessível e produtivo.

PALAVRAS CHAVE: Conciliação Digital. Acesso À Justiça. Morosidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. **Diário oficial [da] União, Brasília, DF, 16 mar. 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Conselho nacional de justiça. **Guia de conciliação e mediação.** Brasília: conselho Nacional de justiça, 2015.

BRASIL. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário e dá outras providências. **Diário oficial [da] União, Brasília, DF, 29 nov. 2010.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 01 maio. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CURY, C. **Poder Judiciário**: novos direitos e desafios à proteção: protagonismo judicial e mecanismos de gestão de demandas. Rio de Janeiro: GZ, 2017.

A INEFICÁCIA DA NORMA FRENTE A VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE CADÁVERES NO MEIO VIRTUAL

Anne Caroline De Araújo Vicente; Rômulo Maia De Brito; Jaciara de Medeiros Alves
Lucena Brandão

RESUMO: O trabalho de pesquisa, busca por meio de uma análise simples acerca da utilização dos meios virtuais para a divulgação de fotos de pessoas mortas, que vem se agravando com o desenvolvimento dos meios de comunicações virtuais. A reflexão acerca do desenvolvimento tecnológico frente ao crime de vilipêndio ao cadáver, é de extrema importância, uma vez que nos dias atuais é comum a realização de crimes no meio virtual. As informações veiculadas nos aplicativos virtuais, devido à velocidade da tecnologia são inúmeras, sendo estas divulgadas com rapidez, sem fiscalização e segurança. Nem sempre, a propagação dessas notícias é eficiente e, na maioria das vezes, são ampliadas adentrando na vida intrínseca das pessoas. Devido essa rapidez na divulgação é comum junto às informações divulgadas, receberem fotos de pessoas mortas por meios de mensagens de aplicativos, e essas imagens são captadas não com o intuito de informar, mas sim com a intenção de satisfazer a necessidade ou curiosidade humana, a respeito do falecimento em questão. Notícias de mortes de pessoas, principalmente de famosas, se espalham depressa nesses aplicativos. Em tempos de constante evolução da internet, é necessário que entenda que nem toda notícia deve ser propagada só para satisfazer a curiosidade, mas sim deve ter responsabilidade e segurança na divulgação dessas, dispondo de que também há uma necessidade de maior investigação para casos de vilipêndio ao cadáver, em razão de o conflito de competência de normas constitucionais perante o meio virtual ainda são um problema para resolução de casos como esses. Essas pessoas são expostas por meio de imagens de um momento tão nefasto que nem deveria ocorrer, sendo esses casos uma falta de respeito imensurável, tanto para as vítimas fatais, quanto para os parentes e amigos. Ainda que seja comum esse hábito que pode ser considerado crime, com enquadramento no crime de vilipêndio, tipificado no art. 212 do Código Penal, informando que à falta de respeito ao cadáver que aduz pena, reclusão de 1 a 3 anos e multa. Legislar sobre o meio virtual acarreta vários problemas, já que rapidamente as notícias se espalham, e com isso as imagens tiradas de formas indevidas também. Independente da morte, o corpo da pessoa, suas cinzas e suas memórias adentraram ainda no mundo jurídico necessitando de proteção, ainda que não seja mais o sujeito detentor de direitos e deveres. É necessário a legislação atuar mais, aumentando a fiscalização sobre crimes virtuais, que envolvam conflitos de competência o crime de vilipêndio. Enquadrando-se, o direito à imagem deve prevalecer, posto que captar ou até mesmo compartilhar essas fotos, não estão de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que esses se concretizam com os Direitos da Personalidade, que são resguardados na esfera civil e constitucional. Evidencia-se também uma inércia das autoridades desde a investigação do delito, visto que é uma ação penal pública incondicionada. Sabe-se que o Estado tem o direito de garantir e resguardar direitos até mesmo de mortos, e consequentemente dos seus familiares, não podendo admitir/aceitar a impunidade de agentes que captam e compartilham imagens de pessoas já falecidas, trazendo o cometimento do crime pelo próprio estado, precisando de métodos efetivos de coibição dessa prática. A ação penal pública incondicionada é caracterizada também, pelo fato de que seu exercício não depender de manifestação de vontade, não havendo necessidade do Ministério Público ser provocado, podendo agir de ofício, pois não depende de autorização prévia nem de oferecimento da denúncia. Havendo a ciência do fato deverá tomar termo, e dar início às investigações. Portanto, em suma, as divulgações afetam direitos fundamentais, e a própria dignidade humana, no entanto, até que ponto coibir essas

práticas, e por conseguinte partir para uma criminalização estaria ferindo o direito à liberdade de expressão, e implicando em verdadeira censura, por outro lado, podem os indivíduos continuam tendo seus direitos individuais atacados. Para a elaboração deste resumo, empregou-se pesquisa bibliográfica e se utilizou do dedutivo como método de abordagem.

PALAVRAS CHAVE: Internet; Vilipêndio; Ineficácia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 02 de maio de 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 02 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 02 de maio de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil** – 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Acesso em 02 de maio de 2022.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**. São Paulo: Atlas, 2000. Acesso em 02 de maio de 2022.

Carlos André Ferreira Silva; Raniere Porto De Moura Junior; Marana Sotero De Sousa

RESUMO: Ante a égide de um mundo globalizado e conectado, proporcionado pela *World Wide Web* (rede mundial de computadores), a sociedade anseia por meios efetivos que atendam as problemáticas apresentadas pelo cotidiano de forma célere e satisfatória. A produção do presente trabalho utilizou dos recursos do método dialético alinhados a técnica de pesquisa bibliográfica para fundamentar as alegações e demonstrar o panorama do judiciário brasileiro e as possíveis soluções. O Judiciário, como poder que visa garantir direitos e dirimir lides, foi afetado diretamente pelos efeitos resultantes da evolução tecnológica constante. Pois, surgiu, em razão do mundo virtual, novas possibilidades, caminhos e desafios. Desta forma, o Poder Judiciário, pela alta demanda processual, acabou chegando ao montante de mais de 80 milhões de processos em trâmite (segundo dados do Relatório Justiça em Número de 2018), o que apresenta uma morosidade para atingir uma resolução dos conflitos, em consequência de uma estrutura limitada em comparação com a demanda crescente e exponencial. Outrossim, em alguns casos, a solução prolatada pelo magistrado não satisfaz completamente à vontade das partes que, por sua vez, acabam por retornar ao Judiciário com a problemática sob novos aspectos. O ordenamento brasileiro, vide o Código de Processo Civil de 2015, ante a realidade de alta morosidade, incentiva e prioriza a adoção de métodos adequados de resolução de conflitos, tais como mediação e conciliação, forma autocompositiva de resolução de conflitos. Com base nisso, o CNJ, em 2020, editou a resolução nº 358, que regulamentou a realização de audiências de conciliação e mediação de forma online, proporcionando uma combinação perfeita entre as tecnologias e os métodos adequados de resolução, em que as demandas são analisadas e resolvidas de forma mais efetiva e célere, resultando em um acesso efetivo à justiça e promoção da paz aos jurisdicionados. Vale salientar que outros órgãos que participam de maneira direta na proteção de direitos individuais e coletivos, como a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, também implantaram o meio digital ao seu cotidiano como forma de ampliar o acesso à justiça, especialmente para a população de cidades mais interioranas, que em virtude da distância entre suas cidades e os locais onde possuem fóruns judiciais, acabam por ter maior dificuldade para obter um acesso adequado ao Judiciário, sendo que o órgão supramencionado editou, nesse ano de 2022, a resolução nº 81/2022, na qual criou o Programa Defensoria Digital, cujo objetivo é estender a assistência jurídica gratuita a Comarcas onde não há Defensor Público Titular. A realidade de audiências virtuais, antes revestidas de críticas, atualmente, após larga adoção em resultado da pandemia de COVID-19, faz-se essencial para o andamento mais rápido do processo e o melhor atendimento às partes, proporcionando a concretização dos princípios da celeridade e da economia processual resultando das audiências realizadas pelas plataformas, tais como *Zoom*, *Microsoft Teams*, *Cisco Webex*, etc., ao passo que, segundo levantamento do CNJ, compreendendo o período de maio a agosto de 2020, foram realizadas 366 mil videoconferências de atos processuais. A transição do físico para o virtual, em decorrência das inovações tecnológicas, bem como da dimensão territorial continental do Brasil, era algo natural e inerente para o melhor atendimento e desenvolvimento dos trabalhos dos agentes da justiça, iniciadas pela implementação do processo judicial eletrônico (PJe), introduzido pela Lei 11.419/2006. Compreende-se, portanto, ante a análise de dados e a aplicação do método dedutivo a abordagem da temática, que os meios digitais aliados a métodos de resolução de conflitos, vide a mediação e a conciliação, são a melhor forma de promover a facilitação do acesso e do andamento das demandas, bem como a viabilidade fática da prestação jurisdicional.

PALAVRAS CHAVE: Mundo virtual, Justiça, Celeridade.

REFERÊNCIAS

TAUK, Caroline Somesom; TAUK, Clarissa Somesom. A eficiência da mediação online no judiciário. **JOTA**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/eficiencia-mediacao-online-judiciario-23032021>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2022.

POMPEU, Ana. Judiciário brasileiro tem 80,1 milhões de processos em tramitação. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/judiciario-brasileiro-801-milhoes-processos-tramitacao#:~:text=Judici%C3%A1rio%20brasileiro%20tem%2080%2C1%20milh%C3%B5es%20de%20processos%20em%20tramita%C3%A7%C3%A3o,-27%20de%20agosto&text=Cerca%20de%2080%20milh%C3%B5es%20de,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20levantamento%20passado.>>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

AZEVEDO, Kananda Sara Santos. **As audiências virtuais e a promoção de acesso à justiça durante o contexto da pandemia causada pela covid-19**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2020.

MELO, Caio. CNJ comemora sucesso de audiências e sessões por videoconferência. **Agência Brasil**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-08/cnj-comemora-sucesso-de-audiencias-e-sessoes-por-videoconferencia>>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

DIREITO DIGITAL: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO UNIVERSO DA TECNOLOGIA

Camila Felix Lucena; Nivya Maria Nazário Coutinho Torres; Jaciara de Medeiros
Alves Lucena Brandão

RESUMO: Direito digital é uma aplicação do Direito tradicional aos novos meios eletrônicos, conversando com todas as outras áreas. É um instrumento para disciplinar relações entre o homem e a tecnologia, que veio para regular e sistematizar todas as evoluções advindas da tecnologia. Fazendo-se relação do direito digital com o direito penal podemos adentrar nos crimes mais comuns de se ver na sociedade, que são aqueles cometidos por hackers, pessoas com bastante conhecimento na área da informática, como também aqueles perfis fakes em redes sociais com intuito de difamar, caluniar, disseminar ódio, etc, no qual confundem o direito de liberdade de expressão, porém passam dos limites. O presente resumo utilizou-se de uma pesquisa bibliográfica, com o objetivo de demonstrar os avanços do direito digital na sociedade contemporânea. Nos últimos anos, houve um enorme avanço da tecnologia que trouxe consigo vários benefícios aos seus usuários. A internet tem propiciado um amplo número de atividades e serviços, tais como: correio eletrônico, comércio, educação à distância, mercado financeiro, redes sociais, ou seja, uma infinidade de utilidades. Contudo, apesar de todos esses benefícios, as pessoas que usam o ciberespaço, usufruem do mesmo para cometer atos ilícitos, os chamados crimes cibernéticos ou crimes na internet. Com isso, o direito também precisou avançar e se renovar para acompanhar as necessidades que foram surgindo, estabelecendo leis que garantem a proteção dos usuários que navegam na internet para que não tenham seus direitos violados. Por ser uma realidade nova, o direito digital tem poucas poucas normas que regulamentam a questão, sendo elas; Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12.737/2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que acrescentou os artigos 154-A e 154-B, além de alterar os artigos 266 e 298. Tal lei tipifica o crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A), determina que a ação penal será somente procedida mediante representação da vítima (art. 154-B). A outra impõe a instalação de delegacias especializadas para o combate de crimes digitais (Lei 12.735/12). Em 2014, foi sancionada a lei que institui princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, conhecida também como “O Marco Civil da Internet”, a Lei 12.965/2014, protege os dados pessoais e a privacidade dos internautas, ou seja, apenas por ordem judicial é que pode haver quebra de dados e informações particulares existentes na *web*. A Lei 13.709/2018, é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), uma das leis mais relevantes atualmente para o meio digital que tem como objetivo resguardar os dados pessoais das pessoas físicas e jurídicas que estão dentro da internet, que garante maior segurança na manipulação de dados. As mais recentes leis aprovadas foram a Lei do Stalking (Lei nº 14.132/2021), que tipifica o crime de perseguição na internet, e a Lei 14.155/21 que torna mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos no âmbito virtual. Posto isso, a concepção de que a era digital é uma “terra de ninguém”, a qual dar a entender que no espaço virtual não precisam ser respeitadas as leis, os direitos e os deveres, que permeiam a vida real, está cada vez mais sendo abatida, devido às diversas formas de identificação das pessoas e consequentemente a obrigação de reparo dos danos causados por elas. O direito digital tem uma missão muito importante que é de acompanhar a evolução do mundo e da ciência procurando sempre contribuir para impedir os crimes e as más condutas oriundas da internet, proporcionando cada vez mais segurança e confiança para as pessoas que acessam o universo da tecnologia.

PALAVRAS CHAVES: Direito Digital; Avanços Legislativos; Crimes Cibernéticos.

REFERÊNCIAS

Crimes na internet: quais são as leis para esses casos?. **G7 Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://blog.g7juridico.com.br/crimes-na-internet/>> acesso em: 01 de maio de 2022.

TORRES, Anderson Gustavo. Lei que torna crimes cometidos pela internet mais graves é sancionada. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/346274/lei-que-torna-crimes-cometidos-pela-internet-mais-graves-e-sancionada>> acesso em: 01 de maio de 2022.

Crimes digitais: quais são, quais leis os definem e como denunciar. Justificando, 2018. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2018/06/25/crimes-digitais-quais-sao-quais-leis-os-definem-e-como-denunciar/>> acesso em 01 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em 01 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso de internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 01 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em 01 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em 01 de maio de 2022.

José Borges Neto Segundo; Nathália Sobral Carneiro

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo apresentar um modelo jurídico da moeda digital conhecida como criptomoeda, e fazer uma correlação da mesma com o Direito Digital em contexto mundial. Visto que, o mercado digital tem atingido um grande avanço econômico, financeiro e tecnológico nos últimos anos. Por essa ótica, é perceptível que inovar não trata-se mais de uma simples opção ou estratégia, mas sim, uma questão de sobrevivência negocial. Por conseguinte, o presente trabalho foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica e documental. Diante disso, teve como pressuposto de partida o método dedutivo de pesquisa que se dar através da análise de informações para se realizar uma reflexão e foram observados criticamente os conceitos de moeda e suas espécies. Uma vez que, é de suma importância destacar que a criptomoeda é uma inovação no mercado digital e surgiu para dar uma maior viabilidade e facilidade às transações financeiras. Sendo assim, conceitua-se como sendo um meio de permuta de moeda, que não fica aquém de uma autoridade específica responsável por sua criação, emissão e controle; assim como, também é utilizada para fundos e investimentos, já que os investidores detêm a visão de que elas podem ser uma ótima reserva de valor. As suas transações são catalogadas por meio de uma tecnologia denominada como blockchain, sendo esta, uma empresa de serviços financeiros de criptomoedas; e da criptografia, para se ter uma maior eficácia, eficiência e efetividade das transações nacionais e internacionais. Dentre a variedade de criptomoedas, destacamos em especial, a bitcoin, que atualmente têm se tornado a criptomoeda mais apreciada de forma global. Deste modo, este tipo de moeda moderna e altamente segura no mercado digital é um bem virtual, que funciona sem um coordenador central, sem possibilidade de censura e de difícil alteração de seus dados. Além disso, se faz necessário que o profissional do Direito conheça as criptomoedas e, desta maneira, entenda como funciona a tecnologia do blockchain de forma prática. Com o referido conhecimento, há a possibilidade de um melhor estudo e compreensão acerca dos desafios no compliance e regulamentação das transações financeiras efetuadas a partir de criptomoedas em escala global. É inegável que as criptomoedas ocupam uma posição de destaque no mercado econômico globalizado. Podendo vir a ser um sistema alternativo, baseado na livre concorrência. Cabendo assim, ao judiciário, o entendimento de que qualquer restrição ao seu uso será um dano aos que as utilizam para fins legítimos, e por consequência disso, haverá um retrocesso diante da evolução tecnológica. Logo, em virtude disso, torna-se indispensável, a existência de debates jurídicos à respeito das moedas virtuais. Uma vez que estas poderão continuar movimentando o mundo financeiro negocial com segurança, rapidez e velocidade requerida pela contemporaneidade.

PALAVRAS-CHAVES: Criptomoeda; bitcoin; blockchain

REFERÊNCIAS

SCHIEBER, Mércia Maria. **Reflexões sobre a natureza jurídica das criptomoedas no Brasil: a Bitcoin.** Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/administracao-financas/reflexoes-sobre-a-natureza-juridica-das-criptomoedas-no-brasil-a-bitcoin.htm#indice_16. Acesso em: 01 de maio. de 2022.

O que é Bitcoin e Como Funciona? Tudo o que voce precisa saber! **Blog Mercado Bitcoin.** 2021. Disponível em: <https://blog.mercadobitcoin.com.br/o-que-e-bitcoin>. Acesso em: 01 de maio. de 2022.

DIREITO DIGITAL: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA

Marcus Antônio Dias Carneiro; Pedro Batista Nóbrega

RESUMO: Esse resumo tem como objetivo compreender o Direito digital para a atualidade. Esse trabalho apresenta uma metodologia bibliográfica e documental, tendo a estrutura adotada pelo método dedutivo. A criação do Direito Digital provém da evolução humana e do desenvolvimento das máquinas e dos sistemas conectados, que criam um novo universo de compartilhamento de informações. Isso acontece porque, nesse novo sistema, são necessárias algumas regras que regulem as relações nele estabelecidas. A tecnologia nas últimas décadas teve grandes avanços e assim houve a necessidade da criação de leis para a proteção de dados de pessoas que estão inseridas nesse contexto digital. Diante da alteração social trazida pela ascensão da Internet, fez-se necessária a criação de uma lei que a regulasse, no Brasil, para tal feito, criou-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018). Buscou-se, então, entender a necessidade de se regulamentar, no âmbito mundial, os dados pessoais, assim como a relação deles com os direitos de personalidade. De forma específica, analisou-se os pontos relevantes do novo dispositivo normativo do país, apontando inovações positivas e negativas, sob o olhar da Constituição Federal de 1988. Os dados pessoais resguardam a vida íntima do sujeito, assim como fazem parte de sua identidade pessoal, uma vez que permite que terceiros formem opinião em relação a ele e a elementos caracterizadores da sua honra e da sua imagem. No Brasil, ocorreu o caso da atriz Carolina Dieckmann no qual teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos, inclusive com a publicação de fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais. O que motivou a aprovação da Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, conhecida também como “Lei Carolina Dieckmann”, A lei em comento altera o artigo 154-A do Código Penal que traz o crime de “invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita” e altera, ainda, os artigos 155 e 171 do mesmo dispositivo legal, referentes a furto qualificado e a estelionato, respectivamente. A criação dessas leis de proteção de dados é de grande importância para evitar ataques cibernéticos ou solucionar esse tipo de problema, assim garantindo total segurança a todos os usuários. Mas apesar desses grandes avanços no Direito digital ainda temos diversos problemas que envolvem o mundo digital, por exemplo, Furto de dados, uso indevido de imagem e de conteúdo, compartilhamento não autorizado de informações, sites falsos com o intuito de enganar o consumidor, Lei de Direitos Autorais. Portanto, é fundamental que o usuário saiba como conduzir demandas que envolvem algum tipo de tecnologia e sua relação com o ser humano e a própria tecnologia. Afinal, o Direito Digital é um braço do Direito, são leis que regulam a atividade humana. Portanto é crucial para o Direito digital que as leis de proteção de dados em rigor sejam aplicadas de forma mais firme, e assim garantindo mais segurança para os usuários.

PALAVRAS -CHAVES: acesso à informação; Direito digital; lei de proteção geral de dados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Álvaro Eduardo de Toledo Piza e. **Crimes Virtuais: Invasão De Privacidade À Luz Da Lei Carolina Dieckmann.** 2018. 16 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Univem,

Marília, 2018. Disponível em:

<https://200.10.239.71/bitstream/handle/11077/1778/Artigo%20Alvaro%20Eduardo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 maio 2022.

Direito Digital: Você Sabe Do Se Trata? Brasília: Jus Navigand, v. 1, 23 abr. 2020.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81516/direito-digital-voce-sabe-do-que-se-trata-veja-aqui>. Acesso em: 02 maio 2022.

Direito Digital: como conduzir demandas que envolvam novas tecnologias. 2020.

Disponível em: <https://blog.advise.com.br/direito-digital/#:~:text=São%20muitas%20as%20problemáticas%20com,consumidor%2C%20Lei%20de%20Direitos%20Autorais>. Acesso em: 02 maio 2022.

MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito a explicação na lei geral de proteção de dados no Brasil?** Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2019. 27 p. Disponível em:

<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

INSTRUMENTOS FORMADORES DA IGUALDADE JURÍDICAS DIGITAL PERANTE SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Anderson Vicente Targino; Danielly Cassimiro de Sousa Araújo

RESUMO: Com o advento da tecnologia nas últimas décadas vem se propagando diversas novas relações jurídicas, estas, antes inexistentes, passaram a se desenvolver na atualidade. É o chamado mundo globalizado digital que possibilita, por meio da internet e de seus aplicativos essa inter-relação entre as pessoas em diversos países ao mesmo tempo, sejam elas físicas e/ou jurídicas, de forma instantânea. O referente trabalho tem como objetivo demonstrar o campo de atuação do Direito Digital e o avanço das ações jurídicas contra as práticas de crimes cibernéticos. Possui como método de abordagem a pesquisa bibliográfica, utilizando-se fontes secundárias de pesquisa, como livros e artigos, tendo como visão abranger um olhar especial sobre o homem dos séculos passados, a crescente adaptação da tecnologia ao homem e suas relações jurídicas contemporâneas. Segundo Paulo Nader (2014, p. 50) “a atividade que desenvolve, modelando o mundo exterior, tem um sentido de adaptação, de acomodar os objetos, as ideias e a vida social às suas inumeráveis necessidades. O direito surge através de elementos com objetivos de sanar as relações conturbadas da vida social, e essas relações em consequência de seu esforço, perspicácia e imaginação, surge o chamado mundo da cultura, composto de tudo aquilo que ele constrói, visando a sua adaptação externa: a cadeira, o metrô, uma canção, as crenças, os códigos etc. O processo adaptativo é elaborado sempre diante de uma necessidade, configurada por um obstáculo da natureza ou de carências. Esta forma de adaptação é igualmente denominada extraorgânico”. Ou seja, seria a existência da dimensão sociopolítica do direito que nasce do mundo da cultura onde se altera e se modifica de acordo com a evolução da sociedade, para além disso, existe também o mundo das relações humanas que se apresenta de forma metamórfica à revelia da vontade do homem. Ele nasce desse mundo e se modifica de acordo com as necessidades, mas não quer dizer que não tenha influências dos demais elementos aplicados na construção das relações humanas e jurídicas. Pode-se dizer que o Direito Digital não é um ramo como civil, trabalhista ou penal, seu nascimento advém de uma quebra de paradigmas sociais que surgem com a propagação da internet, ou seja, uma quebra de paradigmas nas relações existentes que agora passam por modificações para que se adequem ao caos antes inexistente. Aduz o douto Mario Antônio Lobato de Paiva (2019): “Direito Digital ou Direito Informático é o conjunto de normas e instituições jurídicas que pretendem regular aquele uso dos sistemas de computador - como meio e como fim - que podem incidir nos bens jurídicos dos membros da sociedade; as relações derivadas da criação, uso, modificação, alteração e reprodução do *software*; o comércio eletrônico e as relações humanas estabelecidas via *internet*.” Esse direito surge visto a necessidade de conter os novos conflitos existentes causado pela era digital. De acordo com o site do “gov.br” o Brasil detém uma média na qual cerca de 78,3% de brasileiros estão conectados, ocupando a 5ª posição no ranking de países em população on-line. Além disso, o país é o terceiro no mundo no uso diário de internet. Mais de 4.500 municípios estão conectados por fibras ópticas às redes nacionais. Os números foram tema de um webnário promovido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que contou com a participação do Brasil e de outros três países: México, Coreia do Sul e Espanha. O que justifica a necessidade de formas de intervenção nesse cenário do Direito Digital. Dentro desse cenário surgem novas ferramentas jurídicas que visam combater esse impasse, em busca de maior seguridade nas relações cibernéticas surgem normas originadas através do marco civil da internet onde se apresentam com o propósito de proteger o bem-estar e a privacidade dos usuários, é como

uma constituição para o mundo digital demonstrando as relações jurídicas e sua proteção no ambiente tecnológico. Essa ferramenta vem se desenvolvendo visando trazer segurança e sanar diversos crimes que são cometidos por esses usuários da internet, mesmo assim ainda é notória a grande incidência de práticas de crimes nesse âmbito já que existe uma falsa impressão de impunidade, onde se acredita que pode esconder-se atrás de uma tela. É válido lembrar também que existem leis que protegem a intimidade social como é o exemplo da lei Carolina Dieckmann que visa trazer maior segurança no ambiente virtual tipificando crimes cibernéticos. No entanto, ainda é necessário a aplicação de novos instrumentos normativos, para que se possa efetivamente combater tais delitos. É válido que o Direito Digital enquanto enquadrado no sistema social tende a satisfazer as necessidades, diminuir conflitos que possam aparecer nesse âmbito virtual mesmo em estágios iniciais formação e desenvolvimento, mas, faz-se necessário um constante aprimoramento do mesmo, visto que, a globalização não para e consequente os problemas cibernéticos por ele gerados. As informações obtidas neste trabalho permitem inferir que a segurança jurídica existente advém de acontecimentos como o Marco Civil da Internet, que visa proporcionar maior segurança nas relações jurídicas. Tendo em vista que, estas, evoluem constantemente e necessitam de instrumentos normativos que acompanhem essa evolução.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Tecnologia. Crimes.

REFERENCIA

BRASIL está entre os cinco países do mundo que mais usam internet: País participou de debate sobre a construção de um mundo mais conectado em evento da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Site: Gov.br, 26 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/04/brasil-esta-entre-os-cinco-paises-do-mundo-que-mais-usam-internet>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MARGARIDA. *In*: MARGARIDA, Silvania Mendonça Almeida. **Direito e informática**. Site: Conteúdo jurídico, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52823/direito-digital>. Acesso em: 20 abr. 2022

Introdução ao estudo de direito. 36. ed. Site: Forence, 2014. Disponível em: <https://1library.org/document/q7lne2dy-introducao-ao-estudo-de-direito-paulo-nader-ed.html>. Acesso em: 20 abr. 2022.

O DIREITO DIGITAL ATRIBUÍDO A PROPULSÃO DO CAPITALISMO ONLINE

Daniel Dantas Da Nóbrega Tavares

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar os meios digitais como fonte de uma nova realidade de negócios no Brasil a partir da inserção da internet no cotidiano da sociedade. Neste dilema procurou-se entender a efetivação de tais meios na ordem jurídica brasileira. Assim sendo, foi utilizado o método comparativo, visando reconhecer a nova interação do mercado consumidor através dos novos meios digitais. Outrossim, o trabalho possui método de abordagem dedutivo e sustenta-se com uma análise bibliográfica e explicativa. Visto que a pesquisa está pautada em materiais acadêmicos que relatam este fenômeno no Brasil. O direito digital, surgiu da necessidade de criar uma regulamentação para um mundo paralelo e gigante chamado internet, pautado na ideia de ser um ambiente livre e até então sem gerência, tornou-se uma realidade obscura e sem lei, na qual se tinha acesso desde bate papos, trocas de conhecimento, grandes negócios e outras milhares de funções na qual esse mundo dispõe, dentre elas, o celebre e propulsor meio capitalista, este não ficaria de fora desse meio. A compra e venda nos meios digitais gerou números jamais esperados, como em 2021, que foi faturado 160 bilhões apenas no Brasil, o e-commerce, além de ser um novo meio de negócios gera a maior remessa de lucros de uma das maiores estatais do país, os Correios. Apesar de gerar bônus para a sociedade como a celeridade nas compras, a praticidade de comprar utensílios através de qualquer lugar, precisando apenas ter uma conexão com a internet, também gera um ônus duvidoso para a mesma, até que pontos devemos confiar neste universo de possibilidades que por muito tempo funciona sem regulamentação em variadas áreas. As inúmeras dúvidas surgem em sentindo amplo para todos consumidores, na qual se baseiam em uma ideia de segurança digital supérflua. No mesmo ano em que o Brasil bateu recorde de vendas, 2021, o mesmo sofreu 88,5 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos, sendo o 5º país no mundo no mesmo ano com mais crimes digitais, aliado a isto, gera-se uma enorme insegurança. Indaga-se até que o ponto o direito acompanhará a sociedade nesses quesitos, registra-se que as forças policiais se tornaram minúsculas ao se comparar com esses dados, não por legitimidade da culpa, mas por enorme discrepância de poder entre eles, cabendo aos mesmos até a criação da delegacia online para suportar tal demanda de processos que envolvem os meios virtuais, mesmo com a lei do marco civil, de 23 de abril de 2014, a impunidade e insegurança ainda existe, tanto para compradores quanto para os vendedores, nem mesmo a própria inteligência virtual consegue evitar ilegalidades no presente. Entretanto nos negócios online, desde os grandes até os pequenos empresários sofrem litígios, principalmente no que se refere a utilização de conteúdo por concorrentes, processos trabalhistas, rescisão contratual no e-commerce, além dos enormes casos de crimes digitais, no qual fica a dispor da infertilidade jurídica para esses casos, levando meses até anos para uma solução oriunda de um litígio virtual, prejudicando a marca, lucro e gestão para a pessoa jurídica, na mesma proporção que cresce uma fábrica deve crescer sua segurança, não sendo diferente aqui, a lei deve acompanhar a nova era do capitalismo na mesma proporção de seu crescimento, trazendo um ar próspero e justo nas relações online, evidenciando assim o aumento do setor com embasamento jurídico, trazendo a formalidade e proteção da relação de compra e venda dos negócios físicos para o meio virtual, sendo ponte de prosperidade e aumento de serenidade na relação, sendo uma solução para inúmeros problemas, a criação, ampliação das delegacias online, atrelado a delegacias especializadas no direito do consumidor, juntamente com o auxílio do Procon, instruindo nas relações a boa-fé, para trazer harmonia entre ambas as partes, gerando assim um ar jurídico, e consequentemente aumentando cada

vez mais o status legal das vendas online e destacando seu enorme papel na economia brasileira, assim como nos negócios físicos, propor a obrigação do Código de Defesa do Consumidor nos sites, e derivados, evidenciando a proteção jurídica para ambos.

PALAVRAS CHAVES: Compra E Venda; Insegurança; Ilegalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. 2.ed. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico: 2017.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. 3.ed. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico: 2017.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12965 de 23 de abril de 2014.

CONSUMIDORES DO E-COMMERCE EM POSIÇÃO DE DIREITOS NO CENÁRIO BRASILEIRO

Maria Daniela de Sousa; Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

RESUMO: A abordagem desse tema surge da necessidade de discutir sobre os direitos e os limites no e-commerce. Analisando também a postura deste frente ao consumidor cada vez mais ativo e promissor na aquisição de bens via comércio eletrônico. É evidente que a globalização e a propagação da internet inseriu em todas relações de compra e venda um caráter mais dinâmico, o Brasil adentrou a esta era e criou seu próprio e-commerce de participação varejista que movimentou parte significativa da economia onde os brasileiros interagem e depositam confiança nessa modalidade de aquisição de produtos e serviços de forma verticalmente crescente, cada dia mais esses novos consumidores fazem aquisições de produtos e serviços no comércio eletrônico. Como garantir a este grupo de consumidores uma qualidade tanto econômica como também jurídica dentro dessa perspectiva digital, usando regulamentações que detenha controle sob possíveis ações que prejudiquem esse público-alvo. A análise para alcançar os fins do estudo foram através de pesquisa bibliográfica e utilização do método dedutivo. Consta ao longo deste resumo, visão crescida sob esse grupo de consumidores online, que indica onde o direito determina e/ou protege as mudanças trazidas de um progresso intenso conseguindo traçar onde o fornecedor obtém vantagem em relação a seu próprio consumidor. Este alvo sempre esteve apontado ao consumidor, remotamente ligado ao início do comércio até os dias de hoje, existiram rotineiramente condutas na qual, estarão em desvantagem. O foco parte deste núcleo histórico aos modernos meios de compra e venda atuais, inicialmente antes do promulgado Marco Civil da Internet, Lei nº 12.964/2014, não existiam limites de conduta nesse processo, até mesmo dados pessoais dos consumidores eram violados e silenciosamente comercializados, ou seja, um ramo bastante vantajoso aos fornecedores, acertando diretamente aos direitos de escolha, privacidade e segurança. Outro contraste definido dessa relação é a má fé em que empresas varejistas deste e-commerce falham na sua iniciativa de oferecer serviços e produtos de qualidade, as demandas de insatisfação contornam a frustração desses aptos clientes. Ao abordar tais relações consumeristas, é possível evidenciar que a falta de informação a cerca de seus próprios direitos podem gerar danos permanentes a esse grupo exemplos citáveis como a falha na entrega, produto enganoso, insegurança no espaço digital fornecido das empresas aos consumidores gerando pontes recorrentes aos direitos básicos presente no CDC (Código de Defesa do Consumidor), essa exploração monetária da liberdade e privacidade desses indivíduos também reduz a efetividade que a lei busca para regularizar tantas relações historicamente desarmônicas. Ao que se refere o tema, todo o estudo viabiliza o conhecimento em torno de específica área crescente do direito, sendo o Brasil um país de valorização da liberdade e progresso, concerne atribuir que a impossibilidade de não acompanhar o progresso reduz as chances do mesmo. Essa ingerência de tantas novidades comerciais atrasa coletivamente todo um público e consequentemente um comércio eletrônico essencial, que pós pandemia consolidou-se meio indispensável as relações econômicas, detalhando uma relação horizontalmente desinformada conflituosa, mas que busca alcançar sua aquisição material de forma mais eficiente e ordenada nas perspectivas do e-commerce.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Do Consumidor; E-Commerce; Desvantagens Informacionais.

REFERÊNCIAS

DA SILVA, Louise S. H. Thomaz; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2021. 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902814/>. Acesso em: 01 mai. 2022.z

TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio Eletrônico - conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**, 1ª edição.. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2015. 9788502622494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622494/>. Acesso em: 02 mai. 2022.

TECNOLOGIA JURÍDICA COMO EFETIVIDADE DO DIREITO DIGITAL NO SERTÃO PARAIBANO

Levi Cavalcante De Sousa Neto; Michelly Grangeiro Da Silva

RESUMO: Pretende-se, no presente resumo, abordar os aspectos teóricos e práticos da influência do uso das novas tecnologias no âmbito jurídico, além de trabalhar a então relevância desse meio no juizado do sertão paraibano, tendo como principal objetivo revelar a melhoria da eficiência do sistema jurídico com o uso das ferramentas tecnológicas. Para chegar aos resultados almejados utiliza-se o conteúdo de artigos acadêmicos e da legislação vigente no Brasil, por meio da metodologia bibliográfica documental. É lícito postular que os processos judiciais ocorridos anteriores a Lei nº 9.800/99 (chamada “Lei do Fax”) ocorriam de maneira arcaica e lenta, de forma que os primórdios dos avanços tecnológicos no Brasil seguiram-se pelo anseio da modernização, tendo como resultado a criação dessa lei que tinha por objetivo aprimorar os procedimentos antes tão demorados. *A posteriori*, diversas outras leis foram implementadas à legislação brasileira com o mesmo intuito, adaptando-se apenas ao contexto histórico de evolução dos meios tecnológicos. Hodiernamente, tem-se por vigente a resolução nº345 de 09 de Outubro de 2020 do Congresso Nacional de Justiça, que dispõe sobre o juízo 100% digital considerando a Lei nº 11.419/2006 que, por sua vez, trabalha a informatização do processo judicial e dá outras providências fortalecendo, assim, os avanços trazidos pela efetividade da tecnologia jurídica, principalmente, após a pandemia. Ademais, vale destacar a diversidade de áreas no âmbito jurídico que essas ferramentas podem alcançar, desde da eficácia na resolução de processos até a prevenção contra casos de violência. A tomar por referência a comarca de Conceição-PB e o projeto criado pelo Juiz Thiago Rabelo denominado Maria Da Penha Digital, que permite às mulheres vítimas de violência doméstica a praticidade em solicitar medidas protetivas contra seus agressores, sem a necessidade de um procedimento presencial e burocrático. De forma que esse projeto representou um combate maciço frente à problemática em que tanto o aumento de casos, quanto a pandemia (causada pelo COVID-19) dificultaram a locomoção das vítimas no momento de registrar a ocorrência, além de inibir prejuízos maiores no que diz respeito às agressões contra a figura feminina. Sob tal ótica, também é válido ressaltar o destaque dessa mesma cidade do Sertão paraibano que, juntamente com a sua circunvizinha Piancó, atingiram mais de 89% no que diz respeito a etapa de digitalização de processos criminais na expansão do Projeto Digitaliza PJe (Processo Judicial eletrônico) que, na prática, apesar de exigir o dobro de dedicação por parte dos servidores (que agora têm que lidar tanto com suas atribuições ordinárias, quanto com a atenção necessária na digitalização dos procedimentos), facilita abruptamente o processo eletrônico evitando as diversas fases exigidas pelos processos físicos. Nesse ínterim, infere-se que a presente pesquisa alcançou o objetivo almejado, uma vez que pela profunda análise realizada, tem-se por consideração final a perspectiva de que os meios tecnológicos têm contribuído com eficiência para o sistema jurídico de forma tal que a sua influência no meio tende a permanecer em contínuo avanço como tem sido desde a primeira manifestação da sua necessidade na jurisprudência do país em 1999.

PALAVRAS-CHAVE: Direito digital; Sistema jurídico; Processo judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei N° 11.419/2006**. Casa Civil. Brasília. 19 de dezembro de 2006. 185° da Independência e 118° da República.

BRASIL, **Lei N° 9.800/99**. Casa Civil. Brasília. 26 de maio de 1999. 178° da Independência e 111° da República.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araújo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. **Tecnologia jurídica e Direito Digital**. Belo Horizonte. DireitoTec.UnB. 2017. p: 20-30.

FEITOSA, Ícaro Macedo. **Origem do Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <https://icaromacedo.jusbrasil.com.br/artigos/561219467/a-origem-do-processo-judicial-eletronico>. Acesso em 13 de abr. de 2022.

FUX, Luiz. **Resolução n° 345 de 09/10/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 28 de abr. de 2022.

MODESTO, Celina. **PJe Criminal: Comarcas de Conceição e Piancó alcançaram mais de 98% na digitalização dos feitos**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/pje-criminal-comarcas-de-conceicao-e-pianco-alcancaram-mais-de-98-na-digitalizacao-dos>. Acesso em 13 abr. 2022.

PERISSÊ, Izabela. **Da informatização do Judiciário: dos benefícios e das mazelas da tecnologia aplicada ao processo judicial**. Disponível em: <https://izaperisse.jusbrasil.com.br/artigos/822994342/da-informatizacao-do-judiciario-dos-beneficios-e-das-mazelas-da-tecnologia-aplicada-ao-processo-judicial>. Acesso em 12 de abr. de 2022.

SANTOS, Lila. **Comarca de Conceição institui “Maria da Penha Digital”**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/comarca-de-conceicao-institui-maria-da-penha-digital>. Acesso em 14 abr. 2022

DIREITO DIGITAL: AVANÇOS E PERSPECTIVAS

Mislene Mayara de Araújo Leandro; Iasmim Pereira da Rocha Rabêlo

RESUMO: O presente resumo objetiva trazer uma análise sobre o Direito Digital, bem como seus avanços e perspectivas futuras em um mundo cada vez mais digitalizado. Além disso, também busca evidenciar a realidade atual em que os sujeitos estão inseridos, partindo de um pressuposto de violação de direitos que já existiam antes mesmo dos próprios meios de comunicação. Sob essa perspectiva, pode-se dizer que o Direito Digital é fruto da fusão entre o Direito, enquanto ciência, e a Ciência da Computação e, também, é resultado de seus avanços. A partir disso, é possível dizer que com os novos avanços tecnológicos, sobretudo, das redes sociais, é possível observar que, cada vez mais, os direitos e garantias, e, ainda, os deveres de cada ser humano foram deixando de permanecer somente no plano técnico-formal e passando a se integrarem no mundo globalizado, ou, em outras palavras, no mundo digital. Fato é que o encurtamento de distâncias, no que tange os meios de comunicação, foi o principal fator que corroborou a necessidade de medidas protetivas para elementos que fossem vinculados a identificação do indivíduo, como a imagem e os dados, da proteção de contratos realizados através dos meios informatizados. A grande questão é que o Direito é um instrumento sempre apto a evoluir e se transformar ao longo do tempo, conseguindo, de maneira integrada, se adaptar às novas realidades. No momento em que pôde-se perceber que as demandas das normas foram começando a ser cada vez mais vistas no plano informatizado, percebeu-se a necessidade de criação de uma ramificação do Direito que agisse perante a nova realidade social de modo a garantir a segurança, tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas que usufruem dos meios de comunicação. É por esse motivo que o Direito Digital não veio para se sobrepor ou excluir os outros ramos do fenômeno jurídico, mas sim, como uma forma de adaptar leis anteriores aos acontecimentos da realidade atual, de um mundo digitalizado. Diante desse cenário, foi proposto pela disciplina de Metodologia da Pesquisa Científica a realização de um resumo simples para o Primeiro Simpósio de Direito: "O Direito entre Polos e Conflitos". Para a elaboração do presente resumo, fez-se do uso de pesquisas bibliográficas análise de artigos científicos, visando assim, desenvolver uma reflexão pautada no Direito Digital e seu papel na vida das pessoas. Com o crescente avanço da tecnologia e, com ela, os meios de comunicação, as pessoas passaram a ter mais acessibilidade, em decorrência do encurtamento de distâncias, o que favoreceu a interação social com pessoas de todo o mundo. Em conjunto com os avanços da tecnologia, posteriormente, surgem as redes sociais. Tal fenômeno, caracteriza-se como instrumento de comunicação em massa, o que gerou um processo de socialização cada vez maior. No entanto, com elas vieram alguns aspectos negativos no que se refere a lei e a proteção dos direitos dos usuários como segurança da informação, concorrência desleal, plágio e sabotagem por hacker, o que viola, de maneira direta, o direito à privacidade, a proteção do direito autoral, do direito de imagem, da propriedade intelectual, dos royalties, da segurança da informação, dos acordos e parcerias estratégicas, dos processos contra hackers, entre outros. A partir disso, surge a necessidade de intervenção de algum ramo do Direito que assegurasse o cumprimento das normas previstas na própria Constituição Federal, de modo que resguardasse os direitos inerentes aos usuários, dessa forma, surge o Direito Digital como mediador. Além disso, com o cenário da grande pandemia do Novo Coronavírus, as pessoas começaram a passar mais tempo conectadas e interagindo com outras pessoas de maneira positiva e, por vezes, de maneira negativa. Observou-se, então, um grande aumento do número de notícias falsas, muitas vezes, envolvendo tanto usuários físicos quanto grandes e pequenas empresas. Diante disso, pode-se dizer que tal fenômeno mostrou a necessidade do Direito, enquanto

área do saber, evoluir para, assim, incorporar os problemas e oportunidades trazidos pela comunicação em rede, a qual se mostrou decorrente da massificação da comunicação. A partir do momento em que o Direito Digital se tornou presente no ordenamento jurídico brasileiro, foram realizadas ações de grande importância para o Direito e a sociedade, como o Marco Civil da Internet — veio para fixar diretrizes básicas do uso da internet no território brasileiro, e, de maneira completa, determinar que o ambiente virtual também deve ser regulamentado pelas proposições normativas do Direito Civil, comercial, consumidor, além de muitos outros —, a lei dos crimes informáticos, a qual caracteriza algumas condutas praticadas na internet como criminosas e passíveis de sanção cabível, a lei de acesso à informação e o Código de Processo Civil de 2015. Conclui-se, portanto, que o Direito Digital é de essencial importância para o cumprimento das normas dos outros ramos jurídicos, as quais se mostram presentes no ambiente virtual, e para regularizar o comportamento dos indivíduos no meio digital. É possível afirmar, também, que o Direito Digital foi marcado por grandes avanços, assim como, também representa um grande salto para o ordenamento jurídico, afetando de maneira positiva os titulares de direitos como empresas que realizam contratos via internet e usuários que são vítimas de atos de calúnia, injúria e difamação, bem como de roubo de dados pessoais e de identificação. A partir daí, o que tem de se esperar para o futuro do Direito Digital é a eficácia mais elevada de suas medidas de segurança, bem como a criação e inovação de outras, fazendo com que os crimes no meio digital sejam uma problemática passada na vida dos usuários.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Digital; avanços tecnológicos; ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

HOFFMANN-RIEM, W. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital: desafios para o direito. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 7, Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BLUM, R. O.; WAJSBROT, S. Impactos Jurídicos e Econômicos da Covid-19: Repercussões da covid-19 no Direito Digital. 20, Ed. Brasília: **Revista dos Tribunais**, 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1199169585/19-repercussoes-da-covid-19-no-direito-digital-direito-digital-impactos-juridicos-e-economicos-da-covid-19-ed-2020> > acesso em: 02 de maio de 2022

CYBERCRIMES – INVASÃO DE PRIVACIDADE À LUZ DA LEI CAROLINA DIECKMANN

Smyrna Paulina de Sousa Teófilo; Thawanne Marques Peixoto Santos

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo a discussão da invasão da privacidade à luz da lei Carolina Dieckman, neste sentido trata-se dos motivos norteadores para o avanço do ordenamento jurídico, afim de solucionar litígios que assolam a sociedade moderna, ou seja, a era digital. Acerca disso temos os desdobramentos dos aspectos jurídicos penais na legislação pátria. A presente pesquisa possibilitou avaliar a facilidade dos criminosos em agirem do anonimato que as redes permitem e além da impunibilidade. Visamos demonstrar de forma clara e objetiva a importância da Lei Carolina Dieckmann e os desenvolvimentos dos aspectos jurídicos penais na legislação para crimes virtuais, denominados cybercrimes. Ficando evidente mencionar que os conhecimentos obtidos mostram a exposição que vivemos no mundo virtual fazendo-se necessário discutir temas como privacidade nas redes, vazamentos de dados sensíveis e os limites para essa atuação. A área jurídica deve estar em constante evolução para acompanhar a sociedade e solucionar os litígios proveniente desse avanço. Com a evolução tecnológica, além de nos permitir uma conexão com o mundo na palma das mãos ocasionou o surgimento de mais crimes virtuais. O Direito precisou lidar com questões diretamente relacionadas a expansão das tecnologias e aos novos usos de ferramentas digitais. Dessa forma foi necessário discutir temas como privacidade nas redes, vazamentos de dados sensíveis e os limites para a atuação. O objetivo deste trabalho é abordar a violação da privacidade nas redes sociais como crime cibernético que fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Foram estabelecidos diversos objetivos específicos, a saber: conceituar crimes cibernéticos; abordar o mundo virtual como crime que fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A Internet traz muitos benefícios, facilidades e interatividade, contudo, o que deveria ser um instrumento tecnológico utilizado para permear relações, sejam elas de ordem econômica, cultural, social e outras mais; está sendo utilizada para praticar atos ilícitos e desta forma, necessita de uma legislação mais rígida e específica que puna aqueles que cometem tais crimes cibernéticos. O Projeto de Lei nº 2.126/2011 tem por finalidade estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da Internet no Brasil. É também denominado popularmente como Marco Civil da Internet. Os Cybercrime são aqueles crimes já existentes na atualidade, esses são praticados e executados no meio digital. É uma violação diretamente a um direito fundamental e individual, adentrando também ao direito a intimidade que nos é assegurado pela Constituição Federal no Art. 5º inciso X. Os crimes virtuais podem ter definições puramente virtuais, mas seus efeitos são percebidos no mundo real. Atualmente não se pode separar essas duas definições já que um ato subscrito na rede cibernética gera um fato no mundo físico. Diante exposto, citado a tipicidade dos crimes contra a dignidade da pessoa humana, é importante mencionarmos a invasão da esfera íntima, o qual a honra é afetada. Com isso, surge a necessidade do Ordenamento jurídico estabelecer legislações específicas, onde houvesse sanções penais para tais fatos. O entrelaçamento entre o real e virtual vem tomando-se pleno. Um exemplo de crime cibernético muito comentado foi a divulgação de imagens privadas de artistas, sobretudo conteúdos de cunho íntimo que foram vazados a partir do acesso ilegal a celulares e contas na nuvem. O caso mais emblemático foi o da atriz Carolina Dieckman que em maio de 2011, teve invadido o seu computador pessoal por um hacker. Ele conseguiu acesso a cerca de 36 fotos pessoais nas quais a atriz aparecia nua. A atriz prestou queixa para a

Polícia, que verificou que a caixa de e-mail de Carolina Dieckman havia sido violada pelo hacker. De acordo com a denúncia, o criminoso pediu cerca de R\$10 mil para que as fotos não fossem publicadas, porém, como a atriz recusou a exigência, elas foram divulgadas na Internet. Devido a esse acontecido, gerou-se uma enorme discussão sobre a situação em si, demandando que houvesse a criminalização sobre esse tipo de prática. A importância da lei Carolina Dieckman 12.737/2012 está no fato de que ela criou o crime de “invasão de dispositivo informático” e determinou pena de detenção para quem cometê-lo, bem como identificou as condutas que se enquadram nesse crime. Além disso, analisamos que ela foi uma lei precursora no que se refere aos crimes cibernéticos. A privacidade na internet foi, depois, tratada em outras leis muito relevantes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi a revisão doutrinária, através de um apontamento de palavras-chaves que facilitaram a busca de um acervo que atendesse ao tema: Invasão de privacidade a luz da lei Carolina Dieckmann. Através da produção deste estudo, foi possível compreender a amplitude do problema referente aos crimes cibernéticos e como é importante que o profissional de Direito esteja preparado para lidar com esses tipos de crimes. É preciso além ser o operador do Direito, ter também, o conhecimento sobre o mundo digital, para compreender como auxiliar a Justiça a punir esse tipo de violação tão comum no país. No Brasil, a internet chegou somente na década de 1990, mas o cybercrime já era um problema posto em cogitação desde a criação dos computadores, surgindo as primeiras preocupações sobre o tema na década de 1960, tendo como características a sabotagem, espionagem, uso abusivo de computadores e sistemas, denunciados em matérias jornalísticas. Nessa época esse tipo de crime não atingia uma totalidade grande de pessoas, pois o acesso à internet e computadores eram limitados, o que se tornava quase inexistente a porcentagem de crimes virtuais. Nota-se então que os cybercrimes não são exclusivos da nova geração, e sim uma adversidade passada de tempos em tempos, só que com agravantes, tornando-se bem mais fácil seu cometimento e sendo bem mais perigosa nos dias atuais. Com a atual pandemia, os índices de crimes praticados tendo como meio o universo digital é assustadoramente crescente. No Brasil, as denúncias de crimes pela internet mais que dobraram de 2019 para 2020. A variedade de ilícitos também é assombrosa, indo desde uma ameaças simples, a delitos de racismo, pornografia infantil, estelionato, entre outros. Importante destacar que os cybercrimes ou crimes virtuais, segundo a doutrina, são “aqueles em que a tecnologia foi utilizada como ferramenta meio ou alvo fim da atividade criminosa no meio ambiente computacional da sociedade complexa da informação e comunicação. Com a dependência virtual, o mundo passou a se transformar em uma malha que interliga milhares de sistemas computacionais para a transmissão de dados, e o contato físico passou a ficar em segundo plano. Na pandemia a presença física foi extinta, fazendo com que as pessoas passassem a trabalhar em home office, e os criminosos também aderiram a essa modalidade, aumentando a porcentagem de vítimas de golpes e fraudes. O projeto de lei 21.626/11, conhecido popularmente como o Marco Civil da Internet, é uma espécie de “constituição” que vai reger o uso da rede no Brasil definindo direitos e deveres de usuários e provedores da web no país. No dia 25 de março de 2014, após quase três anos de tramitação na Câmara, o plenário da Casa aprovou um projeto. Com essa Lei o acesso de terceiros a dados e correspondências ou comunicação pela rede é proibido, garante a liberdade de expressão e a proteção da privacidade e dos dados pessoais. É um grande passo para uma internet mais segura, com índices menores de cybercrimes e fazendo com que os usuários utilizem com mais responsabilidade os recursos tecnológicos, sancionar leis que regulam esse uso é a maneira mais eficaz para que isso ocorra pois por muito tempo a internet era “terra sem lei”, tornando confortável a prática de crimes no anonimato sem ser identificados e muitos

menos responsabilizados. Esse estudo, nos trouxe o entendimento acerca da violação dos direitos à privacidade, através das novas tecnologias, com a nomenclatura de cybercrimes, adquirimos conhecimento sobre os impactos que o mau uso digital causa na vida das vítimas, constatando que muitas vezes são danos irreversíveis, e sem soluções eficazes. Esses casos infelizmente são corriqueiros e nada isolados. Com o presente artigo, podemos observar o surgimento desses crimes, o seu crescimento absurdo e de maneira facilitada, ficando claro a carência de leis que asseguram a proteção dos usuários da internet, e que só com o avanço da tecnologia foi onde o ordenamento jurídico se ver obrigado a tomar providências. Por fim, a lei Carolina Dieckman **12.737/2012** trouxe esse norte para a legislação, a fim de apresentar sanções para crimes que antes já existiam e hoje são praticados com mais facilidade de forma virtual.

PALAVRAS CHAVES: Cybercrimes; Privacidade; Legislação.

REFERÊNCIAS

TEIXEIRA TARCÍSIO, **Direito digital e processo eletrônico**. 5 ed. São Paulo: SaraivaEducação, 2020. acesso em: 22 de abr de 2022

SILVA, Beatriz Tavares da. **Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. Saraiva: 2012. acesso em: 22 de abr de 2022

BRASIL. **Lei nº 12.737/2012**. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br/>> acesso em: 22 de abr de 2022

BRASIL. **Lei nº 13.718/2018**. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br/>>. acesso em: 22 de abr de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.155 de 27 de maio de 2021**. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br/>> acesso em: 22 de abr de 2022

G1. **Denúncias de crimes cometidos pela internet mais que dobram em 2020**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/>> acesso em: 22 de abr de 2022

BREVE ESTUDO ACERCA DA COMPLEXIDADE EM PUNIR OS CRIMES CIBERNÉTICOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Sarah Cristina Isidio Castro; Werveson Laurentino Da Silva; Jaciara de Medeiros Alves
Lucena Brandão

RESUMO: Com o advento da internet, por volta da década de 60, esta possuía moldes extremamente diferentes daqueles que utilizamos hoje, chegando ao Brasil, apenas por volta dos anos de 1980, e que, atualmente, ocupa o posto de quarto país com o maior número de usuários, segundo dados da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, a internet alcançou proporções inimagináveis - como o alto número de indivíduos interagindo simultaneamente de forma instantânea - pelo seu idealizador, carregando consigo benefícios e malefícios para o mundo da informação, surgindo assim, os crimes no campo virtual. Posto isso, o presente trabalho visa analisar a dificuldade que o ordenamento brasileiro tem em punir os crimes cibernéticos, não pela falta de normas incriminadoras (exemplo, a Lei 12.737/12 - Lei Carolina Dieckmann), mas tendo em vista a alta complexidade na investigação e aplicação de sanções envolvendo tais crimes. Assim, para atingir o resultado desejado, utilizou-se de uma abordagem qualitativa com base no método dedutivo e procedimento comparativo, isto é, um breve estudo através de análise de trabalhos científicos e livros. No contexto do mundo virtual, a internet permite certa privacidade, em relação ao anonimato, pela capacidade do usuário em manipular seus dados em rede, como o uso de Virtual Private Network (VPN) - usado para bloquear o rastreamento do computador e, assim, disfarçar a identidade do usuário em rede -, o que, consequentemente, pode dificultar o flagrante delito, resultando na dificuldade em investigar o crime que, pelo lapso temporal, pode ser identificado muito depois do início da ação da conduta delituosa, além disso, é extremamente difícil localizar quem estava “por trás” da tela do computador, abrindo margens para uma responsabilização subsidiária a desfavor do proprietário da máquina, o que é questionável do ponto de vista do devido processo legal, isto é, provar a materialidade do crime, como principia os elementos para configurar uma infração penal, como a culpabilidade, a tipicidade e ser antijurídico. Outrossim, quando o ponto em questão é o “lugar do crime”, no mundo digital, a complexidade fica mais ampla, já que a internet é uma rede sem barreiras delimitadas geograficamente, podendo o criminoso digital estar tanto no país, como fora dele, questionando-se assim, qual seria o juiz competente para julgar, nesse plano, o Direito Penal, em seu art. 5º, tem como regra o princípio da territorialidade, ou seja, para a aplicação das leis brasileiras, o crime precisa ocorrer no território nacional, quanto à aplicação das leis penais não há dúvidas quanto ao ordenamento, mas a problemática encontrada é no cerne de onde está ocorrendo o crime para determinar qual juiz é competente para julgar, nesse ideal, pode-se considerar, por exemplo, o local de onde surgiu a conduta delituosa ou a localidade do réu, nesse primeiro, a competência seria o mais ideal, do ponto da teoria da ubiquidade (lugar é o da conduta ou o do resultado), isto é, art. 6º do CP; neste segundo, é questionável, tendo como base que, muitas vezes, a localidade da prática do crime pode não ser a mesma do domicílio do infrator, portanto, a legislação brasileira, por não ter normas específicas sobre direito digital, acarreta, assim, na dificuldade em determinar o exato lugar do crime cibernético. Destarte, conclui-se que a sensação de impunidade referente a estes crimes, não se dá pela falta de lei específica, mas pelas dificuldades enfrentadas pelas autoridades competentes, tanto na localização do infrator, como na identificação da autoria e da materialidade dos crimes, para uso das leis vigentes.

PALAVRAS CHAVE: Internet; Crimes Cibernéticos; Punibilidade.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Mateus Israel Alves Cruvinel. **Crimes virtuais: a evolução dos crimes cibernéticos e os desafios no combate**. Orientador: Tatiana de Oliveira Takeda. 2020. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/105>. Acesso em: 21 abr. 2022.
- CRUZ, Diego. **Crimes Cibernéticos e a Falsa Sensação de Impunidade**. 2018. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral de Garça, Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito, FAEF.
- PEREIRA, Jeferson Botelho; CALDAS, Felipe de Ornelas. **Crimes cibernéticos e a insuficiente legislação brasileira**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90334/crimes-ciberneticos-e-a-insuficiente-legislacao-brasileira>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 573 p. ISBN: 978-65-5559-843-8.
- SOARES, Julio Vinicius de Sales. **Crimes Cibernéticos: a insuficiência das leis brasileiras**. Orientador: Professor Msc. Rogério Cannizzaro Almeida. 2020. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, Caruaru, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ascses.edu.br/handle/123456789/2720>. Acesso em: 21 abr. 2022.
- SOUZA, Allan Rocha de. [et al.]; organizado por Guilherme Magalhães Martins, João Victor Rozatti Longhi. **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. 696 p. ISBN: 978-85-8242-347-9.

DIREITO DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO PENAL

Gabriel Medeiros da Nóbrega; Larissa Cristine Gondim Porto

RESUMO: A referida abordagem trata do tema do Direito Digital, consolidando informações relevantes no contexto da era digital e do sistema informatizado que caracteriza a política de proteção de dados e potencializa a lógica do crescimento capitalista. Para isso, surgiu o interesse de buscarmos reflexões para entender as formas e modalidades dos crimes que compactuam a violação da proteção de dados, bem como a evolução das transformações digitais que inibem esse tipo de delito. Tratamos de responder a um problema que questiona, quais são os desafios encontrados na política de proteção de dados que envolvem o contexto do direito digital no âmbito jurídico. Tendo em vista as inúmeras discussões sobre a complexidade desta temática, resolve-se analisar a evolução da proteção de dados no contexto da era digital, bem como especificar os desafios provocados pela era digital na visão jurídica das notícias falsas e *Fake News*, além de procurar entender as inovações da Lei n.º 13.709/18 e seus possíveis reflexos na privacidade da proteção de dados. Todavia, sabemos dos impactos dentro dessa realidade, e que as ameaças e extorsões estão cada vez mais presentes no setor jurídico e tudo isso constrói um marco teórico que aponta os desafios para o caráter sistêmico do Direito, exigindo a necessidade de reformulação das estratégias para contemplar a proteção de dados. Analisando esses confrontos das tecnologias e da proteção de dados, tais referências contemplam as particularidades da administração, seja pública ou privada que se fazem fundamentais dentro do sistema jurídico, estabelecem relações com legislações previstas em outros meios e que, conseqüentemente, vão de encontro nessa área. É inegável as mudanças sociais ocorridas no cenário da coleta de dados no sistema de informatização, e somos obrigados a reconhecer os perigos que envolvem essa dinâmica da conjuntura atual que acaba expondo informações aos constantes riscos que utilizam dados de maneira equivocada. Nessa perspectiva, compactuam com esse embasamento teórico: Saldanha (2016), Mendes (2014), Morais (2015), dentre outros que fazem considerações relevantes sobre as inovações que surgem para aperfeiçoar as modalidades de direito digital e as diversas formas de informações que transformam as situações delicadas que protegem os sujeitos dos golpes lançados pela internet. Em suma, reconhecemos que, apesar dos inúmeros avanços que surgem na era digital, para monitorar os crimes cometidos pela internet, ainda assim acontecem violações de dados dos usuários que são vítimas de atos ilícitos que impactam em diversificadas consequências. Portanto, muito ainda precisa ser feito no âmbito digital para conter os danos causados pelo sistema corrupto digital ao tratamento de dados pessoais. A integridade e a confiabilidade devem ser enfatizadas para possíveis melhorias ao tratamento de dados pessoais que envolvem a sociedade que vive o dilema do mundo em constante transformação.

PALAVRAS CHAVE: Direito Digital, Proteção De Dados, Crime De Internet.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: Acesso em: 01 de set. 2017.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e a defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAIS, José Luis Bolsan de; NETO, Elias Jacob. Quem é anônimo no mundo dos metadados? **O problema do anteprojeto de lei para a proteção de dados pessoais**. 2015.

SALDANHA, Jânia Maria Lopez; BRUM, Márcio Moraes; MELLO, Rafaela da Cruz. **As novas tecnologias da informação e comunicação entre a promessa de liberdade e o risco de controle total**: estudo da jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos. Anu. Mex. Der. Inter, México, v. 16, dic. 2016.

**GT 7 – ACESSO À JUSTIÇA DO IDOSO: REFLEXÃO A PARTIR DE UM NOVO
PARADIGMA**

COORDENADORA: Prof. MA. MARIA DO SOCORRO NÓBREGA LOPES

ABANDONO AFETIVO INVERTIDO: OS DESAFIOS DOS IDOSOS FRENTE A INSUFICIÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Dâmárys Galdino de Oliveira

RESUMO: O resumo aponta o abandono afetivo inverso que trata do abandono de idosos pelos seus descendentes. O objetivo do trabalho é analisar os impactos desse instituto frente a aplicação do amparo jurídico na condição de fragilidade por parte dos indivíduos da terceira idade. O desenvolvimento desse trabalho tem como base teórica a pesquisa bibliográfica e documental, tendo como procedimento o método dedutivo. O abandono afetivo inverso consiste no desamparo dos filhos para com os pais, visto que o dever da relação paterno-filial tem a mesma equiparação no sentido inverso. Diante disso, o Folha de São Paulo divulgou que um a cada quatro idosos mora sozinho, esse fato deve-se a construção histórica do estereótipo do idoso, visto que na Idade Antiga os anciãos eram tidos como sinônimo de sabedoria e experiência, entretanto a partir da Idade Média a noção de idoso passou a ser associada a atraso e deficiência. Nessa perspectiva, estende-se que ordenamento jurídico brasileiro veio trazer previdência legal, para garantir os direitos dos idosos, apenas na Constituição de 1988, assim como o Estatuto do Idoso entrou em vigência no ano de 2003. Vale ressaltar, que apesar das previsões legislativas delimitando os direitos e garantias da pessoa idosa, a aplicabilidade permanece ineficiente frente as dificuldades do acesso ao conhecimento do direito, bem como da sua efetivação. Nesse viés, Pedro Lenza (2012) defende que o envelhecimento é um direito personalíssimo, sendo a sua proteção um direito social, constituindo-se como obrigação do Estado garantir o envelhecimento saudável e condições de dignidade. No entanto, a omissão estatal desmotiva o cumprimento das previsões constitucionais quanto ao abandono invertido. De outra parte, o Poder Judiciário tem posto em prática iniciativas para amenizar os impactos do abandono material do idoso utilizando-se do recurso de indenizações pelos danos morais, entretanto o abandono afetivo está além das necessidades econômicas, visto que os idosos são carentes de amor e atenção. Nesse âmbito, a lei é incapaz de suprir a deficiência do carinho, sendo impossível a obrigação de uma convivência sadia entre os filhos e seus genitores. Com a melhora da qualidade de vida e, conseqüentemente da expectativa de vida, o número de idosos aumentou no Brasil, da mesma maneira revelou-se a urgente necessidade de amparo social, estatal e familiar. Portanto, é imprescindível o desenvolvimento e aplicação eficiente de mecanismos de fiscalização e sanções para o descumprimento da responsabilidade civil filial, a fim de estabelecer uma consciência de proteção e amparo na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo do idoso; Aplicabilidade do ordenamento jurídico; Responsabilidade filial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 1º de outubro de 2003.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo Folha, (1921). Diário. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 2 abr. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva 2012.

O RESPALDO JURÍDICO DO CONSUMIDOR IDOSO: UM RECONHECIMENTO DA HIPERVULNERABILIDADE

Maria Shelley Lucena Derby Ferreira; Anny Mirelly Rodrigues Lucena

RESUMO: O presente resumo se volta para as questões que circundam as relações consumeristas, voltando-se à vulnerabilidade do consumidor, em especial ao idoso dentro do contexto da sociedade de consumo. O código de defesa do consumidor (CDC) minúcia em seu art. 39, inciso IV, o conceito de hipervulnerável, segundo a referida lei: IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. Em seguida analisa-se o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), este que é um conjunto normativo específico, voltado a inibir e erradicar os abusos cometidos contra esses sujeitos, art. 20 da referida lei diz que: O idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversão, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. Partindo desta premissa, o presente trabalho propõe uma releitura ao entendimento acerca dos hipervulneráveis pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O ministro Herman Benjamin assim disse no Recurso Especial nº 586.316. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos. O Ordenamento Jurídico Brasileiro, como reparado, vem facultando o conceito de hipervulnerabilidade para relacionar a peculiaridades de certos sujeitos na sociedade, como é o caso da criança, do enfermo e, no vigente caso, do idoso, estes que assim classificados em decorrência do fato de serem miras mais fáceis dos fornecedores de produtos e serviços, ou seja em virtude de sua vulnerabilidade potencializada. Fica evidente que as razões destas intervenções tutelares protetivas, justificam-se no fato dos consumidores idosos serem hoje alvo de graves abusos no mercado de consumo, quer nas contratações em geral, quer em áreas específicas como os bancos e por parte dos prestadores privados de cuidados de saúde. Contudo podemos concluir que a cultura do consumo da prestação jurisdicional não oferece o perfeito acesso à justiça ao idoso, fazendo-se necessário a reflexão de mecanismos novos instrumentais para os poderes públicos melhorem sua qualidade de vida, sendo assim é de suma importância o consumidor idoso possuir este conjunto de normas relevantes que lhe são favoráveis, para alcança-se a igualdade material, tão aspirada pela Constituição de forma a colocar todos os cidadãos em um mesmo nível nas relações jurídico-sociais, sendo este um dos basilares vieses do fundamento da dignidade da pessoa humana disposto no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988. No entanto, se a mentalidade dos integrantes do mercado de consumo não mudar, ou seja, estes não praticarem a boa-fé objetiva nas relações de consumo

para com os consumidores hipervulneráveis permanecerá sendo praticado abusos que ameacem a dignidade do consumidor idoso, cabe então ao judiciário e as autoridades competentes fiscalizar e punir rigorosamente os fornecedores que abusarem do consumidor idoso, assim como o ordenamento jurídico prevê. Deve-se colocar a maturidade etária em favor do coletivo e dignificar o espaço social de quem já muito contribuiu e ainda pode modificar o espaço do outro. Não é porque se chega a sexta década de vida, que os ombros do ser devem se encolher por etarismo, senão pelo peso da vivência de sua história.

PALAVRAS CHAVES: Hipervulnerabilidade; Consumidor; Idoso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Stj. Recurso Especial nº N° 586.316 - MG (2003/0161208-5). Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Brasília, 17 de abril de 2009. **Decisão Monocrática**. Brasília, Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=683195&tipo=0&nreg=200301612085&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090319&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 26 abr. 2022

DOBARRO, Sergio Leandro Carmo; VILLAYERDE, André. **A vulnerabilidade agravada do consumidor idoso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_1371_1391.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. **Estatuto do Idoso. Lei 1074**. Planalto. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em : 02 maio. 2022.

ACESSO À JUSTIÇA DO IDOSO: REFLEXÃO SOBRE A GRATUIDADE PROCESSUAL

Francisco Ryan de Oliveira Araújo; Maria do Socorro Nóbrega Lopes

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo apresentar a importância do acesso a uma justiça competente no que diz respeito às pessoas idosas, apresentando seus deveres, direitos e garantias organizados em legislação para que a coletividade tome conhecimento e desenvolva um pensamento crítico acerca deste modelo. A metodologia empregada neste trabalho é de cunho bibliográfico e documental, baseada na leitura de uma monografia, websites e leis. O idoso, no Brasil, possui seus direitos assegurados em inúmeras leis, dentre as quais destaca-se o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) pela sua expressividade. No entanto, ainda que o Estatuto disponha acerca dos direitos de moradia, vida, liberdade de expressão, locomoção, direito ao trabalho, amparo social, seguridade social, dentre outras normas, a lei que necessitaria resguardar o idoso é, na maioria das vezes, ineficaz, haja vista que se observa que diversos direitos dos idosos estão sendo transgredidos. Consequentemente, o idoso tem que adentrar no poder judiciário para buscar um direito que já é amparado em lei, mas que, infelizmente, não é cumprido. A partir deste estudo, observa-se que, apesar de assegurado em legislação os direitos da pessoa idosa, estes ainda são desconsiderados, dado que os idosos toleram múltiplos abusos na sociedade contemporânea, a exemplo do preconceito, da discriminação e de outras formas de ilegalidades, sendo, frequentemente, molestados pela coletividade que eles auxiliaram a edificar. Dessa forma, identifica-se que uma das barreiras que não torna eficaz o acesso à justiça é a despesa do processo, que leva o idoso a se afastar e, por conseguinte, sentir-se desestimulado na busca de seus direitos. Devido esta razão, é imperioso que sejam ofertados caminhos para que estes cidadãos consigam acessar à justiça, de modo que os valores estejam condizentes com cada realidade financeira. Os custos judiciais impõem receio a todos os jurisdicionados, sobretudo àqueles com precárias situações monetárias. Logo, há obrigação estatal em oferecer a integral gratuidade judiciária, não sendo suficiente somente o tratamento igualitário entre os segmentos para eles poderem gozar de meios garantidos pela habilitação legal, como no caso da norma à justiça gratuita e da prioridade processual, em que se aloca à disposição desses sujeitos as vias para a concreção dos seus direitos. Cabe a ratificação do idoso que não tem condições para o Estado amparar sua defesa, consoante cita a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LXXIV. Posto isto, observa-se que o idoso se mantém na busca pela solidificação dos seus direitos básicos e fundamentais, dispostos no Estatuto do Idoso, tendo que apelar à justiça para efetivar normas já firmadas em legislação. Assim, nota-se que o Estatuto não está sendo efetivado. Sob outro aspecto, verificam-se os custos de acesso à justiça como um obstáculo, derivando no afastamento dos cidadãos de pleitearem suas vontades em juízo. Deste modo, os meios devem ser exibidos para que esses idosos possam tomar medidas legais em busca de suas garantias, a fim de que haja o custeio alinhado à realidade financeira de cada cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto Do Idoso; Constituição Federal; Gratuidade Processual.

REFERÊNCIAS

SCHIO, Eliane. **O acesso à justiça e a (in)eficácia do estatuto do idoso**. 2012. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do

Noroeste, Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1314/Monografia%20Eliane%20Schio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

GARANTIAS FUNDAMENTAIS AOS IDOSOS NO BRASIL

Jocerlan Pereira Lopes De Oliveira; Vinícius Fernandes Farias; Maria do Socorro Nóbrega
Lopes

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo abordar a importância das garantias estabelecidas pelo Estatuto do Idoso. Utiliza-se a abordagem dedutiva, e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental com fulcro na legislação pertinente ao tema. De acordo com o artigo 2º da Política Nacional do Idoso, é considerado idoso a pessoa com mais de 60 anos de idade. O número de idosos vem aumentando de forma expressiva, devido às melhorias na qualidade de vida do brasileiro, com isso surgiram leis que amparam essas pessoas visando um melhor suporte na sociedade. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), o percentual de pessoas com 60 anos ou mais na população do país passou de 12,8% para 14,4%, entre 2012 e 2016. Houve crescimento de 16,0% na população nessa faixa etária, passando de 25,5 milhões para 29,6 milhões. Com esse aumento da população idosa, surgem novos desafios para a sociedade e para o Estado que devem se preparar e se adequar para receber essa nova realidade que será uma população idosa maior. A Carta Magna brasileira reza em seu artigo 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. O Estatuto do Idoso defende que os idosos devem usufruir de todos os direitos fundamentais da pessoa humana que são garantidos pela Constituição Federal. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominado Estatuto do Idoso, trouxe o reforço estabelecido pela Constituição sobre a obrigação da família, da sociedade e do poder público em defender os direitos dos idosos. Além da Constituição e do Estatuto do Idoso, a Política Nacional do Idoso – PNI, tem o objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso na sua implementação, quanto às ações governamentais na área da educação e dispõe sobre a inserção nos diversos níveis do ensino formal de conteúdos voltados ao processo de envelhecimento. O artigo 4º do Estatuto do Idoso determina que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. Portanto, o Estatuto do idoso garante que os idosos tenham atendimentos especiais de forma obrigatória. O artigo 9º do Estatuto do Idoso expressa que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. De acordo com o artigo 15 do Estatuto do Idoso, a pessoa idosa tem direito a atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS). Portanto, a sociedade deve se preocupar em buscar conhecer, fiscalizar e orientar os idosos sobre suas garantias. O Estado brasileiro, incluindo os seus três entes federativos, devem se comprometer em estabelecer políticas públicas que conscientize os jovens sobre o tratamento respeitoso com os idosos, além de oferecer o suporte necessário para que os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso sejam de fato efetivados.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; Garantias legais; Estatuto do Idoso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**: Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.843, de 4 de janeiro de 1994**: Política Nacional do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

PNAD CONTÍNUA: número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. Agência IBGE Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 25 abr. 2022.

O DEFICIT DO SISTEMA JURISDICIONAL FACE O ATENDIMENTO AO IDOSO: A EXCLUSÃO DE UMA CLASSE DIANTE DO AVANÇO SOCIAL

Júlio Émerson Rodrigues E Silva; Nicole Chaves Barreto

RESUMO: Com o avanço social que se expressa cada dia mais, uma parcela da população se vê segregada de diversos grupos e meios distintos, e o meio jurisdicional não é exceção. Em um mundo globalizado, com processos sendo trazidos para o espaço virtual e os contatos interpessoais sendo efetivados também por eles, os idosos ocupam um lugar de desinformação; em decorrência desses fatos o prejuízo trazido é perceptível, como resultado de serem leigos. O presente resumo tem por objetivo estudar o aumento significativo do público idoso, e os efeitos negativos para esta população no que tange o acesso a direitos básicos, em específico, o acesso de forma célere e simplificada a jurisdição; tanto em se tratando das violências sofridas por eles, quanto a escassez de programas de apoio e conscientização popular. Como metodologia foi utilizada a apreciação de matérias referentes ao assunto, e da análise pelo sistema de Vigilância de violências e Acidentes (Viva) do Ministério da Saúde e o Sistema de Notificação e Agravos (Sinan). Com o aumento gradativo da população idosa, os casos de violência crescem exponencialmente, seja ela física, patrimonial ou moral. O apoio jurisdicional entra em deficit face a esses acontecimentos; seja em função da morosidade do sistema atual, seja em decorrência da pouca ou nenhuma existência de varas especializadas nesse sentido nos estados brasileiros. Analisando os processos de autoria de pessoas idosas percebe-se que, em maioria, se tratam de causas relacionadas a saúde dos mesmos; como o exemplo de ações contra planos de saúde ou o Estado, pleiteando direitos que, em regra, deveriam ser de fácil e rápido acesso. Contudo, percebe-se que o grupo é mais vulnerável socialmente pelo fato de não haver uma tutela jurisdicional equitativa. Outrossim, analisando os fatores socioeconômicos percebe-se que dentro do grupo afetado pela violência física, existe, ainda, uma subdivisão; que é a de idosos de 60 a 69 anos de idade, de baixa escolaridade e pretos ou pardos. O período em que se fez mais clara a discrepância e a necessidade do conhecimento e acesso do idoso aos meios tecnológicos, foi, sem dúvidas, a pandemia de COVID-19 que teve início em meados de 2020, onde os meios de acesso a justiça migraram quase que integralmente para os meios eletrônicos; permanecendo-os de modo virtual, ficando a maioria dos idosos prejudicados pelo fato de não terem o conhecimento necessário de como acessar tais meios, nem obtendo suporte de outros para o acesso adequado. Assim como garante a carta magna brasileira, a CRFB/88, o acesso a justiça é direito básico de todo e qualquer cidadão e, em especial, como trazido no presente trabalho, o idoso merece atenção e suporte especiais, atentando-se a suas particularidades tendo como finalidade a facilitação do acesso deste à justiça, à luz de legislação específica: o estatuto do idoso. Em suma, políticas públicas de natureza judiciária específicas devem ser efetivadas a fim de facilitar o acesso do idoso à justiça, tornando-o simples e rápido para aqueles que já lutaram a vida toda por melhores condições gerando uma sociedade mais justa e igualitária.

PALAVRAS CHAVE: Avanço; Idoso; Segregação.

REFERÊNCIAS

BASTOS, João Felipe Bezerra. **A tutela de amparo ao idoso na ordem jurídica brasileira: os principais atores de promoção e proteção dos direitos fundamentais dos longevos**. Editora Dialética, 2021.

FUENTES, Patrick. **Aumento de casos de violência contra idosos demonstra falta de políticas públicas.** Jornal da USP, 2021. disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/aumento-de-casos-de-violencia-contra-idosos-demonstra-a-falta-de-politicas-publicas/>

GANDRA, Alana. **Aumentam casos de violência contra pessoas idosas no Brasil.** AgênciaBrasil, 2021. disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/aumentam-casos-de-violencia-contra-pessoas-idosas-no-brasil#:~:text=No%20fim%20do%20ano%20passado,contra%20o%20idoso%2C%20no%20Brasil>

JUSTIÇA FEDERAL. 1º de outubro dia internacional do idoso. **Hoje é dia D...**, ed 23, 2021. disponível em: <https://www.jfpr.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/1o-de-outubro-Dia-Internacional-do-Idoso-2.pdf>

Pesquisa identifica padrões de violência contra idosos no Brasil. Universidade Federal de Minas Gerais. 2021. disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pesquisa-identifica-padroes-de-violencia-contra-idosos-no-brasil>

CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS IDOSOS NAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA

Anny Caroline Silva Bezerra; Maria Do Socorro Nóbrega Lopes

RESUMO: A pesquisa aborda a prática da institucionalização dos idosos, e tem como objetivo compreender o idoso nas instituições de longa permanência. A metodologia utilizada é de natureza bibliográfica e documental, com base em artigos e leis. Paralelo a narrativa, o processo de envelhecimento vem sendo marcado por uma fase que modifica e acarreta importantes transformações nas pessoas, no qual, essas mudanças, acaba gerando uma maior atenção e dependências dos idosos, como: situação econômica, acesso às políticas públicas, bem como sua autonomia. De acordo com o Estatuto do Idoso no Art.3, “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, esporte, lazer, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitárias”. Contudo, a partir do momento que os familiares, recorrem as Instituições de Longa Permanência dos Idosos (ILPI), conhecidos como asilos ou lar dos idosos, esses direitos acabam não sendo assegurados, pois o idoso perde sua liberdade, autonomia, independência, ou seja são impedidos de ter sua participação na comunidade. Entrando em um ambiente, que, por mais pareça uma ótima opção de amparo, para os idosos isso tende a desenvolver problemas de doenças variados, fruto do isolamento, ausência de infraestrutura de qualidade, aos maus tratos por parte dos funcionários, entre outros a que ficam sujeitos nessas instituições. Sob esse viés, podemos destacar, o acontecimento no lar de idosos São Vicente de Paula, em Divinópolis, na qual, durante uma visita de rotina da vigilância sanitária, encontrou irregularidades nessa instituição, em que uma delas era a insuficiência de funcionários capacitados para atender a grande demanda de idosos desse lar, e o um outro fator era a escassez de limpeza e higienização, bem como medicamentos vencidos e acondicionamentos de fraldas que não estavam certos, e sinais de maus tratos com os senhores de idade, ou seja, locais em que deveriam ser bases de proteção, amor, carinho e onde seus direitos deveriam ser assistidos, estão se tornando lugares de medo, tristeza, e solidão para os idosos e seus familiares. Logo, para combater esses problemas, políticas públicas foram criadas, como a Pastoral do Idoso, idealizada nas igrejas, para garantir uma promoção e a valorização da pessoa idosa, dando-lhe oportunidade para melhorar sua qualidade de vida, respeitando seus direitos por um processo educativo integrado a família e a sua comunidade. Com a formação de líderes voluntários que multiplicam saber e solidariedade fraterna, bem como, a Política Nacional do Idoso, com a finalidade assegurar direitos sociais das pessoas idosas e criar condições de promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Esse processo reflete a ampliação do escopo de políticas públicas voltadas a pessoa idosa, partindo do viés mais restrito a assistência e a garantia de renda e culminando numa visão integral das pessoas idosas como detentoras de direitos como a saúde, educação, moradia, entre outros. E por fim, tais atitudes, servem para garantir uma boa qualidade de vida ao idoso e a sua dignidade humana.

PALAVRAS CHAVES: Política Nacional Do Idoso, Instituições De Longa Permanência, Políticas Públicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **lei n 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e outras providências. Brasília: Presidência da República, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10741.htm. Acesso em: 29 abr. 2022

BRASIL, **lei n 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional dos Idosos e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1994]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em: 29 abr. 2022

CNBB, **pastoral da pessoa idosa**. 2004. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/pastoral-idosa>. Acesso em: 29 abr. 2022

LAR DE IDOSOS São Vicente de Paulo é interditado em Divinópolis. **G1**, Divinópolis, 18 de abr. de 2022. Disponível em: <https://www.g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2022/04/18/lar-de-idosos-sao-vicente-de-paulo-e-interditado-em-divinopolis.ghtml>. Acesso em: 29 abr. 2022

CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS NA PERSPECTIVA DA PESSOA IDOSA

Nicole Nathane Feitosa Cruz; Denys Ítalo Barreto oliveira; Maria do Socorro Nóbrega Lopes

RESUMO: Este resumo apresenta uma análise sobre a vulnerabilidade dos idosos no mundo digital, sobretudo com relação para alguns crimes e cuidados que devem ser adotados. Tem como objetivo analisar as tecnologias digitais voltadas à pessoa idosa. A pesquisa é de cunho bibliográfico e documental, já que se baseia em artigos e leis para melhor entendimento do tema. Não há dúvidas de que o universo digital já faz parte do dia a dia de todas as gerações até mesmo dos idosos. A tecnologia oferece muitos benefícios, ajuda aos idosos a se manterem mentalmente ativos, possibilitando maior contato com a família, permitindo que eles fujam da solidão e oferecendo praticidade em atividades simples. No entanto é necessário ter cuidado com as ameaças nos ambientes virtuais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reconhece que os idosos são mais suscetíveis a cair em diversos tipos de golpes, isso acontece por diversas razões, sendo a principal delas a falta de conhecimento em lidar com as novas tecnologias, que pode levar a falha de segurança, trazendo maior vulnerabilidade. Uma pesquisa, realizada com 12 mil usuários em 21 países, incluindo o Brasil, revelou apenas 25% dos usuários mais velhos desconfiam em compartilhar sua localização, comparado com 39% na média de todas as faixas de idade. Principais perigos para idosos que não recebem a orientação necessária para navegar na *internet*: compras equivocadas, falso sequestro, o *phishing* que são e-mails falsos que induzem o usuário a clicar em links suspeitos podendo dar acesso a dados bancários e etc. O estelionato que é uma infração penal, muito comum, que envolve o induzimento a erro, a enganação, e ao golpe, tal crime está disposto no artigo 171, caput do código penal, in verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Na nova lei, lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021 a punição para golpes em idosos é mais rígida e é possível registrar boletim de ocorrência em qualquer delegacia, e a depender do caso e da região, as autoridades podem encaminhar seu caso às delegacias especializadas em combate ao crime virtual. Devem ser adotados alguns cuidados básicos de proteção para o idoso: Pedir ajuda aos seus parentes, conhecer bem os controles de privacidade, não descuidar do celular, desconfiar de mensagens e promoções, proteger-se contra vírus, saber quem está vendendo, ficar atento ao cartão de crédito, não acessar links ou anexos de e-mails suspeitos. Trata-se de fato incontestável que os idosos merecem mais proteção legal e real, por essa presumida vulnerabilidade, que será maior ou menor, a depender dessa educação digital desenvolvida, mas que, de fato, tem que ser orientados cada vez mais pelo Estado e, se não o for, que a sociedade civil encontre mecanismos e forme uma rede para proteger a todos, o que pode começar dentro da família com orientações, evoluindo para grupos com palestras e cursos.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa idosa; Novas tecnologias; Vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ARAUJO E LIMA, Gabriely, Galeno. Idoso é alvo fácil de invasores na internet, **Helvécio Romero/ Estadão**, Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/focas/planeje-sua-vida/idoso-e-alvo-facil-de-invasores-na-internet>. Acesso em: 21 abril 2022

BARBOSA, Marina, 97% dos idosos acessam a internet, aponta pesquisa da CNDL/SPC Brasil, **VAREJO S.A**, 17 de março de 2021, Disponível em: <https://cndl.org.br/varejosa/numero-de-idosos-que-acessam-a-internet-cresce-de-68-para-97-aponta-pesquisa-cndl-spc-brasil/#:~:text=Pesquisas>. Acesso em: 17 abril 2022

SOUZA, João Gabriel, Estudo aponta que os idosos são alvos fáceis na internet, **TECMUNDO**, 03 de outubro de 2016, Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/110140-estudo-aponta-idosos-alvos-faceis-internet.htm>. Acesso em: 19 abril 2022

ZIMMER, Kelvin, como funciona o golpe de e-mail falso? (phishing), **LUMIUNBLOG**, 17 DE SETEMBRO DE 2020. Disponível em: <https://www.lumiun.com/blog/como-funciona-o-golpe-de-e-mail-falso/> . Acesso em: 28 abril 2022

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO DA PESSOA IDOSA A UMA VIDA SOCIAL DIGNA

Maria Clara De Souza Lucena

RESUMO: O estudo apresentado visa analisar o acesso da pessoa idosa a uma vida social digna, tendo em vista a qual está inserida e suas dificuldades, tratando da garantia de uma vida social boa e de qualidade para essas pessoas. A partir do uso de pesquisa bibliográfica e documental por pautar-se em artigo científico e leis como, por exemplo, de acordo com a Política Nacional do Idoso (Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.), o Estatuto do Idoso (em seu Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade) e da Constituição federal (Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.). Resultados: verificou-se, primeiramente, que existem códigos de leis que dão auxílio exclusivamente aos idosos, como os citados anteriormente, desde o Art. 1º da Política Nacional do Idoso, assegurando seus direitos social de modo geral, até o Estatuto do Idoso, que além de assegurar tais direitos sociais aos idosos já mencionados, detém em seu Art. 3º que tal responsabilidade está nas mãos da família, sociedade e estado, não incapacitando os idosos, mas dando uma maior seguridade aos mesmo. Contudo, diante de tanta “facilidade” a sua disposição, assim digamos, por que essas pessoas continuam sendo as que menos estão presentes, por exemplos, em centros culturais, como cinemas, teatros, museus entre outros? Por que, de acordo com a Folha de S. Paulo, de 700 idosos, 84% delas reclamam de maus-tratos, justamente, daqueles que deveriam lhes assegurar uma vida digna? Por que existem tantos relatos de abandono em asilos tantos dos próprios idosos, até mesmo dos funcionários? É explícito que essas pessoas estão tendo seus direitos negligenciados e, obviamente, é algo que não deveria acontecer de forma alguma, ainda mais se tratando de pessoas que detém tantos conhecimentos e histórias a serem contadas, a pessoa idosa é uma das formas mais lindas de se adquirir conhecimento de nosso passado e aprendizados para uma vida inteira, são pessoas que fazem parte da gente e da cultura que estão imersos, que precisam ser bem cuidadas, ter seus direitos garantidos, sem que precisem gritar aos quatro ventos suas dificuldades. Por isso, e diante de tudo que foi falado, é preciso não só que existam leis que os assegurem, mas que além delas serem efetivadas, que elas sejam cumpridas da maneira correta, são ações que fica como responsabilidade do estado validá-las a partir de campanhas sociais, políticas públicas ou privadas, etc., e, de forma periódica, averiguar se estão sendo cumpridas. E, ainda, dever da família e sociedade correr atrás de melhorias para seus parentes mais velhos, garantir que os mesmos estejam recebendo seus cuidados necessários e da forma justa.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto Do Idoso; Direito; Cultura.

REFERÊNCIAS

BERNADO, Lilian Dias, DE CARVALHO. Claudia Reinoso Araújo. **O papel do engajamento cultural para idosos:** uma revisão integrativa da literatura, 2020. Disponível

em: <<https://www.scielo.br/j/rbgg/a/bm4KygNqHKKR8QF4QQFdGZbj/?lang=pt>>. Acesso em: 19 de abr. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União [internet]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências com o objetivo de garantir os direitos à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Diário Oficial da União [Internet]. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 19 de abr. de 2022.

CELICH, Kátia Lilian Sedrez *et al.* Envelhecimento com qualidade de vida: a percepção de idosos participantes de grupos de terceira idade. **Revista mineira de enfermagem**. Volume: 14.2. 2008. Disponível em: < <https://www.reme.org.br/artigo/detalhes/110>> Acesso em: 23/04/2022.

Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. 2008. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 19 de abr. de 2022

TORRES, Mabel Mascarenha, SÁ, Maria Auxiliadora Ávila dos Santos. Inclusão social de idosos: um longo caminho a percorrer. **Revista Ciências Humanas**, vol. 1, n. 2. 2008. Disponível em: <<https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/download/203/109/0>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

APONTAMENTO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Igor Barros Suassuna; Maria Cíntia Sousa E Silva; Maria Do Socorro Nóbrega Lopes

RESUMO: A pesquisa tem como objetivo analisar o acesso à justiça da pessoa idosa como fundamento da dignidade da pessoa humana. A metodologia aplicada ao estudo é a descritiva e explicativa, quanto aos fins, já quanto aos meios é uma pesquisa documental e bibliográfica, pois baseia-se em artigos e legislações que discutem a temática. Desse modo, no intuito de fundamentar a pesquisa, realizou-se considerações sobre as concepções da garantia ao acesso a dignidade humana e seus impactos na sociedade brasileira. A princípio, é importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXY, está previsto que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Sendo assim, é fulcral pontuar que deve haver uma tutela jurisdicional igualitária, eficiente e digna. Outrossim, o acesso à justiça é um direito de todos em termos de dignidade, quando grupos minoritários e vulneráveis estão envolvidos, no caso dos idosos, que por uma série de fatores não têm acesso pleno aos seus direitos. Ademais, vale salientar que o Estatuto do Idoso em seu artigo 70, autoriza a criação de varas especializadas exclusivamente para essa categoria de pessoas, no entanto, existe uma necessidade de implementação de políticas públicas, como de natureza judiciária, todavia o Poder Executivo não efetiva esta prerrogativa, uma vez que não promove políticas públicas para que haja a inclusão dos idosos na sociedade contemporânea, pois quando se trata do idoso, é nítido a ausência efetiva do Estado, não na proteção legislativa, mas na aplicação do que está previsto em lei. Este novo paradigma do acesso à justiça do idoso traz uma nova percepção que está além da melhora significativa da cidadania, abrangendo o avanço desta visão como um todo, trazendo reflexões sobre todos os cidadãos que integram a sociedade, pois estamos diante de um direito fundamental tutelado pela própria Magna Carta de 88. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população com 60 anos ou mais no país corresponde a 8,6% da população total (cerca de 14 milhões, dados do Censo de 2000). No entanto, a população brasileira manteve tendência de envelhecimento nos últimos anos e registrou uma marca de 4,8 milhões desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, divulgada pelo IBGE no ano de 2018. Contudo, a garantia do acesso à justiça ao idoso, e a efetiva prestação jurisdicional ainda não se concretizou nos moldes necessários, sendo dever do Poder Judiciário proteger essas minorias. Entretanto, o Estado não tem sido capaz de cumprir os preceitos contidos na Constituição Federal, que em seu artigo 5º declara que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade.” Sem dúvida, é fato vermos que o artigo 5º da CF trata-se de forma harmônica e integrada, onde garante os direitos fundamentais do acesso à justiça (inciso XXXV) mereça inter-relação com o devido processo legal (inciso LIV) e prestação jurisdicional em tempo razoável (inciso LXXVIII) sob pena de substituir a morosidade excessiva pela injustiça célere. Por fim, os direitos do idoso são um conjunto de princípios e regras que atuam justamente para tornar essa inclusão efetiva, portanto, é dever da família, da sociedade e do Estado amparar e assegurar a participação desses grupos na comunidade em que vivem, com o objetivo de garantir a qualidade de vida, a dignidade e a proteção da população idosa, possibilitando o exercício de sua cidadania.

PALAVRAS CHAVE: Acesso À Justiça; Dignidade Humana; Estatuto Do Idoso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988

BRASIL Estatuto do idoso: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. _____. Ministério da Justiça.

FONSECA, Laerte Pereira. O **acesso à justiça**, diante da sua problematização Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 out 2011, 04:15

BRASIL. **PNAD 2011.** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000010135709212012572220530659.pdf>. Acesso em: 01 dez 2013..

ACESSO À JUSTIÇA AO IDOSO: ANÁLISE ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL FACE BUSCA PELA GARANTIA DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS

Rômulo Maia De Brito; Anne Caroline De Araújo Vicente; Jaciara de Medeiros Alves
Lucena Brandão

RESUMO: O presente trabalho de pesquisa faz uma análise do processo de envelhecimento da população pátria, fenômeno que vem sendo observado ao longo dos anos e que, de certo modo, obriga a sociedade a adaptar-se para abrigar e melhor lidar com esse novo grupo social. Frente a uma nova perspectiva de envelhecimento populacional, faz-se necessário que a sociedade conheça as necessidades e demandas da população idosa, bem como a real efetividade da legislação pertinente. Nesta senda, a temática envolvendo prioridade de tramitação processual, fruto do princípio da celeridade processual, necessita de plena observância, sustentação e aplicação no dia-dia do Poder Judiciário nacional, haja vista que a lentidão na resolução dos processos ajuizados por pessoas idosas pode gerar incontáveis problemas físicos e emocionais. Através de pesquisas aprofundadas e que se baseiam em artigos científicos, em revistas conceituadas e em noticiários, o presente trabalho encontra subsídio para dissertar acerca da realidade processual nacional frente a direitos fundamentais devidos a cidadãos idosos, as quais mantêm uma profunda relação a manutenção de uma vida digna, saudável e feliz. A velhice é tida como fato irrisório, cuja existência ocasiona repúdio e estranheza para muitos. Não era natural e digno envelhecer, e se o era, tratava-se de amenizar este declínio natural. O crescimento da população idosa ocorre desenfreadamente e, tanto no Brasil como no mundo será necessária a inclusão de pautas que tratem sobre ações afirmativas de caráter política e social com a finalidade de “dar conta” das demandas advindas por esta nova classe social. Diante de tais circunstâncias, no ano de 1948 a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispondo em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito e todos devem agir em relação uns aos outros em espírito de fraternidade.” O acesso à justiça não está limitado somente no direito de ação, muito pelo contrário, o alcance do acesso é muito maior, é inegável a ideia de efetivação de garantia a proteção de um direito pleiteado em juízo. É notório que a garantia ao acesso à justiça nem sempre recebeu a atenção necessária. Entretanto, para que concretize, faz-se necessário a efetivação de políticas públicas, do Estado e órgãos responsáveis, tais como a formulação de normas que particularizem os meios de se alcançar essa almejada efetivação. Nesta toada, vislumbra-se o acesso à justiça como a proteção jurídica oferecida pelo Estado, respeitando os princípios constitucionais, e não somente a facilidade de acessar o Poder Judiciário. Entre os diversos fatores que dificultam o acesso à justiça, pode-se citar a morosidade da decisão judicial, o alto custo da prestação jurisdicional, infindáveis números de processos, a falta de estrutura, a escassez de funcionários, de defensores públicos, depromotores e juizes. Entretanto, o verdadeiro problema nasce, cresce e se desenvolve em razão morosidade e congestionamento processual, os quais, de acordo com dados divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, necessita de, em média, 8 anos e 11 meses para processos sejam tramitados e baixados em sede de primeiro grau. A concretização do princípio da celeridade processual, tão importante para a resolução dos litígios, caracteriza-se na aplicação dos procedimentos de forma rápida e eficaz sempre atendendo o princípio constitucional da igualdade. Os órgãos do Judiciário brasileiro devem agir em intrínseca e completa harmonia com as

normas constitucionais previstas na Carta Magna, a fim de solucionar as controvérsias trazidas em Juízo. O envelhecimento populacional altera fortemente a preocupação dos dispositivos legais e constitucionais vigentes, haja vista que se exige um olhar mais profundo e delicado sobre a classe idosa, cuja essência necessita de maior apoio e auxílio do Estado e da sociedade. Percebe-se que o Estado, como um todo, não obtém êxito na proteção de pessoas idosas. A criação do Estatuto do Idoso impulsionou a celeridade processual sob a ótica do idoso, sendo considerado importante instrumento para o cumprimento legal, intimamente vinculado a adoção de políticas públicas que organizem os deveres instituídos. O Judiciário brasileiro carece de estrutura física e institucional capaz de garantir a execução e cumprimento de normas constitucionais como, por exemplo, a celeridade processual. A atuação no sentido de garantir a celeridade é tida como solução de maior e efetivo benefício que possa ser conferido a demandas que figurem em qualquer dos polos um cidadão idoso. De forma alternativa ou concorrente, a criação de varas especializadas é vista como uma alternativa, possuindo um atendimento especializado aos idosos, implementando a prioridade necessária e a celeridade nos procedimentos, sendo possível assim uma melhor resolução das demandas que se encontrem na faixa etária estipulada pela legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Pessoa Idosa. Celeridade processual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Estatuto do Idoso: real proteção aos direitos da melhor idade?** Disponível em: [em: jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=4402](http://jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=4402). Acesso em: 02 mai 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O acesso do idoso ao Judiciário. **Plenarium**, Brasília. V. 1. N. 1. (2004). Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/598/Acesso_Idoso_Judici%C3%A1rio.pdf. Acesso em: 02 mai 2022.

NEGLIGÊNCIAS E MAUS TRATOS À PESSOA IDOSA

Yasmin Lima de Freitas

RESUMO: Estatuto do Idoso destina-se à regular e fixar os direitos assegurados à pessoa com idade igual ou superior há sessenta anos, visto que, para a Constituição Brasileira, é considerado idoso a pessoa que tenha sessenta anos ou mais. A partir deste preceito, o resumo em comento abordará a negligência e os maus tratos à população idosa âmbito brasileiro, com o objetivo de debater assuntos relevantes a respeito das negligências e os maus tratos presentes na realidade social, visto que o desrespeito à pessoa idosa está cada vez mais presente e se não houver ações imediatas que busquem mudar esta realidade, haverá um caos social, gerado pelo aumento da expectativa de vida. O resumo em questão teve como embasamento pesquisas virtuais e bibliográficas de caráter exploratório e descritivo que transparece o fato de que todas as pessoas estão sujeitas a alcançar a velhice, desse modo, dependem de direitos que garantam uma boa qualidade de vida à esta etapa tão frágil do ser humano, onde possuem inúmeros desafios que são superados dia após dia. Envelhecer com dignidade é fundamental, logo, os Direitos Humanos devem ser aplicados e respeitados tanto aos jovens, quanto aos mais velhos. No entanto, mesmo que pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro assegurar a liberdade, o respeito e a dignidade da pessoa idosa seja obrigação do Estado e da sociedade, não é dada devida importância à questão. Muitos idosos continuam sendo alvo de maus tratos, muitas vezes dentro da sua própria casa (lugar que deveria ser berço de afeto, paz e segurança), não se limitando apenas à agressão física ou falta de higienização e alimentação adequada devido serem dependentes, mas também agressão psicológica através de palavras fortes que ferem os sentimentos destas pessoas e prejudicam psicologicamente elas e esses fatores não são notados pelos agentes comunitários que efetuam visitas, ou são notados, mas se negam o envolvimento, desviando totalmente da sua responsabilidade profissional que é de proteger e preservar a saúde daquela pessoa. Ademais, os agendamentos e retorno às consultas proporcionados pelo governo levam tempos absurdos, causando descontrole aos tratamentos e originando agravos desnecessários ao quadro clínico daquele cidadão. Sem contar a insuficiência de atividades voltadas à população da terceira idade, evidenciando o quanto estes cidadãos são pouco valorizados, principalmente por familiares que não oferecem opções de lazer e, por vezes, os abandonam em abrigos sem qualquer sentimento empático. Diante do exposto, observa-se a necessidade de uma conscientização que faça a sociedade repensar seus valores e que mostre que a pessoa idosa faz parte da sociedade e, assim como todos, é sujeita a direitos civis, políticos, individuais e sociais garantidos na Constituição e nas leis, pois assim estarão cuidando de seu próprio futuro, posto que todos estão sujeitos à velhice. Portanto, denunciar é um passo importante, mas além disso é vultoso a prevenção destas questões, as quais são perpassadas pela má concepção da velhice que pode ser mudada a partir de campanhas de conscientização, divulgação e visibilidade ao dia 15 de junho (Internacional de Combate à violência contra a Pessoa Idosa), Fóruns de debates e muitos outros meios que levem à público e estimule discussões sobre essa temática.

PALAVRAS CHAVE: Idoso; Maus tratos; Desrespeito.

REFERÊNCIAS

NAPOLITANO, Denise. Negligências e maus tratos contra idosos: como minimizar esses problemas? **Biblioteca UFMG**. Uberaba - MG. p. 1-42, 2003. Disponível em:

<<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/6247.pdf>> . Acesso em: 23 abr. 2022.

LEITE, Marinez; HILDEBRANDT, Leila; SANTOS, Adriane. Maus-tratos a idosos no domicílio: concepção de familiares. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**. Scielo Brasil. p. 1-14, maio, 2008.

A INSERÇÃO DA PESSOA IDOSA FRENTE AO MERCADO DE TRABALHO

Clara Vitória Trindade Lucena

RESUMO: A inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho tem sido uma pauta muito discutida nos últimos tempos. A pesquisa em questão visa analisar os pontos que circundam a problemática. A metodologia é de cunho bibliográfica e documental, pois se trata do uso de leis e documentos federais. O Estatuto do Idoso assegura que “O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.”, e ainda que, “O Poder Público criará e estimulará programas de: estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.”, abrindo-se assim vagas e estímulo para que as pessoas maiores de 60 (sessenta anos) possam ter sua autonomia garantida e evitar discriminação para com esses. “Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos: na área de trabalho e previdência social: a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;”, pois é de conhecimento geral que, por mais inclusão que as empresas promovam, entre as pessoas mais jovens do local pode haver um sentimento coletivo de que os idosos são um fardo ou incompetentes em seu trabalho, o que muitas vezes pode refletir em seu desempenho e isso desrespeita o que o Estatuto do Idoso diz quando fala que a pessoa idosa deve-se trabalhar respeitando sua condições, inclusive a psíquica. A CLT diz, “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.”, porém, é observado que diversos locais de trabalho acabam por não seguir essa lei, e além disso, não tem um bom, harmonioso e devidamente equipado espaço laboral, o que pode prejudicar essas pessoas, agravando ou proporcionando o surgimento de doenças físicas, psíquicas e psicossomáticas, trazendo assim diversos malefícios às pessoas de mais idade; Segundo a CLT, “Cabe às empresas: instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;”, o que traz à tona quais medidas são e quais devem ser tomadas para que essa conscientização de fato aconteça e os acidentes, ou doenças, se tornem escassos a ponto de não precisar haver conscientização, ou que os trabalhadores passem a usar os materiais de prevenção apenas para precaução e não necessidade; e ainda, “Cabe aos empregados: observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo”, que é um ponto de extrema importância de observação, pois nos faz refletir sobre como os próprios empregados seguem as regras, e se seguem, qual o motivo de acontecer tantos acidentes? Se não seguem, qual o motivo para isso? Portanto, chega-se a conclusão que o sistema é falho, não garante a segurança das pessoas idosas e assim deve ser revisado a fim de conseguir ser devidamente seguido por todos.

Palavras-chave: pessoa idosa; mercado de trabalho; segurança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho – CLT e normas correlatas.** – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf Acesso em: 30 Abr. 2022

BRASIL. Política Nacional Do Idoso. **Lei nº 8.842**, de janeiro de 1994, 1ª edição, Brasília, Reimpresso em maio de 2010. Disponível em:
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/politica_idoso.pdf Acesso em: 30 Abr. 2022

A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Shirlei Lopes dos Santos

RESUMO: O envelhecimento é uma característica humana. A conquista da longevidade traz consigo desafios importantes para nossa sociedade, que sempre organizou suas políticas públicas com base na premissa de que éramos um país jovem. Com o processo de envelhecimento e o aumento das demandas por políticas públicas para a pessoa idosa, em resposta às diretrizes internacionais, o Brasil avançou na conquista pelos direitos. Os resultados apontam para uma trajetória marcada por desafios e conquistas, especialmente no que se refere à Seguridade Social instituída em 1988, à Política Nacional do Idoso promulgada em 1994, à criação do Conselho Nacional do Idoso em 1996 e ao Estatuto do Idoso que vigora desde 2003. Como assegura o art. 8.º da Lei 10.741/2003, o envelhecimento é, além disso, um direito personalíssimo. Ademais, sua proteção é um direito social. Dessa forma, é obrigação da sociedade garantir a efetivação desse direito de forma digna. Mas também é obrigação do Estado a efetivação de políticas que contribuam para a garantia deles. Instituído pela Lei 10.741 em outubro de 2003, o Estatuto do Idoso visa a garantia dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (art. 1.º). Para tanto, aborda questões familiares, de saúde, discriminação e violência contra o idoso. E resguarda-as, desse modo, o *caput* do art. 3.º do Estatuto do Idoso apresenta uma série de direitos que devem ser assegurados, prioritariamente, às pessoas com mais de 60 anos. Seu parágrafo 1.º, então, apresenta o conteúdo dessa garantia. Deve ser prioritário ao idoso, portanto: O atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; a priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; a capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; o estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; a garantia de acesso à rede de serviços de saúde, como o SUS, por exemplo, e de assistências sociais locais; a prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. Ainda, é preciso ressaltar que, entre os idosos, possuem prioridade aqueles com mais de 80 anos. Embora o envelhecimento da população brasileira tenha se tornado uma realidade incontestável, com todos os avanços, ainda estamos longe de alcançar o estado de direito pleno para as pessoas idosas. Nesta luta, é fundamental que o cidadão brasileiro exerça seu papel na busca para que essas leis se materializem. Afinal, uma política pública só tem sentido se quem a utiliza acredita que deve influir numa realidade concreta que precisa ser mudada.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso; Estatuto Do Idoso, Lei 10.741/2003.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Federal nº10.741**, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm Acesso em: 14/04/2022

Anais 2022.2 | 1º SIMPÓSIO DE DIREITO: “o direito entre polos e conflitos”

ACESSO AO JUDICIÁRIO PELO IDOSO

Rayssa de Lima Bandeira; Henelize Júlia Brito Bandeira de Sousa; Maria Do Socorro Nóbrega Lopes

RESUMO: O presente resumo verifica que os idosos brasileiros são respaldados pela Constituição e pelo Estatuto do Idoso, no que concerne o acesso ao judiciário, de forma precária e sem um olhar crítico em face dos empecilhos que estes cidadãos carecem ultrapassar. Para elucidar a questão, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com base em sites, monografias, artigos científicos e teses. Assim, num primeiro momento, urge reconhecer que o Estatuto do Idoso protege, ao menos na teoria, todos os direitos essenciais pertinentes ao ser humano, em benefício da sua saúde física e mental, e seu desenvolvimento moral, intelectual e social. No entanto, o idoso tupiniquim passa por infinitas dificuldades e impedimentos quando busca exercer esses direitos por meio de um processo judicial, são problemas elementares como: a tentativa e a obtenção de orientação jurídica segura e pertinente, a grande morosidade e o formalismo processual. Além disso, a população idosa carente que possui poucas condições para custear uma demanda judicial que requer recursos financeiros para a manutenção do processo, recorrerem à justiça gratuita das Defensorias Públicas, que vivem embaixo de uma multidão de demandas a que são submetidos e enfrentam a morosidade que se torna cada vez maior. Em virtude desse descumprimento do dever de facilitar ao idoso o acesso ao Poder Judiciário e aos diversos problemas de natureza jurídica que necessita enfrentar, os idosos têm grandes possibilidades de adquirirem males psicossomáticos, decorrentes da aflição gerada durante a infundável espera na definição da pendenga judicial, além, é claro, da insegurança e do sentimento de inferioridade que transpassam o coração de um idoso quando depende da assistência judiciária gratuita para ajuizar ação ou se defender em juízo. Diante do exposto, o abandono do Estado frente ao acesso dos idosos à justiça, deixa uma repercussão sobre a real competência da Justiça brasileira, uma vez que um cidadão idoso que já contribuiu e muito para o crescimento e desenvolvimento do Estado, ao tentar ingressar no tribunal para solicitar um direito que já está consubstanciado em lei, muitas vezes, não consegue decorrer, inclusive, chegar a obter acesso a ele.

PALAVRAS CHAVE: Acesso à justiça; Estatuto do Idoso; Idoso

REFERENCIAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O Acesso do Idoso ao Judiciário**. Plenarium, Brasília, 215-218, nov. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058508.pdf>. Acesso em: 19. abr. 2022
- VALLE, Carlos Alberto da Costa; DA COSTA, Luciana Marília. **Acesso à Justiça Para o Idoso**. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601131019.pdf. Acesso em: 19.abr.2022
- SCHIO, Eliane. **O acesso à justiça e a (in) eficácia do estatuto do idoso**. 2012. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1314/Monografia%20Eliane%20Schio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19.abr.2022

DA SILVA, José Romildo Martins. A Efetividade do Direito de Acesso à Justiça Pela Pessoa Idosa No Brasil. Carpe Diem: **Revista Cultural e Científica do UNIFACEX**, v.12, n.01, p.52-71,2014. Disponível em:<https://periodicos.unifacex.com.br/Revista/article/view/590/131>, Acesso em: 19.abr.2022

Estatuto do Idoso: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Ministério da Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 24.abr.2022

O IDOSO E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONTEMPORANEIDADE

Rômulo Dantas De Sousa; Álvaro Gabriel Barbosa Franco De Moura

RESUMO: O presente artigo visa apresentar, com clareza e preocupação desde os tempos remotos as dificuldades por parte de pessoas idosas referente ao acesso à justiça. Sabe-se, que é no âmbito humanista proporcionado pelo princípio da dignidade humana, onde as classes e grupos minoritários, desprovidos de influência e de força, tornam-se tuteladas por manifestar tal vulnerabilidade. Assim, no que tange ao acesso à justiça pela pessoa idosa, onde estão na maioria as margens da sociedade, esse público tem uma grande dívida a receber por parte do Estado e de outros fatores que os ocultam o acesso satisfatório aos seus direitos. Como se dispõe o art. 1º, inciso III, da Constituição Federativa do Brasil, todos os direitos da pessoa idosa estão em sede constitucional, e a displicência em estabelecer tais direitos que são essenciais, posteriormente, afrontará a sua integridade. No dia 1º de outubro de 2003 foi sancionada a Lei Nº 10.741, que se designou como; Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Tendo completado pouco mais de 18 anos e passado por algumas alterações, o mesmo ainda é raso para as pessoas a quem ele é direcionado, muitas vezes por não conhecer e outras, por estar distante da realidade cotidiana em nosso país, onde os fatores como a deficiência na informação e questões socioeconômicas dificultam ainda mais um acesso à justiça que correspondam as devidas necessidades. Posto que, desde a Constituição de 1946, já se propunha a disciplina no acesso de forma dinamizada pelo Estado a justiça pelos grupos minoritários, como os idosos. Por ser também direito fundamental ao acesso à justiça, existe atualmente uma ampla necessidade de implementação de novas políticas públicas, principalmente de caráter jurídico, tendo em sua finalidade um significativo acesso da pessoa idosa ao mais importante impulsionador do direito, a justiça. Diante do exposto, o Estado enquanto mantenedor da justiça, precisa ainda, viabilizar tais demandas necessárias para a sociedade que envelhece, agindo de forma hábil, criando varas específicas e exclusivas para essa classe de pessoas, tendo como intuito a superação de tamanhas dificuldades nesse cenário, uma vez que essa camada social já não se dispõe de longo prazo para esperar uma intervenção de seus interesses advinda da justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Acessibilidade; Direito a Justiça; Pessoa Idosa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Danilo. O acesso do idoso a justiça. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://daniloto.jusbrasil.com.br/artigos/266504605/o-acesso-do-idoso-a-justica/amp>
Acesso em: 21 de abr. de 2022.

LEI 10.741, de 01 de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 21 de abr. de 2022.

O DIREITO DE ENVELHECER COM DIGNIDADE: UM ESTUDO SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO NO BRASIL

Mislene Lima da Silva Almeida; Adriano Roque de Sousa;
Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

RESUMO: O envelhecimento e a perspectiva de viver bem são elementos que devem caminhar juntos para proporcionar uma vida digna as pessoas idosas, conquanto, não obstante existirem dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que objetivam a proteção do idoso, percebe-se uma distância considerável entre o direito positivado e a sua efetiva aplicação. A Carta Magna de 1988 em seu artigo 230 impõe o dever de assegurar o envelhecimento com dignidade a família, a sociedade e ao Estado, todavia, foi necessário ampliar todos os direitos e todas as garantias de proteção ao idoso, surgindo em 2003 a lei 10.741 designada como o Estatuto do idoso. Este trabalho tem como objetivo analisar a efetividade dos direitos dos idosos no Brasil após a vigência da lei 10.741/2003 e o papel do Estado diante das controvérsias na aplicabilidade desse estatuto. À face do exposto, é utilizada a pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo e método dedutivo. Consta que em épocas passadas o envelhecimento era exceção, as pessoas não alcançavam a longevidade e não havia preocupação da sociedade e nem do Estado no que diz respeito aos direitos dos idosos. Hoje com os diversos avanços que possibilitam um prazo maior de vida as pessoas, a terceira idade ganha uma posição diferente diante da sociedade. Há os que enxergam os idosos como apenas pessoas sustentadas pelo Estado e que só contribuem para o desequilíbrio da máquina estatal, mas há também os que enxergam o idosos como contribuintes da coletividade e que ao adquirir a velhice devem receber o que proporcionaram direta ou indiretamente para a sociedade durante toda a sua jornada de vida trabalhista, social e afetiva. Devido a esses conflitos foi imperioso introduzir no ordenamento jurídico normas para proteção dos direitos e garantias das pessoas idosas, para possibilitar uma velhice saudável, segura e confortável, uma velhice com dignidade. Com a promulgação do Estatuto do idoso além de reforçar os direitos e garantias das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, também dispôs de sanções que devem ser aplicadas àqueles que restrinjam ou deturpem esses direitos. Ainda assim, mesmo existindo um dispositivo legal há controvérsias na sua plena efetividade, já que a chave do problema não está na lei, mas, sim, no contexto em que ela está inserida envolvendo questões morais, políticas, educativas e econômicas. Um ponto bastante relevante é o direito à saúde que o Estatuto do idoso incumbe ao Poder público por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) para fornecer assistência terapêutica, medicamentosa, principalmente, de uso contínuo gratuitamente. Contudo, a falta de recursos financeiros ou até mesmo o mau uso deles, impossibilita que esse direito alcance a todos os idosos que necessitam, permitindo o acesso apenas pela via judicial que, apesar do próprio estatuto conferir ao idoso preferência ao acesso à justiça, há uma espera acentuada devido a superlotação do judiciário. Outro direito notoriamente não efetivado é o da habitação, a falta de moradia digna resulta em idosos morando em condições insalubres. Esses e outros direitos elencados no estatuto é, indubitavelmente, perceptível a sua não efetivação no país. Depreende-se que os direitos dos idosos estão inseridos no ordenamento jurídico brasileiro e que as falhas não estão no dispositivo legal, mas, na sua aplicabilidade. Nesse sentido, percebe-se que esses direitos precisam da participação intensa do Estado para serem postos em prática, devendo a família e a sociedade agir em conjunto com ele para garantir que todos os idosos sejam amparados e seus direitos sejam totalmente respeitados.

PALAVRAS CHAVE: Direito Do Idoso; Envelhecimento; Estatuto Do Idoso.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Taciana Maria Bezerra de. Estatuto do idoso: sua aplicabilidade na sociedade. **VI Congresso internacional de envelhecimento humano**, Editora Realize, 2019. Disponível

em: <https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2019/TRABALHO_EV125_MD1_SA6_ID1765_05062019220034.pdf> Acesso em: 16 de abril de 2022.

DO VALLE, Luciano; OLIVEIRA, Victor Manoel Souza. A eficácia do estatuto do idoso nos aspectos penais. **Artigos da IX Jornada jurídica 2019**. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/8853>> acesso em: 16 de abril de 2022.

MARQUES, Flávia; SCHUBERT, Victoria. Os enfrentamentos da efetivação do direito do idoso na sociedade: uma análise sobre as questões do direito à saúde no fornecimento de medicamentos. **11º Jornada de pesquisa e 10º Jornada de extensão do curso de Direito**. Faculdade Metodista Centenário. Disponível em: <<http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/11a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/gt-1-direitos-humanos-na-sociedade-globalizada/os-enfrentamentos-da-efetivacao-do-direito-do-idoso-na.pdf/view>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

ROCHA, Camila de Freitas; ROCHA, Tânia Mara de Freitas. A inefetividade do Estatuto do idoso. **Revista Visão Universitária**, v.1, n.2, p. 62-88, 2020. Disponível em: <<http://www.visaouniversitaria.com.br/ojs/index.php/home/article/view/217/250>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

GT 8– DIMENSÕES DO DIREITO E JUSTIÇA
COORDENADOR: Prof. DR. ANDRÉ GOMES ALVES DE SOUSA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Eduarda Brena Sales de Araújo; Maria Roberta Saraiva Roque

RESUMO: O escopo deste trabalho trata-se do Tráfico Internacional de pessoas para fins de exploração sexual, onde exhibe como essa tese vem tomando uma proporção de forma frenética a cada dia, pretende-se mostrar quais são os lapsos existentes na lei brasileira, bem como a ineficácia nas fronteiras onde ocorrem e facilitam os aliciamentos em território nacional. Devido a grande diferença social no Brasil o combate a esse tráfico fica mais acessível pelo fato de atingir a minoria, mulheres em busca de uma vida melhor, tanto pela falta e diferença entre os direitos no Brasil, por exemplo: diferença salarial entre homens e mulheres fazendo o mesmo trabalho; Os aliciadores ao fazerem propostas “irrecusáveis”, prometem trabalhos com um salário jamais oferecido no Brasil, ludibriando-as, dizendo-lhes o que as convém ouvir, ajudando-as a tirarem passaporte, visto e todos os documentos necessários, onde em diversas vezes são documentos falsos, para irem até o destino final, onde ficam em cárcere privado em condições precárias de higiene e alimentação, são subordinadas e ameaçadas, onde muitas são mortas por “desobediência” ao tentar fugir, e overdose pelo consumo obrigatório de drogas para manter uma rotina de trabalho e lucros para máfia. Levando em consideração o pensamento de (MIRABETE; FABBRINI, 2013 p. 447), o ato de se prostituir não é considerado como crime, o que é tido como crime é o ato de se beneficiar de outrem através da prostituição, sabe-se que é o objetivo da máfia, que tentam conseguir o máximo de vítimas possíveis, pelo fato de receberem porcentagem por cada uma delas. (GRECO, 2019 p. 462) O autor, ainda, ressalta que atualmente o tráfico de pessoas é uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, ficando atrás do tráfico de drogas e de armas somente, onde o ato delitivo em questão encontra-se em terceiro no ranking. Dado o exposto, também vale ressaltar, que muitas são usadas como “objeto” para fins de tráfico de drogas, onde são obrigadas a embarcar para outros países comportando drogas em seu estômago e partes íntimas. Em diversas vezes, muitas mulheres querem voltar para o seu País de origem e não conseguem, são ameaçadas, tem seus passaportes capturados pelos aliciadores, onde suas famílias são ameaçadas. Diante dos fatos apresentados, é imprescindível a conscientização de haver mais fiscalização para que haja a diminuição desse crime, devendo o Governo de cada País objetivar mais policiamento para atenuar tal crime, havendo mais fiscalização em aeroportos, fronteiras, rodoviárias e portos. Outrossim, uma dificuldade presente e bastante enfrentada para o combate do tráfico de mulheres é o silêncio das vítimas e dos familiares, onde há recusa de testemunharem tal acontecimento por medo, há um certo receio em colaborar sobre a localização dos criminosos, por conseguinte, transcorrendo a objeção para haver condenação e apreensão pelos delitos praticados. Em muitos casos há discriminação/diminuição perante a sociedade, por esse motivo, muitas vítimas preferem manter o silêncio, onde diversas vezes o ato de violação dos Direitos Humanos começa pelo preconceito e julgamento no ato da denúncia. Portanto, deve ser igualado homens e mulheres perante a sociedade, os mesmos direitos, como receber um salário sem distinção, onde o Governo do Brasil deveria oferecer mais empregos, dessa forma, não havendo necessidade de mulheres saírem do seu País de origem para buscar melhorias em outros, e também criando campanhas informativas sobre a realidade da vítima, instruindo-as a denunciarem pois o crime é invisível.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico De Mulheres; Aliciamento; Prostituição.

REFERÊNCIAS

GRECO, Rogério. **Tráfico Internacional de pessoas para fins de exploração sexual: estratégias nacionais e locais enfrentamento**. Rio De Janeiro. 2019, P.462. acesso em: 5 de abr de 2022.

MACEDO, Gabriel. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Rio De Janeiro. Acesso em: 5 de abr de 2022

**GT 9– PINK TAX: O FENÔMENO DESTA TRIBUTAÇÃO E SEUS IMPACTOS
NA DESIGUALDADE DE GÊNERO
COORDENADORA: Prof. MA. ELAINE CRISTINE ALVES PEGADO DAFLON**

sTRIBUTAÇÃO SEGMENTADA PELA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Ellen Vitoria Pereira Da Silva; Maria Ariella Juvencio De Sousa

RESUMO: Este trabalho apresenta uma análise da precificação elevada em produtos femininos. Denominado de fenômeno Pink Tax, também conhecido por imposto rosa. Trata-se de uma tática utilizada por empresas de todo o mundo para obter lucro em produtos voltados ao público feminino, desta forma gerando mais desigualdade da mulher no mercado consumidor. Assim sendo, foi utilizado o método comparativo, visando reconhecer tais características no cenário consumidor brasileiro. Outrossim, o trabalho possui método de abordagem dedutivo e sustenta-se com uma análise bibliográfica e

explicativa. Visto que a pesquisa está pautada em materiais acadêmicos que relatam este fenômeno mundial. A desigualdade caminha ao lado da mulher desde dos primórdios, e no mercado de consumo não seria diferente. Este fenômeno do aumento de preços em produtos femininos está presente de inúmeras maneiras, atinge desde produtos básicos aos produtos mais sofisticados, para se ter uma ideia o Pink Tax é visto em objetos como shampoo, gilete, perfume, chinelo, e principalmente em produtos infantis feminino. O interessante é que esses produtos tem as mesmas qualificações e os mesmos efeitos dos produtos masculinos, porém por serem destinados as mulheres tem uma precificação mais elevada. Isto porque enquanto crescia a independência financeira da mulher veio junto a segmentação de gênero no mercado consumidor, tornando todos produtos femininos com o valor mais elevado. Ao analisarmos as etiquetas de preço que é por consequência um hábito social, nota-se a discrepância dos preços. Vale ressaltar que o número de mulheres que são chefes de família vem aumentando gradativamente no Brasil e no mundo, e este fenômeno do Pink Tax atinge uma área jamais pensada, que é a cesta básica, isto ocorre porque todos os produtos próprios da cesta básica possuem bens femininos inclusos, logo o aumento elevado dos preços diminuem o poder de compra da mulher até nos produtos mais básicos. Na via jurídica, vale ressaltar também a tributação que recai sobre os produtos femininos. Esses tributos são mais caros, ou seja, possuem cargas tributárias maiores e isto influencia diretamente no preço final do produto, gerando assim um circulo vicioso. Para se ter uma ideia um produto básico para a mulher como absolvente tem uma tributação de 25% em cima do seu valor, isto significa que em media uma mulher gastará cerca de 5.000 (mil reais) em um produto de sua saúde pessoal, outros países como Austrália, Índia e Canadá diminuíram os impostos sobre esse produto, já o Reino Unido zerou a carga tributária sobre o mesmo. Percebe-se, portanto, que a desigualdade na sociedade contemporânea, incluindo a mulher espalha-se de forma vertiginosa, adentrando até mesmo no mercado consumidor, é necessário entender que a luta evolutiva da mulher ainda precisa evoluir em muitos aspectos, esta evolução nos direitos da mulher esta unidamente ligada com a historia, sendo esta uma construção de longos anos. A mulher está cada vez mais crítica e presente de forma principal na sociedade, não mais calando-se diante de situações de desigualdade e isto representa a essência democrática da luta pelos seus direitos que a cada dia vem lutando pela igualdade em todas as áreas.

PALAVRAS CHAVES: Desigualdade; Gênero; Pink Tax.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas, 948, Paris, Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 30 de abril de 2022.

BRASIL. Tributário (1966). **Código Tributário Nacional**. 3.ed. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico: 2017.

BRASIL. Consumidor (1990). **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. 2.ed. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico: 2017.

PINK TAX: COMO JUSTIFICAR O INJUSTIFICÁVEL?

Sarah Letícia Rodrigues Olímpio Gomes; Tácio Romero Freitas De Queiroga

RESUMO: No presente resumo, pretende-se conceituar o termo “pink tax” e abordar acerca da desigualdade de gênero que está atrelada diretamente a esse conceito. Consiste em uma pesquisa bibliográfica, realizada através do método dedutivo, com a utilização de artigos científicos. Desde os primórdios, as mulheres sempre estiveram atrás dos homens, seja ele seu pai ou seu marido. Isso não estava em discussão, era fato já concretizado e enraizado na sociedade, inclusive até os dias atuais. Após longas e árduas batalhas, foram-se conquistados muitos direitos, as mulheres passaram a ter o seu próprio lugar na sociedade, adquirido com muito esforço e coragem. Entretanto, ainda existem desigualdades a serem vencidas, uma

delas é o “pink tax”, conhecido como “taxa rosa”, essa é uma prática onde são vendidos produtos mais caros que o normal, só por serem destinados ao público feminino e muitas vezes apenas por possuírem a cor rosa, tendo as mesmas especificações e funcionalidades de um produto consumido pelo público masculino. Essa diferença na tributação é uma das causas que aumentam ainda mais a desigualdade de gênero, sobretudo pelo fato das mulheres possuírem uma disparidade salarial, onde a maioria dos homens ganham mais, simplesmente pelo fato de serem do sexo masculino e por ocuparem cargos de chefia, com a justificativa de terem “pulso firme” nas decisões, demonstrando mais força e imposição ao exercer o seu trabalho, tendo altos rendimentos. Já as mulheres são detentoras de cargos e salários mais baixos, porém possuindo um custo mais oneroso com sua despesa pessoal. Então, como justificar o injustificável? Desde o nascimento, no momento de se fazer um enxoval de bebê, percebe-se a diferença de preço nas roupas, nos artigos de higiene, brinquedos e demais itens. Ao longo da vida, essa desigualdade só se intensifica, somente pelo fato de se ter um biotipo diferente. Segundo uma pesquisa da ESPM, os produtos rosas ou com designação feminina são 12,3% mais caros do que os regulares. Além disso, os produtos que são destinados apenas as mulheres, possuem um valor ainda maior, usando como exemplo o absorvente íntimo, que segundo a Associação Comercial de São Paulo, possuem tributação de 34,5%. O princípio da isonomia/igualdade de gênero, disposto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, é fortemente violado, inclusive passando despercebido, pois a sociedade se acostumou a impor situações desfavoráveis ao sexo feminino, sendo difícil ver a ascensão de uma mulher, pois não há justificativa para existir uma desconformidade no tratamento, quando contribuintes estão em situações semelhantes. O pink tax é uma prática abusiva, devendo ser combatida sempre que for encontrada nas prateleiras dos supermercados, farmácias e demais ambientes onde são comercializados produtos. Ademais, a população deve buscar, de maneira incessante, a igualdade de gênero em todas as áreas, para que se tenha uma sociedade totalmente emancipada de antigos hábitos e ideais ultrapassados e retrógrados.

PALAVRAS CHAVE: Pink Tax; Desigualdade; Gênero.

REFERÊNCIAS

FADDUL, Juliana. “Pink Tax”: As mulheres gastam mais do que os homens ou apenas pagam mais caro?. **Cnn Brasil Business**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/pink-tax-as-mulheres-gastam-mais-do-que-os-homens-ou-apenas-pagam-mais-carro/>>, acesso em: 01 de maio de 2022.

A COMPLEXIDADE TRIBUTÁRIA COMO FATOR PREJUDICIAL AO BRASIL E À IGUALDADE DE GÊNERO

Gustavio Lima Moraes; Wandilo Alves Siqueira Neto

RESUMO: Atualmente o Brasil é um dos países com legislação tributária mais complexa do mundo, com uma quantidade de regulamentos desproporcionalmente alta em relação a outros países, demandando tempo, dinheiro e esforços tanto para calcular corretamente o pagamento dos tributos devidos pelo contribuinte, assim como para o governo realizar a fiscalização devida, em razão de que mais especificamente o modelo de tributação sobre produção e consumo de bens e serviço vem recebendo propostas de reforma por segmentos

políticos e da sociedade civil. Esta complexidade afeta também a igualdade de gênero, especialmente pela diversidade de alíquotas. O método de procedimento utilizado foi especialmente comparativo, analisando a regulação aplicada em diferentes sociedades, e estatístico ao constatar situações fáticas relacionadas ao tema. A técnica empregada foi a bibliográfica, por meio da revisão do conteúdo produzido pelos estudiosos dos temas abordados. Vem já de longa data a discussão da sociedade brasileira sobre a necessidade de simplificar-se sua legislação tributária. Uma vertente do direito que já é complexa por natureza, aqui toma proporções drásticas, dificultando a boa performance da economia ao impor aos empreendedores um arcabouço regulamentar custoso para acompanhar e obedecer, acabando por inibir a atividade econômica e, por fim, prejudicando a própria fonte dos recursos estatais. Tal cenário motivou inúmeras propostas de reforma tributária ao longo das décadas. Dentre elas, destaca-se a tese da cobrança de impostos sobre valor agregado, defendido por inúmeros teóricos e adotado após reformas em diversos países. O presente trabalho busca debruçar-se sobre este emaranhado jurídico, identificar os efeitos que este causa na sociedade, seja na dificuldade de operacionalização e fiscalização por parte da administração pública, seja nos impactos que a situação atual causa à atividade econômica, ao dia a dia dos empreendedores e ao bem estar da população e verificar se as propostas de adoção da nova lógica tributária têm a capacidade de sanar estes problemas por meio de um novo desenho normativo. A simplificação no pagamento de impostos, em tese, teria o condão de destravar valor e entregar prosperidade econômica à população. As propostas de reforma tributária tendo por base o modelo de imposto sobre valor agregado apresentam a capacidade de entregar essa simplificação desejada. Dado que não se pode fugir da arrecadação de tributos como meio de financiar as atividades dos Estados, que vão desde a mais básica proteção contra ameaças internas e externas, indo aos direitos sociais mais recentes e abrangentes, culmina-se com a questão que deveria ser a principal no debate o direito tributário. Muitos entretém-se na perspectiva da carga tributária, detendo-se sobre a parcela do Produto Interno Bruto mobilizada pelos governos, discutindo sobre a necessidade prementes desta ser maior ou menor, por motivos diversos. É uma discussão extremamente válida e meritória. Pouco se discute, entretanto, sobre o modo como tal arrecadação é efetivada. Segundo estudo do Banco Mundial, emitido no relatório Doing Business Brasil 2021, foi identificado que as empresas brasileiras gastam entre 1.483 e 1.501 horas por ano para realizar o levantamento, declaração e pagamento de impostos, mais do que qualquer país do mundo. Segundo outro estudo, realizado pela Endeavor, empresas brasileiras atualmente gastam 885 horas por ano em tarefas contábeis relacionadas somente a tributos sobre bens e serviços. De acordo com o estudo da Endeavor, aplicando a mesma metodologia desenvolvida pelo Banco Mundial no relatório Doing Business, as mudanças propostas pelas Propostas de Emenda à Constituição 45 e 110 reduziram este gasto de tempo em 68%, para 285 horas por ano pós-reforma. A discrepância das alíquotas em bens e serviços, por meio de impostos como IPI, ICMS e ISS, tende a chegar a extremos opostos, afetando a população de forma absolutamente diferente, punindo uns e beneficiando outros. As mulheres, por seu perfil de consumo, em média, diferente do gênero masculino, são sujeitas a uma carga de impostos sobre consumo também díspare. A tabela do imposto sobre produtos industrializados (IPI) vigente anteriormente à presente discussão sobre corte linear nas alíquotas do imposto trazia alguns exemplos. Perfumes eram tributados em 42%, cremes de beleza em 22%, água-de-colônia em 12%, enquanto desodorantes eram tributados em 7%. Estes exemplos se dão ao longo de todos os milhares de itens das tabelas de regulamentação dos impostos sobre consumo. A adoção de um IVA (imposto sobre valor agregado) com alíquota flat, ou seja, igualmente incidente sobre todos os produtos, contribuiria para mitigar mais esta disparidade de gênero.

PALAVRAS CHAVE: TRIBUTAÇÃO, COMPLEXIDADE, GÊNERO.

REFERÊNCIAS

ENDEAVOR. **Reforma Tributária e Doing Business:** Impactos das propostas ampla e restrita no número de horas necessárias para o pagamento de tributos sobre consumo.. Disponível em: <<https://endeavor.org.br/leis-e-impostos/reforma-tributaria-e-doing-business/>> acesso em: 29 de abr de 2022.

BANCO MUNDIAL. **Doing Business Subnacional Brasil 2021.** Disponível em: <<https://subnational.doingbusiness.org/pt/reports/subnational-reports/brazil>> acesso em: 29 de abril de 2022.

ANDRETA, Filipe. Perfume, colônia e creme 'viram' desodorante para pagar menos impostos. UOL, 2020. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/12/03/imposto-perfume-desodorante-agua-de-colonia-creme-hidratante-tributacao.htm>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

O FENÔMENO MERCADOLÓGICO DO *PINK TAX* E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Geann Ruann Salviano da Silva; Maria do Socorro Nóbrega Lopes

RESUMO: o objetivo deste resumo é analisar as disparidades no que tange à precificação de produtos similares os quais são destinados entre o público feminino e masculino, em que o último grupo paga um valor inferior ao primeiro. Ademais, tal disparidade de preços apontada recebe a nomenclatura de “*Pink Tax*”. Nessa lógica, tais questões são agravadas pelo modelo econômico do capitalismo vigente no mundo globalizado e o enraizamento do machismo e patriarcado na sociedade, pondo o público que se identifica com o “feminino”

em desfavorecimento. **Metodologia:** a fim de chegar aos resultados almejados acerca do tema abordado neste trabalho, será resumido o conteúdo de um artigo acadêmico e da legislação vigente no Brasil, por meio da metodologia de cunho bibliográfica documental. **Fundamentação teórica:** para muitas pessoas, há a ideia de que a mulher tem como funções únicas a de zelar pela sua casa, engravidar e cuidar dos filhos, visão a qual é perpetuada há séculos e não possibilita que elas possam, de fato, concretizar a sua independência tão almejada e libertadora, além de deixar de serem assemelhadas a uma figura masculina. Posto isso, acredita-se que ter um filho do gênero masculino é mais “barato” do que ter uma filha do gênero feminino, o que já atrela à menina a ideologia de que ela virá para trazer graves subtrações na economia de uma família. Roupas, calçados, acessórios, itens pessoais, entre outros, independente da idade do público que se destina, esses produtos são mais caros para mulheres do que para homens, muitas das vezes apenas por serem da cor rosa ou terem um *design* “afeminado”. Ademais, ainda que a Constituição Federal do Brasil disponha do objetivo de erradicar a ideologia de discriminar homens e mulheres, além de efetivar que ambos possuem direitos e deveres iguais, há discrepâncias no que tange aos salários recebidos: o gênero feminino é menor remunerado quando executadas as mesmas funções que o gênero masculino, tendo, também, que pagar taxas mais altas na compra de produtos ou, até mesmo, na prestação de serviços, como o corte de cabelo. Por conseguinte, ao abordar o sexismo histórico fundamentado nos Estados Unidos, entende-se os reflexos inegáveis para a construção de uma sociedade machista em todo o mundo. No Brasil, esses parâmetros afetam o gênero, identidade de gênero, sexo biológico e construção social da imagem feminina, pois atrela-se à mulher, entre outros, a figura de consumista, em que, dentro do mercado consumidor, é levada para a compra de produtos mais caros, ainda que esses sejam iguais aos comercializados para homens, ocorrendo, às vezes, apenas uma ilustração feminina em sua embalagem, induzindo a tal. **Considerações finais:** compreende-se, portanto, que a relação do machismo com a taxa de produtos tidos como femininos é um imbróglio alarmante dentro da sociedade verde e amarelo, ainda mais que o público das mulheres esteja à mercê de remuneração melhor dentro do mercado de trabalho. Dessa forma, o fenômeno da *pink tax* corrobora com a ideologia de uma hierarquia de gênero, pondo o homem acima da mulher, o que vai de encontro à legislação brasileira em vigência.

PALAVRAS-CHAVE: *Pink Tax*; Desigualdade De Gênero; Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

NORONHA, Ana. CHRISTINO, Juliana. FERREIRA, Frederico. **Oportunismo do Mercado, Precificação, Discriminação e Gênero: Uma Revisão Sistemática sobre o Pink Tax**, v. 1, n. 01, p. 1-15, 2020. Disponível em: http://www.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=Mjg2MTA= acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 15 abr. 2022.

**A DESIGUALDADE ACENTUADA POR ASPECTOS INVISÍVEIS
SOCIALMENTE: O PINK TEX E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DAS
MULHERES**

Nicole Chaves Barreto; Júlio Émerson Rodrigues E Silva; Elaine Cristine Alves Pegado
Daflon

RESUMO: Com o avanço da desigualdade no decorrer dos anos as mulheres, mesmo com o avanço social e com o empoderamento feminino, ainda não conseguiram vencer o machismo estrutural abusivo que oprime e as colocam em situação de inferioridade na sociedade econômica e consumerista, materializando-se com o denominado “pink tax” ou “taxa rosa”, onde o mesmo possui o conceito voltado a caracterizar ou identificar os produtos femininos que mesmo possuindo mesmas características e composições, inclusive de mesmo tipo e marca, se fazem abusivamente mais caros pelo simples e infundado fato de

ser voltado para as mulheres, sem justificar uma mudança significativa no produto. O presente resumo tem como finalidade estudar e trazer à luz da sociedade a desigualdade que ainda se faz presente, sendo materializada, por esse tema, o aumento no valor dos itens mais básicos de higiene abrangendo até outras espécies de produtos voltados às mulheres. Como metodologia básica foram apreciados dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Departamento de Defesa do Consumidor do Estado de Nova York e da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM). Como já foi dito anteriormente, os produtos voltados ao público feminino já saem das fábricas possuindo um valor mais elevado, o que, por conseguinte, gera uma taxa de imposto maior, haja visto que os impostos são calculados com base no valor do produto, gerando, assim, uma onerosidade ainda maior sobre esses. Outro fator que interfere diretamente no poder de compra das mulheres é a desigualdade salarial quando entra em contraste com o público masculino, essa desproporcionalidade entre o preço dos produtos e seus salários acentua ainda mais esse desequilíbrio, tornando mais clara a discrepância social. Em se tratando da dita “taxa rosa”, percebe-se que as consequências desse fenômeno mercadológico não chegam apenas para as mulheres adultas, mas também para as meninas de idades inferiores, inclusive na fase inicial da vida; principalmente as que se encontram em situações mais vulneráveis, pois na fase que precede a puberdade e durante ela, a necessidade de recursos de higiene se faz mais presente e em maior quantidade para um cuidado digno. Outrossim, uma das formas pensadas que podem diminuir essas taxas abusivas citadas anteriormente é o boicote de produtos do mesmo tipo mas com embalagens distintas; na compra de um shampoo ou lamina para o cuidado pessoal, por exemplo, em existindo outros de mesmo tipo para substituição, podendo ser produtos unisex, esses devem ser escolhidos, pois na maioria das vezes os produtos masculinos possuem a mesma composição, sendo alterado apenas algum detalhe, como cor ou tipo da embalagem. Desse modo, com a baixa procura de produtos nessa seara a indústria seria forçada a reduzir a produção de produtos específicos, diminuindo assim, sua propagação no mercado consumerista. Como previsto na carta magna brasileira, a CRFB/88, o direito a igualdade de todos deveria ser garantido a qualquer custo, o que não é realidade. Mulheres pagam mais caro absoluta e exclusivamente pelo simples fato de serem mulheres.

PALAVRAS CHAVE: MULHERES, DESIGUALDADE, PINK TAX.

REFERÊNCIAS

<https://camposebarros.adv.br/pink-tax-o-fenomeno-da-tributacao-rosa-e-seus-impactos-na-desigualdade-de-genero/>

BACH, Bárbara. Pink Tax: tributação e gênero. É mais caro ser mulher? **Juristas**, 2021. disponível em: <https://juristas.com.br/2021/05/04/pink-tax/>

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**: Inclui Anexo com análise do impacto da pandemia do Coronavírus (Covid-19) nas relações de consumo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

PINK TAX COMO CAUSA DA POBREZA MENSTRUAL

Mariana Vieira Júlio Da Silva

RESUMO: O termo *Pink Tax* ou Taxa Rosa em português, refere-se a uma prática do mercado de aplicar preços mais altos para produtos que tenham como público-alvo as mulheres e meninas. Paralelo à narrativa, a pobreza menstrual se revela em estado crítico no Brasil, visto que muitas cidadãs não possuem acesso à absorventes. O estudo exposto tem como objetivo analisar a relação entre esta estratégia de venda e a saúde feminina. O trabalho é de cunho bibliográfico e documental em razão de pesquisas em artigos online e legislação. Primeiramente, após uma série de entrevistas, a marca de absorventes Sempre Livre da empresa Johnson & Johnson concluiu uma pesquisa que aponta que cerca de 22% entre meninas de 12 a 14 anos e 26% entre as adolescentes de 15 a 17 anos não usam o produto de higiene íntima devido ao elevado valor designado e acabam utilizando meios

não indicados para conter a menstruação, como algodão, papel higiênico, panos, sacos plásticos e miolo de pão, provocando inúmeras doenças infecciosas por fungos e bactérias. Ademais, a pesquisa também constatou a perspectiva tributária das compras dos absorventes, esta que determinou que o valor gasto é em média R\$ 6.000,00 por ano, além da tributação imposta que conta como 25% do produto. Tendo em vista a desigualdade salarial no mercado, as mulheres acabam pagando uma renda muito elevada apenas para conseguirem satisfazer uma necessidade básica, isso quando possuem um trabalho de renda fixa, pois ainda deve-se levar em consideração as que se encontram em situação de rua e em presídios, com quase nenhuma oportunidade para adquirir sua independência financeira. Baseado nisso, muitos países entenderam o período menstrual como uma questão a ser encarada pelas políticas de saúde, reduzindo a tributação dos itens e até mesmo oferecendo absorventes apropriados gratuitamente para a população. Entretanto, a causa não havia sido reconhecida no Brasil e ficou como responsabilidade de ONGs e empresas voltadas para as áreas da saúde a realização de ações conscientizadoras acerca da pobreza menstrual. Através de uma iniciativa popular, o projeto que prevê a distribuição de absorventes higiênicos para estudantes do fundamental ao ensino médio, mulheres em situações vulneráveis e presidiárias no Brasil foi requerido, sendo aprovado depois de 2 anos em outubro de 2021. Apesar do decreto nomeado como Lei 14.214/2021, a problemática ainda se manifesta como uma insegurança para a sociedade dado que a pobreza menstrual envolve também a necessidade de estrutura e conhecimento das pessoas que menstruam. De acordo com o relatório “Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violação de direitos” divulgado pelo Unicef, mais de 4 milhões de estudantes frequentam escolas com estruturas deficientes de higiene, sem lavatórios, papel higiênico e sabão, influenciando no sentimento de discriminação entre os alunos e o entendimento de que a menstruação é algo errado. Portanto, torna-se evidente que a manipulação nos valores de produtos femininos e a carência de informações sobre higiene menstrual criam este cenário incerto, revelando-o como um impasse para a realização dos serviços de saúde, de economia e de educação do país. Dessa forma, observa-se a indispensabilidade do cumprimento das normas legais que têm como objetivo assegurar e garantir a igualdade entre os gêneros, bem como tributos, salários e acesso à saúde.

PALAVRAS-CHAVE: *Pink Tax*, Pobreza Menstrual, Desigualdade De Gênero.

REFERÊNCIAS

ABSORVENDO O ASSUNTO. Fluxo sem tabu. 2021. Disponível em: <https://www.fluxosemtabu.com/absovento-o-assunto>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.214, de 6 de outubro de 2021. Programa de Proteção e Promoção de Saúde Menstrual para a oferta gratuita de absorventes higiênicos e cuidados básicos de saúde menstrual. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm#:~:text=L14214&text=Institui%20o%20Programa . Acesso em: 12 abr. 2022.

PISCITELLI, Tathiane. Tributação de Gênero no Brasil. Valor Econômico: São Paulo. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2019/08/tributacao-de-genero-no-brasil.ghml>. Acesso em: 12 abr. 2022.

UNICEF; UNFPA. **Pobreza Menstrual no Brasil**: Desigualdades e violação de Direitos. 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/W10/Downloads/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/W10/Downloads/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021%20(1).pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.